

CLÓVIS BEVILÁQUA

DIREITO PUBLICO

INTERNACIONAL

A syntbese dos princípios e a contribuição do Brazil

TOMO I

LIVRARIA FRANCISCO ALVES 166, RUA
DO OUVIDOR, 166—Rio de Janeiro

S. PAULO • BELLOHORIZONTE
65, Rua de S. Bento • 1055, Rua d* Bahia

1910

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

^ &m.⁰ &>. 3>3a*ãc £ âfo* 3h, *tanco-*

*em cuja alma superior se reflectem o» Manti-
mento» da alma brasileira, na esphera da vida
internacional; cuja altíssima capacidade vê, com
segurança, o elevado destino a que se dirigem as
energia» do paiz, na "mquistfl da paz pelo
direito;*

homenagem do

AUCTOit-

ADVERTÊNCIA

Este livro tem por objectivo principal» por assim dizer, mostrar as idéas e os princípios capitães do direito publico internacional, reflectindo-se na actividade funcional do Brazil, como Estado soberano em contacto com as outras nações. Não é, porém, um repositório de todos os actos e resoluções dos poderes públicos brasileiros, em attinencia com a vida internacional, á semilhança desse formidável, trabalho que J. Basset Moore fez para os Estados-Unidos da America,—*A Digest of international law*, continuando e desenvolvendo o plano de Wharton. As condições domeio intellectual brasileiro, e as minhas próprias tendências mentaes não se adaptavam, convenientemente, a esse plano; mas

pareceu-me que alguma coisa se poderia, j proveitosamente, fazer, no mesmo sentido, tomando um outro rumo, e_ dispuz-me a fa-zel-a.

Essa tentativa está consubstanciada no presente livro, onde me esforcei por destacar os princípios essenciaes do direito internacional, segundo o ensino dos mestres, acom-panhando-os de sóbrios commentarios, nos quaes, após as explanações que me pareceram necessárias, se mostram os* casos, em que o principio teve applicação entre nós.

Preocupou-iue, éguaImente, a ordem da apruftcolaçflo dos princípios, a classificação das regras e das relações do direito interna cional, c., julgando que as idéas vencedoras no direito privado, nflo deviam, somente por isso, •er acceitas pelo internacional publico, rejei tei a iificação de Heffter, Bonfiis. Fiore e outro», .-(. [>:. <><is. bens, obrigações e acção p*r% adoptar o que me pareço o quadro re~ presentativo da vida jurídica internacional

UÊMÊÊÊÊMÍ^

1 A B iedade stados, meio 0\$de «- ***** »• movem, e cu terminante do di-I.
reHo IHlblico intirn»

II. O Estado, personalidade jurídica internacional, com os direitos e deveres, que a constituem.

III. Essa mesma personalidade considerada em relação á base physica do Estado e á população que se acha em seu território (*soberania territorial*).

IV. Os orgams por intermédio dos quaes O Estado se põe em relação com os outros, dentro da communhão internacional.

1 V. As relações jurídicas da vida pacifica internacional dos Estados.

VI. Solução pacifica dos conflitos internacionais.

VII. Solução por meios coercitivos e pela guerra.

TITULO PRELHÇJNÁR ^

OA SOCIEDADE DOS ESTADOS E DO DIREITO QUE LHE É PRÓPRIO

§ 1*—Os Estados cultos formam uma sociedade, tendo, por base, a similhaça da cultura, por fim, a satisfacção de interesses communs, e, por elemento de organizaçaõ, princípios geraes de direito, a que todos adherem.

I. O phenomeno da associaçaõ dos Estados, desde muito tempo, impressionou os juristas que se occuparam das relaçaões internacionaes. Para elles, tal associaçaõ constituía a *civitas gentium máxima*. "Vitoria, Alberico Gentili, Soares e, sobretudo, Wolf assim pensavam ('), e os modernos, mais nitidamente, perceberam esse phenomeno

(') *Les fondateurs du droit inter na tional*, Paris, 1904, paga. 7, 85, 101, 439 e segs.

social O.^a que, murtas «eies, denominaram com-munhão internacional.

O que" se faz necessário è distinguir a sociedade internacional, composta de indivíduos de nacionalidades diferentes, e a sociedade dos Estados. Ali, os interesses a regular são de ordem privada, aqui, são de ordem publica; ali, o sujeito das relações jurídicas ó o individuo, aqui é o Estado O*

II. A sociedade dos Estados presuppõe ideas, sentimentos e interesses communs, isto é, si-milhanra de cultura, ao menos, sob certas relações, e contacto permanente, dando logar a acções e reacções reciprocas, que devem ser nor-malitadas. Os povos occidentaes, continuadores l da cultura greco-latina, pentencem á mesma ci-ainda que não se achem no mesmo •■ grosso, 0 .Japão, a vilisac China, a Pérsia e ainda que filiados a ama outra forma

de cultura, aceitam certas idéas básicas da cultura jurídica do occidente, e certas aspirações e tendências que, emergindo da vida social mais elevada, por terem uma feição essencialmente humana, facilmente se propagam.

III. Partindo da idéa da sociedade dos Estados, dá-se por fundamento ao direito publico internacional, não a soberania, principio de direito interno, mas a solidariedade (*), phenomeno social de alta relevância, pelo qual devemos entender: a consciência de que as nações cultas têm interesses communs, que transbordam de suas fronteiras, e para a satisfação dos quaes necessitam umas do concurso das outras; e, ainda, a consciência de que a offensa desses interesses se reflecte sobre todas ellas, de onde a necessidade de garanti l-os por um accordo commum.

Aprofundando esta idéa de solidariedade, podemos ver nella a expressão de um sentimento mal definido, mas não menos real, da identidade da natureza humana, da organização social em

(*) Vejam-se: a Convenção de Haya para a regularização pacifica dos conflitos internacionaes (18 de Outubro de 1907), preambulo, 3^a ai.: reconnaissant la solidarité qui unít les membres de la société des nationa civilisés ; Nypold, *Internationale Rechts-einheit*, nas *Bhetter fuer vergl. Rechtswissenschaft*, 1906, p. 65 e segs.; Fried, *Die zweite Hager Konferenz*, p. 165-170 ; Flore, *Droit international codifié*. p. 7 e ns. 90-96; Alexandre Alvarez, *La nationalité dans le droit international américain*, p. IV e segs.

Direito Publico Internacional

seus fundamentos mais geraes, e dos destinos superiores da humanidade culta.

Esse sentimento de solidariedade, até poucos annos atrás, apenas abrangia os Estados da Europa e da America, sendo menos intenso em relação aos povos da America do Sul. Hoje, não somente essa graduação perdeu a sua razão de ser, como, ainda, a sociedade das nações se alargou, admittindo, em seu regaço, os povos mais importantes da Ásia. E a sua tendência é ex-tender-se a todos os povos da terra, para proteger os fracos e atrasados, e conferir a plenitude dos direitos, aos que se organizarem regularmente.

Mais do que se imagina commummente, o sentimento de solidariedade, que é uma das formas em que se concretiza a idéa de justiça, vae dominando nas relações internacionaes, quebrando os velhos moldes da prevenção diplomática e da protervia a blazonar, apontando para os canhões. Um bello exemplo dessa influencia innovadora e benéfica é o que acaba de dar o Brazil, convidando o Uruguay a compartilhar o império e a jurisdição sobre as aguas da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, «desinteressadamente, sem buscar compensações, que outros poderiam pretender, dada a perfeita situação jurídica, em que nos achávamos». Os elevados moveis desse acto foram, simplesmente « as idéas de concórdia

e confraternidade, **em que nos inspiramos todos, e os** sentimentos de **justiça** e equidade» (6).

IV. Sendo assim, contrariam a marcha evolutiva do direito internacional para o universalismo, que é o seu ideal, aquelles que propugnam a formação de um direito internacional europeu ou americano. O que deve dizer-se é **que** certos agrupamentos de povos têm mais intenso o sentimento da sua solidariedade, ou têm interesses peculiares, cuja satisfação pede, si **não princípios** novos, novas applicações dos **princípios** ge-raes, e que podem, assim, contribuir, com um contingente mais ou menos considerável, para o acervo das idéas, e para o aperfeiçoamento científico do direito internacional (7).

As conferencias internacionaes americanas, ainda que tenham revelado **uma** inevitável vacil-lação de idéas, não visam a criação de um direito americano, segundo ficou bem accentuado na que, em 1906, se reuniu na capital do **Brazil**.

O Snr. Barão do Rio Branco, abrindo essa conferencia, disse, em discurso memorável: «Nações ainda novas, não podemos esquecer o que devemos aos formadores do capital, com que

(*) *Mensagem presidencial* de 3 de Maio de 1909.

(7) Vejam-se: o opúsculo de **Alexandre Alvarez**, *La natio-nalité datis le droit int. américain*, e, mais particularmente, o seu **livro** *Le droit international américain*.

entramos na concorrência social. A própria vastidão dos nossos territórios, em grande parte desertos, inexplorados alguns, e a certeza de que temos recursos para que, neste continente, viva, j com largueza, uma população vinte vezes maior, nos aconselhariam a estreitar, cada vez mais, as relações de bôa amizade, a procurar desenvolver as de commercio, com esse inexhaurivel viveiro de homens e fonte prodigiosa de energias, que é a Europa. Ella nos creou, ella nos ensinou, delia recebemos incessante apoio e exemplo, a claridade da sciencia e da arte, as commodidades da sua industria, e a licção mais proveitosa do progresso»⁽⁸⁾.

Queria elle, assim, significar que a obra das conferencias americanas não podia ser fecunda, si não fosse a continuação dos esforços da cultura européa, para o fim de estabelecer, no mundo, o reinado da paz e da justiça, si a esterilizassem preconceitos de regionalismo, idéas estreitas de egoísmo e hostilidade.

Outro escolho, em que poderiam talvez sos-sobrar as conferencias americanas, era o receio de absorpção, por parte do imperialismo norte-amèri-cano. Afastou-o a palavra enérgica e sincera de Elihu Root; mas, ao mesmo tempo, não deixou

⁽⁸⁾ *Terceira conferencia internacional americana*. Rio de Janeiro, 1907, p. 39 da ed. hespanhola.

passara oportunidade de afirmar o elo que devia prender a acção da America á da Europa: « Una-mo-nos, disse elle, para crear, manter e tornar effectiva uma opinião pan-americana, cujo poder influa na direcção internacional, impeça erros in-ternacionaes, limite as causas da guerra, preserve, para sempre, as nossas terras livres do peso dos armamentos amontoados por traz das fronteiras da Europa, e nos approxime, cada vez mais, da perfeição e da liberdade organizada. Desta arte virão: a segurança e a prosperidade, a producção e o commercio, a riqueza e o saber, as artes e a felicidade para todos nós»⁽⁹⁾.

E, quando **Carlos de Carvalho** formulava o seu plano de uma associação internacional sul americana, organizada por um tractado, que contivesse «a solução das mais importantes questões, que interessam a parte sul do continente americano»⁽¹⁰⁾, certamente não pretendia oppor obstáculos á marcha ascensional e ao alargamento das relações jurídicas, entre os povos da America do sul, e os das outras partes do mundo. Apenas lhe parecia que o primeiro passo a dar, no sentido de organizar a vida internacional da America,

(*) *Terceira Conferencia internacional americana*, cit., p.96 da ed. hesp.

⁽¹⁰⁾ *Relatório* apresentado na qualidade de Ministro das Relações exteriores, em 1896, p. 10.

f r^m

era approximar as nações latinas do continente, para que, unidas, tivessem maior auctoridadc moral.

g 2»—A organização jurídica da sociedade dos Estados constitue o objecto do direito publico internacional.

I. A noção aqui apresentada do direito publico internacional vale por uma definição. Os auctores ora definem esse ramo do direito de um modo excessivamente amplo, ora se julgam obrigados a fazer distincções ou a indicar tendências ou a determinar a origem das regras, que imperam neste dominio. Em Sá Vianna, *Elementos de direito internacional*, Rio de Janeiro, 1908, cap. I, encontram-se muitas definições. Afinal tudo se reduz a dizer que o direito publico internacional é o que regula as relações dos Estados entre si.

II. A denominação da disciplina agora considerada é objecto de divergência. *Direito das gentes*, diziam de preferencia os antigos escriptores; *direito dos Estados (Staatenrecht)* propoz Kant que se dissesse, e essa designação seria a mais apropriada, como observa Liszt (1), porque são, exclusivamente, relações entre Estados, que

H DM *Voelkerrecht*, vierte Aufl., 1 l.^{esc}holio.

esse direito tem de regular. Mas, depois que Zoucn encontrou a expresssão *jus inter gentes* ⁽²⁾, que Bentham traduziu por *international law*⁽³⁾, pareceu que a verdadeira designação não podia ser outra. Todavia, como ha um outro ramo do direito, a que se applica, egualmente, a denominação de *direito internacional*, é forçoso usar do epitheto *publico*, destinado a distinguir o direito dos Estados do direito privado da sociedade internacional. E o maior inconveniente da expressão *direito publico internacional* é, precisamente, o de fazer suppor que ha dois ramos de direito internacional, um publico e um privado, quando as duas disciplinas são, por seu objecto, pelo sujeito das relações jurídicas, pelas suas fontes, e por seus processos, não somente independentes, mas diferentes (*).

No Brazil, tem-se usado, indistinctamente, das diversas denominações propostas, mas, incontes-tavelmente, é a expressão *direito internacional*, que tem tido maiores preferencias, ultimamente. O dec. de 25 de Novembro de 1826, que nomeou o Gommendador Biancardi plenipc tencía-rio, para o Congresso do Panamá, falou de prin-

H ⁽²⁾ Georges Scelle, no livro *Les fondateurs du droit international*, p. 269 e segs.

⁽³⁾ Nys, *Eludes de droit international et de droit politique*, m* série, p. 309 e segs.

(*) *Meu Direito internacional privado*, § 17; Liszt, *Voelkerrecht*, § 1, escholio ; Asser et Rivier, *Élaments*, p. 4.

cipios luminosos do *direito das gentes e publico universal*. A lei de 11 de Agosto de 1827, criando os cursos jurídicos, em S. Paulo e Olinda, instituiu uma cadeira de direito natural publico, analyse da Constituição do império, *direito das gentes* e diplomacia. E essas palavras se reproduzem nos estatutos approved pelo dec. de 7 de Novembro de 1831. Segundo os estatutos de 1854 (dec. n. 1386 de 28 de Abril), na primeira cadeira do segundo anno das Faculdades de direito, devia ensinar-se, além de outras matérias, o *direito das gentes*. O dec. de 19 de Abril de 1879 colloca, no curso social, uma cadeira de *direito das gentes*, diplomacia e historia dos tractados, e da mesma designação se serve o dec. n. 1232 F de 2 de Janeiro de 1891. Em 1895, a lei n. 314 de 30 de Outubro reorganiza o ensino do direito, e estabelece, para o segundo anno do curso, a cadeira de *direito internacional publico e diplomacia*, designação mantida pelo actual código de ensino.

§ 3^o—Os preceitos do direito internacional são regras de direito positivo, que obrigam os Estados da communhão internacional.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 1*. II, 2 : dennoch sind die Normen des Voelkerrechts wirkliche Rechtsregeln ; sie binden die Staaten der Voelkerrechtsgemeinschaft, sie sind positives Recht; Heffter, *Le droit international de l'Europe*, 1873, § 3^o; Klüber, *Droit des gens modernes de l'Europe*, 1861, § 19 ; Martitz, *loco citato*, p. 431; Bluntschli, *Droit international codifié*, quinta ed., introd., p. 2,11; Nys, *Droit international*, I, p. 133-143; Bonfils, *Droit international public*, 4^{me} ed., ns. 40-44; Despagnet, *Droit international public*, 2^{mo} ed., n. 40; A. Méri-gnol, *Droit public international*, I, p. 18-26; Fiore, *Droit international codifié*, arts. 11-17; Westlake, *Chapters on the principles of international law*, chap. 1; J. Basset Moore, *A digest of international law*, I, §§ 1 e 2; C. Calvo, *Droit international théorique et pratique*, 5^{me} ed., I, §4^o; *Manuel de droit international public et privé*, 3^{me} ed., § 25 ; André Bello, *Derecho internacional*, 1864, §§ 1-6; Lafayette, *Principios de derecho internacional*, § 14 ; Sá Vianna, *El. de direito internacional*, ns. 33 e 34 ; João Cabral, *Evolução de direito internacional*, caps. II e III.

I. Não é possível desconhecer uma certa deficiência, por assim dizer, essencial da organização jurídica da sociedade dos Estados, quando a comparamos com a de uma nação; mas dessa circunstancia não se pode concluir que as normas do direito internacional sejam simples preceitos de moral, A coexistência dos Estados, em communhão internacional, seria impossível, sem normas certas, sem princípios aceitos, sem direitos e obrigações reciprocas.

A pressão das necessidades determina o aparecimento das normas reguladoras das rela-

ções dos Estados, porque essas relações precisam de ordem, e a vida internacional do agrupamento humano exige uma organização. O direito, que começou por ser a expressão da vida social de pequenos grupos rudimentares, foi alargando e apurando as suas malhas, segundo se aperfeiçoavam e cresciam essas núcleos de população, adquiriu maior energia e flexibilidade com a fundação das grandes nacionalidades, mas ainda tinha um passo a dar e o deu, por fim, quando se fez também a *expressão da vida social dos Estados*.

II. É inútil reconsiderar objecções que, desde Bentham, se acham destruídas. A vida internacional é um facto, é um fenómeno que a sociologia reconhece e estuda, e a obrigatoriedade do direito internacional público é irrecusável.

III. Em vez de examinar essas objecções hoje destituídas de valor, é mais vantajoso mostrar como os Estados têm vindo a afirmar, de modo positivo, o seu respeito aos princípios do direito internacional. E, para isso, basta lembrar que, em 1648, com os tratados de Westphalia, já os Estados europeus reconheciam haver, entre eles, interesses comuns, que deviam ser regulados por deliberação comum (»); que, em 1815,

⁽⁴⁾ F- de Martens, *Traité de droit international*, I, p. 117 ; Bonfio, *Droit int.*, n. 87; 8&VI»^{aa}*, *Elemento*, n. 70; Wheaton, *Curso do desenvolvimento do direito dos gens*. 4^a ed., p. 98-100; Calvo, *Droit international*, I, *esquisse historique*, p. 35 e

apesar dos elementos perturbadores, que intervieram, esse reconhecimento foi confirmado e desenvolvido pelo Congresso de Vienna, creando-se regras para a regularização da vida internacional ⁽²⁾; que, em 1818, cinco potencias declararam, em Aix-la-Chapelle, que «se *não afastariam jamais*, nem nas suas relações reciprocas nem nas que tivessem com outros Estados, *da observação mais restricta dos princípios do direito das gentes*; que as Conferencias da paz, reunidas em Haya, importam numa affirmação simi-lhante, não mais feita apenas por cinco potencias, mas por todos os paizes cultos, não mais obrigando a nações da Europa, somente, porém a Estados do antigo e do novo continente; que, finalmente, existe hoje uma opinião internacional, na qual se condensam e depuram os princípios mais geraes do direito internacional publico, e cuja influencia é tam forte que, difficilmente, a ella se oppõe um Estado, por mais poderoso que se considere.

Esta opinião é a expressão do senso moral, lentamente creado pela acção da ethica e das normas do direito, o qual, consolidandó-se, habilita os individuos a, conscientemente, applau-

(¹) Veja-se **Wbeaton**, *Éléments de droit international*, II, Appendice. **Rivier**, *Principes du droit des gens*, I, p. 23, recorda os actos internaciopaes em que os Estados invocam os princípios geraes do direito internacional.

dir ou reprovar os actos da politica internacional, encontrando o seu juizo o applauso dos seus semelhantes. Por esse modo, as acções da politica internacional, que se mostram conformes á justiça e á equidade, encontram apoio na consciência popular dos diversos Estados, que fazem parte da communhão internacional, e os que se desviam desses altos princípios directores das acções humanas deparam, na reprovação da consciência popular, um freio cuja efficacia, dia a dia, se torna mais apreciável.

Fiore lembra, a este propósito, a nota do governo russo ás potencias alhadas, chamando a sua atenção para as atrocidades commettidas pelos turcos na Servia, na esperança de que a fizessem cessar. « Existe na Europa, diz a nota citada, um Código de direito das gentes, que tem força de lei, em tempo de paz como em tempo de guerra. .. E em virtude desse código augusto que uma paridade de direitos é reconhecida a todas as raças humanas.

Foi fundada no que elle estatue, para o bem da Humanidade, que a causa dos negros foi levada ao tribunal dos soberanos; é invocando os mesmos princípios que os chefes da familia européa têm o direito de exigir, da Porta Ottomana, a cessação de tantas*atrocidades » (3).

roit int. codifié, introd., n. 12. A nota russa reverá) intervencionista, que pôde ser apreciado diversa-o que a torna assignalavel, como documento do pro-

« E dia virá, accrescenta o mesmo egrégio internacionalista ⁽⁴⁾, em que, sem desviar a arte politica de seu fim, isto é, da realização e incremento da prosperidade de cada sociedade, os governos compreenderão que, para dar maior estabilidade e garantia ao bem estar dos povos, convém conciliar os diversos interesses permanentes da humanidade».

I IV. O que tem auctorizado certas objecções á força dos preceitos do direito internacional, é o estado de fluidez em que ainda se conservam muitos delles. Mas, ao lado desses preceitos ainda inconsistentes e mal definidos, ha muitos outros que já alcançaram o estado de positividade, já se consolidaram. E essa situação não é peculiar ao direito internacional. Também no direito nacional ha regras já crystallizadas, e regras em estado de fluidez. Como bem nota Arrigo Cavaglieri, ha princípios fundamentaes no direito internacional, que se impõem a todos os Estados que fazem parte do commercio internacional. O egrégio professor de Florença refere-se ao principio em virtude do qual os Estados, reciprocamente, se reconhecem sujeitos de direitos e obrigações, ao

gresso do **direito internacional**, é o appello que faz á opinião **por um lado, e, por outro, é a afirmação da obrigatoriedade** das normas do **direito internacional**.

(*) *Op. cit.*, introd., n. 14.

da igualdade jurídica, ao da inviolabilidade da personalidade territorial de cada um delles, e ao do respeito aos actos de legitima soberania («). Como esses, ainda cita outros princípios e normas universalmente aceitas e respeitadas.

V. O Brazil, pelo simples facto de se achar, desde que se tornou independente, na sociedade dos Estados, adheriu a esses preceitos, e os considera obrigatórios.

Mas não lhe tem faltado occasião de affirmar-mal-o de modo expresso, em documentos públicos, assim como por actos positivos. B excusado recordar esses actos, que constituem a historia das relações externas do Estado. Entretanto, como documentos dessa historia, alguns delles merecem consignaçoão.

No *Manifesto* que, a 6 de Agosto de 1822, D. Pedro de Alcântara, ainda regente, dirigiu, em nome do reino do Brazil *às nações e governos amigos e aliados*, declara o futuro imperador que estará prompto a receber os ministros e agentes diplomáticos das nações amigas e a enviar os seus, enquanto o seu augusto pae estiver prisioneiro politico das Cortes portuguezas; que os portos do Brazil continuam « abertos a todas as nações pacificas e amigas, para o commercio li-

(^o) / *diritti fondamentali degli stati nella società internazionale*, p. 113-140.

cito»; que cos colonos europeus poderão contar com a mais justa protecção, neste paiz rico e hospitaleiro» ; que « os sábios, os artistas, os capitalistas e os emprehendedores encontrarão também amizade e acolhimento», porque o Bra-zil « sabe respeitar os direitos dos outros povos e governos legítimos»; assim como «espera igualmente, por justa retribuição, que os seus inalienáveis direitos sejam por elles respeitados e reconhecidos » (6).

Em nota de 19 de Setembro de 1823, a propósito da detenção da corveta portugueza *Voadora*, dizia o ministro **Carneiro de Campos** ao conde do Rio Maior: « S. M. I. tem dado as suas ordens, para que, em competente tribunal, se julgue este assumpto, *conforme o direito das gentes, que neste Império se respeita, como em outra qualquer nação culta* » (7).

O aviso n. 178, de 13 de Agosto de 1825, reprova a reunião da província de Chiquitos ao império do Brazil, porque esse acto *é inteiramente contrario aos princípios do direito publico reconhecido por todas as nações civilizadas*, e o governo do Brazil *é guiado pelos dictames mais sãos de justiça, procurando o maior bem da Nação, sem quebra do direita das outras*.

(*) Veja-se esse *Manifesto* em Pereira da Silva, *Fundação do império*, VI, p. 279-296.

C¹) *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*, rol. 66 (1904), parte I, p. 276.

C

K

§ 4. — As fontes do direito publico internacional são :

- a) Os costumes jurídicos internacionaes;
- b) Os tractados, convenções e accordos internacionaes.

I. Os auctores enumeram e classificam, de modo differente, as fontes de direito publico internacional (1).

A classificação aqui adoptada é a de Arrigo Cavaglieri (2), que me parece inatacável.

Além das fontes acima indicadas, falam os auctores das sentenças dos tribunaes internacionaes e locaes, dos actos dos governos, quando alfirmam ou reconhecem princípios de direito internacional, da doutrina dos escriptores e até do sentimento de justiça. Mas ha, evidentemente, uma

(1) Vejam-se : Bluntsehli, *Droit int. codifié*, arts. 11-16; Liszt, *Voelkerrecht*, § 2 ; Kluber, *Droit des gens*, §§ 3-5; Hef-fter, *Droit intemational*, § 6 ; B. Moore, *Digest*, I, § 1; Méri-gnhac, *Droit public intemational*, I, p. 80 e sega.; Despagnet, *Droit int. public*, ns. 54-66; Bonfils, *Droit int.*, ns. 46-63J Flore, *Droit int. codifié*, ns. 10-57; Sá Vianna, *Elemento» de direito internacional*, I, ns. 100-109; Lafayette, *Direito in-ternacional*, §§ 4-12; Calvo, *Le droit intemational*, I, §§ 27-38 ; Manuel, §§ 28-36; Pillet, *Les fondateurs du droit intemational*, p. XVII e segs. da introdução; Loraonaco, *I)irií/o in-ternazionale*, Napoli, 1905, pag. 52-67.

(2) *£a consuetudine giuridica internazionale*, p. 18, 25 e segs. Veja-se também Despagnet, *Droit int. public*, ns. 54-66.

confusão de idéas na menção desses factores do costume, que podem revelar o direito latente, porém não lhe dão forma, sinão depois que, pela reiteração, constituem *norma agendi*, isto é, mostram ser a expressão do direito; e, então, ou constituem o costume ou servem para proval-o.

Fonte é a forma exterior e positiva do direito, e, nesse sentido, o direito internacional somente conhece duas: o costume e os tractados.

II. *Costume jurídico internacional é a observância constante de uma norma reguladora das relações internadonaes, que se não baseia em tractado* ⁽³⁾.

É esta, sem duvida, ainda hoje, a forma preponderante do direito internacional, não somente porque a codificação delle por meio de tractados normativos data de epocha recente, e ainda não pode realizar-se de modo completo, como, egual-mente, porque ha princípios geraes, permanentes desse direito que, por serem universalmente observados, podem, sem prejuízo, dispensar a sua consignação em tractados.

Os costumes internacionaes se originam de factores diversos, entre os quaes sobresáem os actos diplomáticos, as sentenças dos tribunaes internacionaes, as prescripções governamentaes,

⁽³⁾ Veja-se a **minha *Theoria geral do direito civil***, Introdu-cção, n. 19.

m
M

quando affirmam um principio de direito internacional, as leis internas e as sentenças dos tribunales locais, quando, egualmente, umas e outras consignam ou reconhecem normas de applicação internacional. Estes actos e sentenças são suscitados pelas necessidades da vida social dos Estados, e influenciados pela doutrina dos escriptores, pelas crenças dominantes.

Não se os podem considerar fontes do direito internacional, porque nenhum delles, só por si, estabelece norma a seguir-se, na pratica internacional. Para que a norma se firme, é preciso que o acto diplomático, a sentença ou a prescripção administrativa, por corresponder á necessidade sentida de regular certas relações sociaes (*opinio necessitatis*), seja repetido ou imitado (*observância constante*). E essa condição não se realizará, si esses actos não reflectirem a concepção do direito e o sentimento de justiça dominantes. São factores do direito internacional costumeiro, porque concorrem para a sua formação.

A formação do costume internacional opera-se pelo modo seguinte:

1^o *momento*: apparece uma relação nova ou ainda não regularizada entre os Estados;

2^o *momento*: a relação é regulada, segundo os principios geraes do direito ou conforme o sentimento de justiça da epocha;

I 3^o *momento*: a solução repercute, satisfatoriamente, na sociedade dos Estados ou na consciência dos indivíduos, e adquire a tendência a reproduzir-se;

4^o *momento*: casos idênticos ou semelhantes aparecem, e a mesma solução, naturalmente, se apresenta.

III. O costume internacional, uma vez constituído, torna-se obrigatório para os Estados que fazem parte da *communhão* internacional, porque, sendo elle uma das condições da existência dessa *communhão*, como seu elemento organizador, cada uma das nações, que vivem nella, com-prehende e sente que lhe deve obediência. Por um lado, a opinião internacional actua sobre cada Estado; por outro, cada Estado sente-se, pela necessidade de expansão vital, preso á *communhão* internacional; por fim, a razão esclarecida dos estadistas vê a necessidade de seguir a norma estabelecida, e o perigo de repudial-a. Do concurso destes elementos e de outros, que podem intervir, como o sentimento de justiça, a opinião dos homens de maior conceito ou de maior influencia, resulta a submissão de cada Estado ao costume existente, no qual ainda é preciso reconhecer uma força própria, resultante da tendência do homem a imitar o que já uma vez foi praticado por seu semelhante (*lei da imitação*), da tendência a adoptar-se o caminho que exige

menor esforço, do prestígio do passado, e do receio que, naturalmente, inspira o desconhecido.

IV. O costume altera-se e extingue-se, sob a acção das forças, que transformam as condições da vida da sociedade, as idéas e os sentimentos humanos.

Umavez, essa acção se faz sentir por meio de uma constante inobservância do costume (*desueúdo*); outras vezes, ao lado do direito consuetudinário antigo, forma-se um costume novo, que, por traduzir mais fielmente a nova ordem de cousas, com a sua concepção do direito e da justiça, suplanta a norma antiquada; outras, enfim, as nações, de modo explicito, revogam os costumes decadentes, estabelecendo, em tractados, normas contrarias, mais conformes ás exigências da cultura e do momento⁽⁴⁾.

V. Os tractados são de duas espécies : os normativos e os contractuaes. Os primeiros é que são, propriamente, fontes do direito internacional, porque se propõem a fixar regras de conducta internacional, segundo o accordo, a que chegam os Estados, como a declaração de 16 de Abril de 1856 sobre o corso, o contrabando de guerra e o bloqueio, e as convenções de Haya sobre diferentes matérias. Os segundos são actos jurídicos,

(4) Arrigo Cavaglieri, *Consuetudine*, p. 103.

declarações de vontade, por meio das quaes os Estados regulam os seus interesses recíprocos. Os primeiros dão forma ao direito objectivo, os segundos servem de fundamento a direitos subjectivos ⁽⁵⁾.

Uns e outros estão sujeitos a regras geraes, que presidem á sua celebração, e ao principio fundamental, em que se baseiam : —*pacta sunt ser-vanda* ⁽⁶⁾.

Os pactos internacionaes, uma vez acceitos por um Estado, si não têm duração limitada, ou, si a têm, durante o prazo da sua obrigatoriedade, não podem ser dissolvidos pela declaração unilateral de uma das partes contractantes ⁽⁷⁾.

Os tractados, sejam normativos ou contractuaes, somente estabelecem direitos e obrigações para os Estados que os celebram; mas ha convenções abertas que admittem a adhesão posterior de terceiros. Em regra, os tractados normativos tendem a applicar-se á communhão internacional, porque visam regular interesses geraes e, por isso, estão em condição de merecer a adhesão de todos os povos cultos.

⁽⁵⁾ Cavaglieri, *Consuetudine*, p. 15.

⁽⁶⁾ Vejam-se, ao vol. II deste livro, as regras referentes aos tractados.

1

0 Sobre os tractados contractuaes perpétuos, veja-se o vol. II.

VI. A doutrina dos escriptores, si, em rigor, não é uma das fontes do direito internacional, tem o inestimável valor de ser o repositório dos costumes juridicos internacionaes, e de apresentar o corpo do direito internacional em sua forma contemporânea. Sob este ponto de vista, os expositores do direito internacional fazem as vezes dos consolidadores do direito interno.

Uma funcção mais activa exerce ainda a doutrina, esclarecendo a consciência collectiva, pela critica das normas consuetudinárias ou es-criptas, preparando a sua reforma ou dando-lhes prestigio. No exercício desta funcção, a doutrina ora prepara a formação de costumes, que venham satisfazer necessidades novas, ora suscita a elaboração de tractados que alcancem o mesmo resultado.

Tarde nos explicou, satisfactoriamente, a influencia da doutrina na transformação dos costumes, pela felicidade, com que certos auctores souberam traduzir as aspirações de seu tempo, obtendo, assim, adhesão enthusiastica a suas formulas e opiniões, que se propagaram rapidamente, passando a ser a opinião commum ⁽⁸⁾. Esses escriptos de um cunho superior são a expressão feliz das necessidades de uma epocha, e, por isso mesmo, actuam sobre a consciência col-

⁽⁸⁾ *£e* transformations du droit, p. 154-156.*

lectiva, creando o estado de consciência adequado á formação do costume ou á adopção de um tractado.

VII. Muitas vezes, acontecerá que os costumes e os tractados sejam silenciosos, diante de uma relação jurídica, e, no entanto, seja necessário regulal-a, no momento. Intervém, nesse caso, a analogia, dando maior elasticidade ás regras existentes, de modo a abranger o caso novo. Si, porém, esse processo lógico for ineffectivo ou inapplicavel, dever-se-á recorrer, como no direito interno, aos princípios geraes do direito, segundo os formula a doutrina, e ao sentimento de justiça, que é o expoente de toda a elaboração jurídica através dos tempos.

VIII. O sentimento de justiça, que A. Pillet considera uma das fontes do direito internacional ⁽⁹⁾, não pode ser mais do que a força propulsiva de muitos actos da vida civil ou internacional, força que nada tem do mysterio que lhe attribue o insigne professor. A psychologia explica, sem grande esforço, como, através das edades, se forma, nos povos, e em cada individuo,

⁽⁹⁾ *Les fondateurs*, introduction, p. XXII: Ce qui parait toa* tefois bien certain, c'est que, en dehors da droit positif, en dé-hors de l'action laminease de la raison, une autre source beau-coap plus mystérieuse alimente le droit des gens. Nous l'appe-lons le sentiment de la justice. Ce sentiment est supérieur a no-tre raison et celle-ci ne saurait en donner ni une définition ni une analyse.

um sedimento de idéas, um conjuncto de sentimentos, cuja organização, mais ou menos obscura, constitue o senso moral, que habilita homens e povos a discernir o justo do injusto, a tomar uma resolução que se reflecta na alma dos contemporâneos, como a expressão da justiça. Esse estado de consciência é uma força que leva os indivíduos ou os povos á pratica de determinados actos, porque as idéas tendem, normalmente, a realizar-se, e os sentimentos são causas determinantes das acções humanas.

IX. Na indicação das fontes, tem-se occa-sião de ver, mais uma vez, como differem, entre si, o direito internacional privado do publico (^{<0}). A lei de cada Estado, que é fonte do primeiro, que elle applica aos casos occorrentes, não pode ter a mesma funcção nem a mesma importância no segundo. Os tractados, que, neste ultimo, tendem a occupar, hoje, o primeiro plano, ali têm papel secundário e, naturalmente, transitório.

(⁰) Veja-se o meu *Direito internacional privado*, § 18.

TITULO I

DAS PESSOAS DO DIREITO PUBLICO INTERNACIONAL

CAPITULO I

Dos Estados

§ 5^o—Estado é um agrupamento humano, estabelecido em um território, e submettido a um poder publico soberano, que lhe dá unidade orgânica.

I. São elementos constitutivos do Estado: o povo, o território e o poder publico soberano. Quando se tem mais particularmente em vista o povo distribuído em classes sociaes, o agrupamento denomina-se *nação*. Quando se considera esse agrupamento organizado pelo poder publico, e representado pelos funcionarios, que o exercem, tem-se o *Estado* (*).

H (*) Couf.: **Bluntschli**, *Allgemeine Statslehre*, 1^o Buch, cap. I; **Labautl**, *Droit public de Vem pire allemand*, I, § 7; **Liszt**, *Voelkerrecht*, §5,11; **Nys**, *Droit international*, I, p. 329-336; **Mérignhnc**, *Droit public international*, 1,117-147 ; **Fiore**,

II. A personalidade do Estado tem sido negada por alguns auctores respeitáveis, como Duguit ⁽²⁾ e Jèse ⁽³⁾, que, seguindo as pegadas de Jhering, não admittem sujeitos de direito, além dos indivíduos. Mas o Estado é uma realidade positiva, porque é a forma jurídica da sociedade civil, da qual faz parte o individuo, e sem a qual não se comprehende o homem ⁽⁴⁾.

O Estado, organização politica do povo, tem uma personalidade, que é a feição pela qual elle apparece no mundo jurídico, exercendo direitos e cumprindo obrigações. Essa personalidade do Estado, ainda que una, offerece três faces, que são os modos pelos quaes ella se reflecte nos três planos jurídicos, onde é chamada a figurar: •o interno, subdividido em privado e publico, e o externo. Assim a personalidade do Estado, sendo criação do direito publico interno, ora apparece na vida nacional, como organização da aucto-ridade publica regulada pelo direito constitucional, ora como sujeito -de relações jurídicas de

Droit int. codifié, art. 37; Lafayette, *Direito internacional*, I, § 27 ; Hall, *International law*, part. I, chap. I, p. 17-19; Posada, *Derecho politico*, 1906, p. 117-177, e prefacio á obra de Wilson, *El Estado*, especialmente ns. 7 a 11; Calvo, *Droit international*, li | 39; Spencer, *La Justice*, p. 212-220.

⁽²⁾ *Études de droit public*, 1901, I, pags. 5, 15, 19 etc.

⁽³⁾ *Principes généraux de droit aministratif*, 1904.

^(*) Veja-se a minha *Theoria geral do direito civil*, §§ 17-19.

ordem privada. Mas, não vivendo isoladamente os Estados, e a sociabilidade, que aproximou as famílias, para formar agrupamentos sociais de maior extensão, tendo ligado os Estados em associação ainda mais ampla, a personalidade estadual encontrou-se em um outro meio, e fez-se sujeito de outra ordem de relações jurídicas, as relações internacionais.

III. Em face desta noção, é fácil de ver que não se consideram Estados, propriamente ditos, as divisões políticas de uma unidade nacional, ainda que organizadas com certa *somma* considerável de poder, qualquer que seja a sua denominação ; nem as colônias, qualquer que seja a extensão de sua autonomia, como o *dominium* do Canadá, e a *commonwealth* da Austrália; nem os partidos insurrectos, comquanto exerçam poder de facto, si não tiver desaparecido a auctoridade contra a qual se levantaram (⁵).

Os Estados federados do Brazil são divisões do Estado nacional. Não têm personalidade internacional, isto é, não fazem parte da communhão dos Estados soberanos (⁶).

(⁵) Liszt, *Voelkerrecht*, § 5, II, *escholio*; Bluntschli, *Droit int. codifié*, art. 20; Nys, *Droit international*, I, pags. 116-121; Moore, *Digest*. § 8; Hall, *Intern. law.*, part. I, chap. I, pags. 18-20.

(<) *Constituição federal*, art. 84, ma. 5, 6, 10-12, 19 e 24.

IV. Também não se reconhece personalidade internacional em companhias ou sociedades particulares, organizadas para colonizar regiões deshabitadas ou para auxiliar um governo no aproveitamento de suas terras, ainda quando se lhes concedam regalias excepcionaes, direito de organizar governo e exercer a policia. I

Essas formações hybridas são, aliás, contrarias ao direito e, por muitos títulos, perigosas. Foi, portanto, com muita razão que o Brazil protestou contra o *Bolivian Syndicate*, destinado a tomar conta do território contestado do Acre, exercendo ahi a administração fiscal, e, para esse fim, achando-se investido dos poderes, privilégios e direitos, que pareceram necessários á colonização desse vastíssimo território.

O Brazil contestou á Bolívia o direito de conceder poderes de soberania, dentro dos seus domínios civilizados, a uma companhia estrangeira, por alterar as condições da existência internacional sul-americana, pretendendo crear, por determinação exclusiva de um Estado, um sujeito de direito internacional, collocando essa companhia, ao lado de Estados soberanos, em contacto com elles e, portanto, em posição de travar relações com elles, relações, que seriam inevitáveis, dada a existência social da companhia colonizadora, a contiguidade territorial, a penetração de homens e mercadorias dos Estados soberanos.

#&#. jrf% ■

nos, em território do sindicato, e de homens e mercadorias do sindicato em território dos Estados sul-americanos (').

(⁷) Lê-se na publicação oficial, *O Dr. Rodrigues Alves, o seu governo*, Rio de Janeiro, 1906, pag. 41: « Em Dezembro da 1901, estava approved pelo Congresso boliviano, e promulgado pelo general Pando, o contracto de arrendamento de toda a região do Acre a um sindicato estrangeiro, ao qual era assignado o prazo de um anuo, para a organização da companhia... Era a implantação, na America, do systema das *chartered companies*, empregado nas terras da Ásia e da Africa.

• Ao lado do Brazil, outros paizes tiveram também a comprehensão de que similhanle contracto, pelas franquias e poderes outorgados, importava em abdicação da soberania, devendo gerar fatalmente complicações perigosas para a America do Sul.

Pag. 42 : «A companhia assumiria o governo civil e a administração do território, e teria o poder e auctoridade, únicos, absolutos, exclusivos e independentes (clausulas 7? e 8?), para arrecadar as rendas, regalias, impostos, direitos, contribuições » e, « geralmente, para fazer administrar, exercer e executar, pôr em vigor, velar e possuir, dentro dos limites do território e com sujeição is leis do Estado, todos os negócios, actos, funcções, obrigações, direitos, poderes e privilégios de qualquer espécie, que ora competem ou venham competir ao governo e que lhe pertençam ou sejam por elle possuídos», e o governo transferiria 4 companhia, « pelo tempo da concessão, todas as terras publicas ou do Estado, edifícios, propriedades e direitos de todo género, dentro dos limites do território. »... Si, em qualquer tempo, e a juizo do Governo, tivesse a companhia de equipar e manter força armada ou barcos de guerra, além da força de policia, seriam as respectivas despesas pagas pelo modo que se indica, sendo a companhia immediatamente embolçada pelo governo.»

Nas paginas seguintes, se lêem o protesto do Brazil, feito pelo Dr. Olyntbo Magalhães, ministro das relações exteriores, em

V. Também não se **consideram Betados** *• tribus nómades, os selvagens, e as nações barbaras, o que, aliás, não quer dizer que não mereçam o respeito do direito internacional. Ao contrario, o direito internacional, devendo ser a realização da justiça nas relações dos povos entre si, essas agremiações humanas não se podem achar fora de sua acção tutelar. São nebulosas, cuja condensação se espera, para que possam entrar no cosmos da sociedade dos Estados, mas como agremiações humanas, cabem na esphera da organização jurídica internacional.

A situação dos povos de civilização inferior já foi considerada na Conferencia de Berlin, em 1885, que reconheceu a necessidade de assegurar a conservação dos indígenas e o dever de os auxiliar na aquisição de um estado politico e social mais elevado (⁸). E, si elles possuem uma

nota de 14 de Abril de 1902, a discussão travada entre as efaan-cellarias, na imprensa e no parlamento.

Afinal, o Brazil, posto que não reconhecesse a validade do contracto celebrado entre o Governo da Bolivia e *Bolivian Syndicate*, para evitar controvérsias e facilitar um concerto amigável, desinteressou o syndicato, que renunciou a todos os seus direitos e concessões, recebendo cento e dez mil libras esterlinas de indemnização.

Vejam-se mais, sobre esta matéria: *Relatório extr.*, 1904, pags. 4-5, 26-28, *Annexo* v, pags. 16-39 e 40-49; Hoore, *Di-gest*, I, § 946.

(⁸) Nys» *Droit int.*, I, p. 126-127; Bluntschili, *Droit int. eodifié*, § 20; Liszt, *Voelkerrecht*, § 5, II, *eseholioi*; Calvo, *Droit international*, I, §§ 70 e 71.

A Inglaterra erigiu, para os fins de sua politica expansionista,

organização política, de modo que os seus chefes os possam regularmente representar, podem entrar em relações contractuaes com os povos cultos.

VI. A lei brasileira de 7 de Novembro de 1831, art. 2, auctorizou o governo a negociar, com as auctoridades africanas, a acceitação e o asylo dos negros reexportados. Tal negociação, porém, não pôde ser levada a effecto, porque foi consi-

o reino dos *Mosquitos*, em seu protegido e aliado, nomeando um ministro para nelle residir; mas não pode este recurso de politica internacional interesseira constituir base de uma doutrina. Os Estados-Unidos da America se não quizeram inclinar de-ante della, e, entre os esforços que empregaram para afastar a Gran-Bretanha do isthmo de Panamá, ao qual visava com a sua alliança com o monarcha do paiz dos *Mosquitos*, está, sem duvida, a denuncia da extranha doutrina aos povos da America. O Brasil recebeu, em 1849, por intermédio de seu representante diplomático em Washington, uma communicação do ministro americano Clayton, sobre esse assumpto.

Si vingasse a theoria das allianças dos povos soberanos com as tribus aborígenes, o Brazil poderia, realmente, estar ameaçado de ver uma delias fixar-se em seu território, sob o fundamento de tractados com algumas das nações selvagens que habitam o interior do paiz (**Pereira Pinto**, *Apontamentos para o direito internacional*, III, pag. 356, nota; **Viallate**, *JEssais d'histoire diplomatique américaine*, p. 137-140).

Na questão de limites entre o Brazil e a Guyana ingleza, o chefe indio Manariwan, com a sua submissão ao Governo inglez, forneceu-lhe um argumento, que está na mesma ordem de idéas (**LaPradelle et Politis**, *Varbitrage anglo-brésilien* de 1904, na *Revue du droit public et de la science politique*, p. 325).

Sobre a situação internacional dos indios dos Estados-Unidos da America, Moore, *Digest*, I, §§ 15-17.

decrada perigosa e imiti! ⁽⁹⁾, mas indica bem que as auctoridades africanas eram julgadas aptas a entrar em accordo com um paiz regularmente constituído, isto é, a realizar actos jurídicos internacionais.

Em 1754, Gomes Freire de Andrade celebrara uma convenção com os caciques dos Sete povos das Missões, para a suspensão das hostilidades em que se achava com cites ⁽¹⁰⁾.

§ 6.—Os Estados entram para a communhão internacional, pelo reconhecimento das outras potencias.

LiHZt, *Voelkerrecht*, I 5, IV; HelHer, *Droit international*, §23 ; Kluber, *Droit des geri.**, I 48; Blutttechlf, *Droit int. co-difié*, arta. 28-30; Bonfills, *Droit int.*, n. 199; IVys, *Droit int.* I, p 73 e segs.; Rlvier, *Droit de» gene*, I, p. 57 e segs.; Lorlmer, *Príncipes do droit int.* «d. Njrs, p. 72 o segs.; Despagnet, *Droit int. public*, n. 79; Mérfrnhac, *Droit international*. I, p. 320-880; Flore, *Droit int. eodifé*. art. 48; Calvo, *Droit int.*, I, §§ 88 e segs.; *Manuel*, n. 54 ; Lafayctto. *Direito int.* 1,131; Moore, *op. cit.*, I, § 27. ■

I. Não cabe, ao direito internacional, dizer sobre a constituição do Estado. O organismo es-

(•) *Relatório do ministério dos negócios estrangeiro**, 1888, P* **• O governo brasileiro propoz, ao ínglez, o recebimento desses pretos no Estabelecimento da Serra Leoa j mas lord Palmerston, achando que o Brasil devia pagar-lhes a manutenção, o projecto foi posto de lado, assim como um outro posterior de adquirir terra» na Africa para fundar colónias com essa gente (*Rol. ext.*, 1834, p. 8).

⁽¹⁰⁾ Pereira Pinto, *Apontamentos para o direito internacional*, III, p. 282-284.

tadual existe, com os seus attributos de soberania e independência, desde o momento, em que, reunindo os elementos essenciaes á vida politica, affirma a sua existência. Mas é o reconhecimento pelas outras nações que lhe confere o titulo de membro da sociedade dos Estados. «Reconhecimento, definiu Rivier, é a segurança dada a um novo Estado, de que lhe será permittido occupar, na sociedade das nações, um logar e uma classe determinada, com o caracter de organismo politico independente». E essa definição é satisfactoria.

O reconhecimento não tem forma especial. Pode ser *expresso*, por intermédio de nota diplomática ou de tractado, ou *tácito*, resultando de actos que impliquem o reconhecimento, como a enviatura e a recepção de agentes diplomáticos ou a abertura de negociação (').

A Turquia era uma potencia, com a qual as outras mantinham tractados, mas, por pertencer a uma forma diversa de cultura, não era considerada como pertencente ao grémio dos Estados, regulado pelo direito internacional. Foi pelo tractado de Paris, de 1856, que se lhe reconheceu o direito de participar das vantagens do direito publico internacional, e do concerto europeu. A China e o Japão também pertencem a uma outra forma de cultura, que não a occidental, mas foram acceitos na sociedade dos Estados, após

(') Nys, *op. dt.* I, p. 74; Despagnet, *ap. cit.*, n. 80.

uma serie de actos significativos de sua adesão aos princípios do direito publico internacional ⁽²⁾.

II. Antes do reconhecimento formal, que pode demorar-se por circunstancias diversas, ha, muitas vezes, o reconhecimento de facto, que resulta das relações estabelecidas entre os Estados, que se tractam como pessoas de direito internacional, antes de o declararem de modo positivo e expresso. Assim é que a Inglaterra ainda não reconhecera publicamente o império do Brazil, porém já lhe recebia plenipotenciários, e o cônsul britânico exercia funções diplomáticas no Rio de Janeiro; a França nomeara, nas mesmas condições, um encarregado de negócios; e a Prússia preparava a celebração de um tractado ⁽³⁾.

§ 7^o— O novo Estado, desde que se acha regularmente constituído, segundo os princípios do direito, está em condições de ser reconhecido como tal, e de, assim, fazer parte da sociedade dos Estados.

Bluntschli, *Droit int. codifié*, arte. 35-38; Moore, *op.*

Antes de se desligar de Portugal, o Brazil já se sentia um paiz com responsabilidade própria,

⁽²⁾ Hall, *op. cit.*, p. 40-42 da ed. de 1904; Nys, *op. cit.* p. 90 e segs.

⁽³⁾ Oliveira Lima, *Reconhecimento do império*, p. 9.

e assim o declarava ás nações amigas, convidando-as a continuar nas mesmas relações de mutuo interesse e amizade, apesar do que em contrario determinasse Portugal (').

Em Setembro de 1823, um anno depois de proclamada a independência do Brazil, chegava, ao Rio de Janeiro, a corveta *Voadora*, trazendo o Conde de Rio Maior, na qualidade de emissário de D. João VI, para o fim de estabelecer uma conciliação entre Portugal e o Brazil. Esta conciliação somente podia ser feita, respondeu o governo brasileiro, sob a base do prévio reconhecimento do império. E, em notado 19 de Setembro, acrescentou Carneiro de Campos, então nosso ministro dos negócios do império e dos estrangeiros, Xequa a independência politica do Brazil era o voto geral de todos os seus habitantes; que a proclamação delia fora effeito do estado de virilidade em que se achavam estes povos, únicos do Novo Mundo que ainda jaziam dependentes do antigo; que a própria consciência das suas faculdades, progresso e recursos motivara a sua emancipação, sem que jamais se devesse presumir que a revolução de Portugal, as injustiças das suas Cortes, ou outros quaesquer eventos de condição precária, pudessem ser mais que causas

{*} *Manifesto de D. Pedro de Alcântara* ás nações « governos amigos, em 6 de Agosto de 1822.

ocasionaes da aceleração desse natural acontecimento ; que um grande povo, depois de figurar na lista das nações independentes, jamais retrograda de sua representação politica» (2).

g 8²—Gabe, todavia, a cada potencia, o direito de julgar, si o novo Estado se acha em condições de fazer parte da commu-nhão internacional.

Bluntschli, *Droit int. codifié*, arts. 31-34; Liszt, *Voelkerrecht*, § 5, IV; Bonfils, *op. cit.*, ns. 200-202 ; Moore, *Di-gest*, I, § 27; Lafayefcte, *op. cit.*, § 31; Flore, *op. cit.*, art. 50; Mérignhac, *op. cit.*, I, p. 321-325.

I. O reconhecimento não é um acto da sociedade dos'Estados, mas sim de cada paiz, de modo que este tem a liberdade de concedel-o ou não, segundo e quando entender. Todavia a recusa injustificada «é contraria ao direito internacional» (1). Por outro lado, um reconhecimento precipitado pode importar, segundo as circumstan-cias, em quebra de neutralidade. Lord Palmerston condensou, em notável discurso, os princípios racionaes desta matéria: «Antes de reconhecer um

() *Revista do Instituto histórico e geographico brasileiro*, tomo 66 (1904), parte J, p. 274.

(1) *Flore, op. cit.*, art. 56.

novo Estado, disse elle, devem as potencias estrangeiras esperar a cessação das hostilidades da parte do antigo Estado, cessação que pode preceder, de muito, a renuncia deste Estado a suas pretensões. O novo Estado deve, também, por seu lado, mostrar-se suficientemente consolidado, para poder sustentar relações internacio-naes com outros paizes; deve possuir, *bonafi.de*, plena independência, como Estado, ainda que não goze internamente de tranquillidade perfeita, beneficio que estão longe de sempre usufruir os antigos Estados. E indispensável que exista ura governo reconhecido pela população, e capaz de tomar a responsabilidade dos actos do povo á cuja frente se acha ».

I II. O reconhecimento não pode ser condicional nem revogável. Ha casos de restricções impostas á soberania dos Estados por ocasião de seu reconhecimento. Assim é que á Bélgica foi imposta a neutralidade permanente, á Bulgária foi creada a situação jurídica, hoje desfeita, de uma soberania limitada. Nem ha, nesses casos, condição, nem sequer um encargo vinculado ao reconhecimento. Ha, simplesmente, uma limitação imposta á soberania. Si houvesse um reconhecimento condicional, realizado o facto de que elle dependesse (condição suspensiva), tornar-se-ia definitivo; ou, realizado o acontecimento que o devesse fazer cessar (condição resolutive), vol-

tariam as cousas ao estado anterior, como si tal reconhecimento se não tivesse dado. Si o reconhecimento fosse modal, não cumprido o encargo, deveria ser considerado como não concedido. Tal, porém, se não dá. As potencias poderão tomar medidas, como a suspensão das relações diplomáticas ou até represálias, mas, nem por isso, desaparecerá o reconhecimento (*).

III. O reconhecimento dos Estados Unidos da America do Norte pela França, em 1778, foi considerado um acto de intervenção, que provocou a represália do governo britânico, retirando o seu embaixador da corte de Versailles, e considerando-se offendido. Por seu lado, a Inglaterra concedeu reconhecimento prematuro, ao Reino da Itália.

O Brazil considerou acto de hostilidade do governo de Buenos Aires, o reconhecimento prematuro da independência da Cisplatina (').

(*) Vejam-se as observações de Nys, *op. cit.*, p. 76-81, e ef. Héiignhiic, *op.eil.*, I, pag. 324-325.

O *Manifesto* de 10 de Dez. de 1825. Alberdl aconselhava a Argentina a reconhecer a Republica da *Piratinim*, proclamada paio revoltosos rio-grandenses do Sul, porque, assim procedendo, • cumpriria un deber de fidelidad a loa grandes principioa eoeialaa y políticos consagrados por todos loa cuerpos políticos dsl nutro mondo (*Obrã\$ completas*, 1, p. 407).

I Por seu lado, reconhecendo solemnemente a independência do Paraguay, em 1844, o governo brasileiro provocou as iras do dictador Rosas, que considerava aquelle paiz uma província do Prata. O ministro argentino acreditado no Brazil, por esse tempo, D. Thomaz **Guido**, protestou contra o reconhecimento, em nota de 20 de Fevereiro de 1845, á qual respondeu, vantajosamente, **Limpo de Abreu**, em nota de 29 de Julho (⁴).

Esforçou-se mais o Brazil para que as potencias da Europa, igualmente, reconhecessem o Estado do Paraguay. A Áustria e Portugal atten-deram, sem demora, ás solicitações do império, e outros paizes não se mostraram insensíveis ás ponderações da nossa diplomacia, cuja acção pareceu tam valiosa, neste sentido, á essa Republica, que no art. 1 do tractado de 25 de Dezembro de 1851, entre os dois paizes, assumiu o Brazil o compromisso de continuar «a interpor os seus effe-ctivos e bons officios, para promover o reconhecimento da independência e soberania da Republica do Paraguay, por parte das potencias que ainda a não tivessem reconhecido».

IV. A historia diplomática offerece casos de grandes delongas oppostas ao reconhecimento dos novos Estados. A Confederação suissa já

(*) **Pereira** Pinto, *Apontamentos*, III, p, 133, nota, e 172-173; *Missão especial do Visconde de Abrantes*, p. 10-11.

contava quasi dois séculos de independência,! quando, em 1648, foi reconhecida pela Áustria. A Hespanha também muito se demorou em reconhecer a independência dos Paizes Baixos, a Turquia, a da Grécia, a Hespanha e Portugal, a dos povos latino-americanos.

Essa demora pode dar logar a retorções. Assim, o governo da Itália retirou o *exequatur* aos cônsules dos Estados allemães, que se recusavam a reconhecer-lhe a unificação sob a realeza de Victor Emmanuel, e essa medida fez, afinal, apparecer o demorado reconhecimento.

V. O Brazil proclamou a sua independência a 7 de Setembro de 1822. A primeira nação que lhe reconheceu a soberania e independência foi a União Norte-Americana. A 26 de Maio de 1824, já era recebido, em Washington, O nosso encarregado de negócios, o Snr. José Silvestre Rebello (⁵), mas, somente em 1825, foi que a nossa antiga metrópole se resignou a considerar quebrado o vinculo de dependência que a ella nos prendia (⁶).

(⁵) Aviso de 30 de Agosto de 1824 ; Pereira Pinto, *Apontamentos para o Direito internacional*, II, p. 386-390; Moore, *op. cit.*, I, p. 91-92.

(⁶) Tractado de paz e alliança, assignado no Rio de Janeiro a 29 de Agosto de 1825, ratificado por parte do Brazil a 30 do mesmo mez, e por parte de Portugal a 15 de Novembro do mesmo anno ; *Pala do throno*, na abertura da Assembléa geral, em 6 de Maio de 1826; *Relatório* do Visconde de Inhambupe, de 19 de Junho de 1826, na *Revista do Inst. Histórico*, Vol. LXV, p. 399.

Antes de Portugal, nenhuma ifação européa quiz reconhecer a nova monarchia que se erigia na America. Os esforços de Caldeira Brant e Rodrigues Gameiro esbarravam contra a obstinação de Portugal, que, afinal, cedeu, reservando o rei, para si, o titulo sem consequências de imperador do Brazil.

Este interessante fragmento de historia diplomática do Brazil está minuciosamente tractado por **Oliveira Lima** (⁷), que accentua o papel de Ganning na emancipação das colónias ibero-ame-ricanas, a influencia favorável do commercio in-glez, e as preocupações dynasticas e reaccionárias das potencias da Europa continental. As delongas foram devidas, particularmente, ás relações de intima amizade entre Portugal e a Inglaterra, de cuja sinceridade, aliás, Gameiro parece ter duvidado, não sem motivo. Para a Inglaterra, as nações latino-americanas, que se libertavam do jugo das metrópoles, eram, princr* palmente, novos mercados que se abriam para os seus productos, mas, ainda que preponderassem, no momento, razões commerciaes, não queria o governo britânico dispensar-se de atenções para com o seu antigo alliado.

As outras nações européas também não queriam melindrar Portugal, e tinham interesses po-

C) *Reconhecimento do império*, ed. Garnier.

líticos e dynaáticos a zelar, de modo que os nossos enviados tiveram grandes embaraços na empreza de captar-lhes a sympathia. A própria Santa Sé nos olhava com indiferença, quasi com desprezo, e desse tractamento se queixava Monsenhor Vidigal.
(⁸)

Depois de Portugal e da Inglaterra, reconheceram o império os seguintes Estados (⁹):

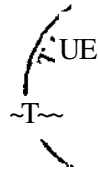
- a, Áustria, a 27 de Dezembro de 1825;
- a Suécia, a 5 de Janeiro de 1826;
- a França, a 8 de Janeiro do mesmo anno;
- a Suissa, a 30 de Janeiro;
- as Republicas Hanseaticas, a 14 de Fevereiro ;
- os Paizes Baixos, a 15 de Fevereiro;
- o Hanover, a 18 de Fevereiro;
- a Prússia, a 6 de Março.

A Argentina (Republica das Províncias Unidas do Rio da Prata) quiz tornar o seu reconhecimento dependente da desagregação da Gispal-tina (¹⁰), e, effectivamente, o consignara, de modo expresso, no tractado não ratificado de 24 de Maio de 1827, art. 1.

m

Em 1828, dizia a *Fala do throno*: «O imperador da Rússia e o rei da Saxonia acabam de

(■) *Reconhecimento do império*, p. 294-295. (*) *Reconhecimento do império*, p. 283-299. (¹⁰) **Schnelder**, *Guerra da triplíco alliança*, I, (1875), p. 5.; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 163.



reconhecer este império. Não acontece, pbgenV, ^ L£H assim, da parte da corte de Madrid, que é o único governo da Europa que falta a praticar esse acto».

g 9*—Os Estados podem, livremente, mudar a sua forma de governo, e este acto de soberania, que se passa nos domínios do direito publico interno, deve ser respeitado pelas outras nações.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 39 ; Moore, *A digest*, §§ 43-68; Bonfls, *op. cit.*, n. 205 ; Flore, *op. cit.*, art. 58; Calvo, *Droit international*, I, § 41; Despagnet, *op. cit.*, ns. 82 e 87 ; Nys, *op. cit.*, II, p. 208-210.

I. O principio consignado neste paragrapho é hoje incontestado, porque é uma applicação directa da soberania, e do dever, imposto pelo direito a toda a nação, de não intervir na politica interna de outra (!). Todavia nem sempre se entendeu assim, e um caso notável da pretenção que, por vezes, se têm arrogado as potencias de regular a ordem interior de outra nação considerada soberana, é a convenção pela qual a Rússia, a Inglaterra, a Áustria e a Prússia se comprometteram a manter um certo regimen constitucional na França, e impedir as manifestações revolucionarias, que, contra o mesmo, se levantassem.

(<) Veja-se o § 22.

E, ainda hoje, considerações de ordem politica fazem que as nações mostrem uma tal ou qual reluctancia em travar relações diplomáticas com os novos governos, no pé em que as mantinham com os seus antecessores.

Franklin, em 1793, estabelecera, com a elevação que lhe era própria, a norma que devem seguir as nações, em taes emergências: «Não podemos, de modo algum, negar, ás outras nações, o direito sobre o qual se funda o nosso próprio governo, isto é, que cada uma deve adoptar a forma de governo, que lhe aprouver, e mudal-a, segundo a sua vontade» (*).

1 E este é o sentimento geral dos povos cultos, na actualidade.

II. E uma applicaçSo destas idéas e sentimentos a attitude do governo dos Estados Unidos da America do Norte, acceitando o enviado diplomático de D. Miguel. Em 1829, o nosso encarregado de negócios em Washington, Rebello, representou contra essa recepção, sob o fundamento de que D. Miguel era usurpador dos direitos de D. Mariar-H. Pedidas as necessárias informações, estas vieram, affirmando que D. Miguel occupava o throno de Portugal, sendo a sua auctoridade reconhecida em todo o reino, e, não

(*) *Apud Moore, Digest, I, p. 120.*

tendo os Estados Unidos competência para se immiscuir nos negócios internos daquelle pais, admittiram que Torlade de Azambuja apresentasse, afinal, as suas credenciaes, o que este, fazia mais de um anno, solicitava (').

Assim, a comunicação das mudanças de forma de governo de um Estado aos outros é simples acto de cortezia internacional; mas a sua conveniência não pôde ser posta em duvida.

III. Proclamada a Republica a 15 de Novembro de 1889, a 17 já o ministro dos Estados Unidos acreditado no Brazil, telegraphava ao seu governo, communicando o facto, e suggerindo-lhe : important we acknowledge Republic first. Todavia os seus votos não foram satisfeitos, e a ordem do reconhecimento foi a que, em seguida, vai exposta .

A comunicação, aos governos estrangeiros, e aos seus representantes diplomáticos, de que uma nova ordem politica fora implantada no Brazil, depois de consignar a obra da revolução pacifica, de que fora theatro a capital do paiz, affirmava que o governo provisório reconhecia e acatava «todos os compromissos nacionaes, con-trahidos durante o regimen anterior», e, assegurando o desejo de manter as relações de amizade,

(³) Moore, *op. cit.*, I, p. 136.

que existiam, entre a nova Republica e os outros Estados, pedia o seu reconhecimento (4).

Os paizes da America latina acolheram a transformação politica do Brazil com jubilo, e foram promptos em prestar o seu reconhecimento oícial á Republica. Seguiram-nos os Estados-Unidos. As outras potencias, mantendo relações officiosas, não mostraram pressa em dar-lhes o cunho oícial. Algumas, suppondo fazer-nos favor em reconhecer a nova forma de governo estabelecida pela nação, pretendiam impor condições.

— AMERICA. O reconhecimento da Republica Brasileira, na America, foi feito na ordem seguinte :

Republica Argentina, a 19 de Novembro de 1889. Esta data é a da auctorização do governo argentino, para que o seu ministro no Brazil, o Snr. Garcia Moreno, continuasse, com o governo provisório, as relações cordiaes que existiam entre os dois paizes. Em verdade, não houve solução de continuidade nessas relações, e a prova da satisfação com que, nas margens do Prata, se soube da transformação politica operada no Brazil, está no decreto de 3 de Dezembro do mesmo anno, ordenando que, no dia 8, se fizessem as mais solemnes demonstrações officiaes de rego-

{*} Nota circular de 18 de Novembro de 1889. No dia 19 ainda o Snr. Quintino se dirigia, fazendo equal commum cação, aos governos estrangeiros.

Sobre este assumpto, o Snr. **Araújo** Jorge publicou uma nota interessante no *Jornal do Commercio*.

sijo por esse facto auspicioso, que integrava, ná America, o systema de governo democrático. Por determinação desse decreto, embandeiraram-se os estabelecimentos públicos, as fortalezas e os navios de guerra, Buenos-Aires illuminou-se festivamente, e (izeram-se visitas de cumprimento, ao nosso ministro plenipotenciário acreditado junto ao governo argentino, o Snr. Barão de Alencar ⁽⁵⁾).

Uruguay, a 20 de Novembro de 1889. Por decreto de 5 de Dezembro de 1889, ordenou também o governo do Uruguay que, no dia 8 se fizessem manifestações publicas de regosijo pelo advento da Republica no Brazil, gentileza a que correspondemos pelo decreto de 21 de Dezembro.

Chile, a 10 de Dezembro de 1889. As sympathias pelo novo regimen ahi se traduziram de modo eloquente.

Bolívia, a 12 de Dezembro de 1889 ⁽⁶⁾.

Paraguay, a 20 de Dezembro.

Peru, a 27 de Dezembro.

⁽⁵⁾ Era, então, presidente da Republica, o Snr. Juarez Celmau, tendo por ministro das relações exteriores o Snr. Estanislaw S. Zeballos.

⁽⁶⁾ O Snr. Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, nomeado agente diplomático do Brazil na Bolívia, partiu para o seu posto, ainda no domínio da monarchia, e lá chegou depois de proclamada a Republica, cabendo-lhe fazer, a 12 de Dezembro, com-municação official deste acontecimento, ao Governo boliviano, e receber do mesmo, as congratulações que o ministro das relações exteriores da Bolívia, em nome do governo, dirigiu ao povo brasileiro.

Venezuela, a 5 de Dezembro. Antes de receber as communicações íbrmaes, já se manifestara, e confirmou o seu pronunciamiento, por acto de 7 de Janeiro de 1890.

México, 27 de Janeiro.

Equador e Estados Unidos da America, a 29 de Janeiro de 1890. O governo dos Estados Unidos, em despacho do dia 20 de Novembro, determinou ao Snr. Robert Adams, que telegra-phára, pedindo o prompto reconhecimento da Republica, que mantivesse relações com o novo governo; mas, somente a 20 de Fevereiro de 1890, foi transmittida a noticia do pleno reconhecimento, que se efectuára, em Washington, a 29 de Janeiro, sendo, solemneniente, recebidos os nossos representantes, Amaral Valente e Salvador de Mendonça.

Guatemala e Salvador, a 6 de Fevereiro de 1900; *Colômbia*, a 20 de Fevereiro; *Costa-Rica*, a 4 de Março; *Honduras*, a 18; *Nicarágua*, a 27.

EUROPA. OS governos europeus não quizeram reconhecer a Republica, antes de perfeitamente assegurados de sua estabilidade. O primeiro a manifestar-se foi o da pequena Republica de San-Marino, a 22 de Fevereiro de 1890. O *francez*, depois de algumas objecções, e de pretender subordinar o reconhecimento á questão de limites com a Guyana, a 13 de Junho de 1890, declarou que reconhecia,officialmente,as novas instituições

políticas do Brazil. *Portugal* fez declaração idêntica, a 18 de Setembro (⁷); a *Inglaterra*, a 3 de Outubro; a *Itália*, a 23 de Outubro; a *Hollanda*, a 22 de Novembro; a *Santa Sé*, a 23; a *Suissa*, a 25; a *AUemanha*, e a *Suecia-Noruega*, a 29; a *Austria-Hungria*, a *Bélgica* e a *Hespanha*, a 6 de Dezembro; a *Dinamarca*, a **10**; a *Grécia* a 25 de Maio de 1891.

AFRICA. *Marrocos*, a 22 de Fevereiro de **1890**.

ÁSIA. *Pérsia*, a 10 de Março de 1890.

§ 10.—As -mudanças de forma de governo de um Estado não alteram a sua personalidade internacional, cujos direitos e obrigações subsistem a despeito dos outros Estados.

Flore, *op. cit.*, art. 58; **Bluutschli**, *op. cit.*, arts. 40-45 ; **Liszt**, *Voelkerrecht*, § 5, V; **Moove**, *op. cit.*, § 78; **Ri vier**, **Droit d-es gens**, I, p. 62; **Despagnet**, *op. cit.*, ns. **87** e **88** ; **Calvo**, *Droit international*, I, §§ 99 e sega.

I. Um dos caracteres do Estado, na vida internacional, como, aliás, na vida interna, é a *con-*

(⁷) Antes do Reconhecimento da Republica brazileira pelo governo portuguez, chegou a Lisboa o vapor *Alagoas*, que conduzia O imperador e sua família. Emquanto o ex-monarcha se conservou a bordo, o *Alagoas* manteve a bandeira imperial, mas, a 10 de Dezembro, arvorou o novo symbolo adoptado pelo 'Governo provisório. O Governo portuguez, porém, não admittiu que, nas aguas do Tejo, fluctuasse o pavilhão da nova Republica, sob o fundamento de que não era officialmente reconhecido, e o commandante do *Alagoas* foi intimado a arreal-o, determinação a que obedeceu.

linuidade, em virtude da qual a sua personalidade subsiste, apesar das alterações de forma, que acaso aconteçam, assim como das commo-ções intestinas, que lhe perturbem a regularidade da existência jurídica.

Os tractados, que se referem directamente ao soberano, que dirige um Estado ou uma determinada família, perdem a sua efficacia com a mudança da forma de governo (¹), porque nelles não é o Estado, que adquire um direito ou assume uma obrigação; o interesse, que faz objecto da relação jurídica, pertence a certas pessoas, que, destituídas de suas prerogativas, já não podem mais reclamar a effectividade do tractado.

Mas os tractados internacionaes, como de clarou a Conferencia de Londres, em 1831, «não perdem a sua força, quaesquer que sejam as mudanças, que possam soffrer as constituições politicas dos povos».*

II. Proclamada a Republica no Brazil, o novo governo apressou-se a fazer, ás diversas potencias, a declaração de que respeitaria, rigorosamente, todos os compromissos e contractos celebrados pelo Estado. Eis as palavras do Snr. Quintino Bocayuva ás legações estrangeiras acreditadas no Brazil: «O governo provisório, como declarou na sua proclamação de 15 do corrente, reconhece

(¹) Bluntschll, *op. cit.*, art. 41.

e aqu\$ta todos os compromissos nacionaes con-tra-hidos durante o regimen anterior, os tracta-dos subsistentes com as potencias estrangeiras, a divida publica interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas» (*). E a Constituição de 1901, art. 84, declarou: « O governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa ».

III. E também consequência da *continuidade* do Estado que os actos consumados pelo governo de facto, no exercicio de suas funcções, solvendo obrigações ou creando direitos, sejam respeitados pelo governo legal que o substitue. [Neste sentido escreveu Nabuco de Araújo, para o Conselho de Estado, o parecer relativo á cobrança de impostos, pelo governo de Montevideo: « O principio consagrado pelo direito das gentes é que, restabelecido o governo legal, se devem) ter por v alidos os actos do conquistador que, usando do seu poder, exige, dos súbditos do Estado ou dos estrangeiros ahi residentes, o pagamento da divida do mesmo Estado ou impõe prestações e contractos. E, conforme Vatel (§ 295), os princípios da guerra externa são extensivos á guerra civil. Com effeito, seria iníquo que o governo legal, devendo reparar, quanto possível, os

(*) Nota circular de 18 e 19 de Novembro de 1889. No mesmo sentido telegraphou o Ministro da Fazenda. V. também Moore, *Digest*, I, p. 252.

damnos ■ soffridos por seus subditõã^dur^^feãl guerra, affligindo o afflicto, os obrigasse á repe* tição de um pagamento que foi o eITeito de força maior e de violência, contra a qual foi impo tente o mesmo governo legal. Parece, pois, á secção, que o governo imperial tem sobeja razão e o imperioso dever de reclamar contra simi lhante repetição »(8). ■

(8) Apud Joaquim Xabuco, *Um estadista do império*. III, p. 493-494.

CAPITULO II

Direitos dos Estados

§ 11.—A propriedade fundamental do Estado, sob o ponto de vista do direito, é a *soberania*, isto é, o modo de ser jurídico que não reconhece outro poder mais elevado, e que de si mesmo tira o direito de agir, nas relações internas.

I. A theoria da soberania tem soffrido, nestes últimos tempos, uma critica percuciente e tenaz, da qual resultou o que Posada chama uma crise conceituai. Não é realmente possível conceber mais a soberania como um poder sem limites (¹). Um poder jurídico é sempre limitado pelos

(¹) Vejam-se, acerca da idéa de soberania: Bluntschll, *Allgemeine Staatslehre*, sétimos Buch; *Droit international co-\ difié*, art. 64-80; Mérignhac, *Droit public international*,!, pag. 150-200, e 219-232 ; Nys, *Droit int.*, I, p. 349-357; Liszt, *Voelkerrecht*, § 6; Laband, *Droit public de l'empire allemand*, I, p. 119 e segs.; Jetlineck, *Staatslehre*, p. 430 e segs.; Nippold, *Blaetler fuer vergl. Bechtswissenschaft*, Mai, 1906, p. 76-79; Fried, *Zweiter Haager Conferem*, p. 164 e segs.; Le Fur, *L'État federal et confédérations àVÉtats*, p. 378 e segs.; Amaro Cavalcanti, *Regimem federativo*, p. 4 e segs.; Arthur Orlando, *Propedeu-*

princípios e regras do próprio direito. O Estado moderno é constitucional, e a constituição política é um complexo de preceitos, que declaram e limitam os poderes do Estado, estabelecendo, em face delles, a segurança dos direitos dos indivíduos. Por isso a doutrina da auto-limitação de Jellineck, em parte combatida por Lefur, vae tomando incremento e geral acceitação. O Estado não pôde ser obrigado, si não por sua própria vontade, mas elle tem, precisamente, faculdade de se limitar-se, isto é, de estabelecer normas para o seu proceder, e de submeter-se a obrigações. Nisto consiste a sua soberania, no domínio internacional.

Mas, compreendida assim, não deixa de ser uma propriedade fundamental do Estado a sua soberania; portanto não tem razão Laband, quando afirma que o essencial, para o Estado, não é a soberania, mas sim o direito de dominação, em virtude do qual impõe, a pessoas e a commu-nhões livres, certas acções e omissões, pois que esse poder não é mais que um modo de applicação da soberania.

II. A soberania é noção de direito publico interno, pois é esse o direito que nos diz

tica politico-juridica, cap. V, *Pan-americanismo*, p. 113-121; **Possada**, *Det-echo politico*, p. 117 e aegs.; **Tosi Belluci**, *Le azione giudiziarie eontro gli stati stranieri*, cap. II, ns. 4 e 5.

como o Estado se constitue, que princípios estabelece, para regular a sua acção, e que direitos assegura aos indivíduos. Quando apparece, no campo do direito internacional, o Estado já está constituído, e, consequentemente já se apresenta com a sua qualidade de soberano. O direito internacional respeita-a, acata-a, e o *reconhecimento* de um Estado pôde ser interpretado como uma declaração, que os outros fazem, de que, na qualidade de soberano, pôde ter ingresso na com-munhão internacional. Mas, por isso mesmo que tem a faculdade de limitar-se, vae submeter-se a preceitos, que lhe pautarão a conducta. Esses preceitos já não é o Estado que os dita; elles surgem, como a expressão das necessidades da vida politica internacional, e é a sociedade dos Estados que os declara, por seus orgams competentes, que são os próprios Estados, quando criam costumes ou celebram tractados tendentes a regular as suas próprias relações.

É certo que o Estado soberano somente se submete ás regras que a si se impoz, ou porque, entrando para a communhão internacional, accei-tou as normas jurídicas nella vigorantes, ou porque, convencionalmente, as tenha adoptado; mas, não obstante, essas regras são limites impostos á sua soberania, quando repercutem na vida interna ou nacional. E a soberania que permite ao Estado obrigar-se, mas, obrigando-se, elle impõe

restricções ao seu poder interno, do que se podem ter exemplos em tractados de qualquer ordem.

III. Um exemplo bem accommodado a mostrar a repercussão dos tractados, sobre a auctò-ridade interna do Estado, encontramos na *conservatória* ingleza que, existindo de longa data em Portugal, foi instituída, no Brazil, pelo tractado de 19 de Fevereiro de 1810, art. 10, quando ainda tinha a sua sede no Rio de Janeiro a corte portuguesa, e mantida pelo tractado de 17 de Agosto de 1827, cujo art. 6.^o assim dispõe: «Tendo a Constituição do império abolido todas as juris-dicções particulares, convem-se em que o lugar de juiz conservador da nação ingleza subsistirá, só até que se estabeleça algum substituto satisfactorio, em lugar daquella jurisdicção, que possa assegurar, egualmente, protecção ás pessoas e á propriedade dos súbditos de sua majestade britannica» (*).

Em 1843, a secção de justiça do Conselho de Estado, emittia parecer, considerando subsistente esse privilegio dos súbditos inglezes, em-quanto estivesse ^m observância o tractado de 1827, *visto como o governo britannico recusava reconhecer, como satisfactorio, o júzo dos jurados, instituído em observância da Constituição do império.*

(*) Vide a *Collecção das leis*, e **Pereira** Pinto, *Apontamentos para o direito internacional*, **II**, pag. 322.

Este parecer de 10 de Outubro foi confirmado pelo Conselho de Estado pleno, em 9 de Novembro seguinte, tomando-se, então, sobre elle, a resolução de 20 de Dezembro do mesmo anno ⁽³⁾.

Finalizado o prazo do tractado de 1827, o governo brasileiro considerou extinto o injustificável privilegio, e, como o enviado britannico, Hamilton, protestasse, querendo, abusivamente, manter a *conservatória* ingleza, respondeu-lhe Ferreira França, em nota de 9 de Novembro de 1844 (*): «Depois da separação do Brazil da monarchia portugueza, observou o império, *por mera tolerância*, o tractado de 1810, o qual só veio a existir de facto, e não de direito, por já haver caducado, como provam vários actos, entre outros, as notas que passou o Conselheiro José Bonifácio de Andrada e Silva, ao Snr. Henrique Cham-berlain, cônsul de S. M. Britannica nesta corte. Mas, si esta controvérsia foi, posteriormente á declaração da independência, tolerada, a Constituição politica do império a extinguiu, quando, no art. 179 § 17, aboliu o foro privilegiado em todas as causas eiveis ou crimes, que, por sua natureza, não pertencem a juizos particulares. Com esta garantia desapareceram todos os pri-

⁽³⁾ *Apud Pereira Pinto, op- cit., II, p. 279-280. (*)*
Pereira Pinto, op. cit., II, p. 282-285, nota 10.



vilegios pessoas de foro, que existiam no paiz pelas leis anteriores, e, assim também, deviam desaparecer os que tinham os inglezes na sua conservatória. Todavia, em attenção ao estado do paiz naquella epocha, e por considerações es-j peciaes, apesar daquella disposição constitucional, ainda pelo artigo 6» do tractado de 17 de Agosto de 1827, ficou subsistindo o logar de juiz conservador da nação ingleza, até que se estabelecesse um substituto satisfactorio. Este substituto ficou dependente de accordo dos dois governos, mas é evidente que este accordo era para fazer cessar, quanto antes, aquelle juizo especial privilegiado e inconstitucional, e nunca podia ter logar depois do prazo marcado para a existência do tractado, que outorgou esse privilegio de foro, para as causas dos súbditos britannicos; e, si assim não fosse, far-se-ia a declaração de tempo indefinido, como é praxe em semelhantes convenções, quando ha artigos transitórios e outros que têm de subsistir ainda além do termo de sua cessação. O governo de S. M. britannica não quiz considerar, como satisfactoria, a substituição do juiz conservador, na conformidade do código do processo criminal, e, por falta desse accordo da parte do mesmo governo, teve de continuar ainda em vigor aquelle tribunal, mesmo depois da promulgação desse código; mas, agora que vae findar o prazo da observância da dis-

posição do tractado, tem, necessariamente, de cessar essa anomalia no systema judiciário do Brazil, contra a qual se tem pronunciado tam positivamente a opinião publica ; the Gonservatory Court is an anomaly in the judicial system of Brazil for the cessation of vvhich public opinion is most positively pronounced, como são as expressões da nota de 16 de Janeiro do anno passado, dirigida a um dos antecessores do abaixo assignado, pelo muito honrado Snr. Ellis, na qualidade de enviado em missão especial e extraordinária de S. M. britannica».

IV. As idéas, de que o enunciado do pa-ragrapho acima é a synthese, foram eloquentemente expressas por Otfried Nippold, em um escri-pto sobre a *Unidade internacional do direito* ⁽⁵⁾,j do qual extraio os seguintes trechos: «O direito internacional repousa sobre a idéa de personalidade livre e soberana dos Estados, porém dahi não se segue que essa idéa seja um principio particular do direito das gentes.

Ella é dada ao direito internacional, como a noção de direito e a de Estado. O que esta disciplina acrescenta, a essas noções já encontradas no direito interno, é somente o que forma a natureza própria d'elle, em face dos outros ramos da jurisprudência, isto é, a communhão, a solidarie-

(5) *Blaetter* cit. 4'<

dade. Este é que é o principio especial do direito publico internacional, e não está em antithese com a soberania do Estado; completa-a».

«A limitação que o Estado se impõe, por exemplo, na celebração de um tractado, é emanação de sua soberania, e não restricção a ella feita.

« Quando o Estado cumpre um dever em relação a si mesmo, não o faz *apesar* da soberania, mas *em virtude* delia, isto é, de sua livre personalidade. A soberania não se oppõe a que elle assim proceda; habilita-o, pelo contrario, a agir».

§ 12. O direito internacional não desconhece a soberania que o direito constitucional conceitua; mas, para elle, a soberania é, simplesmente, a personalidade do Estado, agindo, com a sua capacidade de exercer direitos e contrahir obrigações internacionaes, ao influxo da solidariedade dos interesses.

I. O direito internacional andou, por muito tempo, embaraçado com a noção de soberania que lhe tolhia os movimentos, precisamente porque elle a encarava pelo mesmo prisma do *DU* reito interna. Então, a cada passo, ao prescrever uma regra, ao erguer um instituto, esbarrava, de face, com o monolitho da soberania, que lhe parecia irremovível. Actualmente, a nova corrente

do pensamento conseguiu melhor compreender o problema, não revelando a antithese entre a soberania e a solidariedade, para sobre esta construir o direito internacional, como queriam Kal-tenborn, **Mohl** e Komarowsky, porém vendo a soberania como o poder supremo, no direito interno, e a capacidade de agir, no direito internacional (¹). Como soberano, é que o Estado faz parte da communhão internacional, como soberano, é que o Estado é sujeito do direito internacional.

II. A soberania é, de sua essência, indivisível. E, portanto, irregular, perante o direito, a situação em que dois Estados exercem, conjuncta-mente, direitos soberanos sobre uma região. Quando assim acontece, um delles somente, o mais poderoso, é o soberano de facto, o outro não o é sinão de nome. Nestas condições estavam a Bósnia e a Herzegovina, nos termos do tractado de Berlin de 1878, art. 25, possuídas e administradas pela Austria-Hungriâ, ainda que continuando sob a soberania ottomana. O resultado foi desaparecer, afinal, este vestígio de poder, e se incorporarem as duas províncias ao império austro-hungaro.

Em situação semelhante, se acha a ilha de Ghypre, por força do tractado de alliança imposto

(¹) Von Liszt, *Voelkerrecht*, § 6.

á Turquia pela Inglaterra (4 de Junho de 1878), segundo o qual a soberania do sultão sobre a ilha é reconhecida, mas quem a administra e governa são funcionarios inglezes.

Sobre a faixa de terra adjacente ao traçado do canal interoceanico do isthmo do Panamá, os Estados Unidos da America exercem direito de soberania, em virtude do tractado de 18 de Novembro de 1903, celebrado com a Republica do Panamá (2).

§ 13.—Na personalidade do Estado, distinguem-se duas categorias de direitos: *a)* os que elle traz para a sociedade dos Estados, como organização politica soberana, que é; *b)* e os que o direito internacional lhe attribue, na qualidade de membro da sociedade dos Estados, para a realização de seus fins na vida internacional.

I. Não se tracta aqui de indagar, especulativamente, como têm feito a maior parte dos auctores, quaes são os direitos fundamentaes dos

(*) *LUst, op. eh.*, § 10, IV; *BonOie, op. eit.* n.º. 345-347. | A Bélgica e a Proseia exercem um *co-imperium* sobre o território de Moresnct; o archipelago daa Novas-Hbridas esta aob * influencia comraum da França e da Inglaterra (convenção de 20 de Outubro de 1906); o Sadio eatá aob a soberania indivisa do Egypto e da Inglaterra (contenção de 19 de Janeiro de 1899) •

*. A

Estados ('). O methodo por elles seguido tem dado, em resultado, vacillações, desaccordos e incongruências, que muito prejudicam a firmeza e lucidez das idéas, em matéria de tam grande relevância para o direito publico internacional, por constituírem, justamente, os alicerces de sua construcção.

Uns partem do direito á *existência*, do qual derivam a *conservação* e a *liberdade*, deduzindo, do primeiro, a *perfectibilidade*, a *defesa* e a *segurança*, e do segundo, a *soberania* interna ou *autonomia*, e a externa ou *independência*. Outros simplificam as operações lógicas das hypotheses e das deducções, e limitam-se a assignalar a *conservação*, a *liberdade*, a *independência* e a *egualdade*.

Mas, si o direito á existência é a base de todos os outros, que sem elle seriam inúteis, não éj o direito internacional que o declara. O Estado já existe, quando entra na rede de relações a que o direito internacional provê. Parece, portanto,

(*) Yejam-se: Bonflitt, *op. eit.*, na. 253 e sega. ; Heffter, *op. eit.*, §§ 29 e segs.; Bluntschli, *Droit. int. codifié*, arts. 64 e segs. ; Nys, *op. eit.*, II, p. 176 e segs.; Flore, *op. eit.*, art. 90 e segs.; Mérignhac, *op. eit.*, I, p. 232 e segs.; Despagnet, *op. eit.*, ns. 165 e segs.; Hall, *op. eit.*, part. I, cap. II; Pilet, *Droits fondamentaux des états*, todo o livro; Lafayelte, *Direito internacional*, I, §§ 47 e segs.; Calvo, *Droit international*, I, §§ 41 e segs.; Manuel, §§ 87 e segs.; Eduardo Phillips, *Direito internacional publico*, trad. Leopoldo de Freitas, pag. 76 e segs.; Lomonaco, *Diritto internazionale*, p. 177 e segs.

ocioso lembrá-lo. É um pressuposto que todos os actos da vida internacional subentendem, como os da politica interna.

I Quanto á independência, a critica de Pillet o reduziu a uma *contraditio in adjecto* (*). Realmente, si os Estados fossem independentes, o direito publico internacional não poderia existir, porquanto a razão de ser deste é estabelecer limites ao poder dos Estados, para que possam coexistir. O Estado não pôde seguir uma politica exterior traçada por seu arbítrio: tem que attender á existência dos outros Estados e aos respectivos direitos e prerogativas.

Si os Estados fossem independentes, o direito nacional preponderaria sobre o internacional, mas é justamente o contrario que acontece; a auctoridade dos tractados é superior á das leis ordinárias. Ainda nas relações internas do Estado com os estrangeiros que o habitam, os Estados estrangeiros podem ter justa razão de intervir, isto é, de oppor-se ao poder discrecional, protegendo os seus nacionaes, pelo dever que a nacionalidade impõe.

II. Mas, si a critica do notável professor de Paris é justa, não escapa a censuras a sua própria construcção, na parte em que descobre, nos Estados, uma dupla soberania, a interna e a ex-

(*) *Droits fondamentaux ies États*, p. 10-31.

terna, cujos conflitos o direito internacional tem de resolver, dando preferencia ao interesse publico mais forte envolvido no litigio.

Soberania interna é o poder que o Estado exerce no seu território. Soberania externa ou pessoal é a que acompanha os nacionaes que se entregam ao commercio internacional ⁽³⁾. Esta soberania externa, porém, não se pôde bem com-prehender, porque soberania suppõe poder jurídico exclusivo, e os nacionaes, que se acham domiciliados no estrangeiro, devem estar submet-tidos á soberania do Estado, em cujo território se acham, e a cujas leis se submettem. E certo que o Estado deve protecção aos seus nacionaes, que se acham no estrangeiro, mas esse dever de protecção, exercido dentro dos limites do direito, procede do vinculo de nacionalidade, e não do de soberania, por isso apparece como de-feza e não como determinação imperativa.

Quando os Estados da Europa têm intervindo, na Turquia, em defeza dos súbditos chris-tãos da Sublime Porta, será por força, de sua soberania externa? Não, evidentemente. Essas vi-ctimas são súbditos legítimos do Sultão, e as potencias reclamam para ellas o respeito aos seus direitos conculcados.

⁽³⁾ *Op. cit.*, p. 36. Despagnet, *Droit int. public*, ns. 73-74, também fala de soberania interna e externa, porém não reconhece cisa distincção como racional.

Depois a soberania é, por conceito, essencialmente territorial. Estado é um agrupamento humano, estabelecido sobre um território e sub-mettido a um poder soberano, que lhe dá unidade orgânica. A soberania, portanto, não se pôde desprender do povo nem do território. Os três elementos indispensáveis para o conceito do Estado penetram-se reciprocamente e reciprocamente se limitam.

O que faz a illusão dessa projecção externa da soberania é o facto da applicação da lei nacional fora de seus naturaes domínios. Mas esse phenomeno, quanto ao direito internacional privado, tem uma explicação natural na sociedade internacional, composta de indivíduos de nacionalidades differentes, e que se não deve confundir com a sociedade dos Estados. A sociedade internacional tem somente interesses de ordem privada, e, muito embora oonstitúa um organismo corporativo, não possui poderes, que elaborem leis nem que dirimam conflictos jurídicos. Nestas condições, applicam-se-lhe as leis dos Estados, segundo as normas acceitas pelo direito internacional grivado, e as questões jurídicas nella emergentes são submettidas aos juizes competentes, segundo as regras desse mesmo direito. Não ha, nesses casos, acção extraterritorial de soberania, ha sim applicação extraterritorial de leis para satisfazer a deficiência legislativa e judiciaria da sociedade internacional.

A ultraterritorialidade da lei penal, aliás não aceita por todas as legislações, também se não exerce como acção externa da soberania, pois que os indivíduos, a que ella se refere, somente são punidos, quando regressam, espontaneamente ou por via de extradição.

§ 14.—Os direitos que o Estado se reserva, quando entra para a communhão

I internacional, são :

- I a) O de manter ou alterar a sua constituição politica, segundo as suas necessidades e conveniências ;
- I b) O de ter uma legislação própria;
- I c) O de exercer a jurisdicção e o império sobre o seu território.

I Esses direitos podem reduzir-se ao de conservação, e, em ultima analyse, devem ser considerados como as manifestações da soberania, que, directamente, interessam á sociedade dos Estados. Os auctores fazem indicações que, por mais ou menos arbitrias, não se harmonizam inteiramente ; mas, geralmente, consignam os direitos, que aqui se destacam, e que são essenciaes á vida do cada Estado (*).

(*) Vejam-se Flore, *Op. cit.*, arts. 92-142; **Bluntschli**, *Droit int. codifié*, art. 68 ; Bonfills, *op. cit.*, na. 254-271; Liszt, *Voelkerrecht*, § 8, II ; Lafayette, *op. cit.*, §§ 48-52 ; IVys, *op. cit.*, p. 208-212, 257-294; **Calvo**, *Droit international*, I, §§ 107-109 ; *Manuel*, §§ 62-64; Mérignhac, *Droit public international*, I, p. 233-310. I

Sem autonomia em matéria de organização política e, de modo geral, em matéria legislativa, o Estado não se pôde considerar soberano, e, portanto, não possui os requisitos indispensáveis, para ser uma pessoa plenamente capaz do direito publico internacional. Ainda que com os melhores intuitos, num sentido liberal e progressivo, a intervenção de uma potencia, para modificar as leis de outra, é illegítima e attentatória da soberania desta ultima.

O mesmo deve dizer-se da acção administrativa dos governos, que, num Estado soberano, ha de ser inteiramente livre da ingerência de qualquer governo extranho, ainda que este procure legitimar a sua intervenção com a necessidade de proteger interesses de seus nacionaes.

§ 15.—Os direitos attribuidos ao Estado, para a realização de seus fins, na vida internacional, podem reduzir-se aos seguintes:

- a) O de celebrar actos jurídicos internacionaes;
- b) O de representação diplomática;
- c) O de prover á própria segurança;
- d) O de proteger os próprios súbditos, no paiz ou no exterior, contra as injustiças não reparadas de um Estado ex-trangeiro.

I. O direito de celebrar actos jurídicos internacionaes outra cousa não é, sinão a própria

capacidade jurídica do Estado em acção, portanto é um direito que se subdivide e expande, ao ponto de abranger toda a vida internacional dos Estados. O ajuste de tractados e convenções, o offerecimento de bons officios ou de mediação, a declaração de guerra, a celebração da paz são actos, que têm por fundamento esse direito.

II. O *jus legationum*, que será depois examinado mais detidamente, é uma consequência da situação dos Estados na communhão internacional. São elles os representantes da sociedade geral dos Estados e, por seu turno, necessitam de orgams que manifestem a sua vontade. Para que tomem parte na vida internacional, têm, pois, que enviar e receber representantes diplomáticos.

III. Si a sociedade dos Estados pudesse ter uma organização mais perfeita, possuindo auctoridade e força sufficientes, para manter a ordem jurídica necessária á sua conservação e desenvolvimento, os Estados não necessitariam de prover á sua segurança, ericando-se de canhões e blindando-se de pesadas couraças. Mas, dada essa irremediável imperfeição da sociedade dos Estados, si os sentimentos de benevolência e confiança reciproca entre os povos dominassem os impulsos egoisticos da ambição, as pretenções de superioridade e predomínio, não se veria o producto do labor pacifico dos indivíduos cruel-

mente transformado em instrumentos de destruição, quando, vantajosamente, poderia ser empregado no aumento das energias industriais, no progresso intelectual e moral das populações, no conforto da vida.

Tam formidáveis têm sido os gastos com armamentos, que o futuro, num dado momento, pareceu sombrio às potências esmagadas ao peso dos orçamentos militares, e foi com uma sensação de desafogo que se viu incluída, no manifesto de Nicoláio II e na circular do conde Muravieff, convidando as potências para a conferência da paz., a proposta para impedir essa progressão aterradora (').

« Em cerca de trinta annos de porfia por alcançar os melhores armamentos, diz Fried (²), a Europa se transformara em um vasto acampamento. Os povos preparavam-se para se manter em um estado, que pouco distava, em suas consequências, de uma guerra que se procurava evitar. Pouco a pouco, se habituaram a considerar a paz armada, palliativo da guerra, succedaneo da paz effectiva, como o estado natural da humanidade. Os povos enfrentavam-se desconfiados, hostis, preconizando o direito da força, deslembados de

■ (<) Eate *Manifesto* é de 12/24 de Agosto de **1898**; a *Circular* é de Dezembro do mesmo anno.

(«) *Die Haager Conferem*, Berlin, **1900**, p. 9.

que sua vocação natural deveria ser fomentar e consolidar os interesses da cultura, pela união dos esforços, pela cooperação commum, pela acção solidaria na obra da civilização ». E depois de, em phrases eloquentes, pintar a situação moral e a oppressão económica do antigo continente, projectando-se também no Japão e nos Esta-dos-Unídos, acrescenta (³): «Assim permaneciam as cousas, quando, a 24 de Agosto de 1898, inesperadamente, como um raio que cahísse de um céo sereno, appareceu aquella circular do conde Muravieif ás potencias, na qual o ministro revelava a intenção do czar, de contribuir para pôr um termo ao systema dominante de tudo de-cidir-se pela força».

« Foi extraordinário o pasmo, que se apoderou do mundo inteiro, quando o telegrapho espalhou, sobre a terra, o fulgor dessa noticia. Não seria maior a sensação, no momento, si chegasse, já Europa, a noticia do descobrimento de um novo mundo. Duvidou-se, a principio, da authenticidade do documento. Talvez não passasse de mystifi-cação, de gracejo de um politico farcista».

«Não era, porém, gracejo. Essa noticia continha uma grave e sagrada aífirmação, revelando

(³) *Op. cit.*, p. 11.

um fragmento da historia do mundo, e, nesse dia, uma phase nova da evolução mostrava o seu primeiro movimento visível» (4).

Mas, reunida a Conferencia de Haya, sob os melhores auspícios, apenas poude, vencendo obstáculos de toda a ordem, tomar a seguinte resolução meramente platónica : « A Conferencia acha que a limitação dos encargos militares, que, actualmente, pesam sobre o mundo, é muito desejável, para augmento do bem estar material e morai da humanidade » (5). Os tempos ainda não estavam preparados para um fructo mais sazonado. Mas, ao menos no domínio das idéas e dos sentimentos, os interesses da paz e da cultura encontraram uma expressão altamente valiosa.

IV. A segunda Conferencia nenhum impulso deu ao projecto de limitação dos armamentos, e foi justamente, a Rússia que lhe oppoz obstáculos. O contacto da realidade, afirmou o Snr. Nelidow, demonstrou que a idéa generosa do imperador Nicoláo II era de realização difficil. E apenas, sob proposta de sir Eduardo Fry, foi votada, com applausos geraes, uma outra resolução anodyna : «A segunda Conferencia da paz confirma a resolução adoptada pela Conferencia de 1899, sobre

(*) *Op. cit.*, p. 12.

I

(•) Esta resolução foi seguida do *voto*, para que os governos estudassem a possibilidade de um accordo, sobre a limitação das forças armadas e dos orçamentos de guerra.

a limitação dos encargos militares; e, como estes têm augmentado consideravelmente, em quasi todos os paizes, depois desse anno, a Conferencia declara que é altamente desejável que os governos de novo estudem, seriamente, esta questão »⁽⁶⁾. I

V. Os eminentes delegados da Argentina e do Chile, os Snrs. Drago e **Concha**, recordaram, á Conferencia de 1907, que os dois paizes sul-americanos, por elles representados, haviam attendido aos votos emittidos pela Conferencia de 1899, concluindo uma convenção, a 28 de Maio de 1902, cujo objecto foi a limitação das respectivas forças navaes. Entretanto os sentimentos, que presidiram á celebração desse pacto, não se mostraram, segundo parece, muito duradores, porquanto o augmento da esquadra argentina foi votado pouco mais de um anno depois de encerrada a segunda Conferencia da paz, sob pretexto de que o Brazil se armava.

O Brazil, realmente, iniciou a reorganização de sua esquadra, que se tornara quasi imprestável, depois das perturbações politicas e económicas por que passara o paiz. Mas, si, nessa reorganização, alguma cousa mais se pôde vér do

(•) Sobre a discussão **provocada por este assumpto**, na segunda Conferencia da paz, consulteni-se : Lemonon, *La seconde Conférence de la paix*, p. 719-735, e Fried, *Die zweite Haager Conferem*, 140-149.

que uma real necessidade do Estado, nas condições de vida que, actualmente, dominam, não se dirá, de bôa fé, que essa alguma cousa possa ser; como pareceu a certos políticos argentinos, intuito aggressivo ou preocupação de hegemonia. Si na Conferencia de Haya se entendeu, com os protestos do egrégio representante do Brazil, que as nações se deviam classificar por sua força e não por sua cultura ⁽⁷⁾, não é extranhavel que um paiz, sentindo-se encarreirado num seguro caminho de progresso e prosperidade, deseje dotar-se com certos aparelhos militares que, de alguma forma, reflectam esse florescimento. Foram palavras de absoluta sinceridade as que proferiu o Snr. Barão do Rio Branco no *Instituto histórico e geographico brasileiro*:

« Somos, na verdade, um povo que tem dado inequívocas provas do seu amor á paz, e da sua longanimidade, para com os mais fracos. Desde que nos constituímos em nação independente, esforçamo-nos, sempre, por viver, na melhor harmonia com os demais paizes, particularmente com

⁽⁷⁾ A discussão sobre o Tribunal de presas, e sobre a organização do Tribunal permanente de arbitragem, na segunda Conferencia da paz, mostrou bem que esse falso critério era decisivo ainda, para uma assembléa de homens eminentíssimos, que representavam o estado de cultura do mundo actual, em sua mais elevada expressão. Pôde repelir-se aqui a sentença de Mephistopheles :

I Es erben sich Gesetze und Rechte
Wie eine ewige Krankheit fort.

os que nos são limitrophes. Desejamos, muito sinceramente, que todos prosperem, se engrandeçam e nos estimulem, pelos bons exemplos que nos possam dar, a proseguir, com firmeza e serenidade, no caminho de todos os progressos raos-raes e materiaes. Anhelamos merecer o affecto, não a desconfiança ou o temor dos nossos visi-nhos.

« Si hoje procuramos, com mais methodo e actividade, melhorar as condições, em que alguns annos de agitações politicas e consequentes descuidos collocaram o nosso exercito e a nossa armada, não é porque alimentemos planos de ag-gressão ou de ambiciosa e indébita influencia sobre os destinos de outros povos: é, unicamente, porque sentimos a necessidade, que todas as nações previdentes e poderosas sentem, de estar preparadas para a prompta defeza do seu território, dos seus direitos e da sua honra, contra possíveis provocações e affrontas» (8).

VI. E fundando-se no direito de prover á própria segurança, que os Estados tomam certas providencias de character excepcional, como a expulsão dos estrangeiros ou a prohibição para que entrem no seu território, e ainda outras de character normal, como as de policia sanitária (9).

(8) Discurso proferido na sessão de 11 de Junho de 1908.

(9) Veja-se o § 30. A expulsão dos estrangeiros será considerada no vol. II, tit. V, cap. I.

I Foi neste ponto de vista que se collocou o governo brasileiro, quando, em 1904, prohibiu o transito de armas pelo rio Amazonas, com des-j tino ao Peru.

I Em Outubro de 1902, o Governo peruano estabeleceu um posto militar na bocca do Amo-nea, affluente do Alto Juruá, e outro no Alto Purús, em frente â confluência do Ghandless, em Junho de 1903, invadindo território que o Brazil considerava seu. As representações do Brazil, contra esses actos, longe de serem attendidas, provocaram a remessa de reforços, armas e munições, para aquellas paragens.

Vendo-se desattendido, o Brazil resolveu prohibir o transito de elementos bellicos através de seu território, para armar as milicias peruanas, que se achavam em território reputado brasileiro. Esta resolução foi significada ao Snr. Hcr-man Velarde, ministro plenipotenciário do Peru, pelo Snr. Barão do Rio Branco, em nota de 16 de Maio de 1904, cuja affirmacão capital é a seguinte :

«O Brazil abriu, em 1866, a navegacão desse rio (o Amazonas) a todas as nações amigas, e o tractado de commercio e navegacão, que concluiu com o Peru, em 10 de Outubro de 1851, estabeleceu certas regras e facilidades, para o transito de navios e mercadorias, entre os portos fluviaes peruanos e os do Brazil e ultramar; mas entende-

se que ellas só eram e são applicaveis ao transito innocente, e, de modo algum, á passagem de meios de aggressão e de guerra, para serem empregados contra o Brazil e os seus nacio-naes.

I «Neste caso, o direito convencional de transito, que somente para outros fins podia allegar o Peru, entra em conflicto com o natural e absoluto, que ao Brazil cabe, de prevenir e obstar, tanto quanto possível, aggressões futuras, que mais comprometam a paz. O Governo bra-zileiro, com essa prohibicão, usa do chamado direito de segurança ou de própria conservação, ao qual, prudentemente, se pôde recorrer antes do emprego de represálias. E é por isso que mandou retirar, em Manáos, do vapor *Ucayale*, os caixões com armamentos e munições vindos da Europa, com destino a Iquitos. O Governo peruano ou os consignatários poderão tomar as providencias necessárias, para que esses carregamentos sigam ao seu destino, por alguma outra via» ⁽¹⁰⁾.

VII. O direito de proteger os próprios súbditos será considerado em outro lugar (").

(«•) *Direito*, vol. 94, pag. 609.

(ti) Veja-se o § 27.

g 16.—Todos os Estados soberanos são eguaes perante o direito internacional. A egualdade jurídica das nações consiste em que todas ellas têm os mesmos direitos e deveres, na communhão internacional.

Heffter, *op. cit.*, § 27; **Mérignac**, *op. cit.*, I, p. 310-320; **Bonfils**, *op. cit.*, n. 272-278 ; **Flore**, *op. cit.*, ns. 143-147; **Dempagnet**, *op. cit.*, ns. 167-171; **Calvo**, *Droit International*, I, §§ 210 e segs.; **Manuel**, §§ 78-82; **Liazt**, *Voelkerrecht*, § 7, I; **Blun-schli**, *Droit int. cod.*, arts. 81-94 ; **Nys**, *Droit int.*, II, p. 194-205 ; **Klüber**, *Droit des gens*, §Jj 89-122 ; **J. B. Moore**, *A Digest*, I, § 24 ; **Lafayette**, *Direito Internacional*, § 122 ; **C. V. Oliveira Freitas**, *Direito Internacional marítimo*, Rio de Janeiro, 1884, pagina. 28-30. **Lomonaco**, *op. cit.*, p. 140 e segs.; **Andrès Bello**, *Derecho int.*, 1864, p. 17-19.

I. A idéa de justiça repousa, segundo Spencer, na lei de igual liberdade, que é o principio moral mais elevado a que a mente humana pôde chegar para discernir o justo do injusto (¹). E, antes de Spencer, já o dissera Kant, quando enunciou a celebre formula: — « Age externamente, de modo que o livre uso de teu arbitrio se possa harmonizar com a liberdade de cada um, segundo uma lei geral» (²).

Os indivíduos são igualmente livres; mas, para que as actividades livres se possam desenvolver, no mesmo circulo, que é a vida social, é forçoso que, reciprocamente, se limitem.

(¹) *La justice*, trad. Castcllot, §§ 25-34. (²) *Eléments métaphysiques de la doctrine du droit*, trad. Borni, Paris, 1853, p. 44.

Entretanto a egualdade, que rege a esphera das actividades, que mutuamente se limitam, não implica a egualdade de resultados obtidos pelo esforço de cada um.

A mesma idéa continua a ser verdadeira, quando transportada para a vida internacional.

Não se comprehende a sociedade dos Estados governada por princípios do direito, sem tomar-se por ponto de apoio a egualdade dos Estados, na esphera de sua acção. A livre actividade de cada um delles deve ser limitada por um principio, por uma regra, afim de que possa permittir a actividade dos outros. Que principio será esse ? Si disserdes que é o direito, que é a justiça, tereis implicitamente admittido a egualdade do Estado; si, ao contrario, recusardes esta egualdade, não tendes como fechar a porta ao principio da prepotência.

II. A egualdade jurídica dos Estados, reconhecida, geralmente, pela theoria, como direito abstracto, soffre, na pratica, limitações mais ou menos consideráveis. As grandes potencias sempre se consideraram, como constituindo uma classe superior, uma espécie de aristocracia dos Estados ('). Depois as questões de ordem e precedência foram, sempre, manifestações da desigual-

(^s) **Martitz**, *Voelkerrecht* (in Syst. Rechtswissenschaft), p. 430-431; *Njm*, *Droit int.*, II, p. 199-205.



dade de facto ou da repugnância dos grandes em se collocar no plano dos menores. *m*

Bentham achava que o principio da egualdade dos Estados era um dogma do direito publico *internacional* (⁴), e, com elle, os grandes mestres desse ramo do direito, desde Wolf e Vattel, até Liszt e Bergbohm. Entretanto, ainda na segunda Conferencia da paz reunida em Haya, em 1907, si não foi francamente contestado, foi visivelmente sophismado, tomando-lhe a defeza o delegado brasileiro, que, por amor delle, conseguiu impedir a organização do tribunal permanente de justiça arbitral, segundo o projecto das grandes potencias.

Disse o Snr, Ruy Barbosa, em 9 de Outubro de 1907, perante a primeira Com missão da Conferencia da paz: « Estou encarregado, pelo governo brasileiro, de accentuar, nos termos mais nítidos, que elle considera implicito neste voto, o reconhecimento do principio de egualdade dos Estados soberanos, e, por consequência, a exclusão absoluta, em toda a negociação futura, para a constituição do novo tribunal de arbitramento, quer do systema da periodieidade ou da rotação na distribuição dos juizes, quer do de sua escolha por eleitores estrangeiros».

(*) O art. 29 do seu código internacional dizia: *The equality of ali (States) is hereby recognised by ali (apud JVs, Études. 2" > * série, p. 312).*

« Porque temos resistido ? Primeiro, porque em uma empreza, em que se faz tanto cabedal dos *interesses vilões*, seria inconcebível que se viesse a malbaratar um *direito vital*. E não ha, em verdade, nenhum mais digno desta categoria do que o da egualdade dos Estados soberanos ».

E, respondendo a arguições da imprensa, acciescentou: «Sem duvida, entre os Estados, como entre os indivíduos, ha diversidade de cultura, de honestidade, de riqueza e de força. Mas dahi resultará qualquer diferença, no que toca aos seus direitos essenciaes ? Os direitos civis são os mesmos para todos os homens. Os direitos políticos, os mesmos para todos os cidadãos. Lord Kelvin ou Mr. John Morley têm o mesmo voto para a eleição desse augusto parlamento soberano da Grã-Bretanha, que um operário embrutecido pelo trabalho e pela miséria. A capacidade moral e intellectual deste proletário, degradado pelo so ff ri mento e pelas fadigas, é egual á do homem de Estado ou do sábio? Pois bem, a soberania é o direito elementar dos Estados constituídos e independentes. Ora, soberania quer dizer egualdade» (5).

(8) William Stead e Ruy Barbosa, *O Brasil em Haya*, Rio, 1908, p. 163 -184 ; Ruy **Barbosa**, *Jctes et discours*, La Haye, 1907, p. 315-330.

III. Em rigor, não ha direito de egualdade, como geralmente affirmam os tractadistas, mas todos os Estados têm direitos eguaes na cora-munhão internacional. Alfred Fried chama de ficção essa egualdade dos Estados, pois, na realidade, as nações se classificam segundo seu poder e, em parte, segundo o desenvolvimento de sua cultura ⁽⁶⁾.

Mas não confundamos o direito com a politica, nem a justiça com a riqueza e o poder.

Juridicamente, a questão é clara como a própria luz. Os Estados soberanos são sujeitos do direito internacional, tendo capacidade plena. Si alguma restricção é imposta a essa capaci-

(•) *Die zweite Haager Conferem*, p. 161. E também este o pensar dos positivistas, que substituem a noção de egualdade pela de *fraternidade*, por não attenderem a que egualdade jurídica significa apenas tractamento egual em face do direito. (Veja-se Teixeira Mendes, *Ainda a diplomacia e a regeneração social*, no *Jornal do Commercio* de 12 de Novembro de 1907).

Emquanto os fortes não tiverem *dedicação desinteressada* pelos fracos, a *submissão* destes aos fortes será a exploração do egoísmo. E, neste caso, o principio de egualdade funciona como principio de equilibrio, dando força moral ao fraco, para se não deixar absorver pelo forte, e contendo o forte nos justos limites assignados á sua actividade.

E, quando alcançarmos essa *dedicação desinteressada* dos podererosos pelos humildes, a egualdade, como norma reguladora das actividades mutuamente limitadas, nada perderá de sua realidade ; apenas o respeito reciproco dos Estados ganhará energia na sua espontaneidade.

dade, deixam os Estados de ser soberanos. Consequentemente todos elles têm direitos eguaes. Por'outros termos, a personalidade jurídica dos Estados, em direito internacional, nenhuma differença ou graduação pôde offerecer, porque ella exprime o complexo dos direitos de que os Estados gozam na communhão internacional, e, nesta communhão, não se comprehende que uns Estados se reconheçam inferiores a outros ou a estes attribuem maior somma de direitos, do que elles mesmos possuem. Reconhe-cer-se inferior, importaria declarar-se não soberano. Attribuir um Estado, aos outros, mais amplos direitos do que tem, é uma impossibilidade jurídica. Assumirem as grandes potencias, sem delegação, direitos que não reconhecem ás outras, obra será de força e prepotência que não de direito e justiça; significará que as nações poderosas procuram submeter as mais fracas á sua vontade, mas não impedirá que estas se revoltem contra o regimem da violência, e busquem refugio no direito, cujo fim é disciplinar as energias, que dão movimento á sociedade, neste caso, a sociedade dos Estados.

§ 17.—Não se oppõe, á soberania do i Estado, que elle se submetta á jurisdicção j de um tribunal de outro, em matéria de ordem privada.

E licito, portanto, dirimir quaesquer litígios jurídicos entre nações, por sentença de tribunaes de uma delias.

Paepe, *Eludes sur la compétence civile à Vigará des états étrangers*, p. 6-89: o mesmo, condensação do trabalho citado,] em Giunct, 1895, p. 35-87 ; IVys, *op. cit.*, ll, p. 288-296 ; Bon-flls, *op cit.*, n. 270; *Denptignet, Droit internationalprive*, n. 179; João Bar bailio, *Constituição federal brasileira*, coram, aos art. 59, d) e 60 e). Conf. Tosl-Bellucci, *Xe azioni giudisiarie eontro gli Stati stranieri*, 1909, cap. I V.

I. A matéria da primeira parte do paragra-pho é, antes, de direito internacional privado, mas aqui pôde ter entrada para complemento da noção dos direitos dos Estados na communhão internacional.

Paepe sustenta, de accordo aliás com Lau-rent, que os tribunaes de um paiz, competentes para dirimir as controvérsias de direito privado, extendem a sua jurisdicção aos Estados estrangeiros .

Nestes termos absolutos, a doutrina é inac- ceitavel, porque, ainda quando age, como pessoa jurídica, no terreno do direito privado, o Estado não se despoja, em face de outro Estado, das suas prerogativas de soberania, e porque a execução da sentença contraria a um paiz estrangeiro poderia encontrar dificuldades insuperáveis, e, talvez, uma insignificante questão de direito privado

viesses a terminar por um conflicto violento, em que as duas nações medissem as suas forças, e sacrificassem interesses de valia incomparavelmente superior.

Assim, a despeito da auctoridade do Instituto de direito internacional (1), e dos auctores citados, a jurisprudência, na França e na Allemanha, se tem mostrado menos radical e mais cautelosa, ponderando criteriosamente o que ha de especial e melindroso na situação. E os princípios que essa jurisprudência accêita são os seguintes :

Os tribunaes communs são competentes para conhecer de causas em que intervém Estado estrangeiro, como parte: 1^o — quando este renuncia, expressamente, por convenção, o direito de allegar a incompetência desses tribunaes; 2*— quando, perante um desses tribunaes, propõe alguma acção, o que importa declarar que, no caso, accêita a jurisdicção do mesmo; 3^o — quando, accionado, não se defende com a excepção *declinatoria fori*; 4^o — quando é proprietário de im-moveis, no paiz, e a questão versa sobre esses bens (*).

(1) Na sessão de Hamburgo, em 1891, o Instituto approvou um projecto regulando esta matéria, no sentido de dar grande largueza a jurisdicção dos tribunaes locaes, em relação aos Estados e soberanos estrangeiros.

(*) Bonfils, *op. cit.*, n. 370; Clunet, 1906, p. 464, e 1907, p. 161-168: sentença do tribunal regional de Aiz-la-Chapelle e do tribunal superior da Colónia (acção proposta contra a Bélgica, por auctor residente na Allemanha).



II. O tribunal de appellação de Bruxellas, em um pleito movido contra o Estado da Bahia, por um quasi-delicto attribuido a certo preposto de um seu mandatário, decidiu que os tribunaes belgas são competentes para conhecer das convenções celebradas entre o Estado da Bahia e terceiros⁽³⁾. I

Essa decisão, por lançar a barra muito além da meta, foi justamente criticada pelo *Journal de\ droit international prive* de Clunet (*). «Os tribunaes nacionaes, diz o com mentario da citada revista, seriam somente competentes, si o Estado estrangeiro tivesse, previamente, accedido a sua jurisdicção, por exemplo, dando uma caução.

« O melhor partido para os credores deve ser a citação do devedor perante os seus próprios tribunaes.

« O tribunal de Bruxellas esforçou-se por sustentar a competência do juiz belga, distinguindo entre a emissão do empréstimo e os actos destinados a realizar essa emissão. Tal distincção parece artificial, e a prova, de que assim é, a Corte nol-a dá, não sustentando essa competência até
o fim. Com effeito ella decide que o empréstimo de um Estado, não sendo acto de commercio, communica, por assim dizer, a sua natureza civil ás negociações preliminares. Não se poderia dizer

(3) *La Belgique judieiaire* de 12 de Dezembro da 1907, p. 1302-1304.

M

1 <<) Veja-se o rol. de 1908, p. 214.

melhor que o empréstimo é inseparável dessas negociações».

I

(' ■ A Bahia não é um Estado soberano, é apenas, em face da Constituição brasileira, um Estado autónomo; mas uma sentença, contra elle proferida, attingiria a soberania nacional, porque os diversos Estados da federação constituem elementos essenciaes da nação soberana, sendo divisões politicas para a vida jurídica interna do Estado, somente podendo apparecer nas relações internacionaes através da soberania nacional.

III. A Constituição federal brasileira, art. 59, cstatue que são da competência privativa do Supremo Tribunal Federal:... *d) Os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados. E no artigo 60 acrescenta: Compete aos juizes ou tribunaes federaes, processar e julgar:... e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros.*

A doutrina, que se desprende desses artigos, é a seguinte: 1* os Estados estrangeiros *podem* propor acções contra a União e os estados, perante o Supremo Tribunal Federal; 2' Esses mesmos Estados podem ainda acceitar, expressamente, a jurisdição brasileira, por convenção ou tractado; 3^o ou, ainda, pelo facto de possuírem immoveis no Brazil; 4^o si a questão fôr entre Estado estrangeiro e cidadão brasileiro, decidirão, em primeira instancia, os juizes federaes da secção competente.

I Assim, a nossa Constituição offerece, ás nações amigas, um meio de solver, judicialmente, as questões que, acaso, tenham com o Brazil e os brasileiros, desde que essas questões, por sua natureza, não transcendam da competência dos tribunaes communs.

IV. Constando que os engenheiros Buette e Mucller, por terem tomado parte na revolta de 1893, haviam sido fuzilados em Sancta Catharina, por ordem do representante do governo federal, naquelle Estado, o ministro francez solicitou informações a respeito. Estas informações pareceram insuficientes ao governo francez, que, por intermédio da legação brasileira em Paris, e, em seguida, por seu representante no Brazil, o Snr. Imbert, suggeriu a idéa de um inquérito com a assistência de um delegado da legação franceza⁽⁵⁾. O Marechal Floriano Peixoto repelliu essa idéa e, em nota de 14 de Novembro de 1894, ponderava o Snr. Cassiano do Nascimento «que essa assistência importaria em uma desconfiança da rectidão da magistratura brasileira, e não se poderia, portanto, esperar que a ella annuise o governo federal»⁽⁶⁾.

H Em seguida, Carlos de Carvalho, assumindo a pasta do exterior, propoz, á legação franceza,

(*) *Relatório pter.* de 1895, p. 10, Anexo n. 1, p. 47-48. (*) *Nota* de 14 de Novembro de 1894, no *Relatório exter.* de 1895, Anexo u, 1, p. 50-51.

um meio mais regular e idóneo de apurar-se a verdade. «A Constituição da Republica, disse elle (7), no art. 59 n. I alínea *d*, assegura, ás nações estrangeiras, o direito de estar em juizo como auctoras, podendo também, nos casos em que o permittir o direito internacional e foi definido pelo *Instituto*, na sessão de Hamburgo, ser citadas para contestar certas acções. Deste modo, sob regimen plenamente constitucional, e sem melindrar as relações de direito internacional, a legação franceza obteria resultados mais seguros e idóneos para os fins a que se propunha».

Pareceu, porém, á legação franceza que, a situação se tendo modificado, e achando-se suíicientemente informada da sorte dos dois profissionaes, pelos quaes se interessava, se tornava inútil o inquérito proposto, convindo, então, dar o governo brasileiro uma reparação moral, com-prehendendo a punição dos culpados, e uma indemnização ás famílias dos mortos (8).

V. Ainda à jurisdicção criminal de um paiz pôde submeter-se, como auctor, um Estado estrangeiro.

O *Pelit Journal* de Buenos Aires publicara injurias grosseiras contra a nação brasileira, e

K (7) Nota de 4 de Janeiro de 1895, no *Relatório exter.* do mesmo anno, annexo n. 1, p. 51-55.

(*) Nota de 7 de Janeiro de 1895, no *Relatório* do mesmo anno, p. 58-64.

o nosso governo deu ordens ao representante diplomático brasileiro então acreditado perante o governo argentino, para que desse queixa contra, o redactor desse jornal. Levantada a preliminar, si a legação é pessoa legitima para intentar a acção penal, por ofensa ao paiz que representa, a sentença de primeira instancia decidiu que o ministro plenipotenciário do Brazil era o representante legal do ofendido, e, portanto, podia propor a acção de injuria, pois que esta compete igualmente ás pessoas jurídicas (9).

Qualquer que fosse o resultado do pleito, o Brazil afirmou, nessa emergeneia, dois princípios : 1º que a um Estado compete a acção de injuria ; 2º que um Estado pôde, voluntariamente, submeter-se, como auctor, á jurisdicção criminal/de outro.

(•) *Relatório exter.*, 1906, p. 29 c segs.

CAPITULO III

Da capacidade Internacional dos Estados

§ 18.—A capacidade internacional do Estado pôde ser limitada por uma neutralização permanente.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 6, III; Bonflls, *op. cit.*, na. 348-367; Lafayette, *op.cit.*, I, § 39 ; Nys, *Droit international*, I,p.879-398; Bluntschli, *Droit int. codifii*, art. 745 e respectivo escholio; **Flore**, *op. cit.*. 1168; **Moore**, *A Digest*, I, § 12 ; **Calvo**, *Droit international*, IV, §§ 2596-2611; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 50-60.

I. A neutralização permanente é a situação jurídica em que o Estado se abstém de tomar qualquer parte nas contendas armadas dos outros, sendo-lhe, em compensação, asseguradas a inviolabilidade do território e a soberania, por outros Estados.

É uma restrição da capacidade internacional do Estado, porque não lhe é licito declarar e fazer a guerra nem contrahir aliança offensiva. A alli-ança defensiva somente lhe é permittida, si fôr atacado. Por isso mesmo que a sua integridade e

soberania são defendidas pelos Estados, que as garantem convencionalmente, o Estado neutro não pôde garantir a neutralidade de outro.

↳)

II. São Estados neutros, na Europa:

1^o A *Suissa*, cuja tendência foi sempre con-servar-se em paz com os seus visinhos, e alheia as suas disputas, teve a sua neutralidade reconhecida pelos Congressos de Vienna e de Paris, a 20 de Março e 20 de Novembro de 1815, e garantida pela Áustria, Inglaterra, Portugal, Prússia e Rússia, juntando-se, mais tarde, a estas potencias[^] Hespanha e a Suécia. Esta neutralidade e inviolabilidade da Suissa, e a « sua independência de qualquer influencia estrangeira estão no verdadeiro interesse da politica da Europa», declarou o Congresso de Paris.

2^o A *Bélgica* foi neutralizada por deliberação da Áustria, da França, da Inglaterra, da Prússia e da Rússia, que nisso viam os seus respectivos interesses. A neutralidade foi imposta á Bélgica, que a ella se submetteu, por impossibilidade de recusal-a, pelo tractado de 15 de Novembro de 1831, confirmado pelo de 19 de Abril de 1839.

3^o O grão Ducado do Luxemburgo foi neutralizado pelo tractado de Londres de li de Maio de 1867.

III. A neutralidade permanente deve resultar de um accordo entre a nação que se neutraliza

WF

e as potencias mais poderosas, que lhe asseguram o respeito á soberania e á integridade territorial. Não pôde resultar de um acto unilateral, por que fica dependente da vontade do Estado neutro fazer cessar essa situação.

O Estado livre do Congo aceitou o regimen da neutralidade (declaração de 1885), mas, si as potencias signatárias das resoluções da Conferencia de Berlin se comprometteram a respeitar, não se obrigaram a fazer respeitar a neutralidade. Em todo o caso, vê-se, ainda aqui, a intervenção de outras potencias. Mas, em 1902, depois de romper a guerra entre a Rússia e o Japão, a Suécia e a Dinamarca se obrigaram, por acto próprio, a aceitar o regimen da neutralidade permanente. Neste caso, ha, antes, uma neutralidade convencional, que somente obrigaria as outras nações, si ellas a reconhecessem, expressamente, por tractado.

IV. O protocollo adicional ao tractado da tríplice alliança, assignado em Buenos Aires, a 1 de Maio de 1865, pelos representantes do Brazil, da Argentina e do Uruguay, estatuíu:

1^o Que, em cumprimento do tractado de alliança da mesma data, se fariam demolir as fortificações de Humaitá, e não se permitiria levantar outras de igual natureza para o futuro; 2* Que, sendo uma das medidas necessárias para garanti r-se a paz com o governo, que se estabelecesse

no Paraguay, não lhe deixar armas, nem elementos de guerra, os aliados dividiriam, entre si, igualmente, as que encontrassem.

A execução deste accordo importaria na im-l posição do regimem da neutralidade permanente ao Paraguay. EÍTectivamente, as instrucções de ij de Fevereiro de 1869, dadas, pelo governo do Brazil, ao Conselheiro José Maria da Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco) insistem nessa idéa:■",.!'• .7" Proibição, á Republica do Paraguay,l de estabelecer novas fortificações, que possam impedir a livre navegação. Arrazamento das fortificações paraguayas, que ainda existam e estejam nesse caso, comprehendidos os fortins á margem esquerda do Apa. 8^o Reducção ou limitação do exercito paraguay, á força necessária para a sua policia e segurança. 9* Como consequência das estipulações precedentes, neutralidade da Republica do Paraguay, nos casos de guerra entre os seus visinhos ou entre algum destes e qualquer potencia não ribeirinha » (').

Nas instrucções de 12 de Outubro de 1870, dirigidas ao mesmo enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial no Rio do Prata e Paraguay, ainda se recommendava : KA neutralidade da Republica do Paraguay, nos casos de guerra entre os seus visinhos ou entre algum

(*) *Apud Nabuco, Um estadista do império*, III, p. 648.



destes e qualquer potencia, parece, ao governo imperial, um dos meios de manter a paz, a que se refere o art. 12 do tractado de 1^o de Março, e uma consequência necessária do estado de fraqueza, em que a guerra deixou essa Republica » (2).

I 'Ao se iniciarem as negociações, para pôr em pratica esse pensamento, o ministro das Relações

exterores da Republica Argentina declarou que

O protocollo annexo ao tractado de alliança de 1^o de Maio de 1865 não fora approvedo pelo Con-

Igresso de seu paiz. Fizera-se toda a guerra, durante cinco annos, na supposição de que vigoravam aquellas disposições, e, si ellas não tinham sido approvedas, o Brazil estava no direito de considerar caduco o tractado, que servira de base á sanguinolenta campanha, segundo reconheceu **Tejedor**, em nota de 27 de Abril de 1872 (3). Desta situação resultou que o Paraguay ficasse livre do regimen de neutralidade permanente.

V. Em 1859, projectára-se, pelo tractado de 2 de Janeiro, neutralizar o Estado do Uru-guay. O art. 8 do referido tractado assim dispunha: «Reconhecendo que, para a completa execução do pensamento da Convenção de 1828, como foi definido no art. 1 deste tractado, é indispensável que a Republica do Uruguay forme um Estado absoluta e perpetuamente neutro entre seus limitrophes, as três altas partes contractantes (Brazil, Argentina e Uruguay) convieram e

(*) *Apud* Nabuco, *op. cit.*, III, p. 648.

1 (*) Nabuco, *op. cit.*, III, p. 306-307.

ajustaram o seguinte: A Republica Oriental de Uruguay fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o império do Brazil e a Confederação Argentina.» O art. 9 estabelecia a forma da neutralidade, proibindo alianças contra o Brazil e a Argentina, impedindo o fornecimento de auxilios contra qualquer das mencionadas potencias, e fechando o território do Uruguay ás forças belligerantes dessas duas potencias, no caso de guerra entre ambas (*).

Este tractado, porém, não foi ratificado. Continha uma solução para as difficuldades do momento, e era um penhor de que o Brazil queria que fosse respeitada a soberania e integridade do Uruguay.

§ 19.—Os Estados vassallos têm uma capacidade mais ou menos limitada, segundo são mais ou menos restrictos os direitos, que sobre elles exercem os Estados *_a soberanos.

Liszt, *Voelkerrecht* § 6, IV; **Bonfils**, *op. cit.*, ns. 188-190; **Flore**, *OO. cif.*, arts. 70 e 94-99 ; Bluntschli, *Droit int. codifié*, arts. 76-77 ; Nys, *Droit intern.*, I, p. 357-364 ; Despagnet, *op. cit.*, ns. 127-136; **Calvo**, *op. cit.*, I, §§ 64-69; **Eduardo PM-lipps**, pag. 37-43.

A vassallagem dos Estados constitue uma anomalia no direito publico internacional, porque

(■) **Pereira Pinto**, *Direito internacional*, IV, p. 186-187. Os signatários do tractado de 2 de Janeiro de 1859 foram **José Maria da Silva Paranhos, Visconde do Uruguay**, **Luiz José da Silva Pena e André Lamas**.

origina uma duplicidade na personalidade jurídica, que tem de funcionar como sujeito das relações internacionais. Sujeito á suzerania de outro Estado, o vassallo é representado, na communhão internacional, pelo suzerano ; porém, como a absorpção da sua personalidade não é completa, o vassallo mantém certas relações diplomáticas e pôde concluir tractados submettidos ao veto do suzerano. O voto dos competentes é para que desapareça, das relações internacionais, esta espécie ambígua.

Exemplo de Estado vassallo nos offerece, ainda hoje, o Egypto, sob a suzerania da Porta ottomana e administrado, de facto, pela Inglaterra. A Bulgária, que também se achava na situação do Egypto, por força do tractado assignado em Berlin, a 13 de Julho de 1878, acaba de romper os vínculos, aliás já bem frouxos, que a ligavam á Turquia.

A America desconhece os Estados vassallos.

§ 20.—A capacidade dos Estados também se restringe, no direito internacional, pela acceitação ou imposição de um protectorado.

O protectorado é um vinculo mais ténue do que a vassallagem, mas com ella tem muitos pontos de contacto, razão por que se nota uma certa

confusão nos auctores, quando indicam os Estados vassallos e protegidos. O Estado protegido é um Estado débil, cuja defeza é confiada a um outro mais poderoso. As condições do protectorado variam consideravelmente, desde a simples garantia de defeza, nos momentos oportunos, até a direcção completa das relações exteriores, e o encaminhamento para a anexação.

Entre os Estados protegidos, acham-se :

1^o A Republica de Andorra, o reino de Anan, o do Gambodge e a Tunisia, submettidos ao protectorado da França (').

2^o Os três Estados de Bornéo, o sultanato de Zanzibar, sob o protectorado da Grã-Breta-nha (*).

3^o O kanato de Khiva e Bukara, sob o protectorado da Rússia (').

4^o San Marino, sob o protectorado da Ita-lia (*).

A situação internacional do Transwal e do Orange era discutida pelos auctores, mas, hoje,

(') Bonffls, *op. cit.*, ns. 177, 184, 185, 186. O principado de Mônaco é soberano (Bonffls, *op. cit.*, n. 178, Hall, *International law*, p. 29, nota 1).

(') Liszt, *Voelkerrecht*, § 6, IV.

(') Bonffls, *op. cit.*, n. 181. Lomonaco, *op. cit.*, pag. 92-93, acha que a gloriosa republica de San Marino é um Estado plena mente soberano, visinho e amigo da Itália, mas sobre o qual esta não exerce auctoridade alguma.

(') Liszt, *loco cit.*

esses dois Estados sul-africanos estão anexados á Inglaterra.

O paiz dos *Mosquitos* esteve, também, sob o protectorado ura tanto phantasista da Inglaterra, mas, hoje, está incorporado á republica de Nicarágua (⁵).

A Ilha de Cuba constituiu-se em Republica, depois que, tomando a defeza de sua causa, os Estados-Unidos venceram a Hespanha, cujo poder se afundiou nas aguas de Santiago, com a destruição da armada de Cervera. Os Estados-Unidos assumiram o compromisso de proteger e assegurar a independência de Cuba (⁶). A Constituição da nova Republica é de 21 de Fevereiro de 1901.

A soberania do império ottomano é reconhecida pelas diversas potencias; mas a sua capaci-

(⁵) **Viallate**, *Histoire diploinatiejuc américaine*, p. 137-140.

(⁶) Bonfils, *cit.*, n. 181 * ; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 220-221; Rocha **Peixoto**, *Conflictos inlernacionaes*, Coimbra, 1905, p. 165-170; *Annuaire de législation étrangère*, 1904, pag. 455 e segs., noticia sobre a **constituição** cubana e as suas prtncipaes leis, por M. P. Goulé, e **1901**, p. 533-534.

O **primeiro** presidente eleito foi o Snr. Palma, que, em 1906, solicitou a intervenção dos Estados-Unidos, de **accordo com** o art. 3 do appendice da Constituição. O presidente Roosevelt nomeou governador provisório o Snr. Taft, **que**, então, era o ministro da guerra dos Estados-Unidos da America, o **qual**, a 12 de Outubro, foi substituído pelo Snr. Magoon. No momento em que isto se escreve, já o governo provisório **deixou** as rédeas da administração, restabelecendo-se a ordem constitucional.

dade internacional soffre limitações pelos tracta-
dos de Paris (15 de Abril de 1856) e de Berlin
(13 de Julho de 1878), que a collocam sob a tu
tela das grandes potencias da Europa (7).

j

(7) Despagnet, *op cit.*, ns. 210-217.

CAPITULO IV

Deveres dos Estados (*)

g 21.— Os Estados civilizados devem-se mutua assistência, especialmente em relação aos navios que se refugiam em seus portos, nos casos de naufrágio, e para facilitar a administração da justiça em matéria civil e criminal.

Flore, *Droit int. coëffé*, arts. 345 e 346; Bonfils, *op. cif.*, as. 292-294; Mérignac, *Droit international public*, I, p. 236-237; Carlos Vidal de Oliveira Freitas, *Elementos de direito ^internacional marítimo*, p.145-147 e 193-201; Lomonaco, *op. cit.*, p. 193-212.

I. Em relação aos navios mercantes ou de guerra, que, acoçados pelo mau tempo ou da-mnificados por algum accidente do mar, vêm procurar refugio nos portos de um Estado, o dever deste é acolhel-os, protegel-os, facilitar-lhes os reparos e isemtpal-os dos impostos communs ás embarcações de commercio que vêm ao paiz.

(*) Tracta-se, neste capitulo, dos deveres creados pelas relações internacionais, em tempo de paz. Os que determina O estado de guerra serão considerados em outra parte.

Em caso de naufrágio ou de outro sinistro) marítimo, as auctoridades locais devem prestar socorros aos náufragos e auxiliar o cônsul respectivo ou o commandante do navio, nas medidas necessárias ao salvamento do navio e da carga, providenciando por si, directamente, ou concorrentemente com o cônsul e com o capitão.

II. Esta matéria está, no Brazil, regulada) por lei.

Naufrágio. O Código commercial dispõe i Art. 731. «Ninguém pôde arrecadar as fazenda naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão, ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu.

Art. 732. O juiz de direito do commercio respectivo, logo que lhe constar que algum navio tem naufragado ou se acha em perigo de naufragar, passará, sem demora, ao lugar do naufrágio! e empregará todas as diligencias, que forem praticaveis para o salvamento da gente, navio e carga; e, faltando o capitão ou quem suas vezes faça, ou não apparecendo, neste caso, o dono, consignatario ou pessoa por elles, mandará proceder a inventario dos objectos salvados, e os fará pôr em boa e segura guarda.

Si o naufrágio acontecer em porto, onde houver alfandega ou mesa de rendas, ou em costas visinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistência dos em-

pregados respectivos e, na falta, com os das col-lectorias». Os artigos seguintes providenciam sobre os salvados, sendo que, no art. 735, se offerece um premio de cincoenta por cento do valor, a quem puder salvar o navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo, immediatamente e sem desfalque, ao juiz competente. Aquelle que se apoderar desses objectos, sem entregal-os, commette crime de furto (1).

Os regulamentos fiscaes também consagram providencias para salvação das pessoas e das mercadorias, segurança e garantia dos salvados e dos interesses em jogo por occasifio do naufrágio (2).

O regulamento mandado executar pelo dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851,art. 12,admitte que os cônsules do paiz, a que pertencer o navio naufrago, pratiquem todos os actos que julgarem convenientes para salvação do navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das auctoridades territoriaes para soccorrer os náufragos, manter a ordem, garantir os interesses dos particulares e da Fazenda publica, legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito, e para todos os incidentes,

1) Código penal, art. 331.

I

(2) *Nova consolidação das leis d as alfandegas*, arts.284- 293.

que possam tornar suspeito o procedimento do capitão ou quaesquer outros conductores do navio naufragado.

Arribadas forçadas. O Código do commercio. arts. 740-748, occupa-se da arribada forçada, determinando os casos, em que ella se justifica, e as providencias, que devem ser tomadas, sendo a matéria completada pela *Nova consolidação das leis das alfandegas*, arte. 277-283 (*).

III. A assistência destinada a facilitar a administração da justiça, em matéria civil e penal, abrange, além da execução de rogatórias, todas as providencias adequadas a favorecer a acção social contra o crime e a perversão moral.

(¹) A Conferencia internacional de direito marítimo tracta de regular, de modo uniforme, a assistência marítima. Dois projectos de convenção foram preparados, um para a *unificação de certas regras em matéria de abalroamento* e outro para *unificação de certas regras em matéria de assistência e salvamento marítimo* (*Clunet*. 1907, pag. 279-284), e sobre elles tem de se pronunciar a Conferencia a reunir-se em Bruxellas, em Abril deste anno (1910). Representa o Brazil, nessa assembléa, o Dr. Rodrigo **Octávio**.

g 22.—08 Estados são obrigados a respeitar a soberania e a integridade territorial dos outros.

Consideram-se violações desse dever:

4^o Quaesquer actos offensivos da existência, segurança e dignidade do Estado estrangeiro;

2^o Qualquer offensa aos seus representantes políticos ou diplomáticos;

3^o A intervenção na direcção dos negócios internos ou externos do Estado estrangeiro.

E Bonfills, *op. cit.*, D. 295-323; Heffter, *op. cil.*, §§ 32 e 44-46; Bluntschli, *Droit int. codifié*, arts. 68-69, 474-480; Lafayette-te, *Direito internacional*, I, §§53-61; Flore, ns. 17-18 da introdução, e arts. 318-329; Ligzt, *Voetterrecht*, §7, II; Despagnet, *op. cit.*, ns. 193-218; Hall, *International law*, part. II, cap. VIII, pag. 289-295; Kluber, *op. cil.*, §§ 51-53; Mérignac, *Droit public international*, I, p. 284-310; Calvo, *Droit int. théorique et pratique*, §§ 110-209; Joaquim Nabuco, *A intervenção estrangeira durante a revolta*.

I. Diz Pillet que os Estados têm um único direito fundamental e essencial, que è o direito ao respeito de sua soberania, por parte dos outros Estados, mas, acrescenta, esse direito, reconhecido e observado, conduz á solução de todos os conflictos internacionaes (*).

Não estará, certamente, ao abrigo da critica, esta affirmação, mas, incontestavelmente, contém uma considerável porção de verdade, porque, do

(*) *Droits fondamentaux des États*, p. 47.

respeito mutuo, que se devem as nações, dependem a facilidade da vida internacional dos Estados, e! o desenvolvimento de suas relações reciprocas.]

11. O enunciado do n. 1-^a deste paragrapho não necessita de explanações, tam intuitiva é a mate-^a ria nelle contida. A titulo de illustração, porém, vem a propósito recordar aqui alguns casos da diplomacia brasileira, em connexão com elle.

a) *Caso Wise*. Na discussão travada entre o plenipotenciário Wise e o governo brasileiro, H propósito da prisão de uns marinheiros que, emj 1846, promoviam distúrbios, em uma das praças mais frequentadas do Rio de Janeiro, e da prisão do tenente Davis, que pretendia oppôr-se á acção] da policia, usou o ministro americano de expressões que pareceram de menoscabo á força publica, destinada, no Brazil, a manter a segurança da capital do império. Além disso, accentuou a sua descortezia, deixando de comparecer ao ba-ptisado da princeza imperial, e á solemnidade do anniversario do imperador.

Magoado, o imperador não quiz receber o ministro americano, em uma audiência pelo mesmo solicitada, e fez-lhe saber, por intermédio do Barão de Cayrú, ministro dos estrangeiros, que «os actos praticados nesta corte pelo Snr. Wise, olha- j dos pelos brasileiros e pelo seu governo como *offensivos não só do respeito devido a S. M.o ImA perador, mas da dignidade da nação*», haviam)

sido levados ao conhecimento do governo de Washington ⁽²⁾.

b) Caso do desacato da bandeira brasileira em Montevideo. Achando-se sitiada a praça de Montevideo, por forças braziieiras e orientaes do partido do general Flores, alguns exaltados arrastaram, pelas ruas da cidade, uma bandeira brasileira, sobre a qual pisaram, commettendo, ao mesmo tempo, outros actos mais tresloucados do que in sultuosos. *Jt*

Concluída a paz, pelo convénio de 20 de Fevereiro de 1865, estipulou-se, em protocollo reservado da mesma data, que, além de *uma demonstração de honra e amizade*, que S. Ex.o Snr. bri-gadeiro-general D. Venâncio Flores, por si e em nome da nação oriental, havia promettido á bandeira brasileira, segundo os estylos dos povos cultos,... «os mais compromettidos, no desacato á bandeira brasileira», fossem «obrigados a sahir, temporariamente, da Republica, si o não fizessem espontaneamente, ao tempo de proclamar-se a paz» ⁽³⁾.

(-) **Pereira Pinto**, *Apontamentos*. II, p. 391-392. Veja-se também Moore, *op. cit.*, IV, p. 495-497.

⁽³⁾ Vejam-se sobre este incidente: José **Maria** da Silva Paranhos (negociador do convénio), *A convenção de 20 de Fevereiro*, p. 83-108; *Relatório do exter.*, 1865, *Annexo I*, p. 27 ; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, IV, p. 468-480; General J. B. Bormann, *A campanha do Uruguar*, p. 243-291.

e) *Incidente determinado pela mensagem do governo peruano em 1868.* Publicando-se um texto do tractado secreto de alliança offe e defensiva entre o Brazil, a Argentina e o Uru-guay, contra elle protestaram alguns governos sul-americanos. O governo do Peru, além de protestar, como o Brazil não tivesse respondido á sua nota, achou-se auctorizado a censurar a alliança, e à proclamar, na mensagem dirigida ao Congresso Constituinte reunido, em Lima, a 15 Ve Fevereiro de 1868, a justiça da causa do Para-guay. O nosso representante diplomático, o Snr. Adolpho Varnhagen, lavrou o seu protesto, contra essa quebra das normas internacionaes, e rejti-j rou-se para Guayaquil (⁴).

(*) *Relatórios ex.tr.*, 1867, págs. 17-23, e 1868, pag. 5-10. Destacarei os seguintes trechos da nota de Varnhagen datada de Lima, de 16 de Fevereiro de 1867, ao ministro das relações exteriores do Peru : —o Devo suppor que V. Ex. não tinha, conheci» mento dessa parte da mensagem, quando, por sua nota n. S, de 13 do corrente, se dignou convidar-me para assistir ao acto, em que ella devia ser pronunciada, pois não me é dado conceber que fosse jamais de seus intentos proporcionar-me em publico, e em tam golemnne occasião, um grande desgosto...

Estou certo que o meu Governo experimentara, semelhante-1 mente, uma dolorosa impressão, ao ler a mencionada mensagem ; e a elle caberá decidir, si, não mediando outras explicações, encontra uma violação das leis da neutralidade, no período a que me refiro, em que O chefe desta Republica parece animar, com as suas sympathias officiaes, ao Paraguay, desde que proclama so-lemnemente, á face do universo, contra o Brazil, que a justiça está do lado daquelle belligerante, hoje na defensiva, e considera como um escândalo a guerra, sob todos os conceitos justa, em

d) *Incidente com o general Arthur Oscar.* Ia para Matto Grosso, a fim de exercer ali o cargo de commandante do sétimo districto militar, o Snr. general Arthur Oscar, e, no mesmo vapor, seguiam, sob as suas ordens, quatro praças de pret. A estas foi communicado, pelas auctoridades do lazareto da ilha das Flores, em Montevideo, que não poderiam saltar, si não *despisses o uniforme que vestiam*. O general, achando deprimente da dignidade do Brazil, similhante ordem, não se quiz a ella submetter, e mandou que 'as ordenanças ficassem a bordo.

A legação brasileira representou contra esse procedimento das auctoridades uruguayas, e o governo oriental explicou-se, declarando «que não existe nem jamais existiu ordem alguma do Superior Governo, prohibindo o desembarque de soldados brasileiros com os seus uniformes; que, portanto, praticaram os funcionarios militares do lazareto um condemnavel abuso, pelo qual foram, severamente, admoestados, não lhes havendo sido infligido maior castigo, pela convicção, que tem o governo oriental do Uruguay,

que minha pátria se acha empenhada, em desaflronta da honra nacional ultrajada.»

Em 1869, foram restabelecidas as boas relações entre o Brazil e o Peru, tendo o governo deste ultimo paiz reprovado as phrases, que melindraram o *Ur azil* (*Relatório* extr., 1870, p. 18-19,) e *Annexo* 1º, p. 206-208.

de que não tiveram elles o menor propósito de inferir uma injuria ao exercito brasileiro (*). I

III. Á offensa contra o representante diplomático de um Estado considera-se feita ao Estado representado, pôde acarretar a responsabilidade do governo junto ao qual o ofendido se acha acreditado, e até, em certos casos, reflectir-se sobre a communhão internacional⁽⁶⁾.

Em 1900,diversas potencias da Europa,os Estados Unidos e o Japão intervieram militarmente na China,para punir os boxers,pelos crimes praticados contra as legações e contra os estrangeiros, em geral, com dolosa inacção do governo chinéz.

IV. *Intervenção.* O dever de não intervir nos negócios próprios de um Estado soberano é, geralmente, reconhecido, em nossos dias, mas ainda, uma vez por outra, sob vários pretextos, os governos estrangeiros procuram se ingerir na vida interna ou nas relações exteriores das nações menos fortes, e os auctores sentem um certo embaraço para ajustar a doutrina aos factos e ás descabidas pretensões dos governos, que intentam exculpar.

A intervenção pôde dar-se por muitos modos, diplomaticamente ou violentamente, e tanto pôde

⁽⁶⁾ *Relatório exlr.*, 1901, p. 30-31 ; *Aimexo* 1?, p. 117.121. (*)
Veja-se o cap. V do tit. III.

referi r-se aos negócios internos do paiz quanto ás suas relações exteriores. Destacarei alguns casos:

1* *Intervenção na politica interna do paiz para manter ou impar uma forma de governo.* A historia das relações internacionaes conhece diversos casos de intervenção desta classe. Á França, por exemplo, impoz ao México a monarchia, sob a direcção de Maximiliano; a pentarchia erigiu-se, na Europa, em defensora da realeza contra os movimentos revolucionários. E, no dizer de Despagnet, «a forma mais brutal e mais odiosa da intervenção», porque fere de frente a soberania do Estado estrangeiro, e o direito, que

§

têm os povos de escolher a sua forma de governo. Ainda quando as nações fundam o pretendido direito de intervir em um tractado, em virtude do qual se tenham compromettido a garantir uma determinada forma de governo estabelecida no Estado, a intervenção se não justifica, porque esse tractado é nullo, tendo por fundamento a alienação da liberdade do povo, em assumpto de seu vital interesse (7).

Também as nações estrangeiras não podem ser juizes entre o povo, que se queixa, e o seu governo accusado de abusos. E ao povo que compete, pelo desenvolvimento das próprias energias,

.*

coibir esses abusos, e regularizar a gestão de seus negócios. Assim, teve razão a Rússia em censurar a Inglaterra e a França, por terem ouvido as reclamações levantadas contra o rei das Duas Sicílias, e aceito (1866) a incumbência de influir para que o mesmo tomasse outra norma de pro⁴ ceder, ainda que as duas alludidas potencias tivessem agido moderadamente. Como não fossem attendidas as suas observações, retiraram os seus representantes diplomáticos, e enviaram navios de guerra para protecção de seus nacionaes.

2⁹ *Intervenção em caso de guerra civil.* Quer a intervenção seja pedida pelo governo, quer pelos insurrectos, não será legitima. Bluntschli admite a intervenção no caso em que o governo, que a solicita, «pôde ainda ser considerado orgam, e representante do Estado» (*); mas, como bem pondera Pradier Foderé (⁹), o governo, que solicita intervenção estrangeira, affirma a sua destituição, e o governo interventor violará, intervindo, a independência do Estado, cujo governo não tem por si o apoio do povo.

A favor dos insurrectos a intervenção é egual-mente uma ofensa á soberania do Estado, pois, si a opposição representasse a vontade nacional, dispensaria o auxilio extranho, para depor o go-

(⁸) *Droit int. codifié*, art. 476.

(⁹) *Droit international*, I, n. 383.

verno oppressor, e substituí-lo por outro, que melhor correspondesse ás aspirações do povo.

— O Brazil queixou-se, em tempo, da intervenção de Buenos-Aires a favor da separação e independência da Cisplatina, declarando-se, por esse motivo, a guerra entre os dois paizes ⁽⁴⁰⁾. A Inglaterra também se intrometteu na pendência ⁽⁴¹⁾, de modo que o Brazil se achou na contin-

⁽⁴⁰⁾ Vejam-se: o *Manifesto* de 10 de Dezembro de 1825, «justificando o procedimento da Corte do Brazil, a respeito do Governo das províncias Unidas do Rio da Prata ; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido governo* (*Collecção das Leis*); as *Falas do throno* de 1826 e de 1827; *Revista do Instituto histórico, geographico e ethnographico do Brazil*, vol. XLIX, pags. 289-554; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 109-161. H ⁽⁴¹⁾ *Revista cit.*, p. 496-497. Trecho de um officio do Conde de Lages ao Marquez de Barbacena: «Julgo lambem conveniente que V. Ex. saiba que o ministro inglez apresentou, como base para negociação, a cessão, por parte do Brazil e de Buenos-Aires, da província Cisplatina, ficando esta independente, governada por um governo posto por Buenos-Aires ».

Canning, que assumira uma espécie de tutela sobre os paizes sul-americanos, declarara ao Visconde de Itabayana, nosso ministro em Londres, *que a Inglaterra não podia ser indifferente espectadora de uma semelhante lueta, nem permanecer neutral, e que estava resolvida a abraçar o partido de Buenos-Aires, si, dentro de seis mezes, não estivesse concluída a paz* (Schneider, *A \ guerra da triplico alliança*, I, p. 13-14, nota 4, do Snr. Barão do Rio Branco).

Veja-se também **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, II, pags. 151-152 e p. 157-158, nota 48.

Os Estados Unidos, solicitados pela Argentina, recusaram-se a intervir, dizendo Clay, secretario de Estado, que se tractava de uma guerra estritamente americana, em sua origem e em seus objectos, que não comportava a applicação da doutrina de Monroe, que era invocada, (**Moore op. cit.**, VI, § 944).

gencia de reconhecer que, de seu organismo politico, se desaggregára, definitivamente, uma bella porção para constituir um Estado soberano, permanecendo, todavia, na convicção de que tal se não daria, sem a intervenção das mencionadas potencias estrangeiras.

— Em 1830, o Marquez de Santo-Amaro, enviado á Europa, com o fim de tractar da situação politica de Portugal e de obter modificações no violento *memorandum* da legação britannica, sobre presas realizadas por navios brasileiros, levou *instrucções secretas*, para o caso em que as grandes potencias européas realizassem a intervenção, que se esperava, nos negócios da America latina, a fim de pacifica 1-a, e nella estabelecer monarchias constitucionaes e representativas. Appa-rece, nessas instrucções, a idéa de volver o Uru-guay a incorporar-se ao Brazil ou a erigir-se em grão-ducado ou principado, sob o governo de um Orleans. O Brazil não podia prestar soccorros a essa empreza de submeter a America latina, ao regimem monarchico, salvo si lhe restituíssem a Cisplatina ⁽¹²⁾.

Dominava ainda, a esse tempo, na Europa, o sentimento monarchista, do qual se fizera campeão a pentarchia, pretendendo impor formas de

{**} **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, III, p. 57 (nota 8)-61;
Teixeira Mendes, *Benjamim Constant*, II, p. 43-48.

governo aos povos, e impedir-lhes o surto das aspirações liberaes. Felizmente, porém, a missão do Marquez de Santo-Amaro, si muito deu que falar, no Brazil e no Rio da Prata, apenas significou a adhesão do Brazil de então, ao principio intervencionista, que, aliás, preponderava ainda nas relações internacionaes, e um vago desejo de recompor as fronteiras do sul, pois nenhum resultado pratico alcançou.

— A *missão* do Visconde de Abrantes já revela outros sentimentos quanto á Banda oriental. Accentuava-se a politica de assegurar-lhe a independência, assim como a do Paraguay, sem mais se pensar em reincorporal-a ao império. Quanto ao principio da intervenção, as idéas não se haviam modificado, salvo quanto a justificar-se por motivos aparentemente mais liberaes e humanos.

Dizem as *Instrucções* ao Visconde de Abrantes : «Conhece V. Ex.-as disposições da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, estipulada entre o Império e a Republica Argentina, com a mediação da Inglaterra, e está na intelligencia da historia da guerra e da negociação, que precederam áquella convenção, e de tudo quanto se tem passado, desde esse época, entre o Brazil e as Republicas do Rio da Prata. Sabe V. Ex. que o Império não prescinde, por modo nenhum, da independência plena e absoluta da

Republica do Uruguay, independência que se acha também estipulada entre a França e a Confederação Argentina, pela convenção de 20 de Outubro de 1840, e, ao mesmo tempo, não ignora] V. Ex. que muitos suspeitam o governo de Buenos Aires de nutrir vistas ambiciosas contra o dicto Estado do Uruguay. Consequentemente, deve estar V. Ex. convencido de quanto importa,] ao gabinete imperial, conhecer, completamente,) quaes são as vistas dos gabinetes de Londres e Paris, relativamente a essas Republicas do Rio da Prata e do Paraguay :—como é que a Inglaterra entende os direitos e obrigações que lhe competem, em consequência daquella mediação, e a França, os que se deduzem daquella sua convenção com a Confederação Argentina. Finalmente, muito convém que os agentes diplomáticos dessas duas nações, acreditados nesta corte, recebam instrucções, para poderem enten-der-se com o governo imperial sobre os negócios pendentes e quaesquer futuras occurrencias relativas a essas republicas »⁽¹³⁾.

O *ntemorandum* que o Visconde de Abrantes apresentou a lord Aberdeen, em Londres, a 9 de Novembro de 1844, accrescenta : « Os successos

⁽³⁾ A *missão especial do Visconde de Abrantes*, de Outubro de 1844 a Outubro de 1845, Rio de Janeiro, 1853, p. 8-9. Veja-se Calvo, *Droit international*, I, §§ 189-195.

que, ha dois annos a esta parte, têm occorrido no Rio da Prata, são de tal natureza, que chamam a attenção de S. M. I. ao exame e consideração das medidas que lhe convém tomar, para que o Estado Oriental não 'perca, de direito nem mesmo de facto, a sua independência.

«A nenhum governo, em contacto com o general Rosas, pôde ter escapado o quanto deseja este chefe unir, pelo laço de uma federação nominal, debaixo do jugo de Buenos Aires, todas as províncias que formavam o antigo vice-reinado hespanhol daquelle nome, inclusive as de Montevideo e do Paraguay »...

«Si, por um lado, os referidos successos têm posto a descoberto as vistas do governador de Buenos-Aires, encarregado das relações exteriores da Confederação do Prata, por outro lado, têm elles sido altamente prejudiciaes ás nações neutras e, particularmente á brazileira. A guerra devastadora e o bloqueio dos portos do Uruguay têm causado graves danos ao commercio ex-tranciro naquellas paragens, e o *Brazil, como visinho, vê compromettidos, na prolongação da mesma guerra, não só os seus interesses mate-riaes, como os moraes, pois que o exemplo de tantas scenas de anarchia e barbaridade, que affligem a humanidade, não pôde deixar de ser funesto aos paizes limitrophes* ».

« Nestas circuinstantias, o governo imperial, que, até agora, tem observado as regras prescri-ptas pela neutralidade, começa a prever que a continuação dessa politica não pôde convir aos interesses do império» (⁴).

Nenhuma vantagem colheu o Brazil com essas perigosas solicitações. A França e a Inglaterra intervieram, sem consultar o Brazil, achando *mais prudente não comprometter o império em uma lucta com os seus visinhos*, como disseram os dois governos europeus, dando, ao seu menos-preço, a forma irónica de um fingido zelo tutelar, que foi dolorosamente sentido no paiz (¹⁵), e determinou a politica seguida pelo governo do Brazil nesse momento.

Magarinos solicitava, por parte do Uruguay, a intervenção do Brazil, como um elemento americano que se deveria aggregar ao europeu, visto como, para isso, lhe dava direito a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 (¹⁶). Mas este recusa, peremptoriamente, «cumpenhar-se numa guerra, cujos resultados podem ser funestíssimos ao império, e em que o sangue americano tem já corrido em arroios, e entrar nella como

■ [^{**}] *A missão especial do Visconde de Abrantes*, p. 8-11.

(^{**}) *Relatório cxt.*, 1816, p. 17-19; Pereira Pinto, *Apostamentos*, III, p. 66.

(^{*•}) *Notas de IS de Novembro de 1845, de 16 de Janeiro de 1846, entre outras (Relatório exlr. de 1846, Anexo).*

aggregado, não tendo sido ouvido, precedentemente, nos conselhos das duas nações interventoras, e sem se lhe dar garantia alguma» ⁽¹⁷⁾. A sua politica, accrescenta, «consiste numa perfeita neutralidade, emquanto não fôr destruída ou seriamente ameaçada a independência da Republica oriental do Uruguay, e numa constante e assídua vigilância, para arredar qualquer destas hypotheses» ⁽¹⁸⁾.

— Em 4851, o Brazil resolveu intervir para restabelecer a paz do Uruguay, perturbada por dissensões intestinas, e pela intervenção de Rosas. A 16 de Março desse mesmo anno, dizia **Paulino de Souza** a D. Andrès Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay: «Não tendo podido o governo imperial, não obstante os seus esforços, obter, do general Oribe, que attenda ás reclamações feitas contra os vexames e violências praticadas, no território oriental por elle occupado, contra súbditos e propriedades bra-zileiras, está firmemente deliberado a procurar uma solução estável e satisfactoria a este estado de cousas, que não pôde continuar, solução que

{") *Relatório extr. de 1846, Annexo*, p. 58, nota de **Limpo de Abreu** á legação do Uruguay, em 28 de Fevereiro de 1846.

⁽¹⁸⁾ *Nota de Limpo de Abreu* á legação do Estado Oriental, eia 26 de Fevereiro de 1846 (*Relatório* do mesmo anno, *An-nexo*, o. 59).

parece impossível obter, amigavelmente, sendo ella, principalmente, embaraçada pela ingerência que, indevidamente, tem tomado, nestes negócios, o governador de Buenos-Aires». E accrescentava: «não convindo, ao governo imperial, que o general Oribe se fortaleça mais e se apodere da praça de Montevideo, não só porque dificultaria mais aquella solução, como porque, no estado a que as cousas têm chegado, poria em perigo a independência da Republica Oriental, que o Brazil tem obrigação de manter, está o mesmo governo imperial resolvido a coadjuvar a defesa daquella praça, e a embaraçar a sua tomada pelo general Oribe»⁽⁹⁾. I

Para esse effeito, estabeleceu-se o convénio de 29 de Maio de 1851, entre o Brazil, o governo de Montividéo, Comentes e Entre Rios, cujo fim era *manter a independência do Uruguay e pacificar o território*. Vencido Oribe, restava dar cumprimento á clausula 15* do convénio, que assim dispunha : — c Gomquanto esta alliança tenha por único fim a independência real e effectiva da Republica Oriental do Uruguay, si, por causa desta mesma alliança, o governo de Buenos Aires declarar a guerra aos alliados, individual ou collectivamente, a alliança actual se tornará em com-mum contra o dicto governo, ainda quando os

(«») Pereira Pinto, *Apontamentos*, III, p. 216, nota 38.

seus objectos se tenham prehenchido, e, desde esse momento, a paz e a guerra tomarão o mesmo aspecto».

Cabia aos argentinos a acção principal contra a oppressão de Rosas. O Brazil foi-lhe apenas auxiliar, ainda que de valor subidissimo ⁽²⁰⁾, enviando 4.000 homens ás ordens de Marques de Souza, postando 16.000 na Colónia do Sacramento, cooperando com a sua esquadra, e fazendo um empréstimo aos Estados de Entre-Rios e Cor-rientes. Em Monte-Caseros, o exercito alliado enfrentou as forças de Rosas, derrotando-as e obrigando o dictador a fugir (3 de Fevereiro de 1852).

Esta intervenção teve por fundamento o compromisso assumido, pelo Brazil, de assegurar a independência do Uruguay, e a projecção desse acto, sobre a Confederação Argentina, é uma,consequência forçosa ⁽²¹⁾, mas, das solicitações dos interessados nella,e da discussão diplomática, se reconhece que as idéas, si se iam modificando, ainda não se haviam transformado.

⁽²⁰⁾ Ao recolher-se ao asylo da legação ingleza de Buenos-Aires, disse Rosas ao representante da GrS Bretanha: á este pue-Mo yo lo he montado, lo he apretado la cincha, ló he elavado las eapuelas, ha corço veado; non és el que me ha volteado... son los *maccos* (os brasileiros). *Apud* Lúcio Mancill», *Itozas*, p. 131.

(*<) L. V. Mancilla, *Rozaê*, p. 219.

—O encarregado de negócios da Confederação Argentina, **Arredondo**, em Junho de 1859, solicitou, do Governo do Brazil, ordens para que o vapor *Camilla*, comprado pelo governo de Buenos Aires não recebesse armamentos no Brazil, e, mais tarde communicando que estavam prestes al chegar da Inglaterra outros navios armados, pertencentes ao governo de Buenos Aires, pedia que fossem detidos, «quando entrassem em portos do Brazil, onde se esperava que viessem completar o seu aprovisionamento».

Respondeu o governo brasileiro que *não podia ordenar a detenção pedida, sem infringir a sua neutralidade, porque aquelles vapores, sendo comprados e armados na Inglaterra, não faziam mais do que tocar, de passagem, nos portos do Brazil.*

Assegurou-se, porém, que nelles não receberiam tripolação nem artigos bellicos (22).

—Pouco antes, o governo argentino propuzera, ao brasileiro, uma alliança, com o fim de submeter a província de Buenos-Aires. O governo do Brazil não quiz annuir á solicitação, sendo acompanhado pelo oriental, que, na previsão de necessitar do apoio do Brazil, lhe communicou ap sua resolução.

(**) Nota de 12 de Outubro de 1859, *Relatório extr.*, 1 p. 1860, - 17-18.

Em nota de 18 de Junho de 1859, o Conselheiro Paranhos declarou, ao enviado da Republica Oriental do Uruguay, que o apoio do império não lhe faltaria, «si a sua independência e integridade fossem atacadas durante a guerra, mas a concessão desse apoio devia, necessariamente, ficar sujeita ao juizo e apreciação do nosso representante em Montevideo»⁽²³⁾.

— Em 1853, dando-se um grave conflicto entre as forças de linha e a guarda nacional, em Montevideo, e estando muito agitados os ânimos, o governo recorreu á Legação brasileira, requisitando auxilio. O representante do Brazil, o Conselheiro Paranhos, respondeu que as forças brazi-leiras desembarcariam, quando fosse preciso, *não para tomar parte em uma lucta civil, mas sim para defender a segurança publica e as pessoas e a propriedade dos súbditos de sua nação.*

Por fim, instado pelo governo oriental, e attendendo ao voto da população, resolveu o governo imperial intervir, nos negócios da Republica, no intuito exclusivo de assegurar-lhe a existência, de manter a paz e a tranquillidade publica, e de concorrer para o estabelecimento de um governo regular, dando conhecimento dessa resolução ao corpo diplomático, residente no Rio de Janeiro.

(*») *Relatório extr.*, 1860, p. 16-17.



Estas intervenções, como a de 1855, explicam-se pelo estado de inconsistência, de fluidez, em que se achavam os organismos políticos da America do Sul, ainda á procura da forma definitiva em que se haviam de solidificar.

— A 6 de Setembro de 1893, grande parte da esquadra brasileira, que se achava fundeada no porto do Rio de Janeiro, acompanhando o contra-almirante Custodio José de Mello, revoltou-se contra o governo legal. Este, por intermédio do ministro do exterior, convidou os agentes diplomáticos das potencias, que tinham força naval na bahia, para uma conferencia, na qual se tractaria dos meios de garantir os direitos dos súbditos das respectivas nações. O convite não foi aceito. Mais tarde, porém, esses agentes obtiveram, do governo brasileiro, que não hostilizasse a esquadra com artilharia collocada na cidade, para não lhe tirar o character de cidade aberta, e, assim, não ser bombardeada pela esquadra ⁽²⁴⁾. Creou-se, por esta forma, uma situação anómala, assumindo os representantes diplomáticos estrangeiros uma verdadeira fiscalização das operações bellicas, com a qual o governo se sentia constrangido. « O Snr. Vice-presidente pensa que os direitos do governo legal, ficariam singularmente limitados

(²⁴) *Relatório extr.*, 1894, p. 5 e sega., e *Annexo* n. 1; Joaquim Nabuco, *A intervenção estrangeira durante a revolta*. Rio, 1896; Moore, *op. cit.* I, § 70.

em proveito dos insurgentes, dizia o Snr. Cassiano do Nascimento, em nota de 27 de Outubro de 1893, aos representantes da Inglaterra, Portugal, Itália, Estados- Unidos da America e França ⁽²⁵⁾, si os seus meios de defeza forem successivamente considerados como perigosos». *Na Mensagem de 7 de Maio de 1894*, resumia Floriano Peixoto as suas impressões nestas phrases: «Antes de voltar á obscuridade, donde me trouxe a benevolência do Congresso constituinte,entendo ser do meu dever revelar-vos uma triste verdade: durante a revolta, por vezes, o poder publico encontrou, na sua acção, pretensões indébitas, exigências exorbitantes, que, fossem outras as circumstancias, não teriam talvez surgido».

Os representantes diplomáticos estrangeiros e os commahdantes de navios de guerra das mesmas nações, a que pertenciam esses diplomatas, procuraram justificar a sua intervenção com c os interesses superiores da humanidade relativamente a uma população sem defeza, da qual tão grande parte é composta de estrangeiros, cuja seguridade a esquadra tem o direito de garantir» (*•). Mas nem essa razão auctorizava a ingerência dos representantes estrangeiros na lucta, por-

(*>) *Relatório exlr.*, 1894, *Annexo 1*, p. 21-22. (*) *Nota dos commandantes estrangeiros aos seus respectivos agentes diplomáticos*, *apud Nabuco, op. cit.*, p. 12.

1

que, no Brazil, havia ainda um governo organizado, cumprindo a sua missão, nem, com o seu proceder, conquistaram a gratidão, quer dos insurrectos, quer dos que sustentavam o governo legal.

3* *Intervenção para fazer respeitar os principios do direito internacional.* Não se justifica a intervenção sob esse pretexto ou fundamento. As nações não se acham submettidas a uma aucto-ridade, que lhes imponha, coercitivãmente, a ob-servancia dos preceitos do direito internacional. A coacção, que estes preceitos exercem sobre os povos, ainda que poderosa, é puramente moral; a soberania e a egualdade dos Estados não per-mittem que ella se torne material. E é fácil imaginar como a força abusaria dessa bandeira, para cobrir o contrabando das ambições politicas. .

4' *Intervenção em prol dos sentimentos de humanidade.* Muitos auctores sustentam a conveniência da intervenção collectiva dos Estados _ cultos, para impedir o que se assentou em denominar violação dos direitos da humanidade ⁽²⁷⁾. I Tal acção conjuncta, desde que não fosse violenta, seria acceitavel; mas perderia todo o seu valor ethico-juridico, si tentasse impor, á força,

(17) Grocio, *De jure belli ac pacis*, liv. 2, cap. 20, § 10; Bluntschli, *Droit int. codifié*, art. 478 ; Calvo, *op. cit.*, I, § 171 ; Flore, *Droit int. codifié*, arts. 142, 366 e 614. I

idéas e costumes, que não foram, naturalmente, adquiridos pelo povo, que soffre a intervenção. Ainda menos admissível seria a immixtão violenta de uma potencia isolada.

Com que direito interviria esse Estado? A oppressão soffrida pelos nacionaes não offende as relações externas dos Estados entre si. E, si ha violação de algum direito da humanidade, de onde tira a nação interventora o direito de punir a nação infractora desse direito ? (**).

Foi sob a invocação dos direitos da humanidade que a Inglaterra interferiu no Brazil, para extinguir o trafico dos escravos africanos. Pela convenção de 23 de Novembro de 1826, o Brazil concordou, com a Grã-Bretanha, em considerar subsistentes e obrigatórios, para o Brazil, os tractados anteriores, celebrados entre esta ultima potencia e Portugal, sobre a abolição do commercio da escravatura. Foi, assim, conferido, aos inglezes, o direito de *busca* em navios brasileiros, e os brasileiros, que praticassem o trafico de escravos africanos foram considerados *piratas*. As humilhações soffridas pelo Brazil, por causa desse convénio, e a sobranceira tyrannia, com que o tractou a Inglaterra, a propósito do commercio de escravos, não podem deixar de ser

(") Hall, *op. eit.*, p. 288-291; Bonfils, *op. eit.* n. 314-323; Despagnet, *op. eit.*, n. 200; Lafayette, *op. eit.*, § 56.

dolorosas para corações brasileiros, quando provocaram protestos, no próprio parlamento britânico. Depois de outros excessos e vexações excusadas, foi publicado o celebre *bill Aberdeen*, de 8 de Agosto de 1845, sujeitando os navios brasileiros, que praticassem o contrabando de escravos, á jurisdicção do almirantado inglez, contra o qual protestou o governo brasileiro, pelo orgam de seu representante em Londres, José Marques Lisboa, e pelo do ministro dos negócios estrangeiros, António Paulino Limpo de Abreu ⁽²⁹⁾.

A razão do *bill Aberdeen* foi que, terminando, a 13 de Março de 1845, o prazo, durante o qual, segundo as convenções estipuladas, podia ser exercido o direito de visita e busca em navios brasileiros suspeitos de conduzir escravos africanos ⁽³⁰⁾, não havia mais fundamento jurídico, para que auctoridades inglezas interviesses na repressão do trafico de escravos, nos domínios do império. Mas, como a Inglaterra não queria suspender a mão da empreza iniciada, não hesitou e ferir de frente a soberania de um Estado amigo.

Relatando as duras provações que a intervenção ingleza nos fizera tragar, dizia Limpo d

(») *Relatório exlr.*, 1846, p. 7-8, e *Annexo*, p. 3 a 13. ⁽³⁰⁾ Nota de Ernesto Pereira França a Hamilton Hamilton^ em 12 de Março de 1845. Veja-se o *Relatório exlr.*, 1846, p. 7-8i

Abreu, no seu eloquente protesto contra o *bill Aberdeen*:

«No meio de tam exaggeradas pretensões, não se esquecia o governo imperial de propor, pela sua parte, ao da Grã-Bretanha, as medidas que, na sua opinião, poderiam conciliar a repressão do trafico com os interesses do commercio licito dos seus súbditos, tendo oTerecido, no anno de 1841, um contra-protesto, com todas as clausulas adequadas ao duplo fim, que o governo imperial, viva e sinceramente, procurava obter.

c Principio é de direito das gentes que nen-huma nação pôde exercer acto algum de juris-dicção sobre a propriedade e os indivíduos, no ter-ritorio da outra. A visita e busca no alto mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, actos de jurisdicção. Aquelle direito, alem disso, é, exclusivamente, um direito de belligerante. Entretanto, não obstante a evidencia destes princípios, o governo de S. M. britannica, em virtude da lei sancionada, no dia 8 do mez de Agosto, por S. M. a rainha, não hesitou em reduzir a acto a ameaça, que, anteriormente, tinha feito, por nota do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, datada de 23 de Julho do mesmo anno, submetten-do os navios brasileiros, que se oocuparem no trafico de escravos, aos tribunaes do almirantado.

« Neste acto, que acaba de passar como leia impossível é deixar de reconhecer um abuso; injustificável da força, que ameaça os direitos le regalias de todas as nações livres e independentes.

•Para justificar o acto legislativo, que cõferel aos tribunaes inglezes, jurisdicção para conhecerem dos navios brasileiros, que, por acaso, sejam apprehendidos no trafico de escravos, o governo britannico invoca o artigo i^o da convenção que, em 23 de Novembro de 1826, foi celebrada entre o Brazil e a Grã-Bretanha, e que aboliu o trafico de escravos da costa d' Africa. Este artigo, porém, muito longe está de poderj auctorizar o direito, que usurpa e se arroga o governo britannico.

«Si a Inglaterra se tivesse considerado auctorizada, pelo art. I^o, a capturar e a julgar, nos tribunaes, os brasileiros empregados no trafico, não procuraria, pelos mencionados artigos ⁽³¹⁾, auctorização especial para visitas, buscas e capturas desses navios, julgamento por commissões mixtas e outras medidas, no mesmo sentido.

H (31) Os da citada convenção, que deram vigor aos traetados 1815 e 1817.

c Nem é concebível, como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando, ainda no anno de 1807, affirmava lord Eldon, no parlamento britannico, — que o trafico tinha sido sancionado por parlamentos, em que tinham assento os jurisconsultos mais sábios, os theologos mais esclarecidos, e os homens de Estado mais eminentes; quando lord Hawkebury, depois conde de Liverpool, propunha que as palavras— inconsistente com os princípios da justiça e da humanidade—fossem riscadas do preambulo da lei que aboliu o trafico de escravos; quando, emfim, o conde de Westmore-land declarava que—ainda que visse os presby-teros e os prelados, os methodistas e os pregadores do campo, os jacobinos e os assassinos reunidos em favor da medida da abolição do trafico de escravos, elle havia de levantar, bem alto, a sua voz contra ella, no parlamento.

« Não é concebível como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando, não ha muitos annos ainda, a mesma Inglaterra não se reputava infamada por negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas, ainda ha bem pouco tempo, proscreveram esse trafico.

« Escravos Índios conserva, presentemente, a Grã «Bretanha.

« Si o trafico de africanos não é a pirataria do direito das gentes, si, pela convenção de 23 de j Novembro de 1826, o Brazil não outorgou á Inglaterra o direito de julgar e punir, como piratas, os súbditos brasileiros suspeitos de se entre» garem ao trafico, é evidente que a Inglaterra não pôde exercer um tal direito, por seus tribunaes, sem offensa da soberania e independência da nação brasileira.

«Portanto... protesta contra o referido acto, como evidentemente abusivo, injusto e attentatorio dos direitos de soberania e independência da nação brasileira,. não reconhecendo nenhuma de suas consequências, sinão como effettos e resultados da força e da violência, e reclamando, desde já, por todos os prejuízos, perdas e da-mnos, que se seguirem ao commercio licito dos súbditos brasileiros » ⁽³²⁾.

5'— *Intervenção para a cobrança compulsória de divida do Estado.* As dividas contrahidas pelos Estados devem ser encaradas como actos de direito privado, pelos quaes os mesmos respondem como os particulares. Como, porém, o património

⁽³²⁾ *Relatório extr.*, 1846, *Annexo*, p. 9-12. O protesto t di gido ao Snr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinário e mimã-l tro plenipotenciário de S. M. britannica, e traz a data de 22 de Outubro de 18'15.

dos Estados não está sujeito á penhora, a situação muda consideravelmente, ficando os direitos do credor dependentes da honestidade do governo do Estado devedor. Desta circunstancia, concluem alguns que é licita a intervenção violenta do Estado, a que pertencem os credores, para forçar o devedor remisso a saldar as suas contas. A conclusão, porém, não é lógica, porque a nação devedora não se acha sob a jurisdição da que, por seu arbítrio exclusivo, assume as funções de juiz, e auctoridade executora, *manu militari*. Entre as nações, sejam muito embora algumas delias devedoras, não ha vinculo de auctoridade e subordinação jurisdiccional.

A verdade, sobre este assumpto, disse-a lord Palmerston, em 1848: « Confiar os seus capitães a governos èxtrangeiros é fazer uma especulação; subscrever um empréstimo aberto por um governo estrangeiro, comprar na bolsa obrigações estrangeiras é operação, como qualquer outra, commercial ou financeira ; o risco inherente ás operações desse género é igualmente inseparável das subscrições aos empréstimos de Estado. O credor não deve perder de vista a eventualidade da bancarota, e só deve queixar-se de si, si perder o seu dinheiro».

Entretanto, os homens de Estado não têm entendido sempre assim, e os paizes fortes da Europa, mais de uma vez, prestaram braço forte ás

exigências, muitas vezes, desarrazoadas de seus nacionaes. Depois da Grécia, da Servia, da Turquia e de Portuga], chegou a vez da Venezuela,) que repercutiu, mais larga e profundamente, no mundo, provocando a meditação dos competentes, | e fazendo vibrar a sensibilidade dos que se inte-j ressam pelo progresso moral da humanidade.

Em 1902, uma esquadra composta de contingentes ingleses, allemães e italianos apresentava- j se hostil nas costas da Venezuela, para obrigar-a a pagar uns tantos mil contos de dividas a particulares. Nesse momento, o Dr. Luiz Maria Drago, então ministro dos negócios estrangeiros da Republica Argentina, dirigiu ao Snr. Garcia Merou, j representante diplomático do mesmo paiz, em Washington, as celebres instruccões de 29 de Dezembro de 1902, que, por sua opportunidade e pelo vigor da argumentação, fizeram dar a, idéas, já por outros anteriormente sustentadas J o cognome de *these Drago*.

Nesse documento, sob tantos pontos de vist notável, dizia o egrégio ministro argentino: «O ca^ pitalista, que adeanta o seu dinheiro a um ESH tado estrangeiro, tem, sempre, em conta os re-j cursos do paiz, onde vae operar, e as maioreT ou menores probabilidades, que ha, para o desempenho, sem estorvos, dos compromissos to-j mados. Por tal, cabe, a cada governo, um cre-j dito differente, conforme o seu grau de civili-j

zação e de cultura, e o seu modo de proceder em negócios. Essas circunstancias são pesadas e medidas, antes das negociações para tractar-se do empréstimo, conforme os esclarecimentos, que os banqueiros prestamistas tenham nesse sentido.

Mg < O credor, além disso, não ignora que tractou com entidade soberana, e uma das condições próprias de qualquer soberania é de não poder ser iniciado nem concluído, contra ella, processo executivo algum⁽³³⁾, porque tal modo de cobrança comprometteria a sua própria existência, e faria desaparecer a independência e a acção do respectivo governo.

« Entre os princípios fundamentaes do direito publico internacional, que a humanidade tem consagrado, um dos mais preciosos é o que determina que todos os Estados, seja qual fôr a força de que disponham, são entidades perfeitamente eguaes entre si, tendo, reciprocamente, direito ás mesmas considerações e ao mesmo respeito. O reconhecimento da divida, e a liquidação de sua importância podem e devem ser feitos pela nação, sem detrimento de seus direitos primordiaes como entidade soberana; mas a cobrança compulsória immediata, em determinado

⁽³³⁾ No Brazil, o Estado pôde ser demandado e executado; apenas os seus bens escapam a penhora.

momento, por meio da força, levaria á ruina as nações mais fracas, e á absorpção do seu governo com todas as faculdades que lhe são inherentesj pelos poderosos da terra».

Não pretendia o preclaro homem de Estado que as nações sul-americanas ficassem isemptas das responsabilidades que as violações do direito internacional accarretam para as nações civilizadas. O principio, que elle se empenhava por ver consagrado, era o de que «a divida publica não pôde dar logar á intervenção armada nem tam pouco á occupação material do solo das nações americanas, por uma potencia européa.

Sobre essas declarações da Republica Argentina externaram-se diversos internacionalistas, destacando-se, entre elles, F. de Martens ⁽³⁴⁾, que fez judiciosas observações a respeito; parte em apoio das observações do Snr. Drago, como quando salienta que as represálias violentas e os bloqueios, apoiando reclamações, têm tido por *al\o, somente*, nações débeis, e que, por via de regra, essas reclamações se mostram de tal modo exaggeradasJ que as commissões mixtas se sentem, quando as apuram, na necessidade moral de reduzil-as, em proporções enormes, absolutamente inesperadas; parte restrictivas da *these Drago*, como quando

(*) *Apud. Luis M. Drago, Cobro coercitivo de detidas publicas*, p. 119-12».

condemna a doutrina de Monroe, da qual a primeira se dizia simples aplicação.

Na essência, porém, as idéas de Drago são aceitas por Martens, que, afastando a intervenção diplomática e as vias de facto para a solução das reclamações, propõe que sejam cilas liquidadas judiciariamente. «E absolutamente necessário que os Estados adoptem, como regra geral, que toda reclamação deve ter, por traz de si, a auctoridade da cousa julgada. A intervenção do Estado, por via diplomática, deveria produzi r-sc, somente, nos casos em que a parte reclamante pudesse apoiar o seu pedido, na sentença de um tribunal competente». Si, porém, a auctoridade da cousa julgada não fôr reconhecida, si houver flagrante denegação de justiça, haverá, então, o recurso para o tribunal permanente de arbitragem de Haya.

A terceira Conferencia internacional americana, reunida na cidade do Rio de Janeiro, em 1906, em cujo programma estava inserta a questão da cobrança coercitiva das dividas publicas, limitou-se a remettel-a para a Conferencia de Haya ⁽³⁵⁾.

⁽³⁵⁾ A terceira Conferencia internacional americana resolve : — Recommendar, aos governos nella representados, que considerem a conveniência de pedir, á segunda Conferencia da paz, na Haya, que estude o caso da cobrança, pelo emprego da força, das dividas publicas, e, de modo geral, os meios tendentes a diminuir, entre as nações, a possibilidade doe conflictos de origem exclusivamente pecuniária.

Em Haya, a delegação norte-americana tomou a si a tarefa de apresentar uma proposta, ftdmittindo o *emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes*, somente nos casos em cpie o devedor tenha recusado ou deixado sem resposta o offerecimento de arbitragem, feito pelo credor, e em que o devedor se não submetta á sentença arbitral proferida (³⁶). E a proposição) **Porter**, que foi longamente debatida, tendo o eminente delegado argentino, Luiz Drago, ocasião de, mais uma vez, expor e defender a sua these, á qual o preclaro delegado brasileiro, o Snr. **Ruy Barbosa**, oppoz objecções de ordem jurídica e politica, das quaes destacarei as seguintes :

«Não se contesta que, si o governo de um paiz attenta contra a pessoa de um estrangeiro, ou o despoja de seus bens, o Estado, de que elle depende, tem o dever de o proteger, de exigir isatisfacção, e, em a não obtendo, tem o direito de a impor, com as armas. Pois bem: não será também um caso de esbulho do estrangeiro o da cessação do pagamento de títulos da *divida publica*?». ..

« Não se nega, é .verdade, a obrigação de pagar; confessa-se. Mas cada qual não se julgará obrigado a fazel-o, sinão quando, a seu próprio juizo, dispuzer de meios. Mas, então, é apenas uma obrigação moral, já não é uma obrigação

(M) Lémonon, *La secondc confirenee de la pais*, p. 97.

L XN

jurídica. Ora, como admittir que se faça um contracto, para, ao cabo, não ter sinão effeito moral ? Si não ha sancção para o compromisso do que se obriga, evidentemente não ha contracto...

« Quem quer que tivesse o arbítrio de fixar o termo, ao pagamento da suas dividas, poderia illudil-o mui facilmente, dilatando-o para epo-chas tão remotas, ou adiando-o tantas vezes, que o direito dos credores viesse ser inteiramente burlado».

« Em vão se pretenderia que a honestidade e o bem entendido interesse dos governos a isto se opporia, que não seria nada justo reputal-os capazes de taes evasivas. Mas isto, juridicamente, não é uma resposta. No debater de uma these jurídica, não se podem allegar, sinão considerações de ordem jurídica, em resposta a objecções de direito. Ora, juridicamente, *não* ha duvida que, si eu tenho o direito de não pagar, sinão quando fõr do meu talante, não sahrei de meu direito, adiando a occasião de pagar » ⁽³⁷⁾.

de

Além de razões jurídicas, outras de ordem moral se apresentaram ao espirito do delegado brasileiro. « Éramos e somos devedores, disse elle, e poderíamos ainda precisar de recorrer aos mercados estrangeiros. Não queremos, pois, arríscar-nos a incorrer na desconfiança dos que, tantas vezes, temos encontrado prestes a concor-

(³⁷) *O Brasil em liaya*, p. 104-107.

rer para o desenvolvimento da nossa prosperidade. Já que Deus nos tem permittido não conhecer a usura, não nos defrontamos jamais com essa deshumanidade do capital, contra cujos excessos pretenderiam, agora, que nos armássemos. Nossos credores têm sido os collaboradores in-telligentes e razoáveis da nossa prosperidade. Não nos podemos, pois, inquietar do zelo dos seus legítimos interesses, e, empenhados, como nos sentíamos, na defeza dos nossos direitos, não nos julgávamos com a isempção de espirito necessária, para ser os consagradores de uma doutrina, por cujo triumpho nos poderiam cuidar beneficiados » ⁽³⁸⁾.

A Conferencia, depois de longo e luminoso debate, assentou em adoptar a formula seguinte : «As potencias contractantes concordaram em não recorrer á força armada, para a cobrança de dividas contractuaes, reclamadas ao governo de um paiz pelo de outro, em nome dos credores, seus nacionaes.

«Todavia esta estipulação não se poderá applicar, quando o Estado devedor recusar ou deixar sem resposta o oíferimento de arbitragem, ou, tendo-a acceito, tornar impossível o estabelecimento de um compromisso, ou, depois do arbitramento, não se conformar com a sentença proferida ».

(38) *OBrazil em Haja*, p. 111-112.

No estado actual das relações internacionais, é, sem dúvida, uma aceitável solução; ainda que, no rigor do direito, para as nações cultas e de moralidade reconhecida, bastasse o veredicto de seus próprios tribunais, como ponderou, em Haya, o delegado da Suíça. o Sr. Carlin, veredicto que seria seguido do imediato cumprimento da sentença, se esta reconhecesse a justiça da reclamação. E, proferida uma sentença definitiva por esses tribunais, não é mais lícito recorrer a um outro tribunal, que possa reabrir instância sobre a coisa soberanamente julgada.

E lícito, além disso, ponderar que, sendo essas dividas relações de direito privado, pelos meios do direito privado é que devem ser asseguradas e protegidas.

Um tal regimen, entretanto, pressupõe a confiança reciproca, na organização da justiça e na integridade dos juizes das nações, cujos interesses se acham em causa, confiança que ainda não foi possível estabelecer. Ao futuro caberá a solução definitiva deste problema, pela progressiva aproximação dos povos, pelo conhecimento mais exacto, que uns tenham dos outros, pela apreciação mais verdadeira, que possam fazer dos homens e das instituições estrangeiras, que aprenderão a considerar sem as infundadas prevenções, que, infelizmente, ainda se não desfizeram de todo. E, então, se dirá, com Michel

Kebedgy, que cos Estados não têm o dever nem o direito de intervir nos negócios de outro Estado, para proteger operações financeiras que tornaram os seus súbditos credores deste ultimo».

Nada se disse sobre quaes as dividas que podem auctorizar a intervenção do Estado extran-geiro, nem que passo convém que seja dado, antes de se recorrer ao arbitramento». Foi o que fez o Dr. Manoel Coelho Rodrigues, em estudo que publicou sobre esta matéria, fazendo judiciosamente notar: 1º que os prejuízos soffridos por estrangeiros, em negócios pecuniários de interesses privados ou decorrentes de empréstimos internos, não podem fazer objecto de reclamações diplomáticas, sinão em caso de denegação de justiça ; 2º que as dividas externas só se tornam objecto próprio dessas reclamações, depois do mallogro das negociações directas entre os credores e o governo do Estado devedor; 3º que os meios coercitivos somente serão admissíveis, de—j pois da intervenção diplomática, e si o Estado devedor não acceitar os bons officios de uma terceira potencia, nem o recurso do arbitramento ou, acceitando este, recusar-se a cumprir a sentença arbitral (*').

(39) Sobre a cobrança compulsória das dividas publicas, vejam-se :

1


Calvo, *Droit international*, I, § 196; Luiz H. Drago, *Cobro coercitivo de deudas publicas*, Buenos-Aires 1906 ; Kebedgy, *Les difficulte» financiaires de la Grèce et Vintervention des*

6* *Intervenção no exercício da função legislativa dos Estados.* Não são raros, na história dos povos, os casos, em que as potências mais poderosas se têm, indevidamente, intrometido no exercício da função legislativa das nações menores, criando obstáculos a esse exercício ou influenciando para que se adoptem certas medidas, pelas quaes se interessam.

7? *Intervenção no exercício da função judiciaria.* Os pleiteantes não se conformam, facilmente, com as sentenças, que lhes são contrarias, e, si são estrangeiros, procuram o apoio de seu governo, contra a pretendida injustiça dos tribunales. Essa mesma falta de confiança na serenidade da justiça, faz que se procure influir no animo dos juizes, para que a sentença seja proferida no sentido que se deseja.

Foi esse estado de espirito que determinou a pretensão do governo inglez, manifestada por intermédio do Snr. William Dougal Christie, de que

États étrangers; Politis, *Les emprunts d'États en droit international*, 1894; Bonfils, *op. cit.*, ns. 304-306 ; Despagnet, *op. cit.*, n. 201; *Terceira Conferencia internacional americana*. Rio, 1906 ; Arthur Orlando, *Pan-americanismo*, p. 64-76 ; *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, n. de 2 de Abril de 1906 ; Souza Pinto, *A doutrina Drago*, Recife, 1907; Manoel Coelho Rodrigues, *Cobrança militar de dividas dos Estados*, itio, 1907 ; Lémonon, *La seconde conférence de la paix*, 1908, p. 97-120 ; W. Stead e Rny Barbosa, *O Brasil em Haja*. Rio, 1908, p. 195-122; IVys, *Droit international*, II, p. 224-226; A. Alvarez, *Droit international américain*, p. 237-240.



o capitão Saumarez interviesse, oficialmente, nas diligencias da auctoridade brasileira, tendentes a apurar a responsabilidade das pessoas accusadas de furtos e assassinatos, por ocasião do naufrágio do navio *Prince of Wales*, na praia do Albardão, no Rio Grande do Sul.

O governo brasileiro, como era natural, não se submetteu a essa insólita exigência, em que insistiu o teimoso delegado britannico. «Para justificar a recusa do governo imperial a esta pre-tenção de S. M. britannica, disse o Marquez de Abrantes: «bastar-me-á ponderar, ao Snr. Christie, que proceder de outro modo importaria reconhecer a impotência ou a inépcia das justiças do paiz, e a incapacidade do próprio Governo, importando, ao mesmo tempo, a tolerância, por parte deste, o mais flagrante desrespeito á soberania e á dignidade nacional»⁽⁴⁰⁾.

O principio, em que se apoiava o governo brasileiro, e que é inconcusso em direito internacional, pôde ser formulado nos termos seguintes : *Nos processos para apurar-se a responsabilidade de funcionarios públicos de qualquer categoria, não é admissível a intervenção official de delegado de governo estrangeiro.*

Em 1894, o governo francez, ainda que sob forma de impeccavel delicadeza, fez uma proposta

(*) Relatório exlr., 1863, p. 68-70 (nota de 6 de Agosto de 1862).

semelhante, querendo que a legação da França fosse representada no inquérito destinado a verificar, em que condições se havia dado o desaparecimento de Buette, Muelier e Deville, envolvidos na revolta, que agitara o sul do Brazil. **Carlos** de Carvalho, em nota de 14 de Novembro desse anno, respondeu: «Peço, ao Snr. Imbert, licença para ponderar-lhe que essa assistência importaria em uma desconfiança da rectidão da magistratura brasileira, e não se poderia, portanto, esperar que a ella annuisseo governo federal»⁽⁴¹⁾.

§ 23.—Não se considera intervenção
K illicita a garantia, que presta a nação mais
forte a outra mais fraca ameaçada em sua M
soberania ou integridade territorial.

DeKpngfiict, *op. cit.*, a. 197; Olney, *Instrucções a Bayard*, e Cleveland, *Mensagem* de 17 de Dezembro de 1895, ao Congresso Federal americano, *apud* Moore, *op. cit.*, VI, 1966, p. 546 e segs.; Calvo, *Droit international*, I, § 207.

I. Não se tracta da intervenção, fundada em tractado ou não, para garantir uma determinada forma de governo, e sim da mão forte, que um Estado presta a outro, para impedir as violências illegítimas de um terceiro, e salvaguardar a soberania e a integridade daquelle que, sem esse apoio, naturalmente, sucumbiria, esmagado pela

(**) *Relatório extr.*, 1895, *Annexo 1?*, pag. 50.

força. « É, como diz Despagnet (*), um acto de solidariedade internacional e, muitas vezes, de interesse bem entendido, para evitar abusos que, mais tarde, viriam causar damno ao Estado interventor». E o exercício do direito de *contra-intervenção*.

II. Pela convenção preliminar de paz entre o Brazil e as Províncias Unidas do Rio da Prata, assignada a 27 Agosto de 1828, art. 3, as duas altas partes obrigaram-se a defender a independência e a integridade da Republica Oriental do Uruguay; a alliança do Brazil com os Estados de Entre Rios e Corrientes, em 1851, teve por principal objectivo *manter a independência* do Uruguay, ameaçada pelo governo de Rosas, e pacificar o respectivo território. São applicações do principio feitas pelo Brazil, em suas relações internacionaes, como o accordo de 2 de Novembro de 1907, para a garantia da integridade da Noruega, o foi da parte da Allemanha, da França, da Inglaterra e da Rússia.

III. Em 1866, os Estados Unidos ameaçaram a França, que interviu no México, fazendo, por sua attitude enérgica, cessar a imposição de um governo extranho em um paiz americano. Era uma applicação da doutrina de Monroe, tam de batida e tam mal comprehendida. Em regra, os

H) *Op. cit.*, n. 197.

internacionalistas europeus enxergam nella uma perigosa manifestação do imperialismo norte-americano, prestes a fazer da America do Sul a sua presa ou, pelo menos, a sobre ella estabelecer um protectorado geral (2).

H Examinemos essa famosa doutrina, um pouco mais de perto, para que possamos reconhecer o seu caracter, e a sua função na politica internacional.

Suas raizes prendem-se ao sentimento patriótico, e á experiência politica de alguns dos eminentes homens de Estado, que floresceram nos primeiros annos da grande republica norte-ame-ricana, entre os quaes Washington e Jefferson.

Dizia o primeiro, na sua *Mensagem de despedida*, aos seus concidadãos: «A Europa tem um complexo de interesses dominantes, aos quaes somos inteiramente extranhos ou que apenas mui remotamente nos podem a Afectar. Esses interesses arrastam-na a frequentes controvérsias, com a origem das quaes nada, absolutamente, temos.

Por isso, seria imprudência de nossa parte mettermo-nos, por ligações artificiaes, nas vicissitudes communs de sua politica ou nas combi-

(*) Bonfills, *op. cit.*, a. 300; Despagnet, *Droitint.*, a. 208; Mérlgnhac, *op. cit.*, I, p. 401-422 (este auctor faz, todavia, justiça á doutrina em sua pureza,e, apenas, condemna as suas exag-gerações); Rocha Peixoto, *Conflictos internaciona.es.* p 146-181.

nações ou colisões de suas amizades e inimigadas.

Nossa situação separada e distante convida-nos e habilita-nos a trilhar outro caminho » (3).

Desligada da politica europeia, mas não podendo viver isolada, nem circumscrever-se ás simples relações económicas, era natural que o desdobramento da idéa de Washington levasse a sua pátria a ambicionar, para toda a America, uma politica de paz e de justiça, alheia ás intrigas dynasticas e ás ciladas da ambição e das rivalidades, em que andava enredada a Europa.

Jefferson dizia, em 1808, ao governador da Luiziana, referindo-se ao México e á Cuba: «Ficaremos satisfeitos, si permanecerem na sua dependência actual; porém vel-os-emos, com desagrado, passar para o dominio da França ou da Inglaterra. Consideramos os seus interesses e os nossos como os mesmos, e julgamos que está nesses interesses excluir toda influencia europeia deste hemispherio » (4).

Annos depois, em 1820, quando as nações da America já estavam constituídas ou prestes a ultimar a sua integração, separando-se das metropoles, esse pensamento de Jefferson tomou a sua

(5) ^«Moore, *op. cit.*, VI, § 927. (*)
Apud MooTG, op. cit., §92-1.

forma definitiva, e elle viu a grande vantagem da «cordial fraternização de todas as nações americanas, e a importância da colligação delias em um systema de politica americana, inteiramente independente e desligado da politica européa». Os princípios, sobre os quaes repousa a sociedade, pareciam-lhe «radicalmente differentes», no antigo e no novo mundo, e elle esperava que «nenhum patriota americano jamais perdesse de vista que a politica essencial da America era impedir, nos mares e no solo das duas Américas, as luctas ferozes e sanguinárias da ambição européa (5).

I As guerras continuas de Napoleão I, na Europa, determinaram a colligação das principaes potencias contra a França, pretendendo ellas que visavam, particularmente, a protecção dos direitos e da liberdade das nações (tractado de Chau-mont, concluído a 1 de Março de 1814 e de Vienna, concluído a 25 de Março de 1815). «Foi

I (*) *Ibidem*: **I hope he sees, and will promote in his new situation, the advantage of a cordial fraternization among all the American nations, and the importance on their coalescing in an American system of policy, to tally independent of and unconnected with the principles of society there and here, then, are radically different, and I hope no American patriot will even lose sight of the essential policy of interdicting in the seas and territories of both Americas the ferocious and sanguinary contests of Europe. I wish to see this coalition begin.**

este, diz L. Renault, o fundamento da grande aliança anti-revolucionaria, que devia influir na politica da Europa, até 1830, e que o publico, geralmente, confunde com a Sancta Alliança do tractado de 26 de Setembro de 1815», que não passou de um acto «bizarramente mystico e in-offensivo», que o regente da Inglaterra se recusou a assignar, por não ser um acto politico, em condições de ser apresentado ao parlamento ⁽⁶⁾.

Depois do Congresso de Aix-la-Chapelle, cujo resultado consta da declaração anti-revolucionaria de 15 de Novembro de 1818, a Áustria a Inglaterra, a Prússia e a Rússia estipularam, num protocollo não publicado, que empregariam a força para reprimir qualquer revolução, que rebentasse na França ⁽⁷⁾.

E licito, entretanto, ver, também, no tractado da Sancta Alliança, uma real manifestação da politica reaccionária e intervencionista, que dominou, por longos annos, na Europa. Apesar do que diz **Renault**, não é fácil acceitar a innocuidade desse tractado, que, proclamando os reis sagrados da providencia, nos respectivos p^o - induzia-os a prestar auxilio aos irmãos-povos se desviassem do bom caminho.

(6) *La grande encyclopédie*, vb. *Sainte-alliance*. «-ja-setam^ bem Calvo, *Droit international*, I, p. 74-75 da ed. de 1896.

(7) *La grande encyclopédie*, loco citato ; Calvo, *op. cit.*; M p. 75.

Foi essa politica do direito divino e do absolutismo que, em 1823, levou a França a intervir na Hespanha, para restabelecer Fernando VII, no throno, e a preparar-se, igualmente, para, terminada essa tarefa, emprender a restauração do domínio europeu na America hespanhola. Os interesses commerciaes da Inglaterra, as reluctancias do duque de Wellington, e a altitude dos Estados-Unidos impediram que se consumas.se esta segunda parte do plano ⁽⁸⁾.

A Inglaterra e os Estados-Unidos, desejando marchar de accordo, sondaram-se reciprocamente e, em Agosto de 1823, Canning declarava, confidencialmente, a Rush, ministro americano em Londres, que julgava mortas as esperanças da Hespanha, em relação a restaurar o seu domínio colonial na America do Sul, e que a Inglaterra não ambicionava adquirir qualquer porção delle. mas não poderia ver, com indiferença, qu^ passasse para outra potencia ⁽⁹⁾. Rush respondeu, deixando transparecer a sua satisfação* pela uniformidade de vistas, entre o seu governo, que reconhecera a independência do-Estados sul-americanos, e a Grã Bretanha, cujo-sentimentos assim se manifestavam sobre esse objecto, pelo organ de seu eminente directo?

⁽⁸⁾ Moore, *op. cit.*, § 930; Calvo, *op. cit.*, I, §§ 149-150. (•)
Moore, *op. cit.*, § 932.

das relações exteriores. E acrescentou que os Estados-Unidos, não se oppondo a qualquer } accordo amigável entre a metrópole e os novos Estados ibero-americanos, «consideraria alta* mente injusta e pejada de desastrosas consequências toda tentativa da parte de qualquer potencia européa, para apossar-se delles, por conquista, cessão ou qualquer outro fundamento ou pretexto» (10).

Tomando conhecimento dessas notas, o presidente Monroe pediu conselhos a Jefferson e a Madison, expondo logo o seu pensamento, que era considerar qualquer interferência da Europa, nas antigas colónias hespanholas, e especialmente um ataque contra ellas, como um ataque contra | os Estados-Unidos, presumindo que, si as potencias se sahissem bem dessa empreza, poderiam talvez voltar-se contra a União norte-americana. As idéas de Jefferson, como já ficou indicado, coincidiam com as de Monroe, e a sua resposta foi um reforço de argumentos, no sentido de afastar ou impedir a indébita interferência da *illi-\ cita alliança que se diz sancta*. Madison abundou nas mesmas idéas, salientando, entretanto, que os moveis da Inglaterra eram, principalmente, interesseiros: a extensão do seu commercio com os paizes sul-americanos; ao passo que os de sua

(<°) Moore, *op. cit.*, 8 932.

pátria eram, preponderantemente, altruístas: a *sympathia* pelas novas republicas, o respeito por sua liberdade e independência, o amor pelos princípios constitucionaes que, dos Estados-Unidos, se transportavam para outros povos da America (").

I Adams, então secretario de Estado, a quem se deve a inserção, na mensagem presidencial, da doutrina que, em seguida, tomou o nome de Mon-roe, teve occasião de significar a sua aflicção pela idéa monroista, quando o Barão de Tuyill, ministro da Rússia em Washington, perante elle se felicitava pela neutralidade dos Estados Unidos, na pendência entre a Hespanha e os paires da America latina. Sem duvida, disse Adams, os Estados-Unidos não pensam em deixar a sua posição de neutros; mas, si alguma nação da Europa quebrar a neutralidade, em que se deve manter, essa mudança de circumstancias, necessariamente, ha de tornar-se objecto de ulterior deliberação da parte dos Estados Unidos, deliberação cujos resultados elles não podem prever (¹). Aliás Adams desejava que os Estados-Unidos agissem, nesta matéria, de modo decisivo, como era seguida declarou ao ministro da Rússia: «Os Estados-Unidos e seu governo não

I («») Moore, *op. eit.*, | 933.

(^a) Moore, *op. eit.*, { 934.

podem ver, com indiferença, a interposição violenta de qualquer potencia européa, salvo a Hespanha, seja para restaurar o dominio desta sobre as suas colónias emancipadas da America, seja, para estabelecer governos monarchicos nesses paizes, seja, finalmente, para transferir, a qualquer potencia da Europa, alguma das possessões, que outr'ora possuía a Hespanha, na America ou ainda hoje possuc» (³). j

O pensamento estava assim bem esclarecido e firme, nas altas camadas directoras da politica norte-americana, quando surgiu a famosa mensagem de Monroe, a 2 de Dezembro de 1823, que é a sua manifestação oíficial, valendo como ura programma de politica americana. No seu trecho capital, relativo á não intervenção, diz a *Mensagem* :

«O systema politico das nações alliadas é essencialmente differente do que se acha estabelecido na America. Esta differença procede da que existe nos respectivos governos. E a defeza do nosso, firmado a custa de tanto sangue e de tantos cabedaes, amadurecido pelo saber dos mais esclarecidos cidadãos do mundo, e com o qual temos gozado felicidade sem par, a nação inteira toma a peito. Por isso, devemos á boa fé

(<*) Moore, *op. cit.*, *\$ 935.

Veja-se tambem Calvo, *op. cit.*, I, l 158.

e ás relações de amizade, que nos unem a essas potencias, declarar que consideraríamos qualquer tentativa de sua parte, para estender o seu sistema a não importa que porção deste hemispherio, como perigosa á nossa paz e segurança. Com as colónias existentes não temos que interferir nem interferiremos. Porém, com os governos, que declararam sua independência, sabendo mantel-a, e nós, depois de madura reflexão, e obedecendo aos princípios da justiça, reconhecemos, não podemos ver interposição alguma, por parte de qualquer potencia européa, no intuito de opprimil-os, ou de dirigir-lhes o destino, sinão como a manifestação de uma disposição hostile aos Estados-Unidos. Na guerra entre a Hespanha e esses novos governos, declaramos a nossa neutralidade, quando os reconhecemos, e essa attitude temos mantido e manteremos, cora-tanto que nenhuma alteração ocorra que, a juizo das auctoridades competentes deste governo, determine uma correspondente alteração da parte dos Estados-Unidos, para sua segurança » (14).

Polk, em sua *Mensagem* de 1845, reproduziu o principio de Monroe, mostrando não somente que continuava em vigor, como ainda que devia ser applicado, contra quaesquer pretensões de

{**} Moore, *op. eit.*, § 936.

nações européas a estabelecer colónias na America (⁵).

Tal como acaba de ser exposta, a doutrina de Monroe synthetiza o sentimento e a razão politica dos homens de maior responsabilidade no governo norte-americano, firma, de modo claro, o principio da não intervenção, e, dando apoio á resistência da Inglaterra, impediu que se realizássemos planos reaccionários das grandes potencias da Europa continental, Áustria, França, Prússia e Rússia, que pretendiam, depois de assegurar o principio da monarchia absoluta no velho mundo, implantal-o na America, onde a democracia encontrara terreno adequado.

As nações ibero-americanas viram, desde logo, a grande importância que, para ellas, tinha o manifesto de Monroe, e deram disso testemunho publico, adoptando-lhe a doutrina, no Congresso do Panamá, em 1826. A Inglaterra applau-diu-a com entusiasmo, do qual se fizeram legítimos interpretes Brougham e J. Mackintosh (⁶).

A attitude do Congresso do Panamá agradou a J. L. Adams, que aspirava a um accordo entre todos os povos americanos, contra a acção violenta da Europa, mas o Congresso federal ameri-

(⁵) Moore, *op. cit.*, § 941; Calvo, *Droit int.*, I, § 165. («) Moore, *op. cit.*, §§ 938 e 939; Calvo, *op. cit.*, §§ 154, 155 e 160 ; Pereira Pinto, *Apontamentos*, III, p. 360-362.

cano recusou-se a adoptar as vistas do presidente da grande Republica.

O Brazil também, por sua vez, acceitov ai doutrina de Monroe, porquanto foi invocando-a que, em 1825, propoz, aos Estados-Unidos, uma alliança, para defender a sua independência, no caso de ser Portugal auxiliado por outra potencia, e para expellir as tropas portuguezas que, porventura, se tivessem apoderado de alguma parte do território brasileiro. Os Estados-Unidos não concordaram nessa alliança, achando-a, quanto ao primeiro ponto, desnecessária, porque a paz se fizera promptamente entre Portugal e o Brazil, e, quanto ao segundo, contraria á doutrina de Monroe; mas, accrescentava Clay, «si se renovarem demonstraões dos alliados europeus contra a independência de Estados americanos, o presidente dos Estados-Unidos dará, a esse caso, a consideração que elle, sem duvida, merece » (").

As nações da Europa reluctaram e reluctam em reconhecer a justeza da doutrina de Monroe, que, aliás, nada mais é do que uma consequência do principio de abstenção, do que um modo de garantir os direitos dos Estados, contra a intervenção. Suscitando-se entre a Grã-Bretanha e a Venezuela uma questão de limites, que tendia

(") Moore, *op eit.*. § 946.

a resolver-se por um accrescimo de território, para a Guyana inglesa, com prejuízo da Venezuela, e os Estados-Unidos, tendo-se interposto] na contenda, com apoio na doutrina de Monroe, que o presidente Cleveland, de novo, affirmava, era 1895, e, com elle, o secretario de Estado, Olney, lord Salisbury declarou que o governo inglez não reconhecia essa doutrina, como fazendo parte do código internacional. Merecia acatamento, pelo estadista, a quem era devida, e pela nação, que a adoptara, porém, por mais eminente que fosse ura estadista, e por mais poderosa que fosse uma nação, eram incompetentes para inserir, no direito internacional, um principio novo, que não fora anteriormente reconhecido, e que, depois, não fora acceito pelos outros paizes. Mas, afinal, pelo tractado de 9 de Novembro de 1896, a Inglaterra! acceitou o arbitramento, que antes repellira, el os Estados-Unidos reclamavam, reconhecendo, assim, praticamente, a doutrina de Monroe ⁽¹⁸⁾. Aliás essa doutrina deve ser considerada como definitivamente inscripta no código do direito internacional, não só porque tem sido applicada] com acquiescencia dos povos da America e «j uma das maiores potencias da Europa, como ainda, porque, na primeira conferencia da paz, ef

(18) Bonfils, *op. cit.*, nota de Fauchille ao n. 300, p. 168-16 da 5ª ed.

Haya, ella foi implicitamente reconhecida pelos representantes das nações ali reunidas ⁽¹⁹⁾.

B .Sob o ponto de vista americano, a doutrina de **Monroe** é, como os congressos pan-americanos, que, desde 1826, se têm reunido na America, uma expressão da consciência de sua unidade, revelada pelo continente, e a afirmação de que as nações deste hemispherio devem ser consideradas como igualmente livres e soberanas, pelas potencias do velho mundo, não podendo, portanto, seu território ser por estas adquirido, por qualquer titulo, nem sequer temporariamente occupado. Do ponto de vista geral, a doutrina de **Monroe** é o mesmo principio de abstenção proclamado pelo direito internacional, perdendo a

(¹⁹) O Brazil, como outras nações ibero-americanas, foi solicitado pelo governo venezuelano para, isoladamente, a principio le, depois, em acção conjuncta, solicitar, do governo britannico, a acceitação da arbitragem para a questão de limites entre a Venezuela e a Guyana ingleza. O governo brasileiro correspondeu ao appello, mas sem resultado, porque o Marquez de Salisbury declarou que não podia acolher proposta alguma, sobre a questão de limites, emquanto não fossem restabelecidas as relações diplomáticas interrompidas pela Venezuela. O Brazil não quiz insistir, porque também tinha, com a mesma colónia ingleza, uma questão de limites, e pareceria que sua intervenção não era desinteressada. Mais tarde, sobreveio ainda a nossa questão com a Inglaterra, quando esta noa pretendeu arrebatat a ilha da *Trindade*, o que augmentou a nossa coacção (*Relatórios extr.*, 1893, p. 27-27; 1896, p, 42). No Congresso nacional,foi votada uma moção de congratulação ao Presidente Cleveland, por sua *Mensagem* especial sobre O conflicto anglo-venezuelano.

sua forma puramente abstracta e innócua, para assumir uma feição pratica, e munir-se de san-cção⁽²⁰⁾.

I § 24.— Também não se considera tervenção illicita o offerecimento de bons officios, nem o conselho dado ás nações em conflicto, para que submetiam a arEãjq tramento a solução do desaccordo exis** tente entre ellas.

A convenção de 29 de Julho de 1889, celebrada em Haya pelas nações, que concorreram á primeira Conferencia da paz, e á qual o Brazil adheriu em 1907, approvando-a por dec. de 28 de Maio do mesmo anno, determina em seu art. 27: «As potencias signatárias consideram um dever, quando um conflicto agudo ameça arrebentar entre duas ou mais dentre ellas, recordar-lhes que o Tribunal permanente lhes está franqueado. Consequentemente, declaram que o facto de recordar ás partes em conflicto as disposições da presente convenção, e o conselho, dado no interesse superior da paz, para que se diri-

(20) Sobre a doutrina de Monroe, vejam-se, além dos andores acima citados, Arthur Orlando, *Panamericanismo*; Via* llate, *Histoire äiplomatique américaine*; Alexandre Alvares, *Histoire äiplomatique des Republiques américaine* et la Gonfê? rence de México*; o mesmo, *Droit International américain*, p. 126-181; Araripe Júnior, *A doutrina de Monroe*, no *Jornal do Commercio* de Fevereiro e Março de 1907 e na *Revista americana*, 1909, p. 279-298.

jam ao Tribunal permanente, devem ser considerados, simplesmente, como actos de bons officios ».

I

P Estes dois períodos foram reproduzidos pela convenção de 1907, art. 48, que acrescentou o seguinte: «Em caso de conflicto entre duas potencias, uma delias poderá sempre dirigir, á Secretaria internacional, uma nota, contendo a declaração de que está disposta a submeter a desintelligencia a uma arbitragem. A Secretaria deverá, sem demora, levar essa declaração ao conhecimento da outra potencia ».

Este accrescimo foi motivado por uma emenda apresentada á conferencia de Haya pela delegação peruana que, por sua vez, soffreu uma emenda da delegação chilena, e as modificações suggeridas pela discussão (').

0 §25.—Os Estados devem impedir que, dentro de seus territórios, se preparem ou emprehendam aggressões contra outro Estado,

1 Liszt, *Voelkerrecht*, § 7, II, 1.

O Brazil formulou, por muitas vezes, queixas contra os seus vizinhos do Prata, por se prepararem, nos territórios delles, invasões de suas

(') Léraonon, *La seconée conférence de la paix*, p. 193'

fronteiras, e ataques ás suas instituições. A insurreição da Cisplatina foi preparada sob os auspícios do governo de Buenos-Aires. « A corte do Brazil viu, com inexplicável admiração, diz o *Manifesto* de 10 de Dezembro de 1825 (*), e quebra dos princípios geralmente adoptados pelas nações, o governo de Buenos-Aires, no seio de uma paz considerada sempre necessária pela nossa parte,... permitir que, de seu território, sahisse indivíduos a levantar a revolta na província Cisplatina». Oribe e Rosas deram apoio, aos republicanos do Rio Grande do Sul, durante a revolução de 1835-1845; Fructuoso Rivera levou as suas sympathias pelos insurrectos, ao ponto de pactuar com elles, em 1838, uma convenção) de alliança, estipulando o apoio reciproco, e, no Congresso de Paysandú, em 1842, para o qual convidara Bento Gonçalves, o chefe dos revoltosos, recebeu-o como a um chefe de Estado (*). Esta situação não se alterou, por muitos annos, e, ainda com a Republica, as luctas intestinas do] Brazil encontraram, nas fronteiras do Sul, os mais seguros recursos para se prolongar.

Por sua vez, a Republica Oriental do Uruguay levantou accusações semelhantes ao Brazil. Mas é de esperar que uma comprehensão mais exacta

(<) *Collecção das leis*, 1825, p. 100.

(²) **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, III, p. 38-40.

dos deveres internacionaes, favorecida pela cessação das revoltas, que, infelizmente, convulsionaram os Estados sul-americanos, em seu período de organização constitucional, impeça a repro-ducção dessas hostilidades disfarçadas, e permitta o franco desenvolvimento da politica de leal franqueza e solidariedade, que é a verdadeira politica internacional.

§ 26. — Não devem acceitar que se incorpore, ao seu organismo politico, uma parte de outra nação, que tente desaggre-gar-se delia, por movimento insurreccio-nal.

E, egualmente, illicita a incorporação de uma parte de outro Estado, sem a livre acquiescencia deste.

O dever, a que se refere o primeiro alínea deste paragrapho, é uma consequência da neutralidade, que devem manterás nações, em face das luctas intestinas, em que as outras se debaterem. Seria de uma lealdade duvidosa o procedimento de uma nação, que aproveitasse a exaltação dos [ânimos, o impulso irreflectido dos ódios políticos, para, á sombra de sentimentos de interesseira benevolência, ensanchar as suas fronteiras.

O segundo alínea tracta de um caso de conquista disfarçada, do qual, aliás, não differe muito o que acaba de ser considerado. Esta matéria será

melhor considerada, quando forem examinado os modos de aquisição e perda da soberania) nacional. Agora, apenas será mostrada a attitudej no Brazil, no caso da anexação da provincia de Chiquitos.

I Tendo-se revoltado, em 1824, o governador' da provincia de Chiquitos, na Bolivia, e querendo) annexal-a ao império do Brazil, o governo provi*) sorio de Matto Grosso aceitou essa proposta, è mandou entrar uma força armada naquella região, para apoiar o acto do governador rebelde. Che-gando esses factos ao conhecimento do governo imperial, este, depois de extranhal-os, por inter-) médio da repartição dos negócios estrangeiros,) por aviso n. 178 de 13 de Agosto de 1825, mandou, pela secretaria do império, desapprovar o l acto de reunião e declaral-o absolutamente nullo, participando, ao governo provisório de Matto-Grosso, que lhe fora em extremo desagradável j essa exorbitância de suas attribuições, chamandóii— a si negocio, por sua natureza, *da competência exclusiva do soberano*, na persuasão de que, só-l _____ mente por ser útil, pudesse ser louvado, *o que é inteiramente contrario aos princípios de direito publico, reconhecidos por todas as nações civilizadas, quando, por feliz experiência, se conhece que o governo do Brazil é, invariavelmente, guiado^ pelos dictames mais sãos de justiça e de politicd procurando o maior bem da nação, que dirige, sem quebra dos direitos das outras.*

1

§ 27.—O Estado deve protecção aos F seus nacionaes, estejam no paiz ou no ex-trangeiro, contra as injustiças que, nas relações internacionaes, soffra ou esteja ameaçado de soffrer por acto de Estado estrangeiro.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 11, **III**; Bluntschli, *op. cit.*, art. 380; **Helfter**, *op. cit.*, § 59?; Moore, *Digest*, III, §§ 474 e 548; **Pillet**, *Droits fondamentaux*, p. 86 e 96; Vitoria, *apud* Bar-thélemy, *Les Fondateurs au droit international*, pag. 8; **Calvo**, *op. cit.*, II, § 864; BonCIs, *op. cit.*, n. 440 ; **Henrique** Lisboa, *Fonctions aiplom.atiqu.es*, p. 78 e segs; Lomonaco, *op. cit.*, p. 212-223.

A três espécies diferentes refere-se este paragrapho: a) á protecção dos que deixam a sua pátria, e vão exercer a sua actividade no estrangeiro; b) á protecção dos que, sem sahir do seu paiz, são prejudicados por actos do governo estrangeiro; c) á protecção dos agentes diplomáticos e consulares, para que lhes sejam assegurados os direitos e prerogativas reconhecidas pelo costume internacional e pelos tractados.

Os dois últimos casos dispensam agora qualquer explanação, porque ou já foram considerados, como quando setractou da cobrança coercitiva das dividas publicas, ou serão attendidos em logar próprio, como quando fôr o momento de tractar dos representantes internacionaes dos Estados, da navegação e do commercio.

Quanto á protecção devida aos nacionaes, que se expatriam, convém exercel-a de modo a não

offender a dignidade e a soberania do **Estado, em** cujo território se acham (*). Por outro lado, como! se verá no capitulo seguinte, toda reclamação deve estar subordinada ao principio geral de **que**) o estrangeiro não pôde exigir que se lhe reconheçam direitos mais latos do que os que a lei interna assegura aos nacionaes.

§ 28.—O Estado pôde, em casos determinados, confiar a protecção de seus súbditos a outro Estado.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 11, III, 2.

Esta situação pôde resultar de um tractado ou de um caso anormal, como a guerra ou o rompimento de relações.

(*) No Brasil, a *Constituição Federal* offerece, aos estrangeiros, as mesmas garantias que aos nacionaes, quanto á inviolabilidade de seus direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade.

CAPITULO V

Responsabilidade dos Estados

§ 29.—O Estado responde pela violação dos deveres geraes que lhe impõe o direito internacional, pela offensa á dignidade e aos direitos dos outros Estados, e pela inobservância das obrigações conven-cionaes que tenha contraindo.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 24, I; Bonlils, *op. cit.*, ns. 324-325; Lafayette, *op. cit.*, I, § 218; *Relatórios do Ministério das rela' ções exteriores*, anno de 1895, p. 90-108, e anuo de 1896, p. 11-17 ; Cavaglieri, *Consuetudine*, p. 96 e segs.; Bluntschli, *Droit \int. codifié*, § 380; Calvo, *op. cit.*, vol. III, §1261-1262.

wk Os Estados, como pessoas jurídicas que são, podem, no commercio internacional, commetter actos illicitos, os quaes se podem definir *quaes-quer offensas feitas por um Estado aos direitos ou legítimos interesses de outro*. Para que haja acto illicito internacional, é necessário que seja praticado pelos representantes do Estado, nas suas relações internacionaes (responsabilidade immediata) ou por seus orgams da vida interna

(responsabilidade mediata) (*). E necessário ainda que o acto seja contrario ao direito.

O acto illicito colloca o Estado, que o pratica, na obrigação de restaurar o direito violado ou de dar satisfação adequada: moral, quando a offensa for á dignidade da nação estrangeiraJ que se não aprecia economicamente; pecuniária, quando o direito ou interesse offendido admittir uma composição deste género.

Gabe aqui recordar a doutrina do aviso n. 277, de 15 de Dezembro de 1825, em resposta ao pedido de indemnização pelos prejuízos causados, na província de Ghiquitos, pela entrada das tropas brazileiras:—& *devem ser immediatamente restituídos todos os objectos, que se mostrarem pertencentes áquelles povos, procurando-se satisfazer, do melhor modo possível, as suas reclamações, pois a aggressão foi nossa.*

(*). Veja-se a nota do general Dionísio **Cerqueira** á legação allemã, em 31 de Dezembro de 1897: «A responsabilidade ãr Estado só se dá, quando os d a mu os e prejuízos são causados pelo respectivo governo, por seus agentes civis ou militares, no exercido de suas funeções, em virtude de ordem sua e com a s approvação.» *Relatório extr.*, 1898, p. 166. J

§ 30. — O Estado também responde pelos danos injustos, que causar ou não impedir que sejam causados aos estrangeiros, que se acharem no seu território, atendidas as regras dos parágraphos seguintes.

■ Liszt, *Voelkerrecht*, § 24, III; Fiore, *Droit international codifié*, art. 350-336 ; Hall, *Int. law*, pag. 53 e 217. Bluntschli, *Droit int. codifié*, § 380.

A responsabilidade do Estado pôde proceder de uma acção ou de uma omissão. Responde por ter causado o dano ou por não ter impedido que seja causado. Mas, desde que mostre ter feito quanto estava em seu poder, para evitar o mal ou ter punido os causadores do dano, cessa a sua responsabilidade.

Em nossas relações internacionaes, ha um caso em que, sob a ameaça de violências de uma poderosa nação e ainda em face delias, tivemos ensejo de, sem estrépito, mas de modo firme e convicto, affirmar estes princípios. E a questão Christie, na qual estão envolvidos dois conflictos.

1º *Naufração da barca Prince of Wales*. Na praia do Albardão, no Rio Grande do Sul, naufragou, em Junho de 1861, o navio *Prince of Wales*. Quando o juiz do commercio, o ajudante do guarda-mór da alfandega, com dois guardas, e quatro praças de policia chegaram ao local, para,



com assistência do cônsul, que com elles se-l guira, proceder á arrecadação dos salvados, e prestar, aos naufragos, os auxílios de que precisassem, poucos objectos encontraram, chegando-) se, entretanto, á evidencia de que os salvados do naufrágio haviam sido roubados. Quanto aos naufragos, nenhum serviço mais havia a prestar-lhes, porém o cônsul inglez conjecturou que alguns delles tinham sido assassinados (*). I

Dessa suspeita do cônsul, que os factos posteriores e o inquérito, a que se procedeu no Rio-Grande, não justificaram, nasceu uma grave questão entre o governo brasileiro e o britannico, que, pela natural excitação dos ânimos ainda não de todo esquecidos das violências do cruzeiro in-1 glez, e pela prevenção e arrogância (²) do minis-tro inglez William Dougal *Christie*, terminou por actos de excusada violência da parte da esqua-dra ingleza, para suster os quaes o governo brasileiro pagou, sob protesto, a indemnização estipulada pelo governo britannico.

Ainda que as accusações do cônsul, endossadas pelo ministro da Grã-Bretanha, não pu-

(*) Veja-se o *Relatório extr.* de 1863, e **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, IV, p. 367-379.

(¹) **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, IV, p. 367: «Não eram esses factos de natureza a tomar as exageradas proporções, que tomaram, se não fora o *espírito atrabiliário e a indole vertigiA nosa* do plenipotenciário britannico ».

dessem provar-se, levando tudo a crer que não passaram de criações da phantasia do primeiro, como se tivessem, effectivamente, dado apropriações illeítimas dos objectos arremessados á costa, por ocasião do naufrágio, sem que o subdelegado e o inspector de quarteirão tivessem tomado as necessárias providencias, para garantir a propriedade alheia, o governo demittiu essas auctoridades. Isso, porém, não satisfez ao governo britannico. Infelizmente esta questão se enredou com outra, que será apontada em seguida, em que se enxergaram o (Tensas a officiaes da armada ingleza, de modo que o governo inglez não quiz ceder de suas exigências, e tomou uma attitude pouco amigável e ameaçadora.

Em face dessa attitude, escreveu o Marquez de Abrantes, em nota de 29 de Dezembro de 1862:

« Si, contra o que o governo imperial tem direito de esperar de uma nação tam poderosa quanto illustrada, como é a britannica, insiste o Snr. Christie nas suas exigências; si, a despeito de quanto fica ponderado e de todas as provas irrecusáveis, que foram exhibidas, entender que deve fazer effectivo o annunciado *ultimatum* de seu governo, recorrendo, para esse fim, ao almirante, que commanda a força naval de S. M. britannica, reunida neste porto; em tal conjectura, ao governo de S. M. o Imperador, salvando, antes de tudo, a dignidade nacional, protestando, com toda

a solemnidade, contra os princípios insólitos, que se pretendem estabelecer, e intimamente convencido da perfeita justiça, que lhe assiste, mas que não pôde fazer valer, só restará submeter-se ás condições, que lhe forem impostas pela força, e appellar para o juízo esclarecido e imparcial das nações civilizadas.

Pelo que toca á reclamação concernente ao naufrágio da barca *Prince of Wales*, desde que o Snr. Ghristie exige uma indemnização pecuniária pelos prejuízos desse facto resultantes, declara o governo:

-«l⁹ Que não pôde nem deve o governo de S. M. o Imperador acceder ao principio de responsabilidade, que se lhe attribue, e contra o qual, alta e categoricamente, protesta (³).

(³) Eeffectivamente essa responsabilidade era inadmissível. Pelos meios jurídicos adequados, ficou apurado que não houve os imaginados assassinatos. Os objectos encontrados foram apprehendidos. E si, em rigor, era licito allegar negligencia da parte do subdelegado e do inspector, essas auctoridades foram demitidas. Nada mais se podia exigir do Brazil.

E o ministro inglez esqueceu que um official inglez, responsável pela morte de um fuzileiro naval da guarnição brasileira, em Villegaignon, foi subtraído á punição, a que seria condemnado, sendo levado para o Rio da Prata e, depois, enviado para a Inglaterra, com o marinheiro, sobre o qual recahia a mesma accusação. Foi offercida, então, uma indemnização em favor da família da victima, porém, o governo brasileiro não aceitou esse modo de terminar a questão, sem que a justiça fosse desaggravada pelos meios ordinários (*Relatório extr.*, 1862, p. 44-48).

m «2^o Que se recusa, peremptoriamente, a consentir e a intervir na proposta liquidação das perdas soffridas pelos donos da barca naufragada, e da indemnização, que se exige pelos suppostos assassínios.

«3* Finalmente, si fôr obrigado a ceder á força, nesta questão pecuniária, pagará, protestando também contra a violência, que se lhe fizer, a somma, que o Snr. Christie ou o governo de S. M. britânica quizer» (4).

A 30 de Dezembro, Christie officiou ao almirante Warren, para dar começo ás represálias, que consistiram na apprehensão de navios mercantes brasileiros, até que fosse dada a satisfação exigida. Foram capturados cinco navios, no valor de cerca de 13.000 libras, e conduzidos á bahia de Palmas (5).

i, Para acalmar o espirito publico, o ministro da agricultura, commercio e obras publicas (Sinimbu), declarou que o governo brasileiro considerava dívida de honra os prejuízos, que o commercio soífresse com essa apprehensão (6).

No dia 1^o de Janeiro de 1863, Christie propoz, I ao Marquez de Abrantes, referir todas as questões

(*) *Relatório extr.*, 1863, p. 121-123.

(^o) Officío do contra-almirante Warren, ao secretario do almirantado, em 8 de Janeiro de 1863.

(^o) É a questão que será exposta em seguida.



em discussão a um arbitramento imparcial. Ouvido o Conselho de Estado, e de accordo com' o seu parecer, declarou o governo brasileiro, por nota de 5 de Janeiro: cc querendo evitar que se lhe attribuisse a intenção de oppor-se a qualquer meio pacifico e honroso de resolverem-se as questões pendentes, desejando contribuir para que, sem quebra da dignidade nacional, seja, de j prompto, removida a situação dillicil, em que se acham as relações entre o governo de Sua Majestade o Imperador e a legação de S. M. britannica, acceita a proposta de arbitramento, só quanto á questão, que toca aos officiaes da fragata *Forte*, para que o arbitro conhecesse, não do direito j e dever, que tem o governo de fazer executar as leis do paiz, mas tam somente si, no modo da applicação dessas leis houve, por ventura, offensa á *marinha* *britannica*.

1

cc Quanto á outra questão, ficou subsistindo a resolução já tomada por nota de 29 de Dezembro, de pagar, sob protesto, a somma que fosse exigida por S. M. britannica» (7).

Enviando um cheque de 3.200 libras, quantia «que o governo de S. M. britannica fixou pelo j naufrágio da barca *Prince of Wales*», **Carvalho Moreira**, nosso ministro em Londres, em nota de 26 de Fevereiro de 1863, reproduziu o quedisseraj

(7) *Relatório extr.* 1863, p. 13-14.



O Marquez de Abrantes á legação britannica, e, em nome do governo brasileiro, accrescentou: cesse pagamento assim feito ao governo britannico é mera consequência dos procedimentos illegaes e violências commettidas sobre navios brasileiros, nas aguas territoriaes do império, e simples resultado da força, sem, de nenhum modo, importar a admissão do direito ou justiça da parte do governo. Pelo que nunca poderá este pagamento estabelecer um precedente contra o Brazil ou qualquer outra nação marítima, pois que o governo imperial não reconhece o direito, em similhante facto, antes, contra elle e suas consequências, protesta da maneira mais formal e solemne »⁽⁸⁾.

2^o *Prisão de officiaes da fragata Forte*—Na noite de 17 de Junho de 1862 foram presos pela guarda da Tijuca três estrangeiros, que haviam agredido a sentinella do posto policial ali estabelecido, sabendo-se, depois, que esses estrangeiros eram officiaes da fragata *Forte*.

Ainda que os factos se tivessem desdobrado de modo a não provocar reparos, procedendo as auctoridades com a devida correcção, o contra-almirante Warren qualificou de «brutal e atroz» o procedimento do official, que effectuou a prisão⁽⁹⁾,

1 ⁽⁸⁾ *Relatório extr.* de 1863, p. 175.

(») Representação de 24 de Janeiro de 1862 ao ministro in-glez (*Relatório extr.*, 1863, p. 100).

e o ministro inglez, Ghristie, em nome do seu governo, pedia: 1* que se desse baixa do serviço a esse official; 2* que a sentinella fosse, adequadamente, castigada, por ter suscitado o conflicto | 3^o que uma satisfação fosse dada, pelo governo brasileiro, aos officiaes da marinha britannica; 4* que o chefe de policia e o official, que recebeu os presos na cidade, fossem publicamente censurados (»•).

?

O Marquez de Abrantes, em nota de 29 de Dezembro, declarou que «o governo imperial,, *côncio de que as auctoridades policiaes, comol foi demonstrado, não faltaram ás attenções devidas á marinha britannica*, no procedimento que tiveram com três indivíduos vestidos á paisana, que recusaram declinar seus nomes e qualidades, não pôde nem deve satisfazer ás exigências do *ultimatum*, e, por muito que deplore os males, que desta sua deliberação poderão resultar, julga preferivel e mais honroso soffrel-os do que sacrificar o decoro e a dignidade nacional-» (11).

Submettida a questão ao juizo arbitral do rei dos belgas, nos termos estabelecidos pelo governo brasileiro (12), isto é, para o arbitro decidir si na maneira, porque foram applicadas as

(10) Nota de 5 de Dezembro de 1862.
(«) *Relatório cit.*, p. 123. HS) Yeja-se a pag. 186.

leis brazileiras, no caso dos oficias da *Forte*, houvera ofensa á marinha britannica, foi, a 18 de Junho de 1863, proferida a seguinte sentença:

. « Nous, Léopold, roi des Belges, ayant accepté les fonctions d'arbitre, qui nous ont été conférées de commun accord, par le Brésil et par la Grande Bretagne, dans le différend, qui s'est élevé entre ces Etats au sujet de l'arrestation, le 17 Juin 1862, par le poste de la police brésilienne, située à la Tijuca, de trois officiers de la marine britannique, et des incidents qui se sont produits à la suite et à l'occasion de cette arrestation;

Anime du désir sincère de répondre, par une décision scrupuleuse et impartiale à la confiance que les dits Etats nous ont témoignée ;

Ayant à cet effet dûment examiné et mûrement pesé tous les documents qui ont été produits de part et d'autre ;

Voulant, pour remplir le mandat que nous avons accepté, porter à la connaissance des hautes parties intéressées le résultat de notre examen, ainsi que notre décision arbitrale sur la question, qui nous a été soumise dans les termes suivants, à savoir:

I Si, dans la manière dont les lois brésiliennes ont été appliquées aux officiers anglais, il y a eu offense envers la marine britannique;

Considérant qu'il n'est nullement démontré que l'origine du conflit soit le fait des agents bré-



siliens, qui ne pouvaient raisonnablement pas avoir de motifs de provocation;

Considérant que les officiers, lors de leur arrestation, n'étaient pas revêtus des enseignes de leurs grades et que, dans un port fréquenté par tant d'étrangers, ils ne pouvaient prétendre à être crus sur parole, lorsqu'ils se déclaraient appartenir à la marine britannique, tandis qu'aucun indice apparent de cette qualité ne venait à l'appui de leur déclaration ; que, par conséquent, une fois arrêtés ils devaient se soumettre aux lois et règlements existants et ne pouvaient être admis à exiger un traitement différent de celui qui eut été appliqué dans les mêmes conditions à toutes autres personnes;

Considérant que, s'il est impossible de reconnaître que les incidents, qui se sont produits, ont été des plus désagréables aux officiers anglais et que le traitement au quel ils ont été exposés a dû leur paraître fort dur, il est constant toutefois que, lorsque, par la déclaration du vice-consul anglais la position sociale de ces officiers eut été constatée, des mesures ont aussitôt été prises, pour leur assurer des égards particuliers et qu'en suite leur mise en liberté pure et simple a été ordonnée;

Considérant que, le fonctionnaire, qui les a fait relâcher, a prescrit leur élargissement aussitôt que cela lui a été possible, et qu'en agissant ainsi, il a été mu par le désir d'épargner à ces officiers les conséquences fâcheuses qui, aux termes

des lois, devaient forcément resulter pour eux d'une suite quelconque donnée à l'affaire ;

Considérant que, dans son rapport du 6 Juil-let, 1862, le préfet de police n'avait pas seulement à faire la narration des faits, mais qu'il devait rendre compte à l'autorité supérieure de sa conduite et des motifs, qui l'avaient porté à user de ménagements;

P Considérant qu'il était, dès lors, légitimement et sans qu'on puisse y voir aucune intention malveillante, autorisé à s'exprimer comme il a fait ;

Nous sommes d'avis que, dans la manière dont les lois brésiliennes ont été appliquées aux officiers anglais, il n'y a eu ni préméditation d'offense ni offense envers la marine britannique.

§ 31,—O Estado responde pelo mau uso, que os funcionarios públicos façam da porção de auctoridade, que lhes é confiada, e, em particular, pelas ordens dadas pelo governo aos seus agentes.

Parecer de Nabuco de Araújo, apud Joaquim Nabuco, Vm estadista do império, I, p. 845-346; Trabalhos da CommissSo especial da Camará dos Deputados f Código civil), vol. I, p. 21-24 ; Amaro Cavalcanti, Responsabilidade civil do Estado, p. 313-331; Em defeza do projecto de código civil, p. 74-79; Cbi-ronl, Culpa contraditai, ns. 212-228 da trad. hespanhola ; Relatórios extr. de 1895. p. 7-30, 63-67, e 1896, p. 11-58.

J I. Esta matéria apparece, conjunctamente, no direito interno e no internacional, mas, neste ul-

timo, ella offerece um aspecto especial, porque, em primeiro lugar, as relações são mais melindrosas, e a responsabilidade mais lata, e, em segundo, como o governo representa o Estado, nas relações internacionais, a ordem deste, que é que illegal, acarreta a responsabilidade da nação, ao passo que, no direito interno essa ordem illegal não eximirá a autoridade agente de sua responsabilidade pessoal.

II. A doutrina, que deve ficar estabelecida é que o Estado não pôde ser obrigado a indemnizações ou a satisfações, porque suas leis foram normalmente applicadas. É o principio, que resulta da sentença de Leopoldo, rei da Bélgica, transcripta no parographo anterior, e que tem por si a justiça, em primeiro lugar, e, depois, a necessidade, em que se acham as nações de respeitar a organização juridica das outras nações que, como ellas, pertencem á communhão internacional. Si assim não fosse, as nações se attribuiriam direito de fiscalização e censura sobre as legislações das outras, o que seria uma intervenção indébita.

G. Levai não acceita esta doutrina era sua inteireza, segundo se exprime, apreciando a prisão de criminosos inglezes recolhidos no Peru, • cárceres acanhados, escuros e mal arejados, mas que eram os cárceres destinados aos sentenciados, sem distincção de nacionalidade. Disse o governo

peruano: nada mais se fez do que applicar a lei nacional a esses estrangeiros; mas o governo inglês respondeu, com applauso do escriptor citado, que, ainda assim, havia uma flagrante injustiça, e que, mantendo o seu direito de proteger os súbditos inglezes, contra qualquer injustiça manifesta soffrida no estrangeiro, pedia uma reparação para as victimas (').

I Mas, então, que deveria fazer o Estado em taes condições? Deixar de punir os criminosos estrangeiros, que dentro do seu território violassem a lei penal ? Mandal-os para logar diverso do que estava destinado ao encarceramento dos criminosos, dando-lhes, assim, um tractamento melhor do que o concedido aos nacionaes ?

I Basta formular estas interrogações, para pôr bem clara a inadmissibilidade dessa these.

Uma reclamação officiosa, no sentido de mostrar os inconvenientes de penitenciarias alheias aos dictames da hygienc e da humanidade, não l transporia as raias do que é licito, nas relações internacional es; mas uma reclamação official, para reparação, importa em julgamento condemnato- l rio, que a nação estrangeira não tem o direito de proferir e executar.

Por esse caminho, poderia um Estado reclamar contra o systema penitenciário de outro,

(') 6. Levai, *De la responsabilUê d» VÉlat enpers les étran-gers*, 1907, p. 162 ; Clunet, 1908, p. 101-103.

sob o fundamento de que não obedece ás idéas victoriosas na sciencia, e quem poderá prever,) neste pendor, onde iriam ter as pretensões, que o respeito reciproco das nações acaso não contivesse. Si, no caso de que se occupa Levai, a in-l Itervenção se faria sob o patrocínio dos sentimentos de humanidade, que, já ficou dicto, não au-ctorizam intervenções, na hypothese figurada, comi equal direito, se faria, sob o especioso pretext) da expansão cultural.

III. Sobre o assumpto deste paragrapho, oj governo brasileiro teve oportunidade de pro-l nunciar-se muitas vezes.

I

Preso no Pará um súbdito britannico, Wilson, em Novembro de 1855, por ter empenhado objectos que lhe não pertenciam, foi solto, de-j pois de ter estado oito dias detento. A legação britannica reclamou contra o procedimento das auctoridades, e pediu uma indemnização para o seu súbdito, pelos constrangimentos soffridos. governo brasileiro respondeu: 1^o que não fôrj arbitraria a prisão, estando provado, até por COE; fissão do réo, que elle commettera o crime, de que era accusado; 2^o que as leis brazileiras con-j cediam oito dias para a formação da culpa; 3^o que, entretanto, si a auctoridade tivesse exorbitado, o offendido podia promover-lhe, pelo^ tramites legaes, a responsabilidade, e haver,

assim, do ofensor, a reparação a que tivesse direito (2).

Em Pernambuco, outro súbdito britânico, Charles Lucas, foi preso e processado, porque, no dia 21 de Dezembro de 1855, machucara uma criança, sob as patas do cavalo, em que ia a correr. A legação britânica entendeu que as autoridades procederam com rigor excessivo, e reclamou que o paciente fosse posto em liberdade, recebendo uma indemnização. Tal reclamação não pôde ser atendida, porque as autoridades haviam simplesmente cumprido o seu dever (3).

— O delegado de policia da cidade «do Rio Grande do Sul, a 25 de Dezembro de 1854, foi, de accordo com o cônsul americano, a bordo da barca *Overmann*, que navegava sob a bandeira norte-americana, e prendeu o capitão Lang, por ter mandado castigar, barbaramente, um marinheiro portuguez.

O jury absolveu o capitão, e, fundando-se nesse veredictum, a legação dos Estados-Unidos da America do Norte entendeu que houvera insulto á bandeira de seu paiz, e que era devida uma indemnização ao capitão Lang, pelos prejuízos, que soffrera.

(*) *Relatório extr.*, 1856, p. 51-52. (3)
Relatório cit., p. 52.

O Governo hrazileiro, porém, « não acquies porque as auctoridades tinham procedido regularmente, e nenhuma injuria se fizera á bandeira norte-americana » (4). Efectivamente, a intervenção da policia do porto justificava-se pela perturbação da tranquillidade publica (5), e a assistência do cônsul demonstra o acatamento á bandeira do paiz amigo.

§ 32.—Os estrangeiros, residentes ou domiciliados no paiz, não podem exigir que se lhes reconheçam direitos mais latos o que os que a lei interna assegura aos nacionaes.

Pi Hei, *Droits fondamentam*, p.96; A. Alvarez, *Lã nationa-liti dana le droil international amérieain*, p. 63; *Droit int. ameri-cain*, p. 118 e segs.

I. É um principio que dispensa qualquer demonstração. Até pouco tempo a regra dominante, nos systemns jurídicos, era recusar ao estrangeiro, além dos direitos políticos, que são exclusivos dos nacionaes, grande numero de direitos civis. Ainda hoje, muitas legislações de povos cultos mostram-se pouco liberaes no reconhecimento de direitos privados aos estrangeiros (1). Não merecem applausos essas legis-

(*) *Relatório exír.*, 1855, p. 48-49.

(*) Vcjam.»<: *Tkeoria geral do direito civil*, f 8, e *Direito ternaciortal privado*, ff 21-23.

J

■

'lações, e a **tendência do direito moderno é não estabelecer** diferença **de nacionalidade, no que** respeita ao **gozo dos direitos civis. Ir, porém,** adiante, e **pretender** que ao estrangeiro se concedam prerogativas, que a lei não attribue ao **nacional, importaria** em collocar em situação de humilhante **inferioridade** a nação, da **qual** se exigisse um tal regime. Sob o **fundamento** de que as suas **leis** não offerciam garantias sufficientes, os Estados estrangeiros interviriam, ordinariamente, nos negócios **internos** dessa nação, sempre **que** os interesses de seus **nacionaes** estivessem em jogo, **exercendo** assim uma acção incompatível com a soberania **delia**.

Era seu *Relatório* de 1838, declarou **Maciel Monteiro** que o governo do **Brazil** considerava um principio inconcusso o que consigna este. parographo, sendo clamorosamente injusto collocar os nacionaes em condição peor do que os estrangeiros (*).

(²) *Relatório extr.*, 1838, p. 12. Justificando o procedimento do II contra-almirante Warren, disse Lord Russell, em 1863, ao Marquez do Lavradio, que negociava o restabelecimento das relações diplomáticas entre o Brazil e a Inglaterra, que era desejo e intenção do governo inglez, « protegendo, devidamente, a vida e propriedade dos súbditos britannicos residentes no Brazil, respeitar l os direitos de soberania do imperador do Brazil, e cultivar, com o governo brasileiro, relações de amizade e benevolência » *fiela-tório exfr.*, 1863—*Restabelecimento das relações diplomáticas entre o Brasil e o governo britannico*, p. 3.

E nem podia ser de outro modo. A protecção dos nacionaes.



II. Verdade é que, em casos de denegação de justiça, em que o nacional nenhum recurso mais encontra na legislação do paiz, ao estrangeiro ainda resta a reclamação diplomática, em virtude da qual lhe pôde ser dada satisfação ao direito violado. Mas, como se verá em seguida, esse caso excepcional justifica-se, porque o Estado não cumpriu a sua obrigação de fazer a justiça, que a sua organização constitucional prometia, e suppõe-se que foi á sombra dessa promessa que o estrangeiro veio desenvolver a sua actividade no paiz.

Quando o estrangeiro reside ou se domicilia em um Estado, submete-se ás suas leis, entra para a communhão civil ahi estabelecida, não pôde, portanto, pretender a um tractamento excepcional mas, por outro lado, o paiz, onde elle penetra, aasegura-lhe a protecção das leis á sua pessoa e aos seus bens. Si esta protecção não é concedida, o Estado deixa de cumprir um dos deveres, que a communhão internacional proclama e o direito internacional lhe impõe.

III. Os Estados europeus, entretanto, não se contentam, em geral, com isso, em suas relações

que se acham em paiz estrangeiro, deve harmonizar-se com o respeito devido á soberania do Estado, que os hospeda.

Veja-se ainda, no *Relatório* de 1875, o que escreveu o VUeoad de Caravelas, e vae transcripto no § 37 deste livro.

com a America latina, e têm pretendido crear uma situação privilegiada para os seus nacionaes, não se conformando com as regras do direito commum, com as decisões das auctoridades administrativas ou judicarias. Por seu lado, as nações ibero-americanas têm se esforçado por sacudir de si essa incommoda intervenção, esse estado de constrangimento, por meio de leis, decretos, convenções ou declarações collectivas (*).

IA Conferencia internacional americana reunida em Washington (1889-1890), votou duas declarações neste sentido: — 1º Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos civis, que os nacionaes, e podem fazer uso delles, tanto na substancia como na forma, ou processo e nos recursos, que tenham logar, absolutamente nos mesmos termos, que os nacionaes».

—2* A nação não tem nem reconhece, a favor dos estrangeiros, outras obrigações ou responsabilidades além das estabelecidas, em igual caso, em favor dos nacionaes pela Constituição e as leis» (4).

I* (*) Vejam-se essas indicações em Alvarez, *Nationalité*, p. 63-67; e *Droit international américain*, p. 91-101 e 118-123.

(<) *Relatório extr.*, 1901, p. 25-26. Os Estados Unidos da America votaram contra esta resolução ; o Haiti absteve-se.

A Conferencia internacional americana do México adoptou uma resolução semelhante em três artigos, o ultimo dos quaes é assim concebido :]

—«Em todos os casos, em que um extrann geiro tiver queixas ou reclamações a apresentar contra o Estado ou seus nacionaes, em matéria cri[^] minai, civil ou administrativa, deverá levar a sua petição ao tribunal competente do paiz; não poderá recorrer á via diplomática, sinão nos casos em que houver, da parte desse tribunal, ou mani- ■ festa denegação de justiça ou demora anormal, ou evidente violação dos princípios do direito] internacional» (5).

Este é, sem duvida, o principio do direito internacional, que as nações latino-americanas devem sustentar, sem desfallecimentos, contra as reclamações que lhes forem dirigidas, porque nelle é que estão a verdadeira justiça e o respeito mutuo que se devem os Estados cultos-. E, como recorda Alexandre Alvarez, é elle que as potencias da Europa observam em suas relações reciprocas (6). Apenas as nações novas têm necessidade de affirmar-o, reclamando para ellas essa

(*) Ainda desta vez o voto dos Estados Unidos da America foi dissidente. A terceira Conferencia internacional americana] absteve-se de voltar ao -assumpto, mas recommendou que as reclamações por prejuízos pecuniários levantadas contra os Estados fossem submettidas ao tribunal de arbitramento de Haya.

(«) *Nationalité*, p. 67.

égua Idade jurídica, justamente porque as potencias europeas pretendem um direito especial para os seus.

§ 33.—Pelas offensas aos direitos individuaes, praticadas pelos funcionarios públicos respondem estes, pessoalmente, e
 I não o Estado, salvo si: *a)* tendo o governo conhecimento antecipado do acto lesivo não impediu a sua consumação; *b)* não o
 \ desapprovou depois de realizado nem promoveu a punição dos culpados.

Constituição Federal, art. 82; Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 13 ; Lafayette, *Direito internacional*, I, § 223; Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, p. 345 a 346; Boofils, *op. cit.*, n. 330; Flore. *Droit international eodifié*, arts. 339-343; Hall, *Int. law*, Part. II, cap. IV, pag. 217-218; Calvo, *op. cit.*, III, § 1266.

I. O principio consignado no inicio deste paragrapho é universalmente acceito, e já ficou affirmado em paginas anteriores. «Dos abusos, dos crimes das auctoridades, disse Nabuco (') não resulta responsabilidade e obrigação de indemnizar, sinão para aquelles que os commettem».

Mas si o Estado auctoriza, approva ou não condemna o acto, assume inteira e directa responsabilidade, perante a nação, a que pertence o offendido.

(«) *Apud Joaquim Nabuco, Um estadista do imperh, l, p. 346.*

•• II. O vice-consul da França, no Maranhão, não tendo querido entregar o producto da venda dos salvados da barca *Henriette*, ao agente da companhia consignatária das mercadorias transportadas pela mesma barca, foi accionado, e, afinal, condemnado a pagar a quantia arrecadada, e as perdas e danos, deduzidos os gastos legalmente feitos pelo consulado. A legação franceza apresentou reclamação contra as auctoridades do Maranhão, pedindo que fossem destituídas.

O governo brasileiro respondeu que essas auctoridades haviam procedido, attendendo á petição de um brasileiro « prejudicado, em sua propriedade, por actos praticados pelo vice-consul da França », acrescentando que, « *ainda quando o procedimento das auctoridades não fosse regulado, o correctivo seria o que se acha marcado nas leis do paiz, e não a destituição delias, que seria inconstitucional* » ⁽²⁾.

Embora, porém, ficasse firmado o principio, o governo brasileiro interveio, para que a companhia mandasse restituir, ao vice-consul, os objectos penhorados em sua casa, por execução da sentença ⁽³⁾.

⁽²⁾ *Relatório extr.*, 1872; nota do Conselheiro Manoel Francisco Correia, de 28 de Junho de 1872.

⁽³⁾ *Relatório extr.* cit. Vejam-se as notas da legação franceza, de 21 de Maio, 6 de Julho, e 20 de Novembro de 1872, e as do governo brasileiro de 28 de Junho, 31 de Julho e 25 de Novembro do mesmo anno.

— O primeiro cirurgião da armada brasileira, Dr. Pamphylo Manoel Freire de Carvalho, chefe do corpo de saúde da flotilha do Alto-Uruguay, no dia 18 de Junho de 1874, foi atacado por malfeitores em Alvear, onde fora a passeio, revestido de seu uniforme. No dia 19, o commandante da flotilha, capitão tenente Przewodowsky officiou ao vice-consul brasileiro, residente em Alvear, pedindo providencias. Não tendo a autoridade local attendido ao vice-consul, o commandante da flotilha officiou ao juiz pedaneo, exigindo a entrega dos criminosos, sob ameaça de usar da força de que dispunha! A exigência não foi satisfeita, e a ameaça foi cumprida, sendo disparadas quatro bombas por cima da povoação.

O governo argentino reclamou, mas a sua reclamação não teve seguimento, porque, independentemente delia, o governo brasileiro tomara as providencias, que o caso pedia, reprovando o procedimento insólito do commandante da flotilha, que foi substituído e submettido a conselho de guerra (*).

(*) *Relatório extr.*, 1875, p. 6-10.



I § 34.— Em alguns casos, apesar de não se achar compromettida a responsabilidade do Estado, pelo acto lesivo do direito, praticado pelo funcionario publico, é de equidade que satisfaça o damno causado.



Piore, *Droit int. coãifié*, art. 843; **Calvo**, *Droit int.*, V, § 256 *in-fine*. „-L

— Em 1859, por engano do chanceller do vice-consulado brasileiro em Valparaiso, no manifesto do brigue norte-americano, *Nebo*, deixaram de ser incluídos cinco fardos de chapéos de palha. Apprehendidos os chapéos, como contrabando, foram vendidos, e repartido o preço pelos) empregados da alfandega.

A legação norte-americana demonstrou a boa fé do capitão do navio, obtendo que fosse relevado da multa e, mais tarde, exhibiu uma cópia authentica do manifesto, na qual estavam incluídos os chapéos apprehendidos, e a declaração de que a omissão resultara de engano, recl-mando a indemnização dos prejuízos soffrídos pelos interessados.

O governo brasileiro, attendendo ás cir-j cumstancias do caso, ao qual se applicavam, cor justeza, os princípios da equidade, attendeu reclamação (¹).

(*) *Relatório extr.*, 1859, p. 53-54.

—Referindo-se a certas reclamações italianas, escreveu Carlos **de Carvalho**: «O governo federal não aceita a responsabilidade. Não se deriva de obrigação *jurídica*, mas simplesmente *política*. Esta, segundo a doutrina corrente, exclue a satisfação do *damno*, cabendo-lhe, soamente, promover a punição dos culpados, a quem (incumbe a indemnização.

« A equidade, porém, os sentimentos de benevolência e as conveniências da politica interna e externa aconselham, ás vezes, outra conducta» (2).

—Reconhecendo que houvera abuso de força e violência, da parte dos agentes de policia e officiaes de justiça, que, em 1888, foram executar, em Pelotas, um mandado de sequestro, nas mercadorias existentes no estabelecimento commercial do súbdito francez Léon Bastide, o governo da União resolveu, «por sentimento de equidade, conceder cincoenta contos de réis áquelle cidadão francez, que, em consequência nas oTensas recebidas, ficou inteiramente inválido» (3).

—O súbdito allemão Karl Roth, tendo soffrido danos pessoaes da parte de alguns brazileiros, cuja punição não pode ser effectuada,

(1) *Relatório ext.*, 1895, p. 97. — (2) *Relatório cit.*, *Anexo 1*, p. 227. Veja-se ainda o caso Buette, Mtieller e Deville, no § 17 deste livro.

obteve, por equidade, attentas algumas circunstancias do caso, que o governo lhe mandasse] dar, por intermédio da legação allemã, uma indemnização pecuniária (⁴). 3

I

§ 35.—O Estado não responde pelos danos causados a estrangeiros, por bombardeamento ou assalto de uma cidade òuf por outra operação regular de guerra.

I

Flore, *Droit int. codifié*, art. 344; Amaro Cavalcanti, *Responsabilidade civil do Estado*, p. 521-525; Cluot, 1906, p. 785-786; 1907, p. 1127 ; Teissier, *La responsabilité de la puissance publique*, n. 103.

I. As operações de guerra são actos de necessidade publica, em que a nação empenha as suas energias, para a conservação de sua existência ou para a defeza de sua honra ultrajada.) Ainda que obedeçam a leis e normas, são casos de força maior, nos quaes o direito individual] cede ao de conservação social. Por isso, quando, j ao bombardear uma praça de guerra, ao tomar] de assalto uma cidade, são prejudicados os indivíduos, nenhum direito lbes assiste de reclamar) indemnização.

II. Os brasileiros Pedro e Carlos Gignoux, estabelecidos em Ghomilhos, na Republica do Peru, reclamaram, do governo do Chile, indemni-

(*) *Relatório ext.*, 1899, p. 19

feação por prejuízos de guerra. O tribunal de arbitramento com sede em Santiago rejeitou-lhes o pedido, sob o fundamento de que «tanto o direito teórico e positivo quanto a jurisprudência internacional têm sido constantes em repellar a responsabilidade de um belligerante, pelos danos causados a uma cidade tomada de assalto, chegando-se a estabelecer que o governo dos Estados-Unidos não era responsável pelo saque e incêndio, verificado na noite de 17 de Fevereiro de 1865, da capital da Carolina do Sul, não obstante a cidade se ter entregue sem combate, na manhã do mesmo dia (*Tribunal arbitral anglo-americano*, caso n. 236 de David Jacobs, e mais os ns. 120, 249, 296 e 325)».

O governo brasileiro, conformando-se com essa doutrina, communicou, ao do Chile, que retirava o seu patrocínio á reclamação ⁽¹⁾.

I III. «A força maior, que caracteriza as operações de guerra, a actualidade ou a imminencia do perigo excluem a responsabilidade» ⁽²⁾.

■ c Abertas as operações, os actos da auctoridade militar, no intuito da defeza, são factos de guerra e, como taes, não obrigam á indemnização, por serem de força maior » ⁽³⁾.

(*) *Relatório extr.*, 1889, p. 32-44.

(1) Nota de **Carlos de Carvalho** á legação italiana, em 11 de Maio de 1895 (*Relatório extr.*, 1895, p. 95).

(2) Nota de **Carlos de Carvalho** á legação italiana, em 10 de Maio de 1895 (*Relatório cit.*, p. 66).

I IV. O Supremo Tribunal federal tem proferido sobre esta matéria sentenças que merecem ser recordadas, ainda que se não faça nellas distincção entre nacionaes e estrangeiros, e agora esteja sendo apreciada somente a face internacional da responsabilidade do Estado.

Destaquem-se os seguintes accordams: O Estado não responde: *a)* pelos damnos causados por tiroteios entre forças legaes e as forças revoltosas; a defeza das instituições justifica o acto e as suas consequências (Acc. de 16 de Setembro de 1896); *b)* pela occupação temporária de prédios pelas forças militares (Accs. de 10 de Abril de 1897 e de 24 de Outubro de 1898); *c)* por damnos causados por artilharia das forças legaes e das forças inimigas, como resultantes de força maior (Acc. de 27 de Janeiro, 7 e 21 de Julho de 1900 ⁽⁴⁾).

Nestes casos, o poder soberano agiu na defeza da collectividade, cujos interesses representa) e, si desse acto de defeza resulta algum damno, deve ser considerado mal menor do que a destruição da organização politica existente, que él a forma de ser acceita pelo grupo social.

(*) Yeja-se Amaro Cavalcanti, *Responsabilidade civil do Estado*, p. 524-525. Entretanto, si da occupação resultar que O prédio fique damnificado consideravelmente, a equidade pede o resarciimento, segundo se vê no § 34 deste livro. E esse é o fundamento do dec. n. 52 de 25 de Setembro de 1838.

Mas, ainda que o acto seja necessário, si consiste na apropriação de bens particulares, a indemnização é devida. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal mandando indemnizar: o valor dos gados apprehendidos para provisão das forças legaes (Accs. de 27 de Abril e 7 de Novembro I de 1896, 8 de Dezembro de 1897, 20 de Julho de 1898 e 20 de Junho de 1900); e prejuízos causados pela apprehensão ou destruição de navios pelas forças legaes (Accs. de 20 de Abril de 1897 e 31 de Dezembro de 1898), e pela apprehensão de armas permittidas no commercio (5).

R § 36.—A legitima defeza e o estado de necessidade, também, justificam, no direito internacional, actos que, em outras circumstancias, seriam illicitos.

Llutz, *VoelTcerrecht*, § 24, IV.

I* Por ocasião do injustificável bombardeamento de Alvear, de que já se fez menção no § 33, o governo brasileiro, mais uma vez, recomendou aos commandantes de flotilhas, que se limitassem a usar da força, quando assim o exigisse a *defeza de seus navios*. E, recordando o caso da canhoneira *Araguary*, insultada por guardas nacionaes, no porto de Montevideo, declarou

1 (5) *Amaro Cavalcanti, op. cit.*, p. 521-523; *Direito.voh* 75, fp. 508-509.

que o governo do Brazil « *só permittia que II
pellisse com força os que insultassem a guarnição
dos nossos navios 0*).

JjP — Para evitar que os revoltosos, em 1893, se apoderassem, no porto do Rio de Janeiro, de duas lanchas, *Tijuca* e *Corcovado*, pertencentes a Calmuyrano & C, a auctoridade militar encarregada da defeza da cidade mandou retirar-lhes algumas peças das machinas. A firma commercial apresentou sua reclamação, apoiada pelo ministro italiano.

O governo brasileiro respondeu que praticara «*um acto de defeza, que não creava obrigação alguma*».

« O governo federal, disse mais Carlos de Carvalho, confessa o facto de terem sido supprimidas algumas peças das machinas e tem declarado, por diversas vezes, que o auctorizou com o intuito de evitar que os revoltosos se apoderassem das lanchas, para servirem-se delias, nos actos de hostilidades contra a cidade do Rio de Janeiro, como procederam em relação a outras muitas embarcações, o que é de notoriedade absoluta... Está persuadido o governo federal de ter praticado um acto licito, e não tem duvida que, na opinião do governo italiano, assim será qualificado »⁽²⁾.

([<]) *Relatório cextr.*, 1875, p. 10.

(*) **Nota** de 10 de Maio de 1895 (*Rei. cit.*, p. 64-65).

I Como se vê deste caso, muitas vezes os actos de legitima defeza se confundirão com os actos de guerra, mas, como, em outros, assumem feição diferente, exigem que se os considerem á parte.

— Foi, também, em legitima defeza que, em 1893, o governo republicano prohibiu a entrada de immigrants provenientes de paiz, onde houvesse *cholera morbus*, oficialmente declarado. Levada a questão, por interessados, ao poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal, «considerando que assiste, ao governo de toda e qualquer nação, o incontestável e incontestado direito de prohibir o ingresso, em massa, de immigrants, capazes de produzir, dentro de seu território, gravíssimas perturbações sociaes e económicas, ou até de introduzir e propagar o flagello da peste ;

considerando, assim, que nenhuma indemnização decorre do inoffensivo exercício, por parte do Governo nacional, de clara prerogativa de soberania, tal qual se patenteia dos avisos de 16 de Agosto, 23 de Setembro e 28 de Novembro de 1893, em que se inhibiu a penetração, no Brazil, de immigrants provenientes assim da Itália, como da Hespanha, Allemanha e Rússia;

considerando, finalmente, que o governo do Brazil nem sequer incorreu na inobservância de um dever moral de humanidade, porquanto o *Remo* e

outros navios, em idênticas condições, receberam, antes de voltar para a Itália, os socorros precisos» ; confirmou a sentença de primeira instancia que havia negado a responsabilidade do Estado ⁽³⁾.

§ 37.—Pelos erros judiciários, que occasionem prejuízos a estrangeiro, o Estado não deve sinão a reparação que as suas leis estabelecerem.

Lafayette, *Direito internacional*, I, § 224; **Hall**, *Int. law*, Parte II, capit. IV, 2 ; **Calvo**, *Droit int.*, II, n.1045; **Bluntschli**, *Droit int. codifié*, art. 387.

I. Este principio está incluído no que foi consignado no paragrapho 33, mas deve ser posto em relevo, por ser uma das applicações mais importantes do preceito geral, e por a elle estar subordinado o caso de denegação de justiça, a que attende o paragrapho seguinte.

O poder judiciário tem acção própria, que j desenvolve com inteira liberdade. E esta uma das condições da vida jurídica dos povos modernos, constitucionalmente organizados. Si, na sua j função de assegurar o direito, o poder judiciao praticar injustiças, ou estas são taes que acarretem a responsabilidade do juiz, e o estrangeiro j

(3) *Direito*, v. 88, p. 364-266. Veja-se o 115, comm. VI.

pôde promovel-a pelos meios ordinários, como o nacional, ou são apenas erros de interpretação da lei ou de má compreensão dos factos, e devem ser levadas á conta da contingência humana, contra a qual não ha remédio. O Estado é que não pôde responder por taes injustiças, porque o poder judiciário independe do executivo; porque elle mesmo e os seus nacionaes podem ser victimas ldelias, não terão meios de fugir-lhes ás consequências ; e porque, finalmente, para reconhecer esses erros do judiciário não ha auctoridade competente, não o sendo o executivo, nem o Estado estrangeiro, nem a opinião, ainda que re-Jpeitavel dos profissionaes, e muito menos a dos interessados.

Quando acontece, porém, que a innocencia do accusado é reconhecida e proclamada por sentença judiciaria, a situação differe. O individuo soffreu, injustamente, e a injustiça da accusa-bão é affirmada,solemnemente,por uma sentença bsolutoria. E justo que obtenha uma reparação.

Mas o problema não é tam simples quanto Jse afigura á primeira vista, porque a absolvição pôde resultar da prescripção, da falta suíficiente de provas, deixando, todavia, as que foram colhi-ias uma fundada suspeita,e de outras circumstan-cias ainda, que tornem duvidoso o direito do accusado a uma indemnização.

Gomo quer que seja, a consciência jurídica já impoz essa modificação em muitas legislações, e é de esperar que a brasileira siga o caminho aberto pela Suécia (lei de 12 de Março de 1886)¹! Noruega (código de processo penal de 1 de Julho de 1887), Dinamarca (lei de 5 de Abril de 1888), cantão de Basileia, cidade (lei de 9 de Dezembro I de 1889), Hungria (código de processo penal de 4 de Dezembro de 1896), Alemanha (lei de 14 de Julho de 1904) (»).

Esta ultima lei declara, no seu art. 12 que as suas disposições somente se applicarão aos estrangeiros mediante reciprocidade legislativa ou diplomática, da qual dê noticia o Boletim das leis do império.

Para que somente alcancem a indemnização os que, realmente, a merecem, a lei allemã prescreve um processo metucioso e complicado, como o exige o interesse do Estado, cuja função policial e coercitiva poderia periclitir, si a facilidade das indemnizações amortecesse o zelo dos funcionarios incumbidos de velar pela segurança da collectividade.

Entre nós, alguma cousa já temos, nesse sentido, em relação aos que são rehabilitados,

(¹) Veja-se, no *Annuaire de législation étrangère* de 1904, a integra da lei allemã, precedida de um judicioso commentario de C. Martinet. Veja-se também Kohler, *Die Woche*, 20 de Julho de 1901.

após a revisão do seu processo crime, pelo Supremo Tribunal Federal ⁽²⁾.

II. Tendo-se procedido, sem resultado, a diligências no brigue portuguez *Júlia*, por se suspeitar que trouxesse escravos africanos, a legação portugueza, a 14 de Julho de 1860, reclamou indemnização pelos prejuízos causados. Não pode ser attendida *a porque seria tolher a acção da justiça, impôr-lhe a obrigação de conceder uma indemnização, todas as vezes que as suas diligências, tendentes ao descobrimento de algum crime, não dessem em resultado o reconhecimento da criminalidade dos indivíduos contra os quaes fossem dirigidos-»* ⁽³⁾.

— Uma companhia ingleza de seguros recusou-se a pagar o premio, a que tinha direito certo segurado. Este recorreu aos tribunaes, obteve sentença favorável, e, como o agente allegasse não ter dinheiro em caixa, para o pagamento, a que fora condemnada a companhia, o juiz executor expediu, contra elle, ordem de prisão, julgando-se a companhia em estado de fallencia. Ouvido a respeito, o Concelho de Estado opinou que *o* administrador ou director de uma companhia, sendo somente responsável, solidaria e pessoalmente,

L (*) *Código penal*, art. 86; lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 84.

(•) Nota de Sinimbu á legação portugueza, em 29 de Janeiro de 1861 (*Relatório extr.*, 1861, p. 94).

para cora terceiros, antes do registro de seu titulo ou antes de ser a companhia auctorizada pelo governo, não podia ser executado e, portanto, não se lhe devia applicar o disposto no art. 525 do reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Apoiado nesse parecer, o agente apresentou uma reclamação, por intermédio da legação inglesa, pedindo indemnização pelos prejuízos soffridos. O governo brasileiro, porém, recusou a indemnização porque: « 1^o *o Estado não è responsável aos particulares pelos prejuízos provenientes de sentenças injustas dos tribunaes; 2^o, si isto é exacto, em these, não se comprehende que o deixe de ser, somente porque o queixoso não é natural do pais. O estrangeiro, súbdito temporário, não pôde ter um privilegio que se não concede ao nacional. A egualdade, a ambos garantida perante lei, deve ter, por consequência, a egualdade em relação ao Estado » (4).*

Insistindo nesta ordem de idéas, o Visconde de Caravelas (Alves Branco), fez as seguintes judiciosas observações : c Si é inconcusso o principio de que, ao poder judiciário compete resolver por si, e que as suas decisões não podem ser invalidadas por qualquer parecer individual, e, muito menos, pelo conceito da parte interessada; si é evidente que a negação da força e procedência!

(*) *Relatório extr.*, 1875, p. 19-22, e Anexo 1, p. 290-301.

do decreto judicial, passado em ultimo julgamento, é a destruição da ordem constitucional dos poderes públicos, e a consagração da arbitrariedade mais manifesta, a bem do interesse de cada um, que, a seu modo, sempre se julgará com o melhor direito ; é claro que o governo, adstricto ás regras constitucionaes, não pôde, de modo algum, admitir a nullificação do acto do poder independente, que proferiu a sentença, acoimada de injusta e in jurídica; e soffre, com isso, dobrada [violência, já pela arbitrariedade da reclamação assentada na própria condemnação do acto judicial, e já porque nenhuma faculdade lhe assiste, para transigir a tal respeito, sendo de seu imperioso dever guardar e manter a ordem constitucional do exercício independente dos poderes [políticos» (5).

— Em 1866, o governo dos Estados-Unidos, [revivendo a questão da indemnização do navio *Carolina* que, arribando, forçadamente, no porto, de Sancta Gatharina, em 1842, ahi foi julgado in-navegavel, mas, depois de concertado, voltou a viajar (6), não acceitou a proposta do governo brasileiro para submeter a questão a um júizo arbitral de uma potencia amiga. Attentas as condições, em que se achava o Brazil, em lucta com o

[(*) *Relatório cit.*, Anexo 1º, p. 297.

(6) *Relatório extr.*, 1857, p. 75-77. No Anexo L vem a discussão deste caso.

Paraguay, e a intransigência do Snr. Webb, teve o governo que pagar a indemnização reclamada; mas protestou que de nenhum modo reconhecia a responsabilidade que lhe era attribuida (*). Al-legava-se, para justificar a indemnização, que houvera fraude, que, aliás, não foi provada, do juiz de Sancta Gatharina, e intervenção illegal e malévola do mesmo juiz, para embaraçar a execução da sentença do juiz de Santos. A honestidade do governo dos Estados Unidos não permittiu, porém, que a extorsão vingasse, definitivamente, e, sub-mettendo o caso a novo exame, convenceu-se da falta de fundamento para a reclamação, que, mal informado, apoiara, e restituiu, ao Brazil, a quantia recebida accrescida dos juros (⁸).

(⁷) Nota de Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco), de 4 de Março de 1857 (*Relatório extr.* de 1857) e *Relatório extr.* de 1868, p. 19-20. Calvo, *op. cit.*, III, § 1269, expõe, extensamente, este caso, em que não é circumstancia sem interesse a de que, tendo o Brazil pago 14.252 libras de indemnização, somente 5.000 foram pelo ministro Webb sacadas a favor de seu governo, em Washington.

(⁸) Eis a declaração do Secretario de Estado, a Carvalho Borges, nosso ministro em Washington:

« Tenho a honra de vos communiear que o presidente, depois de attento exame do caso, concluiu que, em justiça, o Brazil não é responsável pelos prejuRos. Parece que o governo de S. M. o imperador também é dessa opinião. Em taes circumstancias, en-tende o presidente que os Estados-Unidos devem restituir, ao Brazil, a quantia assim recebida pelo ministro dos mesmos Estados no Brazil, com os juros de 6 % ao anno, que foi a taxa estabelecida entre os dois governos no caso do Canadá ». (*Relatório extr.*, ' 1875, p. 22-28).

§ 38.—Responde, entretanto, o Estado por denegação de justiça.

Lafayette, *Direito internacional*, I, § 224 ; Kluber, *Droit des gens*, §58; Moore, *op. cif.*, VI, % 986-982 ; Blantschli, *op. \cit.*, art. 467, escholio; Manoel Coelho Rodrigues, *Cobrança militar das dividas doe Estados*, p. 15-18.

O Brazil sempre acceitou a doutrina que responsabiliza o Estado por denegação de justiça ⁽⁶⁾. E preciso, porém, definir o que se entende por essa expressão em direito internacional. Não pôde, certamente, um conceito de tam graves consequências, pela injuria, que encerra, e pela responsabilidade internacional, que acarreta, ser deixado á apreciação arbitraria dos particulares ou mesmo dos governos interessados. Cabe á sciencia fixal-o para servir de norma á pratica das nações.

L Dá-se denegação de justiça:

a) Quando o juiz, sem fundamento legal, repelle a petição daquelle que recorre á justiça do paiz, para defender ou restaurar o seu direito;

b) Quando, postergando as formulas processuaes, impede a prova do direito ou a sua defeza;

c) Quando a sentença é, evidentemente, contraria aos princípios universaes do direito.

(*) *Relatório extr.*, 1875, p. 19-22 ; 1877, p. 151; 1896, p. 14.

I Em um paiz constitucional e regularmente organizado, essas hypotheses difficilmente se realizarão, e, quando se realizem, as victimas encontram, nas leis do próprio Estado, recursos para alcançar, por fim, a victoria do direito. É, portanto, de esperar que esta persistência de um preceito do direito internacional próprio de uma epocha, em que os povos se conheciam mal, em que o estrangeiro era mal visto, e somente sob certas reservas tinha ingresso no templo do di-J reito, em breve desapareça.

As leis locais oferecem aos estrangeiros, como aos indígenas, as necessárias garantias, para que o seu direito seja reconhecido. No Brazil, além dos recursos normaes dos agravos, dos embargos á sentença e á execução, da appeal-ção, ha, no eivei, o remédio excepcional da acção rescisória e, em certos casos, o recurso' extraordinário para o Supremo Tribunal Federal ⁽²⁾; no crime, depois de todos os remédios ordinários, ainda pôde o condemnado recorrer) á revisão do processo findo ⁽³⁾. Podemos, pois, desassombradamente, affirmar que, entre nós, não ha possibilidade de denegação de justiça. Quando o magistrado se desvia do recto caminho do seu

(2) Veja-se o reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, especialmente nos arts. 672-680.

(3) Constituição federal, art. 81; lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894. art. 74.

dever de applicador da lei, além dos recursos, que o direito offerece, para garantia da justiça, ainda pôde o prejudicado tornar effectiva a responsabilidade desse mau funcionario, por meio de processo adequado.

Mas, falando em geral, o caso de denegação de justiça é, fundamentalmente, complicado e, de certo modo, incongruente com a moderna organização dos Estados.

De facto, sendo principio geralmente acceito, em direito internacional, que a denegação da justiça somente se caracteriza, tornando possível a intervenção diplomática, depois de exgottados os recursos, que a lei do logar offerece, o governo do paiz acha-se collocado em uma situação embaraçosa: constitucionalmente, não tem competência para decidir si houve denegação de justiça, porque os actos do poder judiciário estão íora do seu alcance, mas tem que pronunciar-se a respeito; exigem d'elle a confissão de que as leis do paiz são impróprias para satisfazer ás necessidades da justiça, pois foram inutilmente applicados os remédios que ella faculta, e a sua resposta, si não fôr essa confissão, ha de declarar que cede á pressão da força, isto é, para afastar do Estado, que representa, o labéo de não saber cumprir os deveres impostos pelo sentimento da justiça, terá de irrogal-o ao Estado reclamante.

§ 39.— O Estado não é responsável pelos danos sofridos por estrangeiros, em virtude de actos praticados por insurjentes, ou que sejam consequência da repressão de tumulto, motim, revolta QJ guerra civil.

Lafayette, *Direito internacional*, I, § 227; Bluntschli, *Droit int. codifié*, art. 380, *bis* ; Calvo, *op. cit.*, III, % 1280, e VI, § 256; Hall, *Int. la*», part. II, cap. IV, pág. 222-223 ; Bonfills, *op. cit.*, n. 326 e 327; Araripe Júnior, *Pareceres do Consultor geral da Republica* (1903-1904), p. 26-28; Alexandre Alvarez, *Territoires conteste*», p. 9-10.

I. Os motins, as revoltas e as guerras civil são actos contrários á ordem constitucional e jurídica representada pelo Estado, com os quaes elle soffre, como soffrem os que habitam o seu território. Responzabilizal-o pelos danos, que os amotinados, sediciosos ou insurrectos, por ventura, praticuem, seria o mesmo que impôr-lhe a satisfação do damno causado pelos criniinosos.

Por outro lado, como observam os interna-^ cionalistas, si os estrangeiros prejudicados por insurreições tivessem direito a exigir do governo] local alguma indemnização, achar-se-iam numa posição privilegiada, deante dos nacionaes, que, como elles, supportassem eguaes prejuízos, o que] seria profundamente injusto, não tendo o Estado contribuído, por maneira alguma, para o prejuízo.

Mas, além dos danos provenientes dos actos dos insurgentes, podem apparecer outros occasionados pelas medidas que o governo tomar para restabelecer a ordem perturbada ou submeter os rebeldes. Ainda por estes actos, não responde o Estado, porque são de legitima defeza, ou são actos de guerra que não obrigam á indemnização. Limitado ficaria o poder de jurisdicção do Estado, si, em taes emergências, tivesse de agir sob á ameaça de indemnizações futuras; restricta a sua soberania, si tivesse de distinguir, então, entre nacionaes e estrangeiros. I» II. O que se deve exigir do Estado, em casos desta classe, é que, de accordo com a lei, promova a punição dos criminosos communs, cuja responsabilidade possa ser apurada, e tome as providencias adequadas para proteger a vida e os direitos dos pacíficos habitantes de seu território. [Si não cumprir esses deveres, incorre, por certo, em culpa, que justificará uma reclamação.

Todavia é certo que, sendo os tumultos e motins sublevações de um numero crescido de indivíduos, a imputabilidade se torna, muitas vezes, obscura, e, outras tantas, se attenua ou até des-apparece, pela acção complexa de influencias diversas. E, nas revoltas e guerras civis, predominando o character politico do crime capital, que é a própria revolta, a amnistia vem sempre completar o restabelecimento da ordem, com o esqueci-



mento das violências passadas, e conagraçamento dos ânimos.

III. Não quer isto dizer que o Estado não deva, em certos casos, por equidade ou a titulo de soccorro, conceder certas indemnizações. É este o caracter, por exemplo, das leis francezas de 30 de Agosto de 1834, segundo Dupin ainé, e de 24 de Dezembro de 1851 (¹). Representam actos de liberalidade espontânea concedida, não a titulo de indemnização da propriedade damnificada, mas com o fim de minorar os effeitos da infelicidade soffrida. Os Estados-Unidos concederam auxílios ás victimas da guerra desecessão, mas, egualmente, a titulo puramente gracioso, e sem admittir quaesquer reclamações diplomáticas. Do mesmo modo procederam a Inglaterra, quando a sua esquadra bombardeou Alexandria em 1882, e a Hespanha, quando, em 1876, reprimiu uma insurreição carlista.

IV. Os rebeldes da província do Pará aposaram-se do brigue inglez *Clio*, e o enviado extraordinário de S. M. britannica reclamou, do governo brasileiro, indemnização pelos prejuízos dos súbditos de sua nação. O governo brasileiro, ponderando que esse facto, oriundo de uma rebelião, devia ser equiparado aos eventos de força

(+) *Apud Calvo, Droit. int., III, § 1290.*

Jmaior, que a ninguém se podem imputar, rejeitou I o pedido, e accrescentou que, «não se havendo I decretado indemnização alguma para os brasileiro-I ros que, na mesma circumstancia, soffreram gra-í vissimos prejuízos, o effeito de uma tal exigência I seria, indubitavelmente, collocar estes em peor I condição do que os estrangeiros, o que, em ver-I dade, seria clamorosamente injusto. Firme nesta

- opinião, aliás fundamentada em uma vasta serie I de factos, e em princípios inconcussos de direito I internacional publico e universal, o governo im-
- perial está na invariável resolução de proceder, I sempre, segundo as mesmas regras » (*).

—Em 1877, o Gons. Nabuco de Araújo emite parecer no mesmo sentido perante o Conselho de I Estado: « E princípio corrente, baseado na doutrina dos melhores auctor.es, e na historia dos factos diplomáticos, que *um Estado não é obrigado a in-* I *demnizar as perdas e da/unos soffridos pelos ex-* *prangeiros, como pelos nacionaes, em consequência* \de *desordens internas ou guerra civil...* Sem duvida, o Brazil, que não é nação forte, não deve dar exemplo do abuso do poder contra o direito, que é onde está a força verdadeira e irresistível» (3). — Ainda recentemente, esta mesma doutrina foi afiirmada, quando alguns brasileiros solicita-

(^a) *Relatório extr.*, 1838, p. 12.

(3) *Apud* Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, III, Ep. 494.

ram apoio do Brazil, para as reclamações por prejuízos causados por insurgentes orientaes.

A responsabilidade do Estado, por actos de seus funcionarios, agindo nos limites de sua competência, bem se comprehende, porque estes são orgams do Estado; mas, entre este e os rebeldes, não existe laço de representação, e até 6 de subordinação pretenderam elles romper ou effec ti vãmente romperam.

—A revolta de 6 de Setembro de 1893 provocou um crescido numero de reclamações e o governo sustentou a doutrina de que se não reconhecia responsável pelos actos prejudiciaes, praticados pelos revolucionários, nem pelos da-mnos que, por ventura, soffressem os particulares, com as medidas tomadas para restabelecer a ordem no paiz. Todavia, por considerações de equidade e de conveniência politica, atten-deu a algumas reclamações baseadas em actos de agentes seus, que poderiam ter sido evitados ou que se revelaram excessivos. Assim é que, em relação aos súbditos francezes Buette, Mueller e Deville, que se affirmava terem sido condemnados á morte por chefes militares in-r] cumbidos de submeter os revoltosos, concordou o governo, sem se retractar da doutrina sustentada, em conceder a indemnização pedida. «Procedendo deste modo, diz a nota de **Carlos de Carvalho**, em 4 de Março de 1895, o governo brazi-

leiro corresponderá, apenas, ás exigências do sentimento moral, ás conveniências de* ordem internacional ; affirmará que preza sinceramente a justiça, conservando á Republica dos Estados Unidos do Brazil a posição que occupa, e mantendo, com a França, nação amiga, a devida cordialidade, o que nesta emergência ficou perfeitamente consagrado »⁽⁴⁾.

—O Supremo Tribunal Federal decidiu, no mesmo sentido, que « o Governo Federal não é obrigado á reparação dos prejuízos causados á propriedade particular aprisionada pelos revoltosos, e damnificada em serviço destes. Os revoltosos respondem civilmente pelo delicto »⁽⁵⁾.

g 40.—As lesões dos direitos do estrangeiro, praticadas por particulares, não acarretam sinão a responsabilidade civil ou criminal do agente, a menos que se possa, razoavelmente, attribuir, ao Estado, negligencia culposa ou cumplicidade.

Lafayette, *Dir. interna civil*, II, jj 225; Calvo, *Droit int.*, II, pp. 1271; Hall, *Int. Law*, parte II, cap. IV, 3, p. 278; Bluntschli, *Droit int. codifié*, arts. 467 e 468; Leval, *De la protection diplomatique des nationaux à l'étranger*, 1907, § 100.

I. Seria de todo injusto imputar, ao Estado, actos damnosos de seus súbditos; por isso, em

(*) *Relatório exlr.*, 1895, *Annexo* 1, p. 77-78. Veja-se, no referido *Annexo*, paga. 18 a 79, toda a discussão sobre este assumpto.

(8) *Direito*, vol. 91, p. 68-73.

regra, o direito internacional aceita e reconhece a sua irresponsabilidade neste caso. Muitos desses actos constituem crimes, hypothese de que tra-cta o art. 70 do código penal brasileiro, outros serão simples delictos civis, e o recurso, para á reparação do mal causado, está indicado na lei do paiz.

Todavia é certo que o Estado não deve tolerar que, em seu território, se pratiquem actos de hostilidade contra nações amigas, nem, por sua inacção, favorecer a injustiça, porque essa negligencia importa em quebra de deveres interna-cionaes. Com maioria de razão assumirá a responsabilidade dos actos offensivos, si os appro-var, acceitando-lhes as consequências, ou si, cul-l posamente, não procurou evital-os.

II. Em Junho de 1869,o Conde de Gobineau, enviado extraordinário e ministro plenipotenciáH rio da França, apresentou, ao governo brasileiro, uma reclamação fundada em allegações do ex-, cônsul da França no Parâguay, o Snr. Cuverville, que imputava o saque das casas consulares, em Assumpção e Luque, ás tropas brasileiras. A inverdade dos factos ficou evidenciada pelas averiguações, a que procederam as auctoridades, e, assim, cahiu por terra o fundamento da reclamação, mas, no correr da discussão, foram, pelo governo brasileiro, affirmados princípios, que merecem menção.

I «Nem o belligerante, que occupa uma praça I de guerra, nem o que a abandona, diz-se no *Me-I morandum* de 2 de Maio de 1871, pôde ser re-I sponsavel pelos damnos, que os súbditos das na-I ções neutraes soffram, no espaço de tempo, que I medeia entre a retirada de um e o estabeleci-I mento regular de outro. Comprehende-se que, I nesse intervallo, a praça podia ficar á mercê de

■ aventureiros sem escrúpulos. Foi, justamente, o I que aconteceu em Assumpção, abandonada pelos

■ paraguayos, muito tempo antes de ahi entrarem as tropas brasileiras.

I «Quando um dos belligerantes occupa qualquer praça ou cidade regularmente administrada, I poucos inconvenientes poderão originar-se desse I facto, uma vez que sejam observados os princi-I pios do direito internacional moderno. Mas, si I o occupante, como no presente caso, acha tudo I desorganizado, e não encontra quem o oriente e I instrua, com as informações em taes occasiões I necessárias, hão de dar-se desordens, que se I repetirão, em todos os tempos, em todos os I paizes, e em todas as guerras, dadas as mesmas I causas.

I «O exercito brasileiro.não pôde, portanto, ser responsável pelos factos criminosos ou repre-I hensiveis perpetrados, quando ainda não domi-I nava a praça, ou emquanto, depois de ter nella I entrado, não foi possível, aos generaes e officiaes.

tornar effectivas as providencias, que consideravam indispensáveis» (*).

—Apesar de, mais tarde, ter, por considerações de equidade e conveniência, concordado em conceder uma indemnização ao súbdito allemão Karl Roth, - victima de uma desaffronta particular, em nota de 20 de Dezembro affirmára o governo bra-zileiro, por seu ministro das relações exteriores, o general **Dionísio Cerqueira** que : «as *actos praticados por particulares de um paiz contra cidadãos de outro, nelle residentes, não envolvem, de forma alguma, a responsabilida de do Estado.* A obrigação de indemnizar cabe aos auctores do damno, por effeito de condemnação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69, letra *b* do código penal brasileiro» (*).

{*} *Revista do Instituto Histórico*, tomo LIX, 1896, 1ª e 2ª trim., l p. 377. Yejam-se, no mesmo numero, p- 370-372, a integra do Memorandum, e as notas de 2 de Maio de 1871 e 25 de Outubro do mesmo anno, passadas pelo Cons. Correia ao Snr. Hocmelle, encarregado dos negócios da França.

(^a) *Relatório ext-*, 1898, p. 23, e *Annexo* 1, p. 162. Veja-M ainda a nota de 31 de Dezembro, á p. 166 do mesmo *Annexo*.

§ 41.—Si o constrangimento, que soffre o estrangeiro, deixaria de sel-o, no caso de se tractar de um nacional, e o estrangeiro não ai legou, em tempo, a sua qualidade, não ha fundamento para reclamação.

O portuguez Joaquim de Almeida Ramos foi recrutado na Cruz Alta, para o serviço da armada. Ao chegar em Porto-Alegre, provou a sua nacionalidade estrangeira e foi posto em liberdade.

Verificando-se que houve abuso na sua longa detenção, e no modo por que foi conduzido á capital da província, o governo expediu ordem para que se procedesse contra a auctoridade responsável, mas negou a indemnização reclamada por [intermédio da legação portugueza, porque o prejudicado deixou de ai legar, em tempo, a sua qualidade de estrangeiro, sendo de presumir que cessaria o constrangimento, desde que a ai legasse e justificasse (').

§ 42.— As injustas pretenções dos nacionaes não devem ser attendidas por seus governos ou legações.

O Brazil, mais de uma vez, tem recusado o seu patrocínio a pedidos sem fomento de jus-

tiça (1), e, em geral, assim procedem as nações. A Inglaterra, cuja tendência, aliás, é sempre dar razão aos seus funcionarios ou aos seus súbditos, segundo notam os escriptores (2), não constitue uma excepção, neste ponto.

— Em 1880, James Javet, cidadão dos Esta-dos- Unidos, pretendeu o apoio do governo de seu paiz, para uma desarrazoada pretenção contra o Brazil, Allegava Javet ter descoberto jazidas de phosphato em Fernando de Noronha, e que lhe fora promettido o privilegio de exploral-as. Examinada a matéria, o secretario de Estado, Bayard, respondeu ao reclamante: «Ainda que desejoso de proteger os interesses, e promover as justas reclamações dos cidadãos americanos, que se acham em paiz estrangeiro, não me sinto aueto-rizado a emprestar o auxilio e o patrocínio offi-ciaes dos Estados-Unidos a reclamações, como as que o senhor, neste caso, formula contra o governo do Brazil... Desejo, sinceramente, que, no espirito de todas as nações, se forme inteira confiança na digna amizade dos Estados-Unidos, e não sei si possa dar melhor prova desse sentimento do que defendendo-as de injustos pedidos de nossos concidadãos» (1).

(*) Vejam-se as observações aos §§ 30-35.

{•} Bluntschli, *Droit int. codifié*, escholio ao art. 380; Calvo, *Droit int.*, III, § 1267; Bonfla, *op. cit.*, ns. 324 IA fln* • 326 in médio.

(*) Moore, *op. cit.*, VI, § 974.

O governo brasileiro, ao qual foi commjmi-cada essa resolução, respondeu que outra cousa não era licito esperar do espirito de justiça, e da imparcialidade, que caracterizavam o departamento, a cuja frente se achava Mr. Bayard.

§ 43.—As reclamações das nações estrangeiras, si tomarem a feição diplomática, deverão, no Brazil, ser endereçadas ao governo federal. Si as vias diplomáticas não conduzirem a um accordo, é licito esclarecer as questões do facto, sobre que versarem as reclamações, por meio de commissões de inquérito.

Podem, porém, seguir a via judicial, sendo competente o Supremo Tribunal Federal.

Moore, *op. cit.*, VI, §§ 970 e 1023 ; *Relatório extr.*, 1895, p. 11-17 e 90 e sega.; 1906, p. 11-56.

I. A primeira parte deste parographo resulta do facto de que somente a nação tem personalidade internacional, e não os Estados particulares que a compõem. Assim, ainda que o facto, que motiva a reclamação, se tenha dado em um Estado, sendo este responsável, é perante a União que a matéria tem de ser discutida, sendo ella a responsável perante o Estado reclamante.

, II. Tendo o engenheiro William Scott Smith, em 1871, executado por dividas a George F. Grif-

fin, empreiteiro da estrada de ferro de Paraguassú, na província da Bahia, não pode retirar os bens judicialmente arrematados, porque foi impedido pela policia, que interveio por solicitação da Companhia Paraguassú. Reclamando ao presidente da província, não foi atendido. Apoiado pela legação americana, recorreu, então, ao governo Central, que, procurando, a principio, afastar de si a responsabilidade, afinal acceitou-a, e, reconhecendo que houvera, no caso, *impedimento d efectividade de sentença judicial, e emprego dos bens no interesse provincial*, pagou a indemnização reclamada.

A nota de Diogo **Velho**, datada de 15 de Maio de 1871, diz que, «rigorosamente falando, não era cabível a intervenção diplomática, porque não houvera denegação de justiça, não tendo o interessado usado dos meios legaes, para haver o que lhe pertencia, mas, como o acto nascera de impedimento a uma sentença judicial, e querendo pôr termo a uma questão já antiga», o governo attendia á reclamação ⁽¹⁾.

—Apesar, porém, de ser da União a responsabilidade internacional, nada impede que o Estado, onde se deu o facto, que motiva a reclamação, indemneze o prejudicado, tornando, assim, sem

(**<**) *Relatório extr.* 32? de 1877, *Annexo I*, p. 124-152; **Moore**, *op. cit.*, VI, § 1023.

objecto a intervenção diplomática, como fez o Estado do Rio de Janeiro em 1901, quando alguns exaltados damnificaram uma igreja protestante em Nitheroy (²).

III. A Constituição brasileira oferece, às nações estrangeiras, um meio mais adequado de obter a reparação de injustiças, de que acaso se resultam, do que a intervenção diplomática. Ao Supremo Tribunal Federal, diz ella, compete processar e julgar, originaria e privativamente, os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados.

Chamando a atenção para os termos amplos de que, neste artigo, se serve a Constituição brasileira, e para o desenvolvimento que lhe deu a lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, disse o ministro Carlos de Carvalho, em uma circular de 31 de Dezembro de 1894: «O poder judiciário, orgam da soberania nacional, livre e independente do poder executivo, se pronunciará, com pleno conhecimento de causa, depois do mais franco debate sobre questões, que, tractadas por via diplomática ou apadrinhadas pelos bons officios das legações, ou não chegam a solução conveniente ou determinam delongas, que não são para desejar, com sacrificios de interesses de toda a ordem. O Supremo Tribunal Federal é, por assim dizer,

(*) Moore, *op. cit.*, § 1023.

um tribunal de reclamações, decidindo ora em primeira e única instancia, ora como juizo *adguem*, conforme a natureza do caso e a qualidade dos reclamantes, que podem ser as próprias nações estrangeiras, ás quaes se reconhece o direito de estar em juizo, como auctoras sempre ou como rés, quando o direito internacional o permite, e foi proclamado pelo Instituto de direito internacional na sessão de Hamburgo » (3).

m A legação britannica e a do império allemão, suppondo que a lei brasileira pretendia limitar a acção dos governos estrangeiros, fizeram ponderações, a respeito da circular acima transcri-pta, afirmando o direito que lhes assistia, de ac-oordo com as normas recebidas nas relações in-ternacionaes, de intervir, officiosa e officialmente, na defeza dos direitos e deveres dos súbditos das respectivas nações.

Explicou-se-lhes que não estava no pensamento da lei brasileira prescrever regras ao procedimento internacional dos Estados estrangeiros ; o que ella queria era somente facultar-lhes um meio de obterem, judicialmente, a satisfacção de suas reclamações, no que haveria vantagem para todos, mas sem pretender eliminar as reclamações diplomáticas, o que não estava no seu

(3) *Relatório extr.*, 1895, 29 *Annexo*, p. 104-105. Veja-se mais o *Relatório citado*, p. 90-92.

poder ⁽⁴⁾. Quando o governo do Peru, por decreto de 17 de Abril de 1846, tentou cercear os direitos de reclamação diplomática, a legação brasileira foi uma das que protestou, e não se afasta desse modo de comprehender os deveres das nações, quanto á defeza dos direitos e interesses dos seus súbditos. Convém, porém, reconhecer que as reclamações diplomáticas officiaes, por isso que só se justificam como um meio de se obter reparações de injustiças, deviam limitar-se aos casos, em que, realmente, a marcha dos acontecimentos torna esse recurso necessário, e que, si as nações concordassem em submeter seus litigios e reclamações, aos tribunaes competentes pela natureza do negocio ou pela qualidade das pessoas, des-appareceriam os attritos, que se originam das intervenções diplomáticas otliciaes.

Os bons officios diplomaticos, porém, as reclamações officiosas, que «representam tentativas conciliatórias, nos incidentes da vida social, quanto ao direito privado», desenvolvem-se em outro terreno e, como são próprias para fixar sym-pathias, desvanecer prevenções, e dar cordialidade ás relações internacionaes ⁽⁵⁾, aplainariam as dificuldades, que não se devessem dirimir perante os tribunaes e, ao mesmo tempo, facilitariam a acção destes.

(*) *Relatório extr.*, 1896, p. 11-17 e 1? *Annexo*; p. 7-37. 0)
Relatório extr., 1895, p. 92.

«A competência do poder judiciário federal não exclue nem podia excluir a acção officiosa diplomática, sem fazer *tabula rasa* do que a *co-\ mitos gentium* tem estabelecido. O que, porém, não pôde ser proclamado, como principio dominante, nas reclamações em favor de estrangeiros, é que o poder judiciário seja posto de lado, e que o executivo, substituindo-o, imponha ou ac-ceite doutrinas de ocasião; o que, porém, não .pôde ser appiaudido é a insistência para que se confundam as attribuições dos dois poderes, revelada assim, mais ou menos discretamente, certa desconfiança na eíficacia da divisão dos poderes constitucionaes» (6).

IV. As commissões de inquérito, creadas pela Conferencia da paz, destinam-se a facilitar a solução dos litígios internacionaes, que não comprometiam a honra e os interesses essenciaes das nações, esclarecendo, por um exame imparcial e consciencioso, as questões de facto (7).

(•) *Relatório extr.*, 1895, p. 92.

(*) Veja-se o § 147, vol. II, deste livro.

§ 44.— O Estado, responsável por actos illicitos internacionaes, é obrigado a restabelecer, tanto quanto possível, o estado anterior das cousas, e a prestar uma indemnização em dinheiro.

Quando o acto illicito é uma offensa á dignidade nacional, a satisfacção consiste em explicações solemnes, testemunhos de consideração, desapprovação do acto e punição dos culpados, segundo as hypo-theses.

Lafnyette, *Direito internacional*, §§ 218-220; Liszt, *VotU kerrechl*, § 24, V; Bluntschli, *op. cit.*, arta. 462-469 bis ; Heffter, *Droit int.*, §§ 101-102.

I. A satisfacção, a que é obrigado o Estado offensor ou responsável pela offensa, varia conforme a natureza do delicto commettido. O seu objectivo principal é restabelecer as cousas no estado, em que se achavam antes da lesão do direito, mas uma indemnização pecuniária é ordinariamente a forma, que assume a satisfacção, porque é o complemento natural da restauração do direito, e porque, muitas vezes, essa restauração é impossível, e forçoso é sub-stituil-a por uma compensação.

Si a offensa recáe sobre a honra ou dignidade do Estado, a satisfacção deve consistir em uma homenagem prestada á nação offendida, como a saudação de sua bandeira, a enviatura de um mi-



nistro extraordinário para, significar o pesar pelo acto offensivo ou dar segurança dos sentimentos de respeito e das boas intenções do governo. Em certos casos, a satisfação se concretiza na des-approvação do acto offensivo e na punição dos culpados.

II. Já se alludiu á reunião desautorizada da província de Ghiquitos ao império do Brazil (*). A satisfação por esse acto consistiu em sua so-lemne reprovação, na censura aos responsáveis, na restituição da província ao seu legitimo soberano, pela retirada das tropas, que nella haviam entrado, e na indemnização dos prejuízos causados. Pelo Aviso n. 277 de 15 de Dezembro de 1825 o governo mandou que fossem, do melhor modo, satisfeitas as reclamações, porque a aggressão fora nossa.

—No caso do bombardeamento de Alvear, a satisfação consistiu na desapprovação solemne do acto, seguida da punição do culpado (²).

—No conflicto suscitado pelo procedimento irregular dos commandantes dos vapores de guerra peruanos *Morona* e *Pastaza*, em 1858, desrespeitando a jurisdicção do Brazil, no porto de Belém, em frente á fortaleza de Óbidos, e no porto

(*) **Vejam-ae os commentarios aos jj§ 26 e 30.** (⁴)
Veja-se o commentario III ao § 33.

de Manáos, depois de longa discussão entre o ministro brasileiro, secretario dos negócios extran-geiros, o Marquez de Abrantes, e o Snr. Boaventura Seoane, ministro residente do Peru, reconheceu este que houvera falta de prudência da parte do commandante do *Morona*, mas sem intuito deliberado de violar os regulamentos, nem de faltar ao respeito devido á auctoridade brasileira, nem desconhecer a soberania territorial do Brasil; por seu lado, o Marquez de Abrantes justificou o procedimento do chefe de esquadra Parker, mandando rebocar o vapor *Morona*; e, para satisfa-ção commum, accordaram em pôr fim ás questões pendentes, considerando-se como não occur-ridos os factos, que produziram o conflicto, e dando o *Morona* uma salva correspondida pela fortaleza de Óbidos (*).

III. Os delegados dos Estados americanos reunidos no Rio de Janeiro, em 1896, assentaram em que se adoptasse, para a regulamentação dos conflictos internacionaes oriundos de reclamações pecuniárias, o tractado anteriormente firmado no México a 30 de Janeiro de 1902, que é do teor seguinte:

Art. I. Obrigam-se as Altas Partes Gontra-ctantes a submeter, á arbitragem, todas as recla-

(*) Accordo de 23 de Janeiro de 1863, *apud Pereira Pinto, Apontamento*, IV, p. 420-423.

Vejam-se o § 22 e o **respectivo** commentario.

mações por danos e prejuízos, que sejam apresentadas pelos seus respectivos cidadãos, e não se possam, amigavelmente, resolver .por via diplomática, sempre que essas reclamações sejam de importância suficiente para justificar as despe-zas da arbitragem.

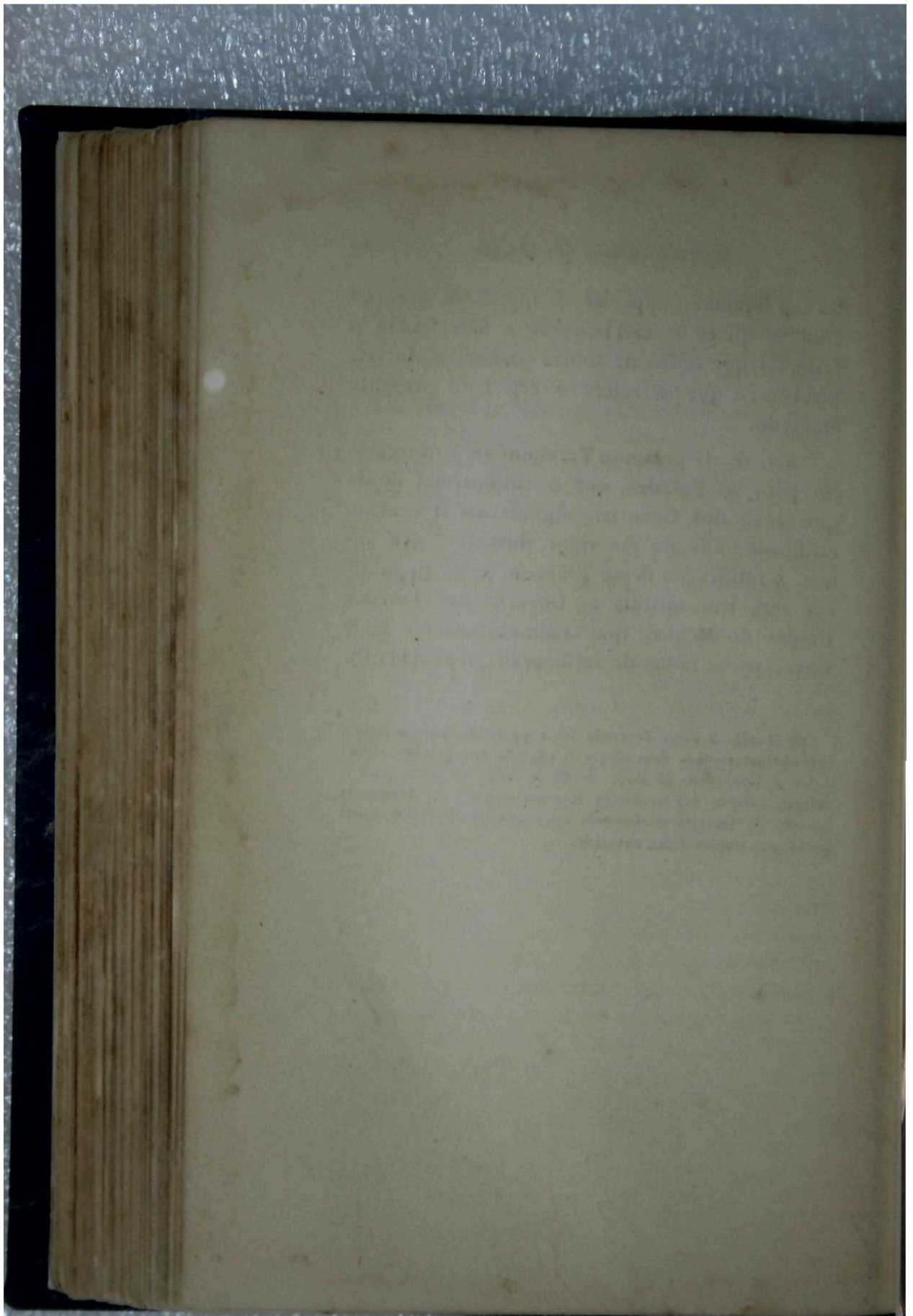
Art. II. Em virtude da faculdade reconhecida pelo art. 26 da Convenção de Haya, para a solução pacífica de todos os conflictos internacionaes, as Altas Partes Contractantes concordam em submeter, á decisão do Tribunal Permanente, estabelecido por essa Convenção, todas as controvérsias que se' relacionem com a matéria do presente Tractado, salvo nos casos em que ambas as partes preferam que se organize uma jurisdição especial, de conformidade com o art. 21 da referida Convenção. Sempre que se submettam á decisão do Tribunal Permanente de Haya, as Altas Partes Contractantes acceitarão o que pre ceitúa a referida Convenção, quanto á organização do Tribunal Arbitral, aos processos a que este tem de sujeitar-se, e á obrigação de cumprir o julgado.

Art. IV. Sempre que, por qualquer motivo, alguma ou algumas das Altas Partes Contractantes não possam recorrer ao Tribunal Permanente de Haya, obrigar-se-hão essas Partes a consignar,

em um Tractado especial, as regras, de accordo com as quaes se estabelecerá e funcionará o Tribunal, que tenha de tomar conhecimento das questões, a que se refere o art. I do presente Tractado.

Art. V. O presente Tractado será obrigatório para os Estados, que o ratificarem, desde que cinco dos Governos signatários o tenham ratificado, e ficará em vigor, durante cinco an-nos. A ratificação deste Tractado pelas Republicas será transmittida ao Governo dos Estados Unidos do México, que communicará, aos mais Governos, as notas de ratificação que receber (*). |

(■*) O art. 3 deste Tractado foi eupprimido, porque fazia a sua obrigatoriedade dependente da adhesão dos Estados signatários á Convenção de Haya, de 29 de Julho de 1899, para a solução pacífica dos conflietos internacionais, e, ao tempo da reunião da terceira conferencia internacional americana, esses Estados já tinham todos adherido.



CAPITULO VI

Da Sancta Sc

§ 45.—A personalidade internacional da Sancta Sé resulta do facto de existirem, entre ella e os Estados da America e da Europa, relações diplomáticas.

Bonfills, *op. cit.*, ns. 370-396; **Fiore**, *op. cit.*, intr. n. 34 e liv. I, arts. 31-34; Lafayette, *op. cit.*, § 40; Raymtrado de Sã, **Valle**, *Agents diplomatiques*, p. 92-89; Mérignhac, *op. cit.*, II, pags. 119-153; Calvo, *op. cit.*, I, p. 93 e §§ 212-215, III, § 1330; Despagnet, *op. cit.*, ns. 147-154; **Nys**, *op. cit.*, II, p. 297-323 ; minha *Theoria geral do direito civil*, §20, III.

I. A situação da Sancta Sé tornou-se, em nossos dias, anormal. O papa não exerce mais os poderes extraordinários, que lhe conferiam os títulos de chefe da christandade, e de director espiritual supremo dos povos. Perdeu também a sua soberania territorial, desde que os Estados pontificaes foram secularizados pelo movimento politico da unificação da Itália. Mas a igreja ca-tholica, o summo pontífice da qual se acha em Roma, não é uma igreja nacional, no sentido de que a sua auctoridade espiritual, extendendo-se

além do âmbito territorial de uma nação, abrange um grande numero delias, e no sentido de que ella não está submettida, no que é puramente espiritual, ás prescripções da lei civil nem ás auctoridades seculares de um Estado. Não sendo uma egreja nacional, tendo uma existência independente do Estado, desde que este entra em relação com ella, tractando-a como uma sociedade, que existe fora delle, reconhece-lhe a exterioridade. E, como muitos são os Estados, que, por esse modo, consideram a egreja catholica, representada por seu chefe, essa exterioridade se transforma, naturalmente, em internacionalidade.

A lei italiana de 13 de Maio de 1871, ainda que negando, ao papa, a soberania territorial, reconhece-lhe alguns dos attributos ordinariamente conferidos aos soberanos, como a inviolabilidade, a immunidade, e outras prerogativas de igual importância. Estas disposições, porém, não resolveriam a questão, por serem de uma lei local, cuja eífecacia não transcende as fronteiras do reino da Itália. O que empresta á Sancta Sé a categoria de pessoa internacional é a sua independência do governo italiano, reconhecida pela citada lei, e o seu direito de tractar com os governos ex-trangeiros, recebendo e enviando legações.

II. Á personalidade internacional da Sancta Sé não corresponde uma personalidade civil da Egreja catholica. A personalidade civil tem de

ser subordinada á lei de um Estado, e, como a Igreja catholica se não restringe aos limites de um paiz, forçoso é consideral-a fragmentariamente, segundo as formas que ella reveste em cada Estado. Assim as dioceses, as irmandades, as ordens, as parochias, as egrejas, etc. é que apparecem, na ordem civil, exercendo direitos privados, de accordo com os preceitos da lei do paiz.

III. Nos Estados, em que a Igreja se acha, radicalmente, separada, em que o espirital independe inteiramente do temporal, tem-se affirmado, ficam sem objecto as nunciaturas do papa, nem a este se podem enviar legações. Entre nós, essa opinião procura estribar-se no art. 72 § 7 da Constituição Federal, que não permite relações de dependência ou alliança entre o governo e qualquer igreja.

Mas entreter relações diplomáticas não importa estabelecer vinculos de alliança, pois que para tanto seria necessário um tractado especial. O Brazil mantém enviaturas em todos os paizes da America e em quasi todos da Europa, no emtanto desse facto não se segue que haja entre nós e qualquer desses paizes relações de alliança.

Subordinação do Estado á Igreja é inadmissível como desta ao Estado, no que respeita ao espirital; ainda que fosse possível, quando a

sua acção se exercesse no país, deveria ter por base uma concordata, uma convenção. Essa convenção ou concordata é que a Constituição não tolera.

Quanto á falta de objecto para negociações, não parece que seja tam grande quanto se imagina. Cabe ao governo verificar si ha ou não conveniência em manter uma legação juncto á Sancta Sé. Si se reconhecer que, realmente, não ha interesses, que justifiquem a permanência de uma legação nacional no Vaticano, seria um luxo inútil conservá-la. Mas, então, a matéria é de conveniência e não de princípios. E, havendo, no paiz, uma grande maioria de catholicos, estando organizada a igreja hierarchicamente, de modo que todos os fieis, como as auctoridades ecclesiasticas do paiz, reconhecem a supremacia da auctoridade pontificia, no domínio espiritual, sempre haverá interesses a regular, reclamações oíhciosas a fazer e a attender.

IV. Á Sancta Sé não foi convidada para a Conferencia de paz em Haya; mas essa exclusão foi criticada por alguns internacionalistas, porque, si das deliberações relativas ao direito da guerra ella estaria, naturalmente, afastada, sua acção poderia ser benéfica, no que respeitasse aos interesses da paz, da mediação e da arbitragem (').

(*) Mérlgnbac, *op. cit.*, II, p. 121-132.

TITULO II

DA SOBERANIA TERRITORIAL

CAPITULO I

Da Soberania em relação ao território e ás pessoas

§ 46. — Soberania territorial é uma relação jurídica de ordem politica, exprimindo a auctoridade superior do Estado sobre as pessoas e as cousas que se acham em seu território.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 8, III; Martitz, *Voelkerrecht*, na *Syst. Rechtswissenschaft*, p. 439; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 276 e 277; Lafayette, *op. cit.*, I, § 74; Gumercindo Bessa, *Memorial* publicado no *Direito*, vol. 100, p. 321-330; **Flore**, *Droit int. codifié*, arts. 172-176; Moore, *op. cit.*, II, § 175; Mérignac, *op. cit.*, II, p. 352-356; **Hall**, *op. cit.*, p. 45-50.

I. Soberania quer dizer auctoridade suprema. Por isso que o Estado é um conceito, que resulta da combinação de três elementos, povo, território e organização politica, pelo principio da auctoridade, esta mesma auctoridade ha de, normal e principalmente, se exercer sobre as pessoas, que

constituem o povo, e sobre o território, com todas as cousas moveis e ímmoveis que são partes integrantes ou accessorias delle. A auctoridade do Estado sobre as pessoas e as cousas, que se acham no seu território, não reconhece outra que lhe seja superior; por isso se diz soberania; mas, como o poder publico é organizado pelo direito, que lhe traça as normas de proceder e o limita, a soberania é, essencialmente, um poder jurídico.

Esse poder jurídico differe, substancialmente, da propriedade (*jus in re*), que é noção de direito privado, que é a submissão de uma cousa lá vontade de uma pessoa, que pôde fruil-a, directamente em suas utilidades, cedel-a a outrem, alienal-a, ao passo que a soberania territorial é noção do direito publico, não implica facultades de uso, gozo e disposição, porém auctoridade de legislar, de julgar, de governar, de policiar, de tutelar (*imperium, jurisdictio*).

A idéa de um *domínio eminente*, que alguns escriptores puzeram em circulação, e que é um resquício da confusão, em que outr'ora se achavam os limites entre o direito publico e o privado, está hoje, definitivamente, desterrada da sciencia, como desnecessária e falsa (').

{'} Planlol, na *Grande encyclopédiê*, »b. *Domaine éminent*; Lafayette, *Direito internacional*, I g 24 ; Lomonaco, *Dirilto internazionale*, f. 187. ;

II. Assim, não só o próprio Estado pôde, como um particular, exercer o direito de domínio e posse sobre uma parte do seu próprio território, como nada impede que um Estado seja proprietário de um imóvel, parte componente do território sujeito á soberania estrangeira. A propriedade é direito privado, cujo exercício em nada implica, absolutamente, com a acção da soberania .

E um principio que es tá, definitivamente, assente na doutrina, que os Estados podem adquirir imóveis em território estrangeiro ⁽²⁾, e cumpre acrescentar que também assim o reconhece a pratica das nações, por isso que muitas delias são proprietárias dos palácios de suas legações no estrangeiro.

Carlos de Carvalho ⁽³⁾ afirma o contrario em relação ao Brazil, mas não é aceitavel o seu parecer. Pretende elle apoiar-se na Constituição federal, art. 72 § 17, que dispõe: «O direito de propriedade mantem-se em sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade

⁽²⁾ Laurent, *Droit civil international*, TV, n. 137; **Flore**, *Successione Zappa*, p. 54; Fedozzi, *Gli enti collettivi*, p. 13-18; Vareilles-Sommières, *Synthèse du droit international privé*, II, n. 735; Lainé, Woeste, Le Jeuue e outros, em *Clunet*, 1893, p. 273, 727-754 e 1724-1726; minha *Tkeoria geral do direito civil*, § 24.

⁽³⁾ *Direito civil*, art. 115.

publica, mediante indemnização prévia.» Para, deste preceito da lei, tirar-se a consequência que encontrou o eminente jurista, é necessário presuppor que elle é a expressão de um pensamento mais geral, que não está expresso, mas se deve subentender. Para Carlos de Carvalho, esse pensamento é o *domínio eminente*, que já se viu ser um conceito reconhecidamente falso, e que, em parte alguma da Constituição, se deixa entrever. Ao contrario esta distingue, sempre que é necessário, a soberania da propriedade.

Repellida a interpretação insustentável de Carlos de Carvalho, nada resta, na Constituição nem nas leis ordinárias do Brazil, que se opponha á aquisição de immoveis, por parte de nações estrangeiras. E assim o ensinam os nossos tra-ctadistas (⁴).

Sem duvida, o Estado tem o direito de tomar precauções, para que a ordem jurídica não seja perturbada, e, por isso, se conservará dentro das boas normas, fazendo depender a aquisição de immoveis no seu território, por nações estrangeiras, da prévia auctorização do governo federal. Cabe-lhe legislar sobre a organização da propriedade territorial e, nessa organização, es-

(*) Lacerda de Almeida, *Pessoas jurídicas*, § 11; Lafayete, *Direito internacional*, I, §§ 74 e 86.

tabelecer os preceitos, que forem julgados mais conformes á justiça e mais garantidores dos interesses dos indivíduos e da collectividade.

Sujeita ao direito local, a propriedade im-movel de um Estado estrangeiro não se acha isempta dos impostos que, no paiz, gravam bens de raiz. A Constituição isempta os bens da União dos impostos creados pelos Estados, assim como os bens destes dos impostos estabelecidos pela União (art. 9), mas, nada prescrevendo quanto aos bens pertencentes ás nações estrangeiras, é forçoso concluir que, como os immoveis dos particulares, soffrem a acção dos impostos reaes os immoveis, que se acharem no património de qualquer Estado estrangeiro.

III. A pretexto de coadjuvar o governo brasileiro na extincção do trafico de escravos africanos, a Inglaterra auctorizou muitos abusos aos seus funcionarios em relação ao império do Brasil, cuja auctoridade era, assim, desrespeitada. Mais de uma vez se encontram, nos documentos diplomáticos entre os dois Estados, reclamações do Brazil a esse respeito. A *nota* do Visconde de Olinda á legação britannica, em 10 de Setembro de 1849, nos offerece uma dessas reclamações :

I «O governo imperial ardentemente deseja ver terminado o trafico de africanos, e, neste sentido, tem dirigido, ás auctoridades do impe-

rio, ordens relativas a este objecto, e, para conseguir este grande fim, em que também se empenha o de S. M. a rainha, não duvida acceitar a assistência ao seu governo. Mas o abaixo as-signado declara, muito categoricamente, ao Snr. Hudson, que o governo imperial não consentirá, jamais, que essa coadjuvação se realize, com of-fensa da soberania nacional, e em prejuizo dos súbditos brasileiros, e nem que se effectue com actos, que não eram permittidos mesmo durando as estipulações do tractado» (de 1826) (&).

—A 14 de Janeiro de 1883, o juiz de paz do Passo de Libres, prendeu, em Uruguayana, com o auxilio do delegado e do commandante da força publica da mesma cidade, dois indivíduos de sua nacionalidade, levando-os, em seguida, para território argentino.

A prisão era illegal, porque a auctoridade, que a decretara, não tinha jurisdicção em território estrangeiro, por isso o governo argentino restituiu os dois presos á jurisdicção brasileira. O commandante e o delegado, que auxiliaram a prisão, foram suspensos; o juiz de paz, que a ordenara, e o cônsul argentino, que a ella assistiram, deixaram os seus logares (&).

(*) *Relatório extr.*, 1850, p. 108-109. (•)
Relatório extr., 1886, p. 8.

— Para evitar o contagio da cholera que, em 1885, grassava na Europa, o Brazil tomou varias providencias, entre as quaes a de collocar navios de guerra, para garantia das prescripções da policia sanitária. Os paquetes inglezes e francezes punham difficuldades em cumprir as intimações para se deterem á entrada dos portos. Advertidos por tiros de pólvora secca, proseguiram na sua marcha.

Desta insubmissão resultou que a fortaleza de S. Marcello, no porto da Bahia, não sendo attendidos nem o aviso do navio collocado á barra, nem os tiros de pólvora secca, tivesse de empregar tiros com balas, contra o vapor francez *La France*, uma das quaes attingiu um passageiro de ré, victimando-o.

A legação franceza apresentou uma reclamação pelo facto, respondendo-lhe Cotegepe, então ministro dos negócios estrangeiros, nos termos seguintes: «O governo imperial tem, incontestavelmente, o direito de determinar o que julga necessário, para impedir que as moléstias epide-micas, que reinam em portos estrangeiros, sejam introduzidas no paiz, por navios de qualquer nacionalidade procedentes desses portos, mas os regulamentos sanitários seriam inefficazes, si não fossem, prompta e escrupulosamente,obedecidos por aquelles navios. A obediência é fácil, porque, quanto á Bahia, vae primeiro um escaler com ban-

deira amarella, ao encontro do navio, e, si este não pára, dão-lhe tiros de pólvora secca. Si, pois, essas medidas não são attendidas, apesar de serem feitas em virtude da soberania nacional, pôde a auctoridade competente passar da advertência ao meio coercitivo

« Está claro que os tiros de bala não são dados como punição, porque seria absurdo punir a companhia e qualquer membro da tripolação ou passageiro, por faltas alheias. O que se tem em vista é conseguir a obediência dos commandantes, pelo receio de uma desgraça e da correspondente responsabilidade ».....

«A multa ou a prisão, si o regulamento a estabelecesse, seria acto posterior, de nenhum proveito pratico immediato para a saúde publica» (7).

Em nota ao ministro italiano, que também reclamou, insiste Cotegipe nas mesmas ponderações.

Muito estimaria annuir á completa substituição do systema actual, mas não vê como se o possa conseguir, utilmente. As multas, além de não evitarem as discussões e reclamações promovidas pelos próprios delinquentes, não impediriam a communicação de moléstias epidemi-

f) *Rotatório extr.*, 1886, *Annexo 1*, p. 53-58 (*Nota de 31 de Março de 1886*).

cas, por serem, necessariamente, applicadas depois de consumada a violação do regulamento sanitário ⁽⁸⁾.

IV. O official da marinha de guerra norte-americana, A. Davis, oppondo-se violentamente á prisão de alguns marinheiros de sua nacionalidade envolvidos em graves distúrbios, que alarmaram a cidade do Rio de Janeiro, no dia 31 de Outubro de 1846, foi, igualmente, detido.

O ministro americano Wise contestou a competência da policia brasileira, para effectuar essas prisões, como si aquelles marinheiros e o official gozassem de uma inconcebível extraterritorialidade; mas as suas asserções foram, victoriosamente, combatidas pelo Barão de Cayrú, que evidenciou o direito de jurisdicção e de policia do Brazil sobre as suas praias (*in litore*). O official foi entregue ao commodoro americano Rousseau, mas, contra elle e os marinheiros, proseguiu o respectivo processo, e o governo americano reconheceu «o direito das auctoridades brazileiras a processar e punir os crimes e infracções de seus regulamentos policiaes, commettidos em seu território por marinheiros, cidadãos ou súbditos de qualquer nação ⁽⁹⁾.

— No anno anterior, em 1845, o Secretario de Estado, Buchanan, desaprovando o aprisio-

⁽⁸⁾ *Relatório extr. cit. (Nota de 6 de Abril).*

⁽⁹⁾ *Relatório extr., 1847; Pereira Pinto, Apontamentos, II, p. 391-392. Veja-se mais, no Relatório extr., de 1848, p. 9 a 10, o que diz Limpo de Abreu.*

namento de um navio mercante *Porpoise*, pelo commodoro Turner, do *Raritan*, no porto do Rio de Janeiro, afirmou: « a jurisdição de qualquer nação independente sobre os navios mercantes de outra qualquer nação, fundeados em seus portos, sendo absoluta e exclusiva, somente a sua auctoridade pôde justificar o aprisionamento e detenção de um navio nessas condições, qualquer que seja a razão ou pretexto desses actos, por um vaso de guerra pertencente a outra nação...» Desde que as auctoridades do paiz manifestaram o desejo de que o navio não continuasse sob a custodia do commodoro, a guarda devia ser immediatamente removida. Depois desta decisão da auctoridade suprema, a continuação delia a bordo foi uma violação da soberania territorial do Brazil ⁽¹⁰⁾.

— O navio confederado *Florida* estava ancorado no porto da Bahia, quando, alta noite, a 7 de Outubro de 1864, ali penetrou o *Wachussetts* e o aprisionou, violando a soberania territorial do Brazil, nação amiga. O facto causou dolorosa impressão e o nosso ministro, **Dias Vieira**, contra elle reclamou energicamente. O governo dos Estados Unidos reprovou, em termos claros e expressivos, o acto do commandante do *Wachussetts*. São do secretario de Estado Seward as palavras seguintes: «Não admittir intervenção estrangeira, qualquer que seja a sua forma,

(*) Moore, *Digest*, II, § 175.

não exercer, absolutamente, intervenção alguma, nos negócios domésticos dos outros países, são princípios cardeais da política dos Estados-Unidos. Tivestes, portanto, razão de esperar que o presidente desaprovava e lastimava os actos praticados na Bahia. Elle suspenderá o capitão Collins, e o fará responder a um conselho de guerra. O cônsul dos Estados-Unidos na Bahia confessa ter aconselhado e incitado o capitão, e tomado parte activa no acontecimento. Será, portanto, demittido. A bandeira do Brazil receberá, da armada dos Estados-Unidos, as honras usadas entre potencias marítimas amigas» (").

V. Jorge C. Dickinson reclamou, judicialmente, da Fazenda Nacional, a quantia de 479.450 libras esterlinas, porque o Governo brasileiro, para impedir a invasão da cholera no país, pro-hibiu a entrada, em portos brasileiros, de navios em que o mesmo Dickinson remetia carregamentos de carne secca.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que «as nações têm plena liberdade de regular o seu commercio exterior e de abrir e fechar os seus portos, segundo as suas próprias conveniências » (").

(") Nota de 26 de Dezembro de 1864 ao nosso ministro em Washington, Ignacio Avellar Barbosa da Silva. Veja-se esta questão no *Relatório extr.* de 1865, p. 41-42, e *Appendice*, p. 234-246, assim como em **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 412-420, e em Moore, *Digest*, II, § 209, p. 367, e VII, § 1334, p. 1089-1090. ") *Direito*, vol. 90, p. 275-281.

VI. Nenhum Estado tem direito de perseguir criminosos ou desertores no território de outro. E principio inconcusso (**). Por isso foi contrario á soberania do Brazil e aos preceitos do direito internacional o procedimento do navio de guerra *Panther*, em Sancta Gatharina, dando buscas, em terra, para capturar marinheiros, que haviam desertado, segundo será referido no § 126 deste livro.

§ 47.— As leis administrativas, processuaes, penaes, de policia, de organização da propriedade, de credito publico applicam-se a todos os que habitam o territorio do paiz, sem distincção de nacionalidade, por serem leis de ordem publica.

Meus *Princípios elementares do direito internacional privado*, §§ 11-16; Pillet, *Principes de droit International prive*, ns.191-197; Flore, *Droit int. codifié*, arts. 173 e 174.

§ 48.—A soberania do Estado em relação ao povo assume um caracter pessoal, recahindo sobre os nacionaes, que estão submettidos a leis de sua pátria, ainda quando se acham no estrangeiro.

Liszt, *Voelkerrecht*, §8, IV, e § 11; meu *Direito internacional privado*, §§26-30.

A soberania impõe-se, como já ficou dicto, a todas as pessoas, que se acham no território

(13) Moore, *op. cit.*, II, § 209.

do Estado, sejam essas nacionaes ou estrangeiras; mas os estrangeiros estão, apenas temporariamente, submettidos á jurisdicção territorial do Estado, isto é, eraquanto permanecerem no paiz, e os nacionaes se não desligam, inteiramente, dessa submissão pelo facto de se acharem no estrangeiro, onde, si os soccorre a protecção do governo de seu paiz, também os acompanham deveres para com a sua pátria e as instituições, que ella adopta.

- § 49.—A nacionalidade é um vinculo politico e pessoal, que liga o individuo a
- I determinado paiz, sua pátria de origem ou de adopção, tornando-o parte integrante do povo desse paiz, e submettendo-o á
- I auctoridade e á protecção da soberania, que nelle impera.
- § 50.—As condições, mediante as
- I quaes se adquire e perde a nacionalidade, são determinadas pelo direito interno de cada paiz.

Liszt, *op. cit.*, 111; Bonfils, *op. cit.*, na. 417-432 ; Flore, *Droit int. codifié*, arts. 177-179 e 377-394 ; Weiss, *Manuel de Droit international privé*, p. 80-210 ; Alexandre Alvarez, *La nationalité dans le droit international américain, e Droit international américain*, p. 292-294.

* I. A Constituição federal brasileira determina, em seus arts. 69 a 71, como se adquire e perde a qualidade de brasileiro.

São cidadãos brasileiros, declara o art. 69:

1^o Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2* Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3^o Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nelle não venham domiciliar-se;

4* Os estrangeiros, que, achando-se, no Brazil, aos 15 de Novembro de 1889, não declararem, dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5* Os estrangeiros, que possuírem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brazileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6^o Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

O systema adoptado pela Constituição brazileira é o do *jus soli* completado pelo *jus sanguinis*. B este, aliás, o systema dominante na America latina. Alexandre Alvarez offerece-nos uma razão histórica e outra politica deste facto. A histórica está em que foram os crioulos, que

fizeram a emancipação dos Estados ibero-americanos, e nelles dominava, no momento, o ódio ao jugo oppressivo das metrópoles, contra as quaes se insurgiam. A politica está na necessidade, que essas nações novas sentiram, de vincular ao solo os imigrantes, que ellas convidaram a vir povoar os seus vastos territórios desertos (¹).

Além dessas razões de caracter transitório,¹ outras ha de caracter permanente, que justificam o systema preferido pelos povos da America latina : 1² a acção do meio physico sobre o individuo, acção tam poderosa que lhe imprime uma feição própria, alterando o typo ethnico, modificando a acção da hereditariedade; 2², a acção do meio social que, apanhando o individuo no berço e acompanhando-o nas varias phases da existência, impõe-lhe hábitos, costumes, idéas, sentimentos e aspirações.

II. Mas esse systema entra em conflicto com o predominante na Europa, no qual a base é o *jus sanguinis*, dando origem a questões constantemente reproduzidas desde os tempos da monarchia, que teve de transigir com o sophisma da lei de 10 de Setembro de 1860, até nossos dias.

(<) *La nationalité dana le droit int. américain*, p. 4-6, e *Droit International américain*, p. 285-286.

! • Assim, é preciso firmar, de modo claro, os seguintes princípios de direito constitucional brasileiro, que são simples applicação da faculdade, que a cada pais reconhece o direito inter-nacional, de fixar o modo de aquisição e perda de sua nacionalidade ⁽²⁾:

!• *São brasileiros todos os que nascem no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não resi-\ dindo este a serviço de sua nação* ⁽³⁾. São contrarias á Constituição as distincções subtis entrei nacionalidade e condição civil, para o effeito de não considerar definitivamente adquirida a nacionalidade dos filhos de estrangeiros, sinão depois de terminada a menoridade. Também nenhum effeito jurídico se pôde attribuir, no Brazil, á inscripção desses menores nos livros dos consulados do pais de que seus pães são nacionaes.

I Ainda em 1895, o ministro de França recorreu ao governo brasileiro, afim de não serem mais incommodados pelas auctoridades militares do Estado do Rio-Grande do Sul os cidadãos Carret, de 18 annos de idade, nascido no Brazil de pães francezes e estabelecidos em Pelotas, dos quaes se exigiam serviços de guarda nacional. Respondendo, recordou Carlos de Carvalho diversos actos do governo brasileiro affirmando que a lei

(2) Fiore, *Droit int. codifié*, art. 382 ; Liszt, *op. cif.*, § 11, II. (S) Constituição, art. 69, § 19

de 1860 não prejudicara o principio da nacionalidade , firmado pela Constituição de 1824, especialmente a circular de 11 de Agosto de 1873 (*), e concluiu que sentia não annuir ao pedido do ministro da França, «por estar em contradicção com o art. 69 n. 1 da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude do qual são cidadãos brasileiros os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação » (5).

2 A grande naturalização, como a estabeleceu o art. 69, n. 4, da Constituição, sendo apenas um meio de facilitar a aquisição da nacionalidade brasileira, e tendo uma efficacia transitória, respeitou a liberdade individual e as normas essenciaes da naturalização.*

(*) Declara na citada circular o Ministro dos negócios estrangeiros, Visconde de Caravelas: «Os filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil, são cidadãos brasileiros, por força da Constituição, sejam elles menores ou maiores de idade, e não podem perder essa qualidade, sinão restrictivamente, nos termos da mesma Constituição. Deste principio fundamental resulta que aquelles indivíduos estão subordinados somente ás leis do império, e ás obrigações por ellas impostas aos brasileiros ».

Ver em Nabuco, *Um estadista do império*, II, p- 63-66, sobre ! a formação da lei de 1860, e o ponto de vista de **Teixeira de Freitas**.

(*) *Relatório extr.*, 1895, p. 46-47. No mesmo sentido oaccor-dam do Supremo Tribunal federal de 29 de Janeiro de 1898, />»-v^{ito}, vol. 76, p. 81-82, e o acc. da Corte de Appellação da Capital Federal, de 8 de Novembro de 1907.

Quando o dec. n. 58A. de 14 de Dezembro de 1889 estabeleceu esse principio, que, mais tarde, a Constituição adoptou, varias legações protestaram sob o fundamento de que restringia a liberdade individual, e contrariava os princípios geralmente acceitos do direito internacional ⁽⁶⁾.

O Snr. Quintino Bocayuva explicou ao Snr. Blondel, encarregado de negócios da França, que o decreto de 14 de Dezembro fora concebido num largo espirito de hospitalidade; que o fim do governo provisório fora abrir a familia brasileira a todos aquelles que quizessem nella entrar; que estava longe do pensamento desse decreto qualquer espirito de constrangimento ás pessoas, e que a naturalização não subtrahia o naturalizado ás obrigações anteriormente contrahidas por elle em seu paiz de origem ⁽⁷⁾. Estas idéas foram reproduzidas na *Circular* ás legações brasileiras; e, no *Contra-Memorandum* enviado com a nota de 2 de Agosto de 1890, é defendido o acto do governo provisório, mostrando-se: 1^o que todos os paizes civilizados têm se considerado competentes para regular a naturalização, e que, portanto, o Brazil, nação soberana, estava no seu direito regulando também essa matéria; 2^o que nas

(•) Vejam-se, no *Relatório extr.* de 1893, *Annexo* 1, p. 3-26, os protestos das legações de Portugal, Itália, Hespanha, Inglaterra e Áustria-

(*) *Relatório extr.*, 1893, p. 78.

legislações de Portugal, da Itália, da Inglaterra e da França, encontravam-se casos, em que o silencio do interessado determinava a sua nacionalidade, consequentemente não havia razão para extranhar que effeito semelhante desse ao silencio o decreto do governo provisório. Usando de um direito, sem offender direito dos outros Estados ou de cidadãos estrangeiros, não podia o Brazil attender á exigência, que faziam as legações ex-tranhas, de revogar ou modificar o dec. n. 58A1 de 1890, sem quebra de sua soberania e dignidade⁽⁸⁾.

Realmente não havia razão para os protestos levantados, achando-se o decreto de 1890, como o art. 69, n. 4, da Constituição federal, dentro dos dois pontos, em que giza a matéria da naturalização, a soberania nacional e a liberdade individual.

3' A mulher brasileira não perde a sua nacionalidade, casando-se com um estrangeiro; reciprocamente: a estrangeira não adquire a

⁽⁸⁾ *Relatório extr.*, 1893, p. 10-11. Os naturalizados na conformidade do art. 69, n. 4, si não tiverem sido alistados eleitores federaes nem nomeados funcionarios públicos, deverão provar a continuidade de seu domicilio no Brazil até 24 de Agosto de 1901 quando requererem os seus títulos declaratórios de cidadãos brasileiros (Dec. n. 6948 da 14 de Maio de 1908, art. 12).

Pela Repartição de Estatística será organizado um quadro dos naturalizados tacitamente em virtude da Constituição (cit. Idec., art. 22).

qualidade de hrazileira pelo casamento com um\ brasileiro (º).

I A primeira destas proposições resulta, claramente, do art. 69, n. 5, da Constituição, onde se fala de estrangeiro casado com hrazileira, e do art. 72, g 2. O primeiro dos citados preceitos con-stitucionaes, referíndo-se á hrazileira casada com estrangeiro, dá a entender que não acceita o principio da legislação européa e norte-americana, segundo o qual a mulher adquire a nacionalidade de seu marido. Mais ainda: o casamento de estrangeiro com hrazileira, em vez de alterar a nacionalidade desta, é um dos elementos modificativos da nacionalidade daquelle, porquanto se esse estrangeiro possuir immoveis no Brazil presume-se que, pelo casamento, manifestou a vontade de fixar-se no Brazil e tornar-se brasileiro. A segunda proposição resulta do conjuncto do art. 69 da Constituição. A nacionalidade hra-

(*) Vejam-se: o meu *Direito da família*, § 30; *Principio» de] direito internacional privado*, § 28 ; Àccordam do *Supremo Tribu-bunal Federal*, de 26 de Janeiro de 1907 (*Direito*, vol. 103, p. 38). **Rodrigo** Octávio, *Direito do estrangeiro no Brazil*, ns. 59 e 60, sustenta a primeira destas affirmações, e nos §§ 61 e 62 opina que a estrangeira casada com brasileiro adquire a nacionalidade brasileira. Parece-me injusta essa diOerença de tractamento, apesar de que existe nos Estados-Unidos. E é contraria á lei. A Constituição diz que são brasileiros os que forem naturalizados por outra forma, além das de que tracta o art. 69; mas essa remis» elo á lei ordinária, em nada, favorece a opinião do douto jurista, porque o decreto, que regulariza a naturalização, se não oocupou da espécie, o que importe dizer: não reconheceu nem podia reconhecer a naturalização pelo casamento.

zileira somente se adquire nos precisos casos consignados nesse dispositivo constitucional, e, entre elles, não se acha o da aquisição da nacionalidade pelo casamento.

Como observa Alexandre **Alvarez**, exceptuadas as legislações do México, do Haiti e da Costa Rica, todas as outras legislações da America latina guardam silencio a respeito da aquisição da nacionalidade pelo casamento, e, desse silencio, se deve concluir que repellem a espécie, conclusão que se confirma com a transformação, que se vae operando no direito privado moderno, no sentido de dar á mulher uma situação jurídica pessoal e independente ⁽¹⁰⁾.

§ 51.— Aquelle, que se acha no gozo de sua plena capacidade jurídica, livremente pôde renunciar a sua nacionalidade e adquirir uma outra.

A naturalização, porém, não subtráe I o naturalizado ás obrigações, em que se achava, para com o paiz de origem, no momento, em que adoptou outra nacionalidade.

Flore, *Droit int. codifié*, art. 377-380; Bonfils, *op. cit.*, n. 417 e 422-426 ; Rodrigo **Octávio**, *Direito do estrangeiro no Brazil*, Rio, 1909, ns. 51-70; Weiss, *op. cit.*

»I. A maioria dos auctores fala em um direito innato ou natural do homem a mudar de naciona-

⁽⁰⁾ *La nationalité*, p. 26, *Droit international*, p. 313-314.

lidade. Não precisamos dessa criação metaphy-sica. A doutrina da fidelidade perpetua, da submissão indestructivel do individuo á sua pátria, admittida outr'ora, da qual a Inglaterra somente abriu mão pelo acto de 12 de Maio de* 1870, art. 6, e que ainda persiste na Rússia, é contraria á liberdade, que o direito moderno reconhece ao homem, e dá uma feição de constrangimento a um dos sentimentos mais profundos da alma humana, que melhor se expande, se avigora e floresce, em um ambiente de espontaneidade: — o sentimento de pátria.

Algumas nações não querem acceitar, pura e simplesmente, o rompimento do vinculo da nacionalidade de origem pela naturalização. Dahi surgem conflictos de nacionalidade, aos quaes se tem procurado obviar por meio de tractados. Outros conflictos surgem de outras divergências nas legislações. Assim é que, por exemplo, a mulher casada, para a maior parte das legislações euro-péas, perde a sua nacionalidade de origem e adquire a de seu marido; mas a maioria das legislações sul-americanas não admitte essa naturalização tacita. Poderá assim acontecer que uma senhora franceza ou portugueza, casada com um brasileiro ou com um chileno, seja, na sua pátria, considerada estrangeira, sem ter adquirido a nacionalidade de seu marido. Evitará, porém, ella tal

situação, requerendo, auctorizada por seu marido, a sua naturalização.

II. Entre nós a naturalização está hoje regulada pelo decreto n. 6.948 de 14 de Maio de 1908. Para que o estrangeiro se possa naturalizar, deve ser maior, ter, pelo menos, dois annos de residência no Brazil, provar bom procedimento moral e civil (*). Não podem ser naturalizados os que se acharem processados ou já tiverem sido condemnados, no paiz ou fora d'elle, por crimes de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, estellionato, moeda falsa ou lenocínio⁽²⁾.

O requisito da residência é dispensado: ao estrangeiro casado com brasileira, ao que possuir immoveis no Brazil, ao que tiver parte em algum estabelecimento industrial ou fôr inventor ou introductor de algum género de industria útil .M< ao paiz, ao que se recommendar por seus talentos e letras ou por sua aptidão professional em qualquer ramo de industria, ao filho de cidadão naturalizado nascido fora do Brazil, antes da naturalização do pae⁽³⁾. Os títulos de naturalização perdem a sua efficacia, si não forem reclamados dentro de seis mezes, a contar de sua data⁽⁴⁾.

{*) Dec. n. 6.948 de 14 de Maio de 1908, art. 4.

(») Dec. cit., art. 4. V, e art. 9. (³) Dec. cit., art. 5.

(*) Dec. cit., art. 16.

UI. Fiore considera offensiva dos direitos do homem a imposição de uma nacionalidade contra a vontade expressa ou presumida da pessoa ⁽⁵⁾. O principio é verdadeiro, mas deve ser entendido de modo, que se não tirem delle as consequências, que o notável internacionalista apresenta. Baseado nesse principio, acha injuridico o principio sul-americano *do jus soli*. e nega, ás nações, o direito de exigir que os naturalizandos impetrem licença ao soberano de seu paiz de origem ⁽⁶⁾. A matéria da primeira conclusão já foi considerada opportunamente; resta agora apreciar a segunda.

A lei allemã conhece a formalidade da liberação (Entlassung), que é a permissão para adquirir outra nacionalidade, mas o caso, que tem provocado maior numero de questões interna-cionaes, é o da Turquia, não permittindo a lei ottomana que um súbdito do império turco adquira a nacionalidade de outro paiz, sem o prévio consentimento do sultão ⁽⁷⁾.

Sem duvida, esta exigência é criticável e, na Turquia, somente se justificou, quando foi estabelecida, pelos abusos que teve em vista cortar.

⁽⁵⁾ *Droit. int. codifié*, art. 383.

⁽⁶⁾ *Op. c/f.*, art. 179.

⁽⁷⁾ **Calvo**, *Droit international*, I, § 621; **Folleville**, *De l naturalisation*, §§ 696-902.

Os ottomanos, que se acham no estrangeiro, não se preocupam, grandemente, com essa disposição de lei imperial, e, prehenchendo as pre-scripções da lei do paiz, que pretendem adoptar por pátria, rompem, por acto unilateral, o vinculo, que os prende á pátria de origem. Emquanto permanecem no estrangeiro, nenhum inconveniente lhes traz essa resolução, porque a Sublime Porta não tem meios de coagir os outros Estados a modificar a sua lei, de accordo com a ottomana; mas, regressando ao império, vêem-se, de novo, submettidos ás suas leis e auctoridade, como si não se tivessem naturalizado. Surgem muitas vezes conflictos, e os naturalizados invocam a protecção de sua pátria adoptiva, que, na ausência de tractado, não os pôde favorecer. E, muitas vezes, não merecem elles essa protecção, porque obtiveram naturalização de má fé, e de má fé suscitam a difficuldade internacional.

A immigração dos syrios, entre nós, tem dado logar a questões desta ordem, abstendo-se o Brazil de pretender direitos mais latos do que os que, realmente, a situação lhe cria, e admit-tindo que ottomanos naturalizados brasileiros, sem auctorização da Sublime Porta, regressando aos domínios da Turquia, possam ser tractados como si não tivessem perdido a nacionalidade de origem.

Com os marroquinos, têm-se dado questões semelhantes. Naturalizavam-se brasileiros e, regressando a Marrocos, reclamavam a protecção do Brazil. Nabuco de Araújo propunha que, por lei ou por convenção internacional, se estabelecesse a presumpção de que o naturalizado renunciava a sua nova nacionalidade, regressando ao paiz natal, e ahi permanecendo mais de dois an-nos ⁽⁸⁾. Este seu parecer foi adoptado pelo Conselho de Estado ⁽⁹⁾. Continuando o mesmo estado de cousas, e surgindo difficuldades para o nosso cônsul em Tanger, na defeza dos marroquinos naturalizados brasileiros, pareceu a Carlos de Carvalho que a melhor solução seria supprimir o consulado de Tanger, o que propoz ⁽¹⁰⁾. Entretanto, como as relações internacionaes não desapare-eeriam com essa suppressão, o Brazil continua a ter um cônsul geral em Tanger, que, pelo dec. n. 1561 de 22 de Novembro de 1906, deve ser um primeiro secretario da legação de Portugal, servindo como encarregado de negócios.

IV. A terceira Conferencia internacional americana tomou sobre a condição dos naturalizados, que renovam sua residência no paiz de origem, as resoluções que se concretizaram na

(•) *Apud* Joaquim Nabuco, *op. cif.*, III. p- 500. (•)
Relatório extr., 1878, p. 17. («•) *Relatório extr.*,
1906, p. 66-67.

convenção de 13 de Agosto de 1906, cujo teor é o seguinte:

« Art. 1.—Quando um cidadão, nato de qualquer dos países, que assignam a presente convenção e naturalizado em outro delles, renovar a sua residência no país de origem, sem intenção de regressar áquelle, em que se tiver naturalizado, será considerado como tendo reassumido a sua originaria qualidade de cidadão, e como tendo renunciado á qualidade de cidadão, adquirida com essa naturalização. Este artigo comprehende não só os cidadãos já naturalizados, como aquelles que depois se naturalizarem.

Art. 2.—A intenção de não regressar será presumida, quando a pessoa naturalizada residir, no país de origem, por mais de dois annos. Essa presumpção, porém, poderá ser destruída por prova em contrario.

Nesta mesma ordem de idéas, foi celebrada uma convenção, entre o Brazil e os Estados Unidos, a 27 de Abril de 1908, approvada pelo dec. n. 7.899 de 10 de Março de 1910.

CAPITULO II

L Do Território

§ 52.—O território compreende: I. O solo ocupado pela nação; **II.** Os rios, os lagos e os mares interiores ;

III. Os golfos, bahias e portos ;

IV. A faixa de mar exterior, que corre ao longo da costa, e que constitue o mar territorial;

V. A parte, que o direito attribue a

I cada Estado, sobre os rios, lagos e mares contíguos;

VI. Os navios nacionaes;

VII. O espaço aéreo correspondente ao território, até a altura determinada pelas necessidades da policia e segurança do

I paiz.

Lafayette, *Direito internacional*, I, §§ 76-78 ; Calvo, *op. cit.*, I, §§ 260-342, Bouiñls, *op. dl.*, ns. 484-531; Heffter, *op. cit.*, §§65 e 68; **Klober**, *op. cit.*, § 129; Liszt, *Voelkerrecht*, §9,11; **Flore**, *Droit int. codifié*, arts. 202-204; **Mérignac**, *op. cit.*, **II**, p. 356-410; Despagnet, *op. cit.*, ns. 385-387; Holzendorf, *Éléments de droit int. public*, §§32 e segs. ; M. I. C. **Mendonça**, *Rios e aguas correntes*, Coritiba, 1909, n. 33; **Hall**, *International law*, part. **II**, cap. **II**, pag. 100; **Rodrigo Octávio**, *Domínio da União e dos Estados*, p. 26 e segs.; *Direito do ex-trangeiro no Brazil*, §§ 125 a 127.

Território do Estado, define-se, é a porção da superfície da terra, sobre a qual o mesmo

exerce a sua soberania. *Territorium*, disse Pomponio, *est universitas agrorum intra fines cu/us-que civitatis* ('). Nelle se incluem as propriedades particulares e as do domínio publico. As ilhas e as colónias, ainda que separadas da porção principal do paiz, fazem parte de seu território. O subsolo é uma dependência do solo.

A acção da soberania sobre o território, costuma ser designada pelas expressões impróprias de *domínio territorial*, *domínio marítimo*, *domínio fluvial e domínio aéreo*, segundo tem por objecto o solo, os mares, os rios ou as camadas atmos-phericas. Ainda que essas designações prestem o bom serviço de agrupar disposições congéneres, destacando-as segundo caracteres com-muns, têm o inconveniente de se prestarão equivoco, de que é preciso fugir, entre a propriedade e a soberania, entre o direito real de ordem pri-ada e o *imperium et jurisdição*.

(') D. 50, 16, fr. 239.

§ 53.— Rio interior é o que flue dentro do território do Estado.

Si as suas nascentes e a sua foz se acham dentro desses limites, o rio está submettido, exclusivamente, á soberania do respectivo Estado.

Si atravessa territórios de mais de um Estado (rio successivo), cada um delles exerce a sua soberania sobre a parte com-prehendida dentro de seu território.

Lafayette, *op. cit.*, § 79; M. I. C. **Mendonça**, *Rios e aguas correntes*, ns. 34-37; **Hefftor**, *op. cit.*, § 77; Kluber, *op. cit.*, § 135; Bonfills, *op. cit.*, ns. 520-530; Moore, *Digest*, I, §§ 130 e 131; **Hall**, *op. cit.*, part. II, cap. II, p. 131-140; *JVys, op. cit.*, II, p. 110 *in-fine*; **Oliveira Freitas**, *Direito internacional marítimo*, p. 84-92. It Conf. com Mérygnac, *op. cit.*, II, p. 605-632; *Projet de règlement organique pour la navigation des fleuves internationaux*, adopte par l'Institut de droit International, à Heidelberg, le 9 Septembre, 1887, *Annuaire*, IX, p. 182.

I. O direito internacional considera o rio sob o ponto de vista dos poderes, que sobre elle exerce o Estado soberano, e do ponto de vista da navegação. Agora somente nos occupam os direitos geraes da soberania sobre os rios. A sua navegação será considerada em outro lugar; mas a ella será forçoso alludir, como um dos objectos sobre que se exerce o poder soberano.

Os rios, que se acham inteiramente comprehendidos dentro do território de um Estado, como o S. Francisco, o Parnahyba, o Tocantis, no Bra-zil, o Mississippi nos Estados-Unidos, acham-se,

exclusivamente, submettidos á auctoridade do paiz, ás normas de sua legislação, ás prescripções de sua policia. Este principio é indubitável, em direito internacional, quer o rio seja navegável ou não, apesar do que, em contrario, affirmam Bluntschli e outros (').

Quando o rio atravessa, successivamente, dois ou mais paizes, como o Amazonas e o Paraná, o caso é mais complexo. Ha que considerar os interesses dos diversos paizes atravessados pelo rio, o que empresta, a este, um caracter internacional, e o que deve trazer, como consequência, que cada um dos Estados, ainda que considerando a secção do rio, que flue por seu território, uma parte d'elle, não pôde deixar de ter em consideração o Estado, onde se acha o curso inferior ou superior do rio. Esta é, sem duvida, a verdadeira opinião, igualmente afastada dos extremos, que ou pretendem um exclusivismo incompatível com as boas relações de vizinhança, com a solidariedade da communhão internacional, ou uma absoluta liberdade, que posterga direitos vitaes do Estado.

II. A doutrina brasileira a respeito desta matéria vem se desenhando, desde os primeiros tempos da monarchia: o Estado tem soberania

(i) *Ov. cit.*, art. 314 ; Despagnet, *op. cit.*, n. 428; Plerre Orban, *Droit fluvial International*, 1896, p. 15.

sobre o trecho do rio, que atravessa o seu território, por isso o ribeirão inferior, como disse o Snr. **Silva Paranhos** (Barão do Rio Branco), anno-tando Schneider ⁽²⁾, «pôde negar o transitio ao ribeirão superior, desde que este se não conforme com as clausulas, que este julgue, com razão, necessárias á sua segurança». Reciprocamente, egual direito assiste ao ribeirão superior, mas, como o principal interesse é o acesso ao mar, a questão é mais importante, sob o primeiro aspecto.

Como se verá, em seguida, por muitas vezes teve o Brazil de defender esse principio, tendo o auctor da formula transcripta de dar-lhe effecti-vidade, quando o destino o collocou á frente dos negócios exteriores do paiz. Justificando a circular do ministro da Fazenda de 8 de Agosto de 1902, que impunha direitos sobre as mercadorias em transitio para a Bolivia, disse elle, em nota de 15 de Fevereiro de 1903 : «Aquella circular tem apoio na opinião de escriptores inglezes, como Philimore e **Hall**, os quaes dizem que, aos Estados possuidores do curso inferior de um rio, é licito excercer todas as faculdades de único possuidor e também o direito de fechar e abrir as suas

⁽²⁾ Schneider, *Guerra da triplíce alliança*, I, nota 1 á p. 84. É o que também dissera o Visconde do **Rio Branco**, na sessão do Senado, de 28 de Junho de 1865. Vide Alvarenga, *O Visconde do Rio Branco*, p. 34.

aguas». Esta afirmação é repetida em nota de 20 de Fevereiro do mesmo anno ⁽³⁾.

III. AMAZONAS.—Frustradas algumas tentativas para explorar o Amazonas, o governo norte-americano e o inglez, sustentando a doutrina de que a navegação de rios, que percorrem diversos paizes, deve ser livre a todas as bandeiras, e mais que as cousas de uso inexaurivel não podem ficar no uso exclusivo de alguém, nestas condições estando os rios navegáveis, como o mar, entendiam ser direito das outras nações reclamar o uso innocuo dos mesmos ⁽⁴⁾.

Respondendo á legação norte-americana, disse o Visconde de Abaete, em nota de 13 de Setembro de 1854, que o Amazonas, percorrendo

⁽³⁾ *Relatório extr.*, 1903, *Annexo 1*, p. 134-135. A opinião de Hall, a que se refere esta nota, está compendiada nestas palavras do livro *International law*, p. 140 da ed. de 1904, palavras que formam a conclusão, a que chega o auctor, depois de ter, longamente, apreciado a matéria: it may be said, without hesitation, that as far as international law is concerned, a state may close or open its rivers at will, that it may tax or regulate transit over them as it chooses and that though it would be a wrong in a moral sense as it would generally be foolish to use these powers needlessly or in an arbitrary manner, it is morally as well as legally permissible to retain them so as to be able when necessary to exercise pressure by their means, or so as to have something to exchange against concessions by another power.

A. opinião de Philimore encontra-se na obra *Commentaries upon international law*, part. III, cap. V.

^(*) Pereira Pinto, *Apontamentos*, I, p. 235 e sega., II, p. 420-423 ; Moore, *Digett*, I, § 131.

o Brazil, na extensão de 480 léguas, da sua foz até Tabatinga, si tem largura considerável, em sua maior extensão, pôde ser dominado por fortalezas, que, situadas em uma de suas margens, podem impedir o transito, o que se não dá com o mar; que a navegação do grande rio não pôde ser feita sem o uso das margens, e estas, na parte em questão, pertencem, exclusivamente, ao Brazil; que, assim, o Brazil exerce, sobre a parte do Amazonas, que lhe atravessa o território, plena e eficazmente, a sua soberania. Consequentemente, quando lhe parecesse chegada a oportunidade de ser o grande rio aberto ao commercio do mundo, isso se faria mediante cautelas, que lhe resguardassem o direito (5).

— O primeiro passo, neste caminho, foi entrar em accordo com os povos ribeirinhos do Amazonas e seus tributários. Dizia Abaete: « O desejo de dar impulso á colonização do Amazonas, de desenvolver os recursos da nova província creada sobre aquelle rio, e de assegurar mais os progressos daquellas regiões, mediante a cooperação dos governos vizinhos, induziu o governo imperial a promover negociações com o Peru, Venezuela e Nova Granada, para conceder-lhes a

(5) *Relatório extr.*, 1855, p. XXXVI a XXXIX, e *Annexo F*, onde se acham as notas trocadas entre Abaete, W. Trousdale, ministro americano, e Henry F. Howard, ministro inglez; *Pereira Pinto, Apontamento*, I, p. 235-243.



livre navegação de suas aguas, debaixo do principio da reciprocidade, navegação que fora vedada, rigorosamente, pelos antigos tractados de 1750 e 1777, entre Hespanha e Portugal, e *que o governo imperial tem sempre sustentado que só pôde ser concedida por convenção especial* ⁽⁶⁾.

— O Dr. Gibbon Swann, em 1856, projectou subir o Amazonas em um *yacht*, mas, ao chegar a Breves, o juiz municipal do termo declarou-lhe que o rio não estava franqueado, sinão á bandeira dos paizes ribeirinhos. O viajante não se conformou com essa deliberação, e, sob o fundamento de que o Congresso de Paris lhe garantia o direito de navegar pelo Amazonas, tentou prose-guir na viagem. Foi preso e processado por crime de desobediência e de resistência. •»

Recorrendo á intervenção diplomática, esta se não fez difficil, e a legação ingleza endossou as accusações levantadas contra a auctoridade local, mas, em breve, teve de reconhecer que eram injustas, findando, assim, a questão, sem as consequências, que tivera em vista o Dr. Swann, para o regimen internacional do Amazonas ⁽⁷⁾.

(•) *Relatório extr.*, 1855, p. LVI.

Com o Peru foi celebrada a convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, promulgada pelo dec. n. 2442 de 16 de Julho de 1859. Com a Venezuela, a matéria foi regulada pelo tractado de 5 de Maio de 1859, arts. 7-23, pela declaração de 27 de Julho de 1860. Adeante se verão os accordos com outros paizes limilrophes.

(⁷) *Relatório extr.*, 1857, p. 78 e *Annexo L*.

—No accordo de 23 de Outubro de 1863, entre o Brazil e o Peru, ficou estabelecido que a navegação do Amazonas estaria, desde então, franqueada aos navios mercantes de ambas as nações, comtanto que se sujeitassem aos regulamentos fiscaes e da policia do paiz, por onde transitassem (art. 5). Igual concessão foi feita ao navios de guerra, reservando-se cada Estado o direito de limitar-lhes o numero, e sujeitando-se elles aos regulamentos fiscaes, quando se propuzes-sem a receber mercadorias nos portos do paiz ribeirinho (art. 6) ⁽⁸⁾.«

—Em virtude dos decretos n. 3.749 de 7 de Dezembro de 1866, e n. 3.920 de 31 de «Julho de 1867, ficou aberta aos navios de todas as nações a navegação do rio Amazonas, até a povoação de Tabatinga; do rio Tocantins, até a cidade de Ca-metá; do rio Tapajoz, até a cidade de Santarém; do rio Madeira, até a villa de Borba; do rio Negro, até a cidade de Manáos ⁽⁰⁾. A franqueza da nave* gação do Madeira foi dilatada até o porto de

(8) *Relatório extr.*, 1864, *Annexo*, p. 123; **Pereira** Pinto, *Apontamentos*. IV, p. 422; *Código das relações exteriores*, parto II, p. 209-211. Escapou, neste ultimo livro, **ura** erro typographico de considerável importância, do qual resultou a suppressão de algumas palavras essenciaes, para a expressão exacta do pensamento.

(*) **Em Nabuco**, *Um estadista do império*, III, p- 11-20, en-contra-se o histórico da evolução das idéas, **que**, afinal, se tradu-xiram neste decreto.

Santo António pelo decreto n. 5.204 de 25 de Janeiro de 1873.

—O Snr. Carlos Martins, advogando os direitos da Colômbia, invocava, em 1868, o parecer de Andrés Bello, segundo o qual «uma nação, que possui a parte superior de um rio navegável, tem direito, a que a nação possuidora da parte inferior não lhe embarace a navegação até o mar». Nascentes Azambuja respondeu-lhe que o Brazil não aceitava esse principio de servidão internacional, entendendo que sua soberania se exercia, plenamente, sobre a parte fluvial de seu território, ainda que estivesse disposto a entrar em accordo com os vizinhos, como o demonstraram os tractados com a Republica Oriental do Uruguay (12 de Outubro de 1851); com a Confederação Argentina (7 de Março de 1856); com o Paraguay (6 de Abril de 1856); com o Peru (23 de Outubro de 1856 e 22 de Outubro de 1858); com a Venezuela (5 de Maio de 1859); e com a Bolívia (27 de Março de 1867) ⁽¹⁰⁾.

—Fundado no art. 1 da convenção fluvial de 1858, que estabeleceu o livre transito entre o Brazil e o Peru, pretendia o governo deste ultimo paiz, em 1899, exercer esse direito no rio Juruá, por consideral-o commum. Ficou reco-

(*oj Veja-se, no *Relatório extr.*, 1870, *Annexo*, o *Memorandum* de Nascentes **Azambuja**.

nhecido que muitos commerciantes, industriaes e agricultores peruanos se serviam desse rio, para exportação de seus productos, e importação do que lhes era necessário, sem que houvesse op-posiçfio da parte do Brazil, e o governo brazi-leiro declarou que a tolerância das auctorida-des de seu paiz nada provava, porque esta «é acto de simples benevolência, emquanto o governo, que delia goza, não pretende navegar nas aguas brasileiras em virtude de um direito. Desde que este é ai legado, toma o caso outro aspecto» (").

— Firmado o tractado de limites entre o Brazil e a Bolivia, em 1867, o governo deste ultimo paiz contractou a navegação dos afluentes do Madeira em território boliviano com o coronel Church, cidadão norte-americano. Dependendo, porém, a execução de algumas obras necessárias a essa empreza, de concessão do governo brazi-leiro, entendeu este que melhor seria tractar directamente com o emperezario do que por intermédio do governo boliviano, e por dec. n. 4509j de 20 de Abril de 1870, concedeu, ao coronal George Church, privilegio exclusivo, pelo tempo de 50 annos, para a construcção de uma estrada de ferro que marginasse o rio Madeira, na parte

(") *Relatório exlr.*, 1900, p. 25-27, e *Annexo I*, p. 109-117. O trecho tranacripto é do Snr. Olyntho de Magalhães, respondendo ao Snr. H. Velarde, em nota de 17 de Junho de 1899.

em que as cachoeiras e quedas impedem a navegação. Na clausula 26*, das que foram approvadas por este decreto, promettem-se favores para a navegação do Guaporé e do Mamoré, na parte que pertence ao Brazil, quando entender conveniente estabelecer esta navegação ⁽¹²⁾.

—Pendia de approvação do Congresso federal brasileiro um tractado de amizade, com-mercio e navegação com a Bolívia, «quando o arrendamento do território do Acre ao *Bolivian Syndicate* veio alterar, profundamente, a situação e as relações de cordialidade entre os dois governos. O Snr. Olyntho de Magalhães, attendendo a uma reclamação do ministro boliviano, para que tivessem livre transito os vapores *Tamoyo* e *Brazil*, que se achavam em Manáos, vindos do Acre para Belém, disse-lhe: «Annuindo a esse pedido, expeço hoje ordem, para o desejado effeito, aos governadores dos Estados do Amazonas e Pará; mas declaro ao Snr. ministro que, de hoje em diante, o governo federal não concede transito livre pelo Amazonas, a productos provenientes de seus aÍHuentes, e disso dou conhecimento aos dictos governadores e ao Snr. Ministro da Fazenda. Pica, pois, sem effeito o art. 6 do pro-tocollo de 30 de Outubro de 1899. Esta declaração, que tenho demorado, na esperança de con-

(«) *Relatório extr.*, 1870, p. 31-34 ; *Annexo*, 1, 298-302.



Do Território

•veniente solução das diíHculdades creadas pelo arrendamento do território do Acre, é consequência natural do procedimento do governo da Bolivia a esse respeito,e da resolução tomada pelo governo federal, de retirar o tractado de 1896, que estava pendente do voto do Congresso nacional. O estado provisório, que deixaria de ser pela aprovação daquelle tractado, cessa, desde que elle é retirado, com expresso consentimento do mesmo Congresso. Este consentimento importa recusa ao livre transitio » (¹³).



— A attitude assumida, neste caso, pelo governo brasileiro provocou reclamações de varias potencias, ás quaes teve de responder o egrégio Snr. Barão do Rio Branco, com a superioridade que lhe é, commummente, reconhecida. A nota de 20 de Janeiro de 1903 resume, com clareza, e resolve, com felicidade, a questão: « Foi em 1866 que o governo brasileiro abriu o Amazonas, aos navios mercantes de todas as nações amigas, mas dos affluentes deste rio, que têm origem em território boliviano ou por elle passam, o único a que extendeu tal liberdade e que, verdadeiramente, pôde servir, no Brazil, ao commercio exterior da



(¹³) Nota de 19 de Julho de 1902, ao Snr. Cláudio Pinillafie-latorio *exlr.*, 1903, *Annexo 1*, p. 79). Por seu lado, o Ministro da Fazenda expediu a circular n. 43 de 8 de Agosto de 1902, com-municando, As repartições fiscaes, a suspensão do livre transitio pelo Amazonas, para a importação e exportação da Bolívia.



Bolívia, foi o Macieira, desde a sua confluência até o porto de Santo António. O Purús e, con-seguintemente o Aquiry ou Acre, seu tributário, nunca foram abertos á navegação internacional. O Brazil sustentou sempre que, *quando um rio atravessa o território de dois ou mais Estados, a liberdade de navegação ou de transito, para o ribeirinho superior, depende de prévio accordo com o ribeirinho inferior, accordo que contenha a clausula da reciprocidade.*

Não havia, e não ha em vigor tractado algum de commercio e navegação, entre o Brazil e a Bolívia, e só por tolerância era facultado, pelas vias fluviaes brasileiras, o livre transito ás mercadorias, que a Bolivia exportava ou importava. Tendo, porém, o governo boliviano julgado poder transferir direitos quasi soberanos, a um syndicato formado por estrangeiros de diferentes nacionalidades, americanos e europeus, syndicato sem capacidade internacional, e que, pelo modo por que se constituiu, e pelas diligencias, que entrou a empregar na Europa, mostrou claramente estar conspirando contra a chamada doutrina de Mon-roe, e havendo, além disso, o mesmo governo conferido, a esse syndicato, o poder de dispor, livremente, da navegação do rio Acre e seus affluentes, entendeu o Brazil usar de represália, e, por isso, na falta de direito convencional entre as

duas partes, suspendeu a tolerância, que subsistia, desde alguns annos.

I «Mudada agora a situação, que obrigou a adoptar este expediente, e desejoso de attender, tam promptamente quanto lhe era possível, aos interesses do commercio, o governo federal, por decisão desta data, acaba de restabelecer o livre transitio de mercadorias, entre a Bolivia e o exterior, pelo Amazonas, continuando, porém, temporariamente, prohibida a importação de material bellico, naquellc paiz, peias aguas fluviaes brasileiras » (⁴).

—O tractado de Petrópolis, de 17 de Novembro de 1903, mandado executar pelo dec. n. 5.161 de 10 de Março de 1904, reconheceu a liberdade de transitio terrestre, e navegação fluvial para o Brazil e a Bolivia, nos respectivos territórios, feita a restricção da cabotagem regulada pelas leis de cada paiz, e respeitadas as prescri-pções fiscaes e de policia (art. V).

L — A nota de 16 de Maio de 1904, dirigida pelo Snr. Barão do Rio Branco, ao Snr. Hernan

B (") *Relatório extr.*, 1903, p. 24-25. No *Annexo 1* do mesmo *Relatório*, does. na. 41-74, vêm as notas trocadas entre a chan-eellaria brazil eira e as legações acreditadas perante o governo brasileiro, sobre o livre transitio do Amazonas, por occasião do desaccordo com a Bolivia. Veja-se também a circular da Fazenda, a 6, de 20 de Fevereiro do 1903 (*Direito*, vol. 90, p. 540).

Velarde, ministro do Peru, apresenta a questão da soberania sobre os rios territoriaes sob uma outra face: a da defeza, do direito de segurança e conservação. Por isso foi considerada em outro lugar, ainda que tivesse por objecto affirmar que, em dados casos, achando-se ameaçada a ordem ou a segurança do paiz, pôde o governo, apesar do direito convencional estabelecido, pôr certas restricções ao transito de armas pelos rios nacionaes, quando essas armas podem ser empregadas contra o Brazil ou contra os brazi-leiros ⁽¹⁵⁾.

— O tractado de limites e navegação, de 24 de Abril de 1907, mandado executar pelo decreto n. 6.932 de 23 de Abril de 1908, reconhece o direito de livre transito entre o Brazil e a Colômbia, quer pelas vias terrestres, quer pelas fluviaes de ambas as nações, observados os regulamentos fiscaes e policiaes, e respeitadas as leis referentes á cabotagem (art. 4). E o *modus vivendi* da mesma data, assignado em Bogotá, applica esses princípios á navegação do Içá ou Putomayo.

Os navios de guerra colombianos, que se dirijam para as
aguas colombianas do Putomayo, notificado,
previamente, o seu numero, terão permissão para subir
o Amazonas, e, reciproca-^{^f}) Veja-se o commentario VI ao §

15 deste livro.

mente, os navios de guerra brasileiros poderão subir o Putomayo colombiano.

IV. Concedida a liberdade de navegação do Amazonas, para os navios mercantes (dec. de 7 de Dezembro de 1866), entrou em duvida, si essa liberdade era extensiva aos vasos de guerra. A doutrina brasileira é que os navios de guerra necessitam de licença para penetrar no território nacional remontando os seus rios, ainda que franqueados á navegação geral. Assim, em 1878, foi concedida permissão para que um navio de guerra americano subisse o Amazonas até o Madeira, e, em 1899, para que um outro, a canhoneira *Wilmington*, subisse o mesmo rio até Tabatinga, em demanda de Iquitos, no Peru (^{1R}).

A legação ingleza, foi declarado, em 1882, que os navios de guerra necessitavam de concessão especial, em cada caso, não havendo convenção em contrario, para entrar nos portos fluviaes.

V. S. FRANCISCO. — O rio S. Francisco foi aberto á navegação estrangeira, pelos decretos de 7 de Dezembro de 1866 e 31 de Julho de 1867, até a cidade de Penedo.

E um rio absolutamente interior, que não tem provocado questões internacionaes.

(¹) *Relatório exír.*, 1899, p. 17-18.

VI. Rios PARAGUAY, PARANÁ e URUGUAY.— Pelo artigo adicional da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, firmada entre o Brazil e a Argentina, as duas altas partes contractantes se compromettem «a empregar os meios, ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata e de todos os outros, que nelle vão sa-hir, seja conservada livre, para uso dos súbditos de uma e outra nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no tractado definitivo de paz ⁽ⁿ⁾».

Em 1851, celebrou-se, na cidade do Rio de Janeiro, a convenção de 12 de Outubro, entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, cujo art. 14 estabeleceu que seria livre a navegação do Uruguay e seus afluentes, para as duas partes contractantes, eem cujo art. 15 se estipulou um convite ás nações ribeirinhas do Rio da Prata, a fim de se applicarem os mesmos princípios de liberdade ao Paraná e ao Paraguay ⁽¹⁸⁾. O accordo de 15 de Setembro de 1857 desenvolveu e completou os princípios lançados no tractado de 1851, assegurando as maiores facilidades á navegação. Os navios mercantes em transito ficaram isentos de impostos não convencionados; aos navios de

^(T) **Pereira Pinto**, *Apontamento*», II, p. 384.

⁽ⁿ⁾ *Relatório extr.*, 1852, *Annexo P*, p. 23; *Código da* relações exteriores*, II, p. 265-268; **Pereira Pinto**, III, p- 815 e segs.; **Calvo**, *op. cit.*, I, § 324.

/

».

guerra pertencentes ás nações ribeirinhas, foi concedida completa liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios, accessivel aos navios mercantes. Os navios de guerra de nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde, em cada Estado ribeirinho, isso lhes fôr permittido, não podendo a concessão de um Estado extender-se além dos limites de seu território (¹⁹).

A Confederação Argentina havia pactuado, em 1853, com os Estados-Unidos, a França e a Grã-Bretanha, a livre navegação do Paraná e do Paraguay, na parte que lhe pertencesse. Em 1856, entrou em accordo com o Brazil, para a navegação do Paraná, do Uruguay e do Paraguay, nos trechos que corressem por seus territórios (arts. 14-16 do tractado de 7 de Março), obrigando-se, ainda, os dois Estados a convidar o Paraguay a adherir aos princípios da livre navegação fluvial (art. 20). No anno seguinte, a convenção de 20 de Novembro assignada por José Maria da Silva Paranhos, por parte do Brazil, Santiago Derqui e Bernabé Lopez, por parte da Confederação Argentina, declarou : « a navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay é livre para o com-mercio de todas as nações, desde o Rio da Prata

(<*) *Código das relações exteriores, II, p. 282-284; Relatório exlr., 1858, Anexo E.*

até os portos habilitados ou que forem para esse fim habilitados, em cada um dos rios, pelos respectivos Estados». E esta resolução ficou, definitivamente, incorporada ao direito internacional em vigor. Resalvaram-se, porém, a navegação dos afluentes e a de cabotagem ⁽²⁰⁾.

— Em 1853, houve uma troca de notas diplomáticas, entre a legação norte-americana e o governo brasileiro, a propósito da expedição do vapor *Water Witch* ⁽²¹⁾.

A legação norte-americana, em nota de 26 de Abril, pediu, ao governo brasileiro, assistência para uma cooperação amigável das auctoridades, quando o tenente Thomaz Jefferson Page chegasse ao território do Brazil, subindo o Para-guay. Paulino de Souza respondeu que até Albuquerque a navegação era livre ⁽²²⁾, e que o governo ia expedir ordens, para que fossem prestadas ao tenente Page as coadjuvações, que estivessem ao alcance das auctoridades brasileiras; mas accrescentou que, acima de Albuquerque, não podia permittir que penetrassem navios estrangeiros.

⁽²⁰⁾ *Código das relações exteriores*, II, p. 24-32; *Relatório extr.*, 1858; Calvo, *op. cif.*, I, § 327.

⁽²¹⁾ *Relatório extr.*, 1853. A nota de **Paulino** de Souza é de 5 de Maio e a de Limpo de Abreu é de 16 de Setembro. Pereira **Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 420-443.

(») Dec. n. 1140 de 11 de Abril de 1853.

O enviado extraordinário e ministro plenipotenciário americano, agradecendo os obséquios offerecidos, extranha que a concessão não fosse tam liberal quanto era de esperar, principalmente, sendo puramente scientifica a expedição do *Wa-ler Witch*. Limpo de Abreu insiste na recusa de seu antecessor, mas propõe que o tenente Page continue as explorações acima de Albuquerque, em barcos brasileiros, dos que ali se encontram, aliás mais apropriados para subir o rio Paraguay.

VII. Tem-se dicto que a doutrina brasileira é contraria ao Congresso celebrado em Vienna em 1815. O argumento não é dos mais valiosos, porque as clausulas desse tractado obrigam somente as nações contractantes ou as que adhe-riram, de modo solemne, aos princípios por elle consagrado, como fez notar a Inglaterra aos Estados-Unidos, a propósito da navegação do S. Lourenço, e o Brazil não está nestas condições ⁽²³⁾.

E, bem examinados os arts. 108 e 109 do tractado de Vienna, vê-se: que elle se refere aos rios navegáveis, que separam ou atravessam os territórios das potencias signatárias, isto é, a Áustria, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia; que, si declarou inteira-

(²³) *Apud* Calvo, *op. cit.*, I, §§ 320-322.

I
El
ra
ff

mente livre a navegação desses rios, fel-o por uma convenção, que era o próprio tractado, e apesar disso, ainda estabeleceu que as nações interessadas, de *commum accordero*, regulassem tudo quanto se refere á navegação dos mesmos rios. E o Brazil não tem afirmado outra cousa.

I
I

O que é licito affirmar, com justiça, é que o Brazil foi moroso em celebrar essas convenções, e em abrir as suas grandes vias fluviaes ao commercio do mundo, attitude que se explica pela desconfiança de um governo monarchico rodeado de republicas, e pela falta de garantias de uma nação fraca deante da cubica arrogante das potencias da Europa. Mas, no seu proceder, nada se encontra de contrario ao direito ⁽²⁴⁾.

g 54. — Os rios, que servem de limites aos Estados, chamam-se contíguos, e, nelles, a soberania territorial de cada paiz estende-se, normalmente, até a linha média ou eixo do canal principal (*thalweg*).

N

Moore, *Digest*, I, § 128; Flore, *Droit. int. codifié*, art. 537; Liszt, *Voelkerrecht*, § 9, II, 1, comm.; M. I. C. Mendonça, *Rios e aguas correntes*, n. 37; Calvo, *op. cit.*, I, § 337.

I. São rios contiguos, no Brazil: O *Oyapoc*, cujo *thalweg* forma a linha divisória entre o Brazil

H

(*) Veja-se ainda sobre esta matéria o commentário ao § 59 sobre portos.

e a Guyana franceza, segundo deixou estabelecido a sentença do concelho federal suíço na decisão arbitral de 1 de Dezembro de 1900, elucidando o art. 8 do tractado de Utrecht (¹); o *Paraná*, nas secções que separam o território brasileiro do paraguayo; o *Iguassú*, o *Peperiguassú* e o *Santo António*, que dividem a Argentina do Brazil no território outr'ora contestado (²); o *Uru-guay*, que se interpõe entre o Rio Grande do Sul e o território argentino, que o defronta; o *Guapo ré* e o *Mamoré*, na fronteira boliviana; o *Qua-rahim* e o *Jaguarão*, na do Uruguay. Este, pelo tractado de 11 de Outubro de 1851, ficara pertencendo ao Brazil em ambas as margens, porém o Brazil, reconhecendo o que havia de excessivo nesse direito, em um nobre movimento de justiça, declarou que ia rever esta parte da linha de limites, fazendo-a passar pelo *thalweg* do rio. Eis o que, sobre esta matéria, diz a *Mensagem* presidencial do Ex. Snr. Dr. Affonso Fenna, apresentada ao Congresso Nacional a 3 de Maio de 1909, na parte referente ás relações exteriores: «Desde 1801, como é sabido, ficamos senhores

(¹) Veja-se esta sentença no *Direito*, vol. 84, p. 210-243.

(²) A sentença de Grover Cleveland, que decidiu esta antiga divergência entre o Brazil e a Argentina, acha-se no *Código das Relações Exteriores*, II, p. 50-51.

O tractado de 6 de Outubro de 1898 (*Código da* Relações exteriores*) fixou, definitivamente, os limites entre o Brazil e a Republica Argentina.

da navegação privativa do rio Jaguarão e da lagoa Mirim, e mantivemos, ininterruptamente, essa posse. Tractados solemnes, que celebramos com a Republica Oriental do Uruguay, em 1851, e posteriormente, baseados no *uti possidetis*, estabeleceram, como limite entre os dois paizes, a margem direita do Jaguarão e a occidental da lagoa Mirim, da confluência do Jaguarão para o sul... «As idéas de concórdia e confraternidade, em que nos inspiramos todos, e os sentimentos de justiça e equidade aconselham-nos a, espontaneamente, sem solicitação alguma, que não houve— fazer mais do que se esperava de nós, e isso, desinteressadamente, sem buscar compensações, que outros poderiam pretender, dada a perfeita! situação jurídica, em que nos achamos.

«Entendo que é chegada a occasião de rectificar a linha divisória naquellas partes, estabelecendo-a pelo *thalweg* do Jaguarão, e por varias rectas, mais ou menos medianas, que, da embocadura desse rio, sigam até o extremo sul da lagoa Mirim. Procedendo assim, tractaremos aquella Republica vizinha e amiga, como temos tractado todas as outras, na determinação de nossas fronteiras fluviaes, e nos conformaremos com as regras de demarcação observadas por todos os demais paizes, na America e na Europa, no tocante a rios e lagos fronteiriços».

A nação inteira cobriu de applausos a attitudede do governo, e o povo uruguayo, sem distincção de côr politica, deu testemunho effusivo de seu reconhecimento.

II. Lafayette ⁽³⁾, segundo a licção de Grocio, Wattel, Mortens, Kluber, Bluntschli e Hall, estabelece uma distincção entre rios navegáveis e não navegáveis. Nos primeiros, a linha de limites, não havendo disposição em contrario, é a longitudinal, que passa a igual distancia das margens; nos segundos, é o *thalweg, filum aquiss*. Não ha, porém, fundamento sufficiente para esta distincção, e o Brazil, é licito dizer, adoptou sempre a linha do *thalweg* como dos limites, exceptuado o caso do Jaguarão, que agora entra na regra geral.

No tractado de limites com a Bolívia (27 de Março de 1867) fala-se da linha que passa pelo meio do *Guapo ré* e do *Mamoré*. Mas que se deve entender por meio de um rio ? Diz Bluntschli que, tractando-se de rio navegável, será naturalmente o *thalweg* ⁽⁴⁾. Mas, si o *thalweg* é a calha central do leito, mais natural será, não havendo clausula que se opponha, considerar, em todos os casos, a linha mais profunda da corrente como o seu meio ou eixo.

B (*) *Direito internacional*, I, § 81. [*]

Droit int. codifié, art. 298.

I O tractado de 9 de Janeiro de 1872, art. I faz passar a linha de limites pelo *alveo* do *Paraná* e do *Apa*. Porque parte do alveo? Pela linha equidistante das margens ou pelo *thalweg*? Naturalmente pelo *thalweg*.

O tractado de 6 de Outubro de 1898, com a Republica Argentina, fala em *thalweg*, quando tracta do Uruguay, e de alveo, quando se refere ao Peripiriguaçú e ao Santo António. Esta variedade de denominação, porém, não resolve a questão, porque, como se viu, em relação ao *Paraná* e ao *Apa*, o vocábulo preferido foi alveo.

Parece, pois, mais razoável tomar como linha de limites, nada havendo em opposição, o traço mais profundo da corrente, o *thalweg* ⁽⁵⁾.

Si o canal mais profundo é impróprio para a navegação, entender-se-á, em caso de duvida, que a linha de limites passa pelo meio do canal navegável.

(5) Vejam-se as citações, que apoiam a doutrina esposada, no § 65, e mais os tractados de 9 de Fevereiro de 1801, entre a Alemanha e a França, o de Vienna, de 20 de Novembro de 1815, art. 1, o de Berlin, de 13 de Julho de 1878, arts. 2 e 14.

§ 55.—O mar interior está, inteiramente, submettido á soberania do Estado, em cujo território se acha encravado, quer não tenha communicaçffo com o mar livre,

3~)uer essa communicação possa ser impe-ida por artilharia posta na margem.

Si o mar interior, sem communicaçffo com o mar livre, banhar mais de um Estado, a jurisdicçffo de cada um se estenderá até a linha de respeito e a navegação será eommum.

Não se considera mar interior: *a)* aquelle cuja communicaçffo com o mar livre não puder ser dominada por artilharia collocada na margem; é aberto e livre; *b)* aquelle que, banhando o território de mais de um Estado, tem communicação para o mar livre, ainda que essa communicação se ache no território de um só desses Estados.

UafayeUe. *op. cit.*, ij 80 e 82; Llnzt, *Vaelkerreckt.* §§ 9. IV, 2 c 26. II, 1; Itonfils. *op. cit.*. ns. 495-505; Moore, *Digest.* % 135; Oliveira Freitas, *op. cit.*, 81-82; Despagnet, *op. cit.*, n. 416; *Njm, op. cit.*, p. 128; Uolzemplorf, *op. cit.*. jj 39.

Alguns auctores distinguem o mar interior do mar fechado (*Imaré clausura*), sendo este ultimo o que se comraunica, por um canal, com o mar livre. Assim, o mar Morto e o Arai são mares interiores, são lagos; o mar de Azof seria um mar fechado, si as pretensões da Rússia prevalecessem. Aqui foram chamados interiores os mares que, encravados dentro de um pai», faiem

parte integrante de seu território, podendo a soberania do Estado sobre elles se exercer, de modo effectivo. Esses é que são, verdadeiramente, *maria' > clausa*.

O mar Gaspio, ainda que, sem communicação com outro, banhe territórios da Rússia e dal Pérsia, por força dos tractados de Gulistan, em] 1813, e Turkmantchai, em 1828, acha-se debaixo da jurisdicção exclusiva da Rússia, que não tolera nas aguas delle outros navios de guerra sinão os seus.

O mar Negro liga-se ao Mediterrâneo através do Bosphoro e do Dardanellos. Banhando hoje diversos Estados, que por elle podem dirigir o seu commercio a um mar indisputavelmente livre, ainda que através de estreitos, cortando o território da Turquia, e podendo por esta ser dominados, é um mar aberto. Todavia, para chegar a esta affirmação, o direito internacional teve de resolver muitas dificuldades (¹).

(<) Ver Bonfills, *op. eit.*, ns. 500 e segs.

§ 56.— O lago interior está inteiramente submettido á soberania do Estado em cujo território se acha encravado, com-munique-se ou não com o mar livre.

Si o lago interior é contíguo, pertence, a cada Estado, a parte, que fica entre as linhas, que ligarem os extremos das respectivas testadas ao centro, salvo convenção em contrario.

Quanto á navegação, applicam-se-lhe os princípios estabelecidos para os rios contíguos.

A lagoa dos Patos é um lago interior do Brazil. A Mirim, embora extendendo-se até a fronteira do Uruguay, pelo tractado de 12 de Outubro de 1851, ficara pertencendo, exclusivamente, ao Brazil.

Antes desse tractado, a Republica Oriental, não se conformando com a posse, que o Brazil, de facto, exercia sobre a lagoa Mirim, pretendia uma communhão de direitos. Em nota de 17 de Janeiro de 1846, declarou Limpo de Abreu a Ma-garinos que o governo imperial não reconhecia, no Estado Oriental, direito algum sobre esta lagoa, e que, portanto, só embarcações brasileiras podiam importar productos orientaes pelas aguas interiores (*). Estávamos, a esse tempo, em deshar-monia com o governo do Estado vizinho, a cuja

{*) *Relatório extr.*, 1846, p. 52.

frente se achava Oribe. Mais tarde, celebrado o tractado de limites, em que ficou affirmado que a lagoa se achava inteira, em território brazi-f leiro. **Paulino** de Souza declarou a Andrés Lamas que o direito exclusivo do Brazil não impedia] que, por concessões especiaes, fossem admittidas embarcações orientaes a fazer o commercio nos portos dessa lagoa, e convinha em que essas de* clarações fossem havidas como interpretação au-thentica do tractado (2).

Em 1866, Nabuco de Araújo era de parecer, no Conselho de Estado, que se concedesse, de modo liberal e positivo, a navegação da lagoa Mirim á bandeira Oriental, mediante algumas compensações (').

■ Actualmente, estreitando-se mais a amizade entre os dois paizes, consolidando-se os senti-mentos de confraternidade americana, o Brazil,] espontaneamente, por inspiração de seu preclaro chanceller, resolveu rectificar, como já se disse, a linha divisória nessa região, estabelecendo-a por varias rectas, mais ou menos medianas, que, da embocadura do Jaguarão, sigam até ao extremo sul da lagoa (4). Assumiu, então, a Mirim o character de lago commum.

(2) Nota de 31 de Dezembro de 1851; Pereira Pinto, *Apostamentos*, III, p. 312-313. I (3) *Apud* Joaquim Nabuco, *Um estadista*, III, p. 113. '!

(■>) *Mensagem* presidencial de 3 de Maio de 1909; tractado de 30 de Outubro do mesmo anuo.

§ 57. — Os estreitos, que ligara um mar livre a outro, desde que possam ser dominados por um só Estado, estão sob a jurisdição d'elle, que, aliás, não pôde impedir a passagem innocua de navios de outras potencias.

Si as margens do estreito pertencerem a Estados fronteiros, cada um destes exercerá a jurisdição e o império, sobre as aguas littoraes ou até á linha mediana, si o estreito tiver mais de seis milhas de largura.

Liszt, *Voelkerrecht*, § 26, II, 3 e 4; Bonfile, *op. cit.*, ns. 506-515; Calvo, *op. cit.*, I, §§368-380; Holtzendorf, *op. cit.*, § 39.

Confiram-se, entretanto, com Nys, *op. cit.*, I, p- 451 e segs.; Moore, *op. cit.*, I, §§ 133-134.

O Bosphoro e o Dardanellos estão sob a auctoridade exclusiva da Turquia, mas o seu transito é livre, menos para navios de guerra, que necessitam de auctorização do governo otto-raano (1).

A Dinamarca exercia outr'ora os seus direitos sobre os estreitos de Sund, do grande e do pequeno Belt, cobrando um pedágio. Contra esse uso antigo, mas antiquado, protestaram os Estados Unidos, por cuja iniciativa chegou-se a regular a situação, pelos tractados de 14 de Março e 11 de Abril de 1857.

(1) Bonfills, *op. cit.*, ns. 500-502. Veja-se em Nys, *op. cit.*, I, p. 451 e segs.. opinião diversa da consignada neste paragrapho.

O imposto foi abolido, recebendo a Dinamarca uma indenização largamente compensadora.

Ficou, então, reconhecido o princípio de que os Estados ribeirinhos não têm o direito de exigir pagamentos de impostos, pela passagem de navios por estreitos livres, salvo para as despesas das balisas, semáforos, faróis e outras simi-lhantes.

O estreito de Magalhães, pelo art. 5 do tratado de 23 de Julho de 1881, entre a Republica Argentina e o Chile, ficou, perpetuamente, neutralizado e livre á navegação dos navios de todas as bandeiras, não podendo, em suas costas, se construírem fortificações nem obras de defeza militar (*).

Afim de assegurar o livre transito do Gibraltar, foi também pactuado entre a França e a Inglaterra (acordo de 8 de Abril de 1904) não per-¹ mittir fortificações nem obras estratégicas, na costa de Marrocos, entre Melilla e as alturas, que dominam a margem direita do Sebré, respeitados os pontos já occupados pela Hespanha (³).

(²) Calvo, *op. cit.*, I, §289; Agustin de Vedia, *Martin Garcia y la jurisdiccion dei Plata*, p. 232-233 ; Nys, *op. cit.*, I, p. 470-474.

(») Bonfills, *op. cit.*, a. 510.

Os canaes de Suez, de Corintho e do Panamá foram abertos em territórios indisputavel-mente pertencentes ao Egypto, á Grécia e ao Panamá, portanto estão sujeitos á jurisdicção desses paizes; mas, feitos, precisamente, para facilitar a navegação, nenhum impecilho ha que receiar que lhe opponham os governos locaes.

Todavia as relações intemacionaes estão asseguradas, no que se refere ao canal de Suez, pelo tractado de 29 de Outubro de 1888, que lhe assegura a liberdade em tempo de paz, como em tempo de guerra.

E, quanto ao de Panamá, cuja construcção, conservação e exploração foram concedidas aos Estados Unidos, pela Republica do Panamá, uma vez construído, será neutralizado e livre aos navios de commercio e de guerra de todas as nações, segundo estabelece o tractado Hay-Bunau Varilla, de 18 de Novembro de 1903 ⁽⁴⁾. O canal de Corintho tem um interesse internacional muito secundário.

(⁴) Bouills, *op. cit.*, ns. 511 a 515; Vinllnte, *IHsloire diplomatique américaine*, p. 57 e aegs., e appendice, p. 290-301; %ié-rlgnhac, *op. cif.*, II, p. 598-616 ; IVys, *op. ril.*, p. 474-496.

§ 58. — Compreendem-se no território nacional os golfos e bahias, que podem ser dominados pela artilharia posta na terra firme ou em ilhas, ilhotas ou bancos da costa.

Lafayette, *op. cit.*, § 83; **Oliveira Freitas**, *op. cit.*, p. 75-1 79; **Klaber**, *op. cit.*, § 130,2?; Heffter, *op. cit.*, § 76; Calvo, *op. cit.*, I, § 367 ; Mérygnac, *op. cit.*, II, p. 394-398; **Bonflg**, *op. cit.*, a. 516; Conf. Bluntschli, *op. cit.*, arts. 309 e 310, e **Hall**, *op. cit.*, pags. 155 e segs.

Ha golfos e bahias de extensão considerável, que o direito internacional considera livres, e apenas submettidos á jurisdicção do paiz contíguo, na porção dentro da linha de respeito. Nos Estados Unidos, a doutrina dominante considera as bahias de Delaware e Cheasapeake partes componentes do território nacional, apesar de sua extensão, mas as razões, em que se fundam os sectários desse principio, razões de ordem geographica, histórica e politica ('), se não oppõem, abertamente, á regra geralmente acceita.

A Inglaterra sustenta uma pretensão in-acceitavel quanto aos *King's chambers* e aos *narrow seas*.

A Republica Argentina pretende ter jurisdicção exclusiva sobre o Rio da Prata, sem attende

(<) Moorc, *Digesl*, I, § 153.

aos direitos da sua vizinha, a Republica Oriental do Uruguay.

Si o estuário do Prata fôr considerado um rio, esse pertencerá á classe dos rios contíguos, e os dois Estados confinantes, a Argentina e o Uruguay, devem estender a sua jui-isdicção até o *thalweg*. Si o considerarmos um golfo, a questão se irá debater não entre os dois Estados limitro-phe, mas entre estes e os outros povos, porque, sendo inapplicavel a theoria norte-americana dos *headlands*, por se acharem os dois extremos da barra em dois paizes differentes, a jurisdicção das aguas littoraes não deverá ir além de certo limite, três milhas maritimas da costa, segundo fez sentir a Inglaterra ao Uruguay ⁽²⁾.

O Brazil não se tem desinteressado, propriamente, dessa questão, mas razões de politica internacional, e a necessidade de manter-se dentro da discreção reclamada pelas relações de cordialidade americana, existente entre elle e as nações do Prata, determinam-lhe uma attitude reservada. Em 1877, Nabuco sustentava, no Conselho de Estado, que o Prata é um rio, mas não via interesse em deslindar esse problema, visto como a navegação era livre, em todo o caso. Entretanto achava que o Brazil devia intervir, « com

áJ

⁽²⁾ Agustin de Vedia, *Martin Garcia y la jurisdiccion i» la Plata*. Buenos-Aires, 1908, p. 298.

!M

os seus bons officios, para que a policia da navegação fosse, por *commum accordo* do governo^ argentino e do oriental, regulada segundo o principio consagrado pelo tractado de Vienna:—l d'une manière uniforme, pour tous et aussi fa-vorable que possible au commerce de toutes les nations ⁽³⁾.

Parece fora de duvida, á vista dos estudos realizados por profissionaes, que o estuário do Prata é a foz, a barra dos rios, que ahí confluem. Pelo *thalweg*, deverá passar a linha divisória da jurisdicção dos dois paizes marginaes. Assumir a Argentina a jurisdicção e o império, exclusivamente, sobre as aguas do Prata, diz com razão Agustin de Vedia, é um «plano que não tem antecedentes na historia nem objecto racional ⁽⁴⁾.

Porque, outr'ora, a Banda Oriental fazia parte do vice-reinado do Prata, e delle se desagregou, não é razão, para que fique despojada de um dos consecarios jurídicos da soberania territorial, que é a jurisdicção sobre uma parte das aguas fluviaes, igual á do paiz vizinho. Porque o estuário do Prata pertenceu, exclusivamente, áquelle vice-reinado, também não é razão sufficiente, para acompanhar, exclusivamente, um dos paizes, que se formaram ás suas margens. O natural é que se divida, proporcionalmente, por elles. Menos

(3) Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, III, p. 494. (*)
Agustin de Vedia, *op. cit.*, p. 299.

precedente é, ainda, a razão, a que se refere Agustín de Vedia, para combatel-a: o Estado Oriental deriva seus limites da convenção preliminar de 1828, que o limitou pela costa oriental do rio da Prata, mantendo assim, os limites estabelecidos pela metrópole. A convenção não assignalou limites ao Estado Oriental; manteve os que já existiam. E os assignalados pelo acto de incorporação da Banda Oriental ao reino-unido do Brazil e Portugal é que, mais particularmente, deveriam ser considerados, porque da província cisplatina é que se formou a Republica do Uruguay. Este acto indica, sem duvida, os limites, ao sul, pelo rio da Prata, mas quando, entre dois Estados, a linha lindeira passa por um rio, si outra cousa não se dispõe, entende-se que essa linha segue o *thalweg*-

Não havendo titulo algum especial, que justifique a exclusão do Uruguay, a sua soberania não tendo soffrido semelhante limitação, é insustentável a pretensão de collocar o estuário inteiro do Prata sob a jurisdição isolada da Argentina. A justiça e a solidariedade americana reclamam ou a jurisdição commum ou a divisão normal delia, segundo os princípios do direito internacional⁽⁵⁾.

(5) Veja-se a discussão desta matéria no citado livro de Agustín de Vedia, p. 243-456. A 5 de Janeiro de 1910 firmou-se o accordo argentino-uruguayo estabelecendo o *modus vivendi*, relativamente ás aguas do Prata, na conformidade do que existia antes das desintelligencias surgidas em 1907.

59.—Os portos e ancoradouros in-
cluem-se no território nacional, mas estão
abertos a todos o navios mercantes e de
guerra das nações amigas.

M É licito, entretanto, por motivo de
segurança, limitar o numero de navios de guerra
admissíveis em um porto.

E licito, igualmente, fazer depender de
auctorização a entrada de navios de guerra nos
portos fluviaes e militares.

Lafayette, *op. cit.*, § 83; Heffter, *op. cit.*, § 76; Bon-fils, *op. cit.*,
n. 518 ; Despagnet, *op. cit.*, a. 414, Mo ore, *Digest*, I, § 145, p. 705;
Bluntschli, *op. cit.* arts. 308-309; Liszt, *op. cit.*, I, V, 3 ; Kluber,
op. cit., § 131; Calvo, *op. cit.*, I, § 366; Oliveira Freitas, *Direito
internacional marítimo*, p. 75-78; *Código penal brasileiro*, art. 4;
João Vieira de Araújo, *Código penal commentado*. I, n. 14; Macedo
Soares, (Oscar), *Código penal*, anotação ao art. 4.

I. Em 1882, consultou a legação britannica ao
governo brasileiro si havia, no Brazil, portos
inteiramente fechados aos navios de guerra e que
restricções havia quanto aos portos abertos. A nota de
Franco de Sá, expedida a 26 de Junho de 1882, contém
a resposta seguinte: «os navios de guerra das nações
amigas podem entrar, sem restricção alguma, em todos
os portos marítimos do império; e quanto aos fluviaes a
sua entrada depende de concessão especial para cada
caso, não havendo convenção em contrario » (*).

{*} *Relatório extr.*, 1883, p. 8 e *Annexo*. Esta nota foi tran-
scripta ao *Relatório extr.* de 1899, p. 66 do *Annexo* 1, a propósito da
viagem do *Wilmington*, pelo Amazonas.

II. O navio brasileiro *Tabatinga*, commandado por um official da marinha brasileira, soffreu, no porto de Nauta, no Peru, uma rigorosa busca, com o fim de se arrancar delle um peruano, que se suppunha engajado na sua tripolação. Esse individuo não foi encontrado, e o governo brasileiro reclamou, *não por pretender isem- ptar os navios mercantes da sujeição d policia dos portos, onde se acham fundeados*, mas por que, no exercício desse direito, fora desattendido o commandante do *Tabatinga*, em sua qualidade de official da marinha de guerra ⁽²⁾.

III. A bordo do clipper americano *Nestorian*, fundeado no porto do Rio de Janeiro, deu-se, em Julho de 1856, um conflicto entre o capitão, dois pilotos e alguns passageiros, ficando um destes gravemente ferido. O cônsul norte-americano desconheceu a competência da auctoridade local brasileira, para tomar conhecimento dos crimes commettidos a bordo de navios america nos surtos em portos do Brazil, e a legação sustentou o parecer do cônsul, invocando o regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

O governo brasileiro não admittiu essa interpretação, que instituiria tribunaes consulares nos portos do Brazil, é declarou que os crimes commettidos a bordo de qualquer navio, nos mares

1^a) *Relatório exlr.*, 1857, p. 65.

territoriaes do império, caem sob a jurisdicção da auctoridade brasileira ⁽³⁾.

— A bordo do navio norte-americano *Pahl meto*, surto no porto de Aracaju, deu-se, no dial 28 de Março, uma grave perturbação da ordem.

O subdelegado interveio e prendeu o capitão,¹ que, em seguida, foi solto, e o piloto, que mandara espancar, de modo cruel, alguns marinheiros. O vice-consul da Suécia, na ausência do cônsul norte-americano, considerou o acto da prisão desrespeitoso da dignidade da bandeira, sob a qual navegava a embarcação, e levou a sua reclamação ao presidente da província. Apoiando-se nas informações desse agente consular, a legação dos Estados-Unidos julgou, também, indébita a intervenção das auctoridades locais, e reclamou a sua punição, bem como uma indemnização pelo vexame soffrido pelas pretendidas victimas.

1 Os factos, porém, foram restabelecidos, mostrando o governo brasileiro que, *dada a perturbação da tranquillidade publica, era forçoso que as auctoridades locais intervissem* ⁽⁴⁾.

⁽³⁾ *Relatório extr.*, 1857, p. 74-75. As outras ponderações, referentes á auctoridade consular, que fez o governo, terão melhor cabimento em outra parte deste livro. A doutrina expendida no texto encontra ainda apoio no Código penal, art. 4, letras a e c.

⁽¹⁾ *Relatório extr.*, 1863, p. 56.

IV. Vinha a bordo do paquete brasileiro *Cuyabd*, D. Manoel Rivarola. Chegando o vapor a Buenos-Aires, a 10 de Dezembro de 1873, um official da capitania do porto exigiu a entrega desse passageiro, e, como o cornmandante não annuisse, o navio ficou detido, sendo, mais tarde, desimpedido.

O Barão de Araguaya, nosso ministro na-quella capital, ponderou, em nota de 7 de Fevereiro de 1874, que «a jurisdicção local, em relação aos navios mercantes e paquetes, é, dentro de certos limites, legitima, e se exerce por uma reconhecida necessidade de ordem publica ou de interesse, que importa a todas as nações respeitar e proteger».

«Esse principio, porém, não é tam amplo, como quiz sustentar o governo argentino, para justificar a desnecessária, lenta e abusiva jurisdicção, que exerceu a bordo do mencionado paquete brasileiro. Está, geralmente>admittido, pela lei e pratica internacionaes, que até os navios mercantes são isemptos da jurisdicção local, nos portos ou aguas territoriaes de qualquer Estado, sempre que se não tracte da observância de regulamentos policiaes e fiscaes, ou de crime com-mettido a bordo, com perturbação da tranquillidade publica ou compromettimento de algum cidadão ou habitante do logar. Ainda em taes hypotheses, todas as vezes que o caso não é dos



que provocam, ordinariamente, a jurisdição territorial, é costume guardarem-se certas atenções para com a nacionalidade do navio, prevenindo- J se o seu representante diplomático ou consular, I e solicitando o concurso de um delles, si as cir-cumstancias o permittem, sem prejuízo dos interesses legítimos da auctoridade territorial» (5).

V. O cônsul britannico e o commandante do brigue de guerra inglez, *Grecian*, subtraíram, á força, o commandante do navio *Spray*, detido • a bordo da barca vigia do porto do Recife, por in-fracções dos regulamentos fiscaes e policiaes. O governo brasileiro levou o facto ao conhecimento do ministro inglez, James Hudson, para que o transmittisse ao governo de seu paiz. O ministro britannico, ainda que tentando justificar o procedimento do cônsul e do commandante do *Gre- \ cian*, concordou em que foi irregular, porque a soberania do Brazil se exercia sobre o porto, e l

■ (*) *Relatório extr.*, 1874, p. 27-30, *Anexo 1*, p. 164-172. Veja-, se também **Oliveira** Freitas, *op. cit.*, p. 392-398. Um caso simi-lhante se deu com o *Rio Apa*, na cidade argentina *La Paz*. Haviam nesse paquete embarcado, em Buenos-Aires, três passageiros argentinos, que as auctoridades de La Paz reclamaram de um modo « um tanto brusco », mas a nossa legação na Argentina declarou, com approvação do Governo imperial, que « não podia o commandante do *Bio Apa* recusar-se á entrega dos três referidos passageiros, tomados em aguas jurisdiccionaes », **Oliveira** Freitas, *op. cit.*, p. 406-409.

os navios mercantes ahi ancorados estavam sujeitos aos regulamentos íscaes ⁽⁶⁾.

VI. A propósito do varejo feito na barca portugueza *Novo Lima*, que trouxera numero de imigrantes superior á capacidade do navio, contra oprescripto no reg. n. 2.168 de ide Maio de 1858, teve o governo de reaífirmar o principio seguinte, já estabelecido pelo Conselheiro Paranhos, em nota á legação franceza, a 15 de Junho de 1859: ca permissão da alfandega, para a ida a bordo de qualquer navio mercante, pelo que toca aos agentes diplomáticos, não importa quebra de prestigio, nem desatenção ás altas prerogativas de que gozam esses agentes. Similhante permissão nunca foi negada, certamente, porque não houve motivo justo para fazel-o, sendo que, para ser concedida com maior facilidade, basta que o agente diplomático annuncie, ao inspector da alfandega ou a quem suas vezes fizer, por si ou por terceiro empregado, verbalmente ou por escripto, para lhe ser im medi a ta mente concedido o ingresso» ⁽⁷⁾.

lj VII. O capitão do referido navio *Novo Lima*, detido pelas auctoridades brazileiras, havia também infringido leis portuguezas e, por isso, foi reclamada a sua entrega pelo ministro portuguez,

(*) *Relatório extr.*, 1850, p. 96-108.

C) *Relatório extr.*, 1860, p. 93 e *Annexo N.*

o Conde de Thomar. Respondeu o governo brasileiro que, estando os actos praticados pelo capitão sujeitos á jurisdicção do paiz, não podia annuir a essa reclamação (⁸).

§ 60.— A jurisdicção dos Estados, sobre o mar livre, que banha as suas costas, estende-se até á distancia determinada pela linha de respeito.

Bluntschli, *op. cit.*, arts. 302 e 303; **Heffter**, *op. cit.*, § 75; **Flore**, *op. cit.*, ns. 205-206; **Holtzendorf**, *op. cit.*, § 39; **BonH fils**, *op. cit.*, ns. 491-494; **Mérignhac**, *op. cit.*, II, p. 370-392; **Despagnet**, *op. cit.*, ns. 412-413 ; **Moore**, *Digest*, I, §§ 144-150 II. § 209; **Kluber**, *op. cit.*, § 130; **Calvo**, *op. cit.*, I, §§ 353-365 VI, § 45 ; **Nys**, *op. cit.*, I, p. 1496-522; **Oliveira Freitas**, *op. cit.*, p. 70-75; **João Vieira**, *Código penal commentação*, I, n. 14; **Macedo Soares**, *Código penal*, anotações ao art. 4 ; **Bento de Faria**, *Anotações ao código penal*, art. 4; **Carvalho de Mendonça**, *Direito*, vol. 87, p. 12-14.

I. É, geralmente, reconhecida a necessidade, que tem o Estado de exercer a sua soberania sobre o mar littoral. A defeza nacional, a segurança da sociedade e as relações commerciaes justificam essa projecção da soberania territorial. Não ha, porém, accordo sobre a distancia, por onde deva passar a linha de limite da jurisdicção do Estado, sobre a parte do mar adjacente ao seu território. O direito costumeiro havia fixado essa distancia em três milhas marítimas, e esse é o di-

(⁸) *Relatório extr.*, 1860, p. 63.

reito norte-americano ('); mas, como se partia da idéa de que essa extensão devia corresponder ao poder effectivo do Estado de se fazer respeitar em suas prescrições, pensamento que fora expresso por Bynkershoek na celebre phrase, *ierrae dominium finitur, ubi finitur armorum vis*, começou-se a alargar a zona territorial do mar livre, sem comtudo chegar-se até onde foi pretensão de alguns antigos tractadistas, e de algumas nações marítimas. O Instituto do direito internacional, em sua sessão de Paris, em 1894, assentou nestas bases: «O mar territorial estende-se até seis milhas marítimas (de 60 por grau), contadas da praia descoberta na vasante, ao longo das costas. —Em caso de guerra, o ribeirinho neutro tem o direito de fixar, na sua declaração de neutralidade ou por notificação especial, sua zona neutra, além de seis milhas, até onde alcançarem os canhões da costas.

Alguns escriptores limitam o mar jurisdiccio-nal pelo alcance dos canhões postos no littoral,

(') Veja-se Moore, *Digest*, I, §§ 144 e seguintes e, especialmente, p. 704, 705, 713, 715 e 718. Nesta ultima pagina lê-se, em relação d pesca da baleia na Bahia: « A regra geral, segundo a entende este governo (o norte-americano), é que, além de uma légua maritima ou de três milhas da costa, todos podem livremente pescar baleias. Entretanto, no computo desse limite, as banias não se consideram parte do mar alto; as três milhas contam-se de uma linha tirada de pontal a pontal, na entrada da bahia, para O lado do mar » .

mas essa formula não offerece base segura. Foi, entretanto, a que adoptou a circular n. 92 de 31 de Junho de 1850.

Seria da máxima conveniência fixar-se a zona do mar jurisdiccional, por um accordo emanando de um congresso, para que os Estados pudessem exercer, sem attrictos de soberanias, o seu direito de vigilância e politica, para manter a ordem, reprimir o crime, regular a pesca, impedir o contrabando, e estabelecer, em geral, as regras que lhe parecerem convenientes á navegação e ao commercio, sem prejuízo dos interesses da com-munhão internacional.

I Podia ser acceita a proposta do Instituto de direito internacional ou, si parecesse excessiva! a largura do mar littoral, manter-se a regra consuetudinária, mas o que parece urgente é sahir-l se deste estado de indecisão.

II. Quanto ás bahías, o Instituto de direito internacional assentou no seguinte: «o mar territorial segue as sinuosidades da costa, mas, nas bahias, deve ser medido por uma recta traçada através delias, na parte mais próxima da abertura, onde o afastamento das costas das bahias fôr de doze milhas de largura, salvo si o uso continuo e secular tiver consagrado uma largura' maior».

Já precedentemente ficou indicada a doutrina americana a respeito, e a solução do Insti-

tuto, fundada aliás em precedentes, aplina muitas I
diíBculdades, que a pratica suggere.

III. Ainda tinha o Brazil poucos annos de
[existência livre e independente, quando, a 6 de
l Julho de 1828, entrou no porto do Rio de Ja-
[neiro o contra-almirante francez Roussin, que,
I apoiado em três vasos de guerra, exigiu resti-
tuição das presas que havia feito a nossa es-
quadra bloqueadora do Prata, e mais a satisfa-
Icção do damno. Era impossível resistir; as presas foram
entregues e a nossa soberania desrespeitada.

IV. Durante o tempo em que a questão do
■ trafico de africanos manteve em actividade o
cruzeiro inglez, por muitas vezes, foi desrespeitada a
nossa jurisdicção sobre o mar littoral. IA um desses casos
refere-se **Paulino de Souza**, no *^Relatório* de 1850. O
navio da marinha de guerra Engleza *Rifteman*, deteve e
revistou o paquete ■nacional *S. Sebastião*, «dentro das
aguas terri-itoriaes do império», apesar de ser um navio
«des-ltinado á navegação costeira », sendo esse proce-
Idimento, «aggravado pela maneira incivil, com wue se
houveram os officiaes do *Rifleman* ». « Este insulto feito
em mares territoriaes do Brazil, diz l-0 nosso ministro,
não precisa de commentarios; pasta expol-o, para que a
indignação se apodere de todos aquelles que têm algum
sentimento

nobre, ao suppôr que eguaes affrontas podem ser feitas á dignidade e independência de seu paiz»⁽²⁾. I

—Um dos mais graves conflictos, que produziu o desrespeito da soberania brasileira, pela esquadra britannica, foi o de Paranaguá, em cujo porto, no dia 30 de Junho de 1850, entrou o navio de guerra *Çormorant*, apresando três embarcações, que lá se achavam fundeadas. Dispunha-se a sahir no dia seguinte, levando a sua presa, quando a fortaleza da barra fez um tiro de pólvora secca, e, em seguida, por não ser attendida, um outro de bala, ambos dirigidos ás embarcações, que iam a reboque, e não ao vaso de guerra. Deu-se, então, uma troca de balas entre a pequena fortaleza e o *Çormorant*.

«O *Çormorant*, disse Paulino de Souza, em nota de 31 de Janeiro de 1851, não tinha direito I algum de entrar no porto de Paranaguá, para nelle fazer visitas e apresamentos, e fazendo-os, violou, abertamente, o território brasileiro. As auctoridades estavam no seu direito repellin-do-o...»

«Si o *Çormorant* não tinha direito de visitar e aprisionar navios, ainda mesmo negreiros, no Porto de Paranaguá, si violou o território do im-

⁽²⁾ *Relatório extr.*, 1850, p. 10.

perio, é o Brazil, que tem direito de pedir satis-facção em vez de ter obrigação de a dar» (3).

— A 31 de Julho de 1850, foi expedida a circular n. 92 do ministério da guerra, aos presidentes das províncias marítimas, para que dessem ordens terminantes, afim de que as fortalezas dos portos, das bahias e das costas, empregassem os meios de força, de que dispuzessem, para evitar] a captura de navios brasileiros ou de qualquer outra nação, que se achassem em mar territorial, «protegidos pelas baterias».

— Ainda, sobre as humilhantes vexações que nessa epocha nos impoz a poderosa Inglaterra, disse Silva Paranhos ao Snr. W. Jermingham, em nota de 6 de Abril de 1856: «A ameaça, que, tam injusta e acremente, se faz ao governo imperial, poderá servir para despertar a lembrança de que a Grã-Bretanha é uma nação mais forte do que o Brazil, e que não duvidará usar, ainda sem motivo legitimo, do seu grande poder material; mas não poderá nem encobrir a sem razão de um simi-lhante procedimento, nem abalar a tranquillidade que, ao Governo imperial, inspira a consciência de sua dignidade, e da inteireza de seus actos »(4).

(*) *Relatório extr.*, 1851, *Annexo B*, p. 21. (1)
Veja-se *Alvarenga, op. cit.*, p. 34.

§ 61.—A jurisdição e o império do Estado, sobre o mar territorial, não autoriza a impedir nem a tornar dependente de auctorização o transitio innocuo dos navios mercantes e vasos de guerra das nações estrangeiras.

Conferem-lhe, porém, o direito de policia, a jurisdição civil e penal com as limitações reconhecidas pela communhão internacional.

Vejam-se as citações do § anterior e mais *Liszt, Voelkerrecht* § 9, V, 2 a).

O principio da passagem inoffensiva é geralmente reconhecido. O Instituto de direito internacional, em sua sessão de 1894, em Paris, também o consignou, expressamente, nas regras, que estabeleceu sobre o regimen do mar jurisdiccional, acrescentando que, no intuito de defeza, pôde essa passagem ser, occasionalmente, impedida, e que os neutros podem estabelecer regras para os navios de guerra em transitio por seus mares.

I § 62. — Consideram-se parte do terei*
tório do Estado :

i* Os vasos de guerra, ainda que se
achem fundeados em porto estrangeiro;

2* Os navios mercantes nacionaes, em
alto mar ou em aguas territoriaes.

Os navios mercantes, fundeados em
portos estrangeiros ou atravessando aguas
territoriaes estrangeiras, acham-se, em parte,
submettidos á soberania do Estado
estrangeiro.

Mérignhac, *op. cit.*, p. 536-586; Despagnet, *op. cit.*, fls. 431-439;
Bonfils, *op. cit.*, ns. 607-629; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 317-322; Liszt,
Voelkerrecht, § 9, VI ; **Heflter**, *op. cit.*, f 78; Moore, *Digest*, § 174, II, §§
204 e 254 ; **Calvo**, *op. cit.*, I, §§ 386, 387, e 450 a 484 ; Lafayette, *op. cit.*,
§§ 111 a 113 ; **Rodrigo** Octávio, *Direito do estrangeiro no Brazil*, §§ 85 e
126 ; PHlet, *Droits fondamentaux*, p. 59-60; **Oliveira** Freitas, *op. cit.*, p.
125; **Macedo** Soares, *Cod. penal*, anotações ao art. 4, letras *b, c e d*; João
Vieira, *Ood. pen. comm.*, I, n. 14; Beato de Faria, *Anotações cils.*, ao art. 4
do *Cod. penal*.

Código penal, art. 4; resolução imperial de 20 de Outubro de 1888.

E I. Os navios de guerra são bens do Estado, e
representam a auctoridade e a força do paiz de cuja
defeza estão, especialmente, incumbidos; devem, por
isso, estar, necessariamente, a todo o tempo, como
um fragmento do território pátrio, submettidos ao
império exclusivo do Estado, a que pertencem. A
sua isempção da soberania local, quando se acham
em aguas territoriaes estrangeiras, é principio
commum do direito internacional. Essa isempção
abrange todo o pessoal do

navio, assim como as pequenas embarcações de seu serviço.

I

Foi sob este fundamento que os tripolantes da lancha da fragata *Esmeralda*, entre os quaes iam officiaes da armada ingieza, responsáveis pela morte de dois soldados brasileiros, na bahia do

I

Rio de Janeiro, ficaram libertos da acção da justiça local (*).

Ainda que independentes da auctoridade local, os navios de guerra devem respeito ás leis e regulamentos da policia dos mares territoriaes,

I

dos lios e dos portos.

Os navios, que conduzem soberanos ou seus representantes, quando entregues, exclusivamente, ao serviço delles, assim como os que transportam tropas e munições de guerra, sob o cominando de officiaes militares, gozam das regalias de vazos de guerra.

II. Os navios mercantes não se acham nas mesmas condições, por seu character privado, mas, emquanto não entram na esphera de influencia de uma soberania estrangeira, mantêm, na sua plenitude, a qualidade de porção fluctuante do território nacional. Entrando na zona de influênciade de uma soberania extranha, submettem-

(*) Vejam-se o commentario ao § 30. nota 3, e mais **Rodrigo Octávio, *Direito do estrangeira*, § 126, que refere outro caso semelhante.**

se a uma jurisdicção dupla, continuando, em parte, sujeitos á lei de sua bandeira, e, em parte, soffrendo a acção da lei do Estado, em cujas aguas se acham.

E assim que, si os navios mercantes estão em alto mar, todos os actos que se passam a bordo, regulam-se pela lei de sua nação, como si estivessem nas aguas territoriaes delia.

Si estão em aguas estrangeiras, sujeitam-se á jurisdicção estrangeira, mas:

1º Os crimes commettidos a bordo, entre pessoas da tripolação do navio, somente cahirão sob a jurisdicção das auctoridades locaes : a) si forem graves ou perturbarem a tranquillidade publica; b) si o commandante ou o cônsul solicitar a intervenção das alludidas auctoridades (3).

2* Os contractos celebrados a bordo entre o commandante e pessoas da tripolação ou entre estas, regulam-se pela lei do pavilhão do navio (*).

(²) Reg. n. 855 de 8 de Nov. de 1851, arts. 14 e 15; *Consolidação das leis*, decs. e decisões refers. ao corpo consular, art. 354; Rodrigo Octávio, *Direito do estrangeiro*, n. 127 ; Lafayette, *iop. cif.*, § 111 ; Macedo Soares (Oscar), *Código penal*, art. 4, letras b.ced; Calvo, *op. cit.*, I, §§ 451 e 459 ; Bluntschli. *op. cit.*, art. 260 ; Moore, *Digest*, II, § 204.

Veja-se mais o cap. VIII, tit. III deste livro referente ás attribuições consulares.

(*) Vejam-se os meus *Princípios de direito internacional privado*, art. 65, e Lafayette, *op. cit.*, { 111.

III. A nacionalidade dos navios é deternii* nada pelo direito de cada paiz, e tem, por sígnal indicativo, a bandeira, sob a qual navega. Para que o navio mercante se considere brasileiro,, é necessário : 1^o que seja propriedade de cida-j dão brasileiro; 2^o que tenha capitão ou mestre brasileiro; 3^o que, pelo menos, dois terços dai equipagem sejam formados por brazíleiros (⁴). Consideram-se também nacionaes : as embarca-' çõesdo trafego dos portos e rios navegáveis, qualquer que seja o seu proprietário (⁵), e as que, tomadas ao inimigo, foram consideradas bõa presa. -l

IV. A auctoridade brasileira impedira a sabida do navio italiano *Petit Vaisseau*, que pretendia seguir para Marselha. Havia suspeita de que o carregamento manifestado não correspondesse ao que estava a bordo, o que realmente se verificou. Gondegnado o navio, ia ser posto em praça, para o pagamento da multa, quando interveio a legação italiana, sob o fundamento de que

(⁴) Decs. n. 123 de 11 de Novembro de 1892, e n. 2304 de 2 de Julho de 1896; meu *Direito internacional privado*, § 65.

A bandeira é sígnal aparente da nacionalidade, mas pôde ser falso. Veja-se o caso do brigue *Oialdini*, em IV&buco, *Um estadista do império*, III, p. 493.

(⁵) *Relatório extr.*, 1895, p. 64, e *Annexo I*, p. 195, com apoio no aviso de 14 de Dezembro de 1886, expedido pelo ministério da marinha, sob consulta do Conselho de Estado.

a venda de um navio italiano somente podia ser effectuada pelo cônsul de sua nação, o qual devia recolher a bandeira e os papeis do navio. Fazia ainda sentir a legação italiana que as soldadas dos marinheiros eram privilegiadas, e que havia graves suspeitas de que o navio estava preparado para naufragar, suspeitas cujos indícios des-appareceriam talvez com a venda.

Esta ultima ponderação foi attendida, e o exame, a que se procedeu, revelou os intuitos criminosos do capitão e do carregador. Entretanto o processo para o leilão proseguia, e o patrão do escaler da alfandega, «por ignorância ou excesso de zelo», retirou do navio a bandeira italiana, que nelle estava arvorada.

Contra este facto, reclamou a legação da Itália, e o governo brasileiro mandou que o capitão do porto de novo arvorasse, no navio, a bandeira italiana, perante o cônsul respectivo, sob cuja guarda ficaria a embarcação, até se resolver o recurso de revista que o mesmo cônsul inter-puzera para o Supremo Tribunal. O governo declarou que reprovava o procedimento dos empregados subalternos que, aliás sem intuito de desacato, haviam arriado a bandeira italiana arvorada no *Petit Vaisseau*, e estabeleceu o principio de que *sejam quæes forem, as circumstan-cias, nada têm de commum as diligencias e actos*

fiscaes com a bandeira, que deve ser sempre respeitada (⁶).

M O navio, afinal, foi vendido em hasta publica, funcionando o cônsul na presença do delegado do governo brasileiro, e mediante previa auctorização do mesmo governo.

—No dia 24 de Fevereiro de 1864, o chefe de policia, á requisição do juiz do commercio, mandou prender um italiano de nome Mazzini, que se refugiara a bordo do vapor francez *Bearn*. O official da policia marítima, indo effectuar a prisão, sem previamente entender-se com o com-mandante do navio, este protestou, e, como o secundasse o encarregado dos negócios da França, que se achava a bordo, a prisão não se realizou. E A legação franceza, discutindo este caso, affirmou, em nota de 30 de Abril de 1864, que a policia de terra não pôde prender um francez a bordo de um navio francez, sem a intervenção da auctoridade consular. Sinimbu responde, conciliadoramente, em notas de 23 de Junho e 1 de Julho, mas estabelece que, nos casos crimes, «a policia conservará, em toda a sua plenitude, os direitos que á auctoridade publica conferem as leis, para proceder á pesquisa dos crimes, decretar el tornar effectiva a prisão dos criminosos, onde, quando e por quem entender conveniente, sem

(⁶) *Relatório extr.*, 1863, p. 56-59.

atender a outras regras, sinão ás que se acham prescriptas nas mesmas leis» (7).

V. As pessoas pertencentes á equipagem dos navios de guerra, estando licenciadas, ficam sujeitas, quando desembarcam, á jurisdicção penal do paiz, onde desembarcam, especialmente si se acham á paysana, como no caso dos officiaes do vaso de guerra inglez *Forte*, de que já se fez menção (8), no dos officiaes allemães da corveta *Nymphe*, presos no Largo de S. Francisco de Paula, na noite de 19 de Outubro de 1871, como incursos nas penas do art. 124 do código criminal então vigente, e postos em liberdade, mediante fiança (9). Entra, também, nesta classe o caso dos marinheiros norte-americanos, que fizeram distúrbios no cães Pharoux em 1846, como já ficou referido (10).

Á propósito deste ultimo caso, o ministro dos negócios estrangeiros no Brazil, Souza e Oliveira, em officio ao Snr. Leal, encarregado dos

O *Relatório extr.*, 1864, p. 26-27; *Annexo*, p. 38-50. No *Relatório extr.*, de 1867, p. 20, ainda se tracta desta matéria. No § 59, comm. IV, vejam-se os casos dos vapores *Cuyabá* e *Rio Apa*, que confirmam a mesma doutrina.

Sobre navegação, abalroamento e outros incidentes relativos á navegação, vejam-se o vol. II, e o meu *Direito internacional privado*, § 65.

(8) Veja-se o § 30.

(9) *Relatório extr.*, 1872.

(10) Veja-se o § 22.

negócios do Brazil em Washington, refere os factos seguintes: um jovem official da armada franceza commetteu distúrbios na cidade do Rio de Janeiro e foi preso pela policia; seu commandante, antes que se iniciasse o processo, obteve, por intermédio da legação franceza, a sua entrega, assegurando que lhe daria a bordo a conveniente correcção; um marinheiro da esquadra ingleza foi detido pelos' guardas da alfandega da Bahia,] ao regressar de um navio mercante, onde penetrara sem licença da alfandega; o commandante' do brigue a cuja equipagem pertencia o marinheiro, foi arrancal-o da barca vigia, onde ellel estava sob custodia, mas o commodoro, logo que teve conhecimento do facto, ordenou que o marinheiro fosse novamente entregue á auctoridade fiscal, e mandou o seu immediato apresentar excusas ao inspector da alfandega, oíFerecendo-se para pagar a multa, em que incorrera o infractor do regulamento local; as desculpas foram; acceitas e a multa dispensada (").

— Um guarda-marinha do navio norte-ame-ricano *Mohican*, foi preso, no porto do Maranhão, por ter disparado cinco tiros de pistola, nas ruas da cidade, contra um marinheiro do mesmo navio, que tentava desertar. O chefe de policia, ao saber do character official e da naciona-

I (") Moore, *Digest*, II, p. 586-587.

lidade do preso, relaxou a prisão, mas advertiu-lhe de que não devera ter procedido daquelle modo, desrespeitando as leis do paiz. Essa admoestação foi julgada offensiva dos bríos do official, e o com mandante obteve que o cônsul fizesse uma reclamação ao presidente da província. O facto foi levado ao conhecimento do ministro norte-americano acreditado no Rio de Janeiro, que não quiz formular reclamação alguma ao governo do Brazil, referindo-o, porém, ao secretario de Estado de seu paiz. Este declarou que o acto do guarda-marinha «fora oífensivo da dignidade do Brazil, e que o governo deste paiz devia esperar que o dos Estados-Unidos o reprovasse e censurasse». A queixa pela reprímenda, ainda que não fosse negada, como foi, pareceu fútil e sem base ⁽¹²⁾.

—Si os factos praticados em terra, contra a lei brazileira, por pessoas da equipagem de um navio de guerra, não se revestem de gravidade, o costume é limitarem-se as auctoridades brazi-leiras a effectuar a prisão dos infractores e entre-gal-os ao commandante do navio ⁽¹³⁾.

(¹²) Moore, *Digest*, II, p. 590.

(¹³) **Oliveira Escorei**, *Cod. Penal*, nota 124.

- § 63.—O espaço aéreo, que se estende por cima do território do Estado, incluídas
- I neste as aguas territoriaes, está submettido á jurisdicção do Estado subjacente e, portanto, os vehiculos aéreos, passando por essa parte da atmosphaera, soffrem, como os navios, que transitam pelas aguas territoriaes, a acção da soberania Tocai, que não lhe pôde, entretanto, prohibir a passagem innocua.
- I Estacionando em camadas atmosphericas sujeitas á jurisdicção de um Estado estrangeiro, os vehiculos aéreos equiparam-se aos navios ancorados em porto estrangeiro.
- B Os vehiculos aéreos militares equiparam-se aos navios de guerra.

O direito aéreo começa apenas a esboçar-se, porque também a navegação aérea ainda não passou dos primeiros embora muito promissores ensaios. Certos princípios devem, porém, ser, desde logo, estabelecidos, porque os factos já lhes-fornecem uma base sufficiente, e já reclamam, a sua fixação. E a Conferencia da paz, em Haya, já se occupou desta matéria, em relação as applicações dos baldes á guerra.

Neste momento consiçleram-se apenas as relações pacificas, e, para firmar os preceitos acima destacados, partú-se de um pensamento justo de equiparar a atmosphaera ao mar e as aeronaves ás embarcações. Desta idéa capital decorrem as outras.

Seria conveniente determinar a altura até onde se deveria estender a jurisdição do Estado ? Fauchille propõe a altura de 1.500 metros; mas para o effeito de prohibir a navegação aérea dentro dessa zona, salvo para as aeronaves, que tenham de emprender uma viagem ou de baixar á terra. E excessivo. Si, como parece., essa providencia tem por fim impedir a espionagem, melhor será tomar providencias directas contra esse abuso, prohibindo a passagem por certos logares ou exercendo a sua policia pelos modos, que a situação aconselhar, como a deve exercer para resguardar os interesses fiscaes el proteger a saúde publica.

I Os soccorros ás aeronaves, a garantia da sua propriedade em casos de desastre, as questões referentes aos actos realizados nos ares, que interessem ao direito civil ou ao criminal, devem regular-se pelos princípios análogos estabelecidos para as embarcações (*).

(*) Sobre esta matéria consultem-se : Bonfills, *op. cit.*, na. 581 * a 531 *; Fauchille, *Le domaine airien et le regime juridiqael des aérostats*; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 398-410; Nys, *op. cit.*, I, p. 522-532 ; Alex. Meyer, *Die Brêchliessung der Luftraa-mes in ihren rechtlichen Folgen*; Liszt, *op. cit.*, ,§ 9, II, 2 ; Clunet, 1907, p. 1004 ; 1908, p. 1054 ; 1909, p. 79 e 681.

A questão doa direitos do Estado sobre o espaço aéreo, também interessa á telegraphia sem fio

(Bonllls-Fauchiile, *op.*

eU., na. 581 " e 531 ").

CAPITULO III

I Limites do território

I § 64.— Os Estados confinantes são obrigados a fixar, em *commum*, as suas fronteiras.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 296.

I I. Diz muito bem o auctor acima citado que ha, neste caso, uma obrigação, porque, tendo
I cada Estado o direito de exercer a sua auctoridade, até onde se estende o seu território, para que nenhum dos vizinhos soffra restricções nesse direito nem offenda a soberania do vizinho, é necessário que, de modo claro, se definam as linhas de limites. Esta necessidade gera aquella obrigação Além disso, ha incontestável interesse na fixação das fronteiras nacionaes, para se evitarem conflictos e pretenções, que se avolumam com o
I decorrer dos tempos.

iNo Brazil, é da competência exclusiva do Congresso federal resolver definitivamente sobre

os limites do território nacional com as nações vizinhas (1).

II. Herdamos dos tempos coloniaes obscuridades em nossos lindes, cujo esclarecimento a monarchia foi, imprevidentemente, procrastinando, mas que a Republica tomou a peito eliminar inteiramente.

Estão fixados os limites do Brazil: com a Republica Oriental do Uruguay, pelos tractados de 12 de Outubro de 1851, 15 de Maio de 1852 e 30 de Outubro de 1909; — com a Republica Argentina, laudo do presidente dos Estados Unidos da America, de 5 de Fevereiro de 1895, e tractado de 6 de Outubro de 1908; com o Paraguay, pelo tractado de 9 de Janeiro de 1872; com a Bolívia, pelo tractado de 17 de Novembro de 1903; com o Peru, pelos tractados de 23 de Outubro de 1851 e 8 de Setembro de 1909; com a Colômbia, pelo tractado de 24 de Abril de 1907; com a Venezuela, pelo tractado de 5 de Maio de 1859; com a Guyana ingleza, pelo laudo do rei da Itália, de 6 de Junho de 1904; com a Colónia de Surinan, pelo tractado de 5 de Maio de 1906; com a Guyana franceza, pelo laudo do Conselho federal suiso de 1 de Dezembro de 1901.

Além disso, na previsão de que venhamos a ter de entestar com o Equador, si lhe fôr favo-

(1) Constituição federal, art. 34, n. 10.

ravel a decisão do litigio, que tem com o Peru, celebrou-se o tractado de 6 de Maio de 1904 ⁽²⁾. I III. Para evitar abusos e questões, o Brazil e a Republica Argentina concordaram em que os indivíduos pertencentes ás forças de terra de um dos dois Estados, que guarneçam a fronteira commum, não poderão atravessal-a armados, e apresentar-se, assim, no território do outro, ainda quando em acto de serviço ⁽³⁾.

§ 65.— Quando, na determinação dos limites, se declara que elles passam por uma cadeia de montanhas, uma serra ou um monte, sem indicação precisa da direcção da linha divisória, entende-se que esta corre pelos cimos, que traçam a divisão das aguas (*divortium aquarum*).

Quando o ponto de referencia é o curso de um rio, na falta de outra declaração, entende-se que a linha de limites passa pelo eixo do canal principal (*thalweg*).

1? parte do S : Bluntschli, *op. cit.*, art. 297 ; Flore, art. 536; Hall, *op. cit.*, p. 122 ; Moore, *op. cit.*, § 127; Calvo, *op. cit.*, I, § 342 ; Despagnet, *op. cit.*, n. 387; Merignbac, *op. cit.*, II, p. 358 ; Bonfils, *op. cit.*, n. 487.

2? parte : Vejam-se: o § 54 deste livro, e o commentario II ao mesmo § ; Nys, *op. cit.*, I, p. 423-435; Merignbac, *op. cit.*, p. 358 ; Flore, *op. cit.*, art. 537 ; Bonfils, *op. cit.*, ns: 487 e 523 ; Kluber, *op. cit.*, § 133.

⁽²⁾ Vejam-se: o *Código das Relações exteriores*; General Tfaaumaturgo de Azevedo, *Limites do Brazil*, no *Livro do Centenario*, III, p. 69 e segs.; Oliveira Lima, *Os limites actuaes do Brazil*; O tractado de 8 de Setembro de 1909 (publicação official); O tractado de 30 de Outubro de 1909 (publicação official).;

⁽³⁾ Ajuste de 29 de Abril de 1884; *Código das relações exteriores*, II, p. 48 ; Vicente Quesada, *Mis memorias*, I, p-152.

§ 66.— Quando o rio contíguo abandona o seu leito, abrindo um outro, os limites continuarão pelo alveo abandonado, salvo si o desvio da corrente se fizer lentamente, porque, neste caso, a linha de fronteira se irá deslocando «successivãmente, e cada um dos Estados confinantes supportará o desfalque ou lucrará o acere-scimo do terreno, como consequência da ordem natural das cousas.

Flore, *og. cit.*, art. 538; **Bluntschli**, *op. cit.*, art. 299 ; «eSTter, *op cit.*, 66, *in fine*; **Rivier**, *Droit International*, I, p. 168; **íys**, *op. cit.*, I, pag. 436; **Boilfils**, *op. cit.*, n. 487; **Mérl- l'**; **uhac**, *op. cit.*, II, p. 369.

§ 67. — Os limites definem-se por meio de tractados.

Na falta de tractados, prevalece a posse, que se determina pela successão, quando se tracta de nações, que se emanciparam de outras, ou pelo exercicio de facto da soberania, nas condições em que o direito a reconhece.

Lafayette, *op. cit.*, § 66.

I. As nações da America, por exemplo, for- naram-se por emancipação, e oocuparam os mes- i:os territórios, em que se achavam estabelecidas a colónias, de que se originaram. As queproce- lem de nações diferentes devem manter, entre -i, os limites, que já se achavam fixados pelas

respectivas metrópoles. As que se constituíram de colónias do mesmo paiz devem dividir-se pelos limites estabelecidos entre as circumscripções administrativas, de que se formaram. E a isto que se chama o *uti possidetis* de 1810, que vem a ser as divisões do território americano, por leis ou outras determinações validas do soberano com-mum, a Hespanha.

Quando o Brazil e as outras nações da America do Sul se constituíram como Estados independentes de Portugal e da Hespanha, não acharam os seus limites definitivamente fixados. As incertezas, que começaram com as bulias concessionarias de Alexandre VI, e de outros pontífices, e que o tractado de Tordesilhas, a 7 de Junho de 1494 não dirimiu, deviam resistir aos esforços, que se traduziram pelos tractados de 13 de Janeiro de 1750 e de 1 de Outubro de 1777 (San Ildefonso). O primeiro desses tractados, cuja execução encontrou fortíssimos embaraços (¹), foi annullado pelo de 12 de Fevereiro de 1861, e o segundo, que era um tractado preliminar, *para servir de base e fundamento ao definitivo de limites*, como diz o seu preambulo, não

(¹) Barão do **Rio Branco**, *Exposição que os Estados-Unidos do Brazil apresentou ao presidente dos Estados-Unidos da America, como arbitro* (na questão de limites entre o Brazil e a Republica Argentina), II, texto portuguez, p. 57; Varnhagen» *Historia geral do Brazil*, 2ª ed., II, p. 914-922.

poude presidir, até ao fim, á demarcação, que, em cumprimento de suas prescripções, se iniciou, entre o Brazil e as possessões hespanholas contíguas, porque, antes de terminada essa trabalhosa operação, ficou sem effeito, pela declaração de guerra entre Hespanha, Portugal e as respectivas colónias da America, desde que o tractado de paz conoluido em Badajoz, a 6 de Junho de 1801, não estipulou o *statu quo ante bellum*, e as novas nacionalidades, por actos diversos, fixando os seus limites, confirmaram essa nul-lidade ⁽²⁾.

⁽²⁾ Barão do Bio Branco, *Exposição* citada, II, p. 7 ; Varnhagen, *op cit.*, II, p. 990-996; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, IV, p. 70 e segs e 530 e sega.; **Pereira da Silva**, *Fundação do império*, I, p. 48-58. Em nota á legação britannica dizia **Limpo de Abreu**, a 9 de Maio de 1854: «Este tractado (de 1777), porém, feito sem cabal conhecimento da geographia dos paizes, cuja linha divisória estabelece, ficou dependente da demarcação, que devia ser effectuada por commissários nomeados por ambas as coroas, para, depois d'elle, celebrar-se o tractado definitivo de limites, e taes foram as contestações e duvidas serias, que appa-receram entre os commissários, que nem a demarcação encetada em diversos pontos da linha divisória poude ser terminada, nem as contestações e duvidas suscitadas puderam ser resolvidas por accordo de ambas as cordas, para ter logar a celebração do tractado definitivo de limites» (*Relatório extr.*, 1854, Anexo E, p. 12).

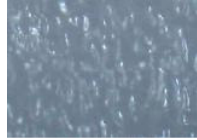
E acrescentava: « O tractado de 1777, annullado pela guerra de 1801, pela falta de demarcação, que lhe tirasse o character de provisório, e pelo *uti possidetis*...

Ver ainda Moore, *Digest*, I, p. 771, e *Brazil and Peru bound» ary questiion*, p. 5.

Ficou, assim, adoptado, como principio regulador dos limites entre o Brazil e os seus viei-nhos de origem hespanhola, o *uti possidetis* da independência das nações sul-americanas (3).

II. Esta norma foi clara e convincentemente formulada, em 1856, pelo Conselheiro Paranhos, dando a expressão definitiva a uma opinião cora-mum entre os hpments de Estado do paiz. «Os tractados de limites concluídos entre as duas metrópoles, Portugal e Hespanha, se devem considerar rotos e de nenhum valor, porque nunca foram levados a effeito, pelas duvidas e embaraços, que, de uma e outra parte, surgiram na sua execução, e por effeito das guerras, que sobrevieram entre as mesmas metrópoles. Assim que o tractado de 13 de Janeiro de 1750 foi revogado pelo de 12 de Fevereiro de 1761, e a estes actos sobreveio a guerra de 1762 que terminou pelo tractado de Paris de 10 de Fevereiro de 1763, ficando as cousas no estado, em que antes se achavam. Seguiu-se o tractado preliminar de 1 de Outubro de 1777, que teve a mesma sorte do de 1750; que elle ratificara em parte. As duvidas suscitadas na demarcação impediram que este ultimo reconhecimento das fronteiras dos dois paizes tivesse pleno effeito, e, por fim, a guerra de 1801 o annullou para sempre, visto como o tra-

(*) BarSo do Rio Branco, *Exposição* cit.; II, p. 8.



ctado de paz assignado em Badajoz a 6 de Junho do mesmo anno não o restaurou nem mandou que as cousas tornassem ao estado *ante bellum*.»...

«Ao Brazil pertence, incontestavelmente, o território que, na America do Sul, pertencia a Portugal, com as perdas e aquisições, que occo-reram depois dos tractados de 1750 e 1777; e, reciprocamente, aos Estados confinantes, que foram colónias da Hespanha, pertence o que era do dominio desta nação,'salvas as alterações, que assignala o seu *uti possidetis* (*).

Em 1857, essas declarações foram reproduzidas pelo mesmo insigne estadista, na famosa *Memoria* que, na qualidade de plenipotenciário, apresentou ao governo argentino. Nesse valioso documento, ficou allirmado que o Brazil, reconhecendo a «falta de direito escripto para a demarcação das suas raias com os Estados vizinhos », adoptara e propunha, como bases para a delimitação dos territórios contíguos,— «o *utipossidetis*, onde este existe, e as estipulações do tractado de 1777, onde ellas se conformam ou não vão de encontro ás possessões actuaes (5).

(*) *Relatório extr.*, 1857, *Anexo*, p. 22. (Protocollo das conferencias entre os plenipotenciários do Brazil e do Paraguay); Barão do **Rio Branco**, *Exposição cit.*, II, p. 8-9.

(3) *Apud* Barão do **Rio Branco**, *Exposição cit.*, II, p. 9-10, e **Pereira** Pinto, *Apontamentos*, IV, p. 70, nota (6), a 76. Veja-se ainda a reiteração dessas idéas, pelo mesmo Conselheiro Paranhos, no *Relatório extr.* de 1859, p. 37.

Que esta formula traduz o modo de ver dos estadistas brasileiros, nesta matéria, se verifica de todas as discussões travadas

Esta doutrina, aliás, além de ter sido aceita pelos diversos tractados de limites do Brazil, também se afigurou a única aceitavel a dois notáveis estrangeiros, o Barão de Humboldt e Andrés Bello, um sábio de vastíssimo e profundo saber, e um jurisconsulto estimado, que muito se dedicou ás questões de direito internacional.

Humboldt, em parecer dado ao Gommenda-dor Miguel Maria Lisboa, em 1854, dizia : Merece minha inteira approvação, a prudência com que, nas suas negociações, o Snr. não insistiu nos augmentos de territórios e adoptou, para sahir das longas incertezas nascidas das vagas expressões do antigo tractado de 1 de Outubro de 1777, o principio do *uti possidetis* de 1810 ⁽⁶⁾.

Andrés Bello, consultado pelo mesmo diplomata, disse que «o *uti possidetis*, na epocha da emancipação das colónias hespanholas, era a posse natural da Hespanha, o que possuia a Hespanha, real e efectivamente, com qualquer titulo ou sem titulo algum; não o que a Hespanha tinha o direito de possuir ⁽⁷⁾.

■obre ella. Veja-se, por exemplo, o *Memorandum* de Nascentes Azambuja, publicado no *Relatório extr.*, de 1870.

⁶ ⁷ *Relatório extr.*, 1855, *Annexo'*; 1870, *Annexo*, III, p. 29-j 82; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, IV, p. 197-200. Humboldt referia-se aos tractados celebrados com a Venezuela, em 1852, e com a Nora Granada, em 1853, que não foram ratificados. A data de 181P é a do movimento de independência daquelles paizes.

As nações da America meridional têm aceito, francamente, a doutrina do *uti possidetis* e, nisso, apenas continuaram a tradição das metrópoles, porquanto o tractado de 1750, expressamente, o consigna, nestas palavras de seu preambulo: *cada parte ha de ficar com o que actualmente possue*; e o de 1777 é, no seu conjuncto, uma applicação do mesmo principio.

III. *Uti possidetis*, em direito internacional, quer dizer *o reconhecimento da soberania de um Estado, sobre as terras por elle occupadas, até onde se estende a effectiva occupação, no momento.*

As nações americanas, de procedência hes-panhola, fixam, em geral, para o *uti possidetis*, que reconhecem, a data de 1810, porque, até essa epo-cha, eram dependência de um soberano commum, a cujas ordens todas obedeciam, cujas leis formavam o direito nellas vigente. E o que denominam *uti possidetis* legal. O Brazil, porém, não se tendo achado em relações de subordinação para com a Hespanha, naturalmente, não se pôde considerar obrigado pelos actos de soberania da realza hes-panhola. Por isso comprehende, aliás mais exactamente, o *uti possidetis* como aquisição territorial pela occupação de boa fé, e segundo as regras do direito.

O *uti possidetis* legal é somente applicavel entre nações oriundas da mesma metrópole. O *uti*

possidetis, que o Brasil tem invocado, é de aplicação geral.

É uma idéia do direito civil transportada para o internacional, pelo processo *commum* da analogia, mas com as modificações impostas pela diversidade do objecto. Não se confunde mais, em nossos dias, a soberania territorial com a posse das cousas materiaes, nem com o direito real de propriedade, como ao tempo em que se fez, pela primeira vez, applicação do *uti possidetis* ás relações internacionaes; <porém, ainda que não vejamos na posse a visibilidade de qualquer direito, segundo pretendem alguns, é certo que, entre o direito de propriedade e o de soberania, existem similhaças taes, que não se torna repugnante aos princípios a applicação do *uti possidetis* á vida internacional, onde a sua feição se modifica pelo modo acima exposto.

A applicação do *uti possidetis* é apenas subsidiaria e transitória: não se verifica sinão na falta de convenção valida, e uma vez fixados, por qualquer forma, os limites, já não tem mais cabimento ⁽⁸⁾.

(⁸) Yeja-se adeante o § 68.

- f § 68. — Enquanto as nações não chegarem a um accordo, para a fixação definitiva dos seus limites, em uma determinada região, podem estabelecer uma linha provisória de limites ou neutralizar o território litigioso, que poderá ficar sob a jurisdição commum dos dois Estados.

Lafayette, *op. cit.*, § 86; HelTter, *op. cit.*, § 66, *in medi*». Alexandre Alvarez, *Des occupations de territoires contestes*.

M I. O exercício da soberania dos Estados sobre os territórios contestados varia, segundo as três hypotheses seguintes: 1^a Si nenhum dos dois Estados litigantes está na posse real e effectiva do território, devem abster-se de quaesquer actos de soberania; 2^a Si ambos estão na posse da região litigiosa, devem respeitar os actos já consumados e abster-se de novas affirmações de soberania, salvo quanto á policia e á segurança, que serão mantidas de commum accordo; 3^a Si somente um dos Estados está na posse do território contestado, a elle cabe, exclusivamente, o exercicio da soberania (!).

I O *modus vivendi* será estabelecido por accordo dos Estados litigantes. I II. Entre o Brazil e a Guyana franceza havia uma questão de limites herdada de Portugal. O

(*) Alexandre Alvarez, *Des occupations des territoires contestes*, p. 5-12.

Brazil pretendia, de accordo com o art. 8 do tractado de Utrecht (11 de Abril de 1713) (*), extender os seus domínios até ao rio Oyapoc, e a França queria dilatar a sua colónia, para o sul e para o interior. Como não se fixassem os limites dos dois paizes, em 1836, os francezes crearam um posto no Amapá, e, em 1840, os brazileiros fundaram uma colónia, ao norte do Araguari; ■nas essas occupações não resolviam o conflicto, -ntes creavam difficuldades. Resolveram, por

>so, os dois governos neutralizar *a parte do ter-i itorio contestado que fica entre o Oyapoc e o .mapa pequeno.*

Ao sul dessa região, continuava o presi-nte do Pará á exercer actos de jurisdicção, .que se achava o Brazil na posse dessa outra rte do território contestado (³).

Neutralizado o território litigioso, nenhum _os dois Estados exercia jurisdicção sobre elle, mas, dentro em pouco, os inconvenientes dessa

(*) O art. 8 do tractado de Utrecht foi revalidado pelo acto ai do Congresso de Vienna de 1815, art. 17. Veja-se BarSo do o Branco, *Memoire* presente au Gouvernement suisse, II, p. e segs.

(³) Accordo de 1841 (despacho de AI. Guisot, de 5 de Maio, e resposta do governo brazil eiró a 18 de Dezembro) ; Joaquim Caetano da Silva, *UOyapoc*, I, p. 227, nota, e §§ 1050, 1103, 1104 e 1105, da 3ª ed.; Barão do Rio Branco, *Memoire presente au Gouvernement de la Confédération suisse*, I, p. 45, e II» p. 180-182.

situação jurídica se começaram a revelar, e, por declaração de 28 de Junho de 1862, ficou reconhecida a competência dos tribunales brasileiros e francezes, de Cayenna, para julgar os criminosos e malfeitores do território do Oyapoc, desde que lhe fossem entregues (*).

Não é aqui o lugar próprio para a exposição de como se desenrolaram os factos durante esse regimen, que afinal terminou com a sentença arbitral favorável ao Brazil, proferida pelo Conselho federal suíço, a 1 de Dezembro de 1900.

—O território contestado de Palmas sempre esteve administrativamente occupado pelo Brazil (⁹), até que a sentença arbitral do presidente dos Estados-Unidos da America do Norte, M. Grover Cleveland, declarou bem fundado o direito do Brazil, a 5 de Fevereiro de 1895.

—Por accordo de 21 de Março de 1903, estabeleceu-se um *modus vivendi*, para regular as relações do Brazil e da Bolívia, no território contestado do Acre, e, em virtude desse acto, o governo brasileiro occupou, militar e administrativamente, a região situada a leste do Yaco, limitada, ao Norte, pela linha geodésica Beni-JavaryJ

(*) Barão do **Rio Branco**, *Mémoire* cit., II, p. 183-185. (⁵) Barão do **Rio Branco**, *Exposição* apresentada ao presidente dos Estados-Unidos, II, p. 244 e segs.

e, ao Sul, pelo paralelo de 10 graus e 20 minutos, desde o Yaco até o marco do Madeira ⁽¹⁾.

Cessou este estado de cousas com o tratado de Petrópolis, firmado a 17 de Novembro de 1903. I

—A bacia do Alto-Juruá, desde as suas cabeceiras até a bocca e margem esquerda do Breu, e a bacia do Alto-Purús, desde o paralelo de 11 graus até o lugar denominado Catay, foram considerados territórios neutralizados pelo accordo provisório concluído no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1904, entre o governo do Brazil e o do Peru ⁽⁷⁾. A policia é exercida por uma com-missão mixta; para a percepção dos impostos de importação e exportação, ha um posto fiscal mixto; e os crimes são julgados pelas justiças do Brazil, quando commettidos por brasileiros, e pelas do Peru, quando commettidos por peruanos; para os crimes perpetrados por indivíduos de outras nacionalidades, a competência das justiças do Brazil ou do Peru é determinada pela lei infringida.

(*) *Relatório extr.*, 1904, p. 5-6, e *Annexo i*, p. 66-69. (T)
Direito, vol. 94, p. 615-617.

mm

§ 69.—Havendo alguma duvida sobre a linha divisória entre dois Estados confinantes, nenhum delles poderá avidental-a, sem o accordo do outro.

Bluntschll, *op. eit.*, escholio ao art. 296; Lafayette, *op. cit.*, § 86.

CAPITULO IV

Acquisição e perda da soberania territorial

§ 70.—Aclquire-se a soberania territorial por:

- I Ocupação,
 Accessão,
 Declaração de vontade,
 Successão.

§ 71.—A ocupação somente se considera modo efficaz de adquirir soberania territorial:

- a) si recahir sobre território não sub-I mettido a outra soberania;
- b) si fôr effectiva.

Liszt, op. cit., § 10, III; Bonfls, op. cit. ns. 536-543; Flore, op. cit., ns. 544-557 ; Heffter, op. cit., § 70 ; Westlake, *Chapters of international law*, p. 155-166; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 278-283; Kluber, *op. cit.*, SJJ 125 e 126; Holtzendorf, *op. cit.*, i 36 ; Mooie, *Digest.I*, §§ 80 e 81; Hall, *op. c cit.*, part. II, Icap. II, pags. 100-116; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 419 e sega.; Despagnet, *op. cit.*, os. 401-409; Lafayette, *op. cit.*, I, § 89.

- I. Ainda que os selvagens não possuam organização política satisfactoria, não é licito considerar sem dono os territórios que elles mansa e pacificamente occupam. É certo que as nações cultas, ainda hoje, por seus governos como por

seus escriptores, reluctam em respeitar o direito, dos povos inferiores, que são cruelmente esbulhados e trucidados, sob o especioso pretexto de lhes concederem os benefícios da civilização; mas um real sentimento de justiça reconhece, nesses homens rudes, um direito igual ao dos povos cultos a se conservarem no paiz, que habitam, e recusa ás nações civilizadas o direito de os tractarem como irracionaes.

A missão piedosa de chamar os selvagens ao grémio da civilização é nobre, e constitue um dever de humanidade, mas, por isso mesmo, não pôde ser cumprida pela imposição da força, que leva tudo deante de si a ferro e a fogo, nem pela corrupção que degrada, implantando vicios, onde deveram ser derramadas as sementes de uma concepção mais elevada da co-existencia social.

Felizmente, muitos internacionalistas, fazendo face ás exigências do egoismo proteiforme, reconhecem e proclamam esta verdade (').

II. A occupação deve ser effectiva, isto é, o occupante deve exercer sobre o território poderes de facto, que correspondam ao exercício da soberania. A simples descoberta, ainda que manifestando a intenção de possuir, pela col-

([<]) HetTter, *op. cif.*, § 70 ; BonOIs, *op. cit.*, n. 548; La-fayette, *op. cit.*, § 89.

locação de padrões ou outros signaes, dá, simplesmente, um titulo em via de formação, *an inchoate title*, incompleto e inefficaz para traduzir a posse effectiva. Deve ser completado esse titulo por manifestações mais características do *imperium*, como a instituição de um governo, ou a introdução de colonos, ou o aproveitamento das terras, ou a erecção de fortalezas e estabelecimentos (*). «O facto de implantar uma bandeira ou outro emblema no solo recém-descoberto, diz **Bluntschli**, pôde servir para indicar a intenção de tomar posse delle, porém não pôde fazer as vezes de uma auctoridade realmente constituída» (3).

A occupação deve ser realizada por pessoas investidas de caracter publico, agentes ou representantes do Estado. Todavia a occupação operada por particulares adquire a mesma eilicacia, desde que os poderes públicos a ratificam, de modo expresso ou por actos significativos de sua intenção, como si organiza o governo da colónia, ou assume a sua direcção (4).

(*) Segundo a tfaeoria anglo-americana, são momentos succes-íficos, que terminam pela aquisição da soberania territorial: a descoberta, o uao e o estabelecimento (*discoverjr, use and settle-ment*).

(3) *Droit int. codifié*, § 278, cscholio. « É in principio univ ersalmente admittido, ba séculos, que a descoberta não é um titulo de soberania ». (Laprdelle et Politis, na *Revue du droitpublic*, vol. XXII, p. 307).

O Bluntschill, *op. cif.*, § 279; Itelfter, *op. cit.*, § 70; La-fayette, *op. cit.*, J 89.

Direito Publico Internacional

III. A Conferencia de Berlin, em 1885, acrescentou a esses requisitos, a notificação da tomada de posse ás outras nações, mas essa exigência contractualmente estabelecida obriga, somente, as nações signatárias do accordo: Allema-nha, França e Inglaterra.

IV. Contra os preceitos estabelecidos neste paragrapho, peccou a occupação da ilha brazileira da Trindade, de que tractará adeante o § 73.

§ 72.—Para que se repute effectiva a occupação de uma unidade geographica, como uma ilha, a bacia de um rio, uma região circumscripção por montanhas, não é necessário que o poder do Estado se exerça sobre toda ella, desde logo; basta que se firme, effectivamente, sobre um ponto, e se vá, progressivamente, extendendo sobre toda a região, desde que outro ponto delia se não acne, da mesma forma, occupado por outro Estado.

Weslake, *Chapters of int. la*», pags. 166-174; Moore, *op. cif.*, § 81, pags. 263-266; **Phillmore**, *International law*, I, §238; **Hall**, *op. cif.*, part. II, cap. II, pag. 104 e segs.; Bluntschli, *op. cit.*, art. 282 e 283; Bonfills, *op. cif.*, n. 553; **Flore**, *op. cit.*, arts. 554 e 555 ; Lafayette, *op. eit.*, § 90 ; *Parecer do Conselho de Estado*, Secção dos Negócios estrangeiros, em 28 de Setembro de 1854; *Exposição do Sr. Barão do Rio Branco ao Presidente*, Dr. Rodrigues Alves, justificando o tractado de Petrópolis; Joaquim Vabueo, *Second Mémoire bré-silien*, I, p. 315-322; *Traisième Mémoire*, IV, p. 382 e segs.

I. O direito internacional não pode, ainda, sahir de certas vacillações, no que concerne ás

questões que este paragraho procura resolver. Nas discussões havidas entre os Estados Unidos e a Hespanha, primeiramente, e, depois, entre os mesmos Estados Unidos e a Inglaterra, a matéria foi largamente debatida, apresentando-se as idéas capitães, que devem regular o assumpto, ainda que sem a forma precisa, que era para desejar, mas que, difficilmente, se obterá, tam complexa e variável é a matéria em questão. Mais tarde a expansão colonial das nações euro-péas, na Africa, fez volver o assumpto á discussão, de modo menos proveitoso, aliás, para a elucidação dos princípios, porque a ambição dos fortes estava superexcitada e não podia tolerar que os dictames da razão e da justiça lhe puzessem freios.

Creou-se, então, a doutrina do *hinterland*, ou de zona de influencia pelo interior, numa extensão indeterminada, que Westlake reputa extravagante, mas que serviu, aos povos colonizadores, para partilharem a Africa entre si. Dependendo de uma convenção, que lhe sirva de base, ainda que fosse digna de applauso, tem applicação forçosamente limitada.

O que é racional é affirmar que a occupação não tem necessidade de ser molecular, portanto, recahindo sobre uma certa porção do littoral, ex-tende-se para o interior do pais, até ás cabeceiras

dos rios, que ahi desaguam (1), pois que essa região forma uma unidade geographica, e a auctoridade do governo occupante não encontra outra que a contraste. A divisão das aguas forma a delimitação natural do paiz.

Este principio não se confunde com o da contiguidade, invocado pela Inglaterra, a propósito da Angra Pequena e da Wallfish Bay, na Africa. A contiguidade somente pôde ser invocada, para justificar a extensão da soberania do occupante, quando o terreno contíguo formar parte integrante da região occupada.

A theoria da meia distancia, formulada por Travers Twiss (2) e aceita por Philimore, Blunt-schli O e outros não pôde ser aceita, em termos absolutos. Diz a regra: « quando, entre dois estabelecimentos pertencentes a duas nações, ha um terreno inoccupado, entende-se que a auctoridade de cada uma dessas nações dilata-se até o meio desse território vago, si não ha outro limite natural mais conveniente». São as circumstan-cias históricas e geographicas, são os factos reaes

(1) É a doutrina de Pinkney e Monroe, firmada em 1805, e geralmente aceita pelo direito internacional. (Vejam-se, especialmente, Phillmore, *op. cit.*, I, § 232; Travers Twiss, *Law of nations*, p. 209; Moore, *Digest.*, I, p. 263-267; Westlake, *op. cit.*, p. 170 e 171).

(2) *Law of nations*, 2* ed., p. 215-216.

(3) *Droit int. eodifié*, art. 283.

■que devem determinar até onde vae a acção de cada um dos dois núcleos; si faltam esses elementos, não ha occupação, tomar a linha média como limite, é recorrer ao arbítrio.

II. O principio consignado neste paragra-pho tem sido invocado pelo Brazil em mais de uma occasião.

Na sustentação dos nossos direitos sobre a região do Pirara, Joaquim Nabuco afirmou que o estabelecimento do forte S. Joaquim, na foz do Tacutú, creára, para Portugal, um começo de titulo sobre toda a região superior, em virtude do principio de que a posse da embocadura de um rio dá um direito de preferencia sobre a parte superior, pela presumpção de que a occupação será realmente effectuada, presumpção que somente se destróe pela occupação effectiva inversa. E a doutrina da divisão das aguas, a *watershed doctrine*, sustentada pelos Estados-Unidos, exposta pelo Conselho de Estado do Brazil em parecer de 28 de Setembro de 1854, e adoptada pelo tribunal de Paris, na questão anglo-venezuelana (*).

O principio tinha aqui inteira applicação, porque as limitações, que se lhe fazem, a da grande extensão e a da occupação na parte su-

[*] *Second Mmoire brésilien*. I, p. 315-322; *Jnn.*, II, p. 62 ; *Troisième Mémoire*, IV, p. 382 e segs.

perior, estavam afastadas, mas não foi atendido pelo arbitro, por lhe parecer que o curso do Tacutú e do Mahú não constituíam unidade orgânica, razão que não captou os applausos dos competentes ^(k). — Em 1867, fixando os nossos limites com a Bolívia, por considerações de outra ordem, abrimos mão do direito que sobre o curso superior dos rios nos assegurava o seu domínio no curso inferior, mas o tratado de Petrópolis, em 1903, é, em grande parte, uma restauração desse mesmo direito. Na Exposição, com que o Snr. Barão do Rio Branco submetteu, ao presidente Rodrigues Alves, em 27 de Dezembro de 1903, este ultimo tractado, lê-se o seguinte: «Não havia direito convencional e, occupando nós, effectivamente, como occupavamos, desde os princípios do século xviii, a margem direita do Solimões, de mais a mais, dominando rios do curso inferior desses seus afluentes (Purús e Juruá), tínhamos um titulo, que abrangia as origens de todos elles, uma vez que nenhum outro vizinho nos podia oppôr o da occupação effectiva do curso superior. E o mesmo titulo que deriva da occupação de uma costa marítima, e se applica ás bacias dos rios, que nella desaguardam, como

(^k) Lapradelle et Politis, *Varbitrage anglo-brésilien tn 1904*, *Revue de droit public*, *ol. XXII, p. 306-310.

sustentaram Monroe e Pinkney, em 1805, e foi, depois, ensinado por Twiss, Philimore, e quasi todos os modernos mestres do direito internacional».

§ 73.—As terras de toda a America, constituindo, actualmente, assento geogra-phico de Estados soberanos, e de colónias pertencentes a nações européas, não se encontram mais, nesta parte do mundo, terras susceptíveis de occupação.

I. E uma das affirmações da doutrina de Monroe, que se não podem considerar vagos e sem dono os territórios do continente americano, habitados por nações regularmente constituídas, ainda quando esses territórios não estejam, no momento, explorados ou occupados em todos os seus pontos. Todo o solo da America está sub-mettido á influencia das soberanias nelle existentes, e universalmente reconhecidas.

Não se quer, com isto, affirmar que não existem questões de limites entre os Estados da America. Tantas a historia consigna, tantas ainda se debatem que, jamais, passaria pela mente de um escriptor semelhante asserto. O que se pretende dizer é que: 1^o Nenhum Estado extranho ao continente poderá nelle adquirir território; 2^o Os paizes americanos, por seu lado, não podem, por actos unilateraes, augmentar os seus territórios,

|

além dos limites já, convencionalmente, fixados ou, historicamente, reconhecidos.

Aliás essa doutrina prevalece, igualmente, na Europa, segundo, entre outros, ensina Fiore (').

II. Em Janeiro de 1895 o navio inglês *Bar-racouta* apoderou-se da ilha brasileira da Trindade, hasteando ahi a bandeira de sua nação, mas não se apressando em fazer a necessária comunicação, prescripta pelo tractado de Ber-lin, de modo que, somente, no dia 18 de Julho á noite, o Governo brasileiro teve conhecimento do facto, através do *Financial-News* de 4 de Junho.

I O Dr. Carlos de Carvalho, então ministro das relações exteriores, pediu, desde logo, informações á legação brasileira em Londres, que lhe confirmou a noticia da occupação da ilha brasileira, em nome do governo inglez, para estabelecimento do cabo submarino do rio da Prata.

Em notas de 22 e 23 de Julho, endereçadas ao representante diplomático da Inglaterra, Carlos de Carvalho apresentou a sua reclamação, ao passo que, em Londres, o nosso ministro lavrava sole-mne protesto.

O ministro inglez acreditado no Rio de Janeiro, Constantin Phipps, propoz arbitramento,

(i) *Droit int. codifié.* art. 545.

que foi recusado pelo governo brasileiro, segundo declarou, em nota de 7 de Janeiro, o ministro das relações exteriores, onde, fazendo o histórico da questão, conclue dizendo: ao que, em nome da justiça, fez a Inglaterra em 1782, é licito esperar que faça agora».

Esta phrase alludia a uma anterior usurpação da ilha, pelo commodoro Johnston, em 1781, que tomou posse della, em nome do governo inglez, o qual a mandou restituir ás auctoridades portuguezas, pelo governador da ilha, Felipe de Auvergne.

III. A questão jurídica foi collocada, pelo Governo brasileiro, em termos claros e positivos, invocando os princípios communs, e universalmente acceitos.

« A occupação, dissera Carlos de Carvalho, em nota de 22 de Julho de 1895, é modo legitimo de adquirir domínio, somente, com relação ás cousas, que não têm dono, *res nullius*, e são taes as que não estão no domínio alheio, ou porque nunca pertenceram a pessoa alguma, ou porque foram abandonadas pelo seu antigo dono.

«O abandono não se presume, pela regra *nemo suum J aclare prsesumitur*; depende da intenção de renunciar, e da cessação do poder phy-sico sobre, a cousa, não se confundindo com o simples desamparo ou *deserção*.

I «O proprietário pôde deixar a coisa deserta ou ao desamparo e, no entretanto, conservar o domínio. O facto da posse legal não consiste em deter, realmente, a coisa, mas em tel-a á sua livre disposição. A ausência do proprietário, o desamparo ou deserção não excluem a livre disposição e, dahi, *animo retinetur possessio*.

Gaio (Inst., 4, § 154) ensina :.. *.quoniam possidemus animo solo, quum volumus retinere possessionem* ». *Neque vero deseri locum aliquem satis est, ut pro derelicto habendus siti sed mani-festis appareat indiciis derelinquendi, affectio, accrescenta* Muehlenbruch.

O abandono não pôde decorrer sinão de manifestação expressa da vontade, por isso que o *\ animas* éa possibilidade de reproduzir a primeira vontade da aquisição da posse, e, como ensina Savigny (§ 32), nem ha necessidade de ter, constantemente, a consciência da posse. Para o abandono, é preciso um acto novo da vontade, dirigido em sentido contrario da primeira vontade— *animas in contrariam actus*.

« Si a ilha da Trindade foi descoberta pelos portuguezes e, por elles, occupada, militarmente, até 1795; si esses factos são históricos e a memoria das nações exclue a ignorância delles; si, por actos positivos e públicos, manifestou sem-

pre o governo brasileiro a convicção de ser a ilha da Trindade território nacional, a condicional da occupação, que é ter por objecto *res nullius*, não se verifica ».

A elucidação histórica foi também, completa e fortemente, documentada. O esbulho era manifesto.

Lord Salisbury ainda insistiu, em que o longo desuso da ilha annullára o titulo brasileiro á sua posse, e insinuou a extranha doutrina de que o serviço da humanidade podia forçar um Estado soberano a ceder uma parte do seu território. Uma espécie de desapropriação por utilidade internacional, de que se incumbiria uma potencia, cujos interesses fossem favorecidos por essa espoliação de um Estado fraco. Mas, afinal, a intercessão amistosa de Portugal abriu-lhe uma porta, para o caminho da justiça, de onde se havia afastado.

IV. O governo portuguez offereceu os seus bons oíHcios, para uma solução mais prompta e amigável do incidente. Aceita a intervenção por-tugueza, pelo Brazil e pela Inglaterra, e demonstrado que a ilha fora descoberta por João da Nova, em 1501, e doada, por D. João III, a Belchior Camacho, em 1539; que, especialmente, desde 1724, os reis de Portugal exerceram, sobre ella, actos de soberania, impedindo que outros delia se utilisassem; que, occupada pelos in-

glezes, em 1781, foi, pelos mesmos, restituída em 1782; que, pelo tractado de 29 de Agosto de 1825, confirmando a independência do Brazil, Portugal lhe transferiu a ilha da Trindade, com o grupo a que pertence; e que, si a ilha, por suas condições próprias, se conserva inculta, o Brazil jamais deixara de a manter sob seu império e jurisdicção; o governo britannico declarou que desistia de suas pretensões á posse da ilha, e o *Barracouta* foi retirar delia os signaes da occupação ingleza. Em seguida, foi o cruzador brasileiro, *Benjamin Constan*, collocar, na ilha, um signa 1 de posse, consistindo numa haste de bronze encimada por uma placa metallica, onde se lia, em letras grandes, a palavra Brazil (24 de Janeiro de 1897) (*).

g 74.— O direito internacional não reconhece mais, na conquista, um modo de adquirir soberania territorial.

Bonfills, *op. cit.*, n. 535; Mérignhac, *op. cit.*, I, p. 856-357 ; L. Renault, na *Grande encrclopédie*, vb. *Conqtiète*.

Ainda que as idéas, que dominavam na phase guerreira da civilização, tenham deixado



(2) Sobre esta questão, vejam-se : *Relatório» ext.*, 1896, p. 57-58; 1897, p. 1, *Annexo 1*, p. 3-9; *Revista do Instituto Histórico*, 1901, 3? e 49 trimestres, p. 234-242 (artigo de Moreira de Azevedo); Moore, *Digest.*, I, § 89, e, em particular, o opúsculo _ *Correspondência e documentos diplomáticos sobre a occupação da ilha da Trindade*, Rio de Janeiro, 1896.

arraigados, na alma humana, preconceitos de es-tirpação difficil, é fora de duvida que, ás consciências mais elevadas, repugna fundar o direito sobre um acto de violência e de injustiça, **tal** como é a conquista.

A constituição franceza de 1791 declarara, no seu titulo IV, que a nação franceza renunciava ás guerras de conquista, e, si estas reap-pareceram na França, com o império, aquella declaração não deixou de vibrar, como a expressão de um sentimento elevado, que traduzia uma concepção da sociedade fundada sobre bases mais nobres e mais conformes aos destinos humanos.

Por sua vez, a Constituição brasileira, **art.** 88, declara: «Os Estados-Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em allianca com outra nação». B este enunciado não somente traduz, com absoluta verdade, o sentir do povo brasileiro, como ainda corresponde a um postulado da vida social moderna, que procura ser uma organização da justiça e da liberdade, onde prospere o trabalho, e se desenvolvam as formas superiores da cultura.

Infelizmente, as nações se não submetteram a essas idéas de paz e de justiça, deixando-se conduzir pelos impulsos da ambição, pelos appetites egoisticos do predomínio.

§ 75. — As ilhas, que se formam no leito dos rios contíguos, entre a margem e a linha divisória, accrescem ao território da nação, a que pertence a margem.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 295; Lafayette, *op. cit.*, I, § 91 ; Bonfills, *op. cit.*, n. 533; Flore, *op. cit.*, art. 539; Kluber, *op. cit.*, § 134; Heffter, *op. cit.*, § 69; Liszt, *Voelkerrecht*, % 10,1, 1; Hall, part. II, cap. II, p. 118.

Os auctores acrescentam que, si a ilha se formar na linha divisória, será dividida entre os dois Estados confinantes, de accordo com o traçado da mesma linha. Attendendo-se, porém, a que a linha lindeira é a do *thalweg*, a que somente se formará nella uma ilha, si o canal se tiver deslocado, e a que, dado esse deslocamento, a linha de limites acompanha o canal, como ficou estabelecido no § 65, parece irrealizável a hypo-these prevista pelo accrescimo, e o principio consignado neste paragrapho é suíficiente, para regular os casos, que, por ventura, se apresentem.

g 76. — O accrescimo do território também pôde resultar, naturalmente: da lenta retirada das aguas, deixando as terras marginaes descobertas; da desaggre-gação de uma parte da ribanceira, que se vae incorporar na ribanceira opposta; da formação de ilhas, em mares territoriaes.

Kluber, *op. cit.*, § 134; Heffter, *op. cit.*, § 72; Bluntschli, *op. cit.*, art. 295, escholio; Flore, *op. cit.*, art. 558 ; Lafayette, *op. cit.*, § 91; Bonfills, *op. cit.*, n. 533 ; Nys, *op. cit.*, I, p. 436-437, II, p- 4-9; Bivier, *DroU int.*, I, p. 168 e aegs.

§ 77.— Os actos jurídicos, que, no direito internacional, constituem legitimo titulo de aquisição da soberania territorial, são os tractados
de cessão,
de permuta,
de incorporação de um Estado em outro.

Bluntschll, *op. cit.*, arts. 285-287; Moore, *op. cit.*, I, § 82, p. 273 ; Flore, *op. cit.*, arts. 563-565 : Lafayette, *op. cit.*, § 92 ; Liszt, *op. cit.*, § 10; **BonOI***, *op. cit.*, M. 564-571; Despagnet, *op. cit.*, ns. 391 e segs. ; Lo mo naco, *Diritto int.*, 1905, p. 113 e segs. ; Piedelièvre, *Droit int. public*, I, P. 373 e segs. (ed. de 1894); JVys, *op. cit.*, II, p. 12-14; Hall, *op. cit.*, p. 45 c 118. MI

I. A historia conhece muitos casos de cessões voluntárias de território, como a do território de Alaska, feita pela Rússia aos Estados Unidos, por 7.200.000 dollars (1867), a da Saboya e do municipio de Nice feita gratuitamente pela Itália á França (tractado de Turim, de 24 de Março de 1860); a das ilhas Jonias, feita pela Inglaterra á Grécia, em 1863; a das colónias hol-landezas de Guiné, á Inglaterra, em 1872 (*).

As cessões forçadas, que se impõem nos tractados de paz, aos Estados vencidos, são conqui-

(*) Pelo tractado de 12 de Outubro de 1851, art. 4, o Uruguay cedera ao Brasil meia légua de terra em uma das margens do *Sebollalie* outra meia légua em uma das margens do *Taquary*; mas, pelo tractado de 15 de Maio de 1852, o Brazil desistiu dessa aquisição (art. 2).

tas disfarçadas, quando não se podem considerar reivindicações territoriaes.

II. Nos tractados de limites, para facilidade do traçado destes, e para attenderem a conveniências de ordens diversas, costumam os Estados fazer reciprocas concessões e permutas de território. Assim se projectou fazer em" 1750 e 1777, quando a Hespanha e Portugal tentaram delimitar as suas possessões na America do Sul; assim têm feito o Brazil e as Republicas vizinhas ao firmar os seus respectivos limites. No tractado de limites com o Peru, de 23 de Outubro de 1851, art. 8,2* parte, diz-se: «Uma commissão mixta, nomeada por ambos os governos, reconhecerá, conforme o principio do *uti possidetis*, a fronteira, e propondrá a *troca dos territórios*, que julgar a propósito, para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação». No tractado de 5 de Maio de 1859, entre o Brazil e a Venezuela, ficou estabelecido: «Si para os fins de fixar, em um ou outro ponto, limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e a outra nação, parecer vantajosa a *troca de territórios*, poderá esta ter logar, abrindo-se, para isso, novas negociações » (art. 5). Pelo tractado de 6 de Outubro de 1898, o Brazil e a Republica Argentina concordaram em que os commissarios demarca-dores tivessem a faculdade de «proponer a *troca*, que julgassem aconselhada pelas conveniências

de ambos os países». O tratado de Petrópolis (17 de Novembro de 1903) estipulou a permuta de territórios, e como não fossem equivalentes as áreas dos territórios permutados, o Brasil assumiu a obrigação de pagar, à Bolívia, 2.000.000 de libras esterlinas. Modificando as suas fronteiras com a República Oriental do Uruguai, o Brasil cedeu-lhe parte das águas da lagoa Mirim e do rio Jaguarão (tratado de 30 de Outubro de 1909) ⁽²⁾.

III. A incorporação de um Estado em outro pôde efectuar-se por vários modos, como: *a)* quando a população se insurge contra o governo estabelecido, e, vencedora, vem, livremente, juntar-se a outro Estado; assim fizeram o Estado de Texas, entrando para a União norte-americana, em 1845 ⁽³⁾, e o principado de Neuchatel, entrando para a confederação helvética; *b)* quando o Estado renuncia aos seus direitos de soberania sobre um dado território, e este se acolhe a outra soberania; *c)* quando um Estado reconhece que a situação interna do país lhe impede de realizar os seus fins, e procura, na incorporação

⁽²⁾ Sobre as objecções levantadas contra este tratado, na Câmara dos Deputados, vejam-se a *Revista Americana*, 1910, fase. IX, e o *Direito*, vol. 112, p. 19 e segs.

⁽³⁾ O Estado de Texas declarou-se independente em 1836, e, em 1845, annexou-se aos Estados Unidos da América do Norte **Moore**, *Digett*, I, § 103).



—+—i—BW—

a outro, vencer esses embaraços. Este é o caso da incorporação do Uruguaý ao reino unido do Brazil e Portugal, pelo tractado de 31 de Julho de 1821, incorporação que se manteve, quando o Brazil, em 1822, se separou da metrópole, declarando-se independente. Neste sentido, pronunciou-se o povo, por intermédio de seus homens dirigentes.

Ha casos de incorporação destoantes dos bons princípios, por serem imposições a paizes fracos, sem attenção á vontade dos povos. A Bósnia e a Herzegovinia foram, provisoriamente, occupadas pela Áustria, durante a guerra turco-russa, sob pretexto de se evitarem luctas entre musulmanos e christãos. O congresso de Berlin, em 1878, sancionou essa situação de facto, conferindo, á Áustria, o direito de occupar e administrar essas províncias, por tempo indeterminado. Decorreram annos e, consolidada a influencia da Áustria, ella declarou definitivamente incorporada ao seu território essa bella porção do império ottomano.

§ 78. — A cessão, para ser eífcáz, presuppõe: a) o concurso das vontades do Estado cedente e do cessionário;
b) a tomada de posse effectiva pelo cessionário.

Bluntschl, art. 286; Llszt, *op. cit.*, § 10,1, 3; Flore, *op. cit.*, art. 563; Lafayette, *op. eit.*, « 62; Despagnet, *op. cit.*, n. 399

§ 79.—A cessão de uma determinada parte do território não pôde ser feita, com menosprezo da vontade dos habitantes da região cedida.

Lafayette, *op. eit.*, I, § 92; Calvo, *op. cit.*, I, l 290.

I. Os auctores não se acham de accôrdo sobre este ponto. Von Líszt sustenta, abertamente, a opinião contraria á adoptada neste paragra-pho ('). Hall, menos decisivo, contenta-se com indicar o que lhe parece a feição moderna do direito internacional, neste particular, a qual vem a ser o respeito á vontade dos habitantes da região cedida, quanto á conservação de sua nacionalidade (*). Bonfils também se contenta com o direito de *opção de nacionalidade*, assegu-

(<) *Voelkerrecht*, % 10, I, 1. Veja-se também Moore, *Digitêt I*, § 83.

(^o) *International latv*, part. III, cap. IX, p. 572-573.

I

rado aos habitantes do paiz cedido (³). Blun-tschli vacilla (⁴). Mas, ou se adopte o plebiscito, para reconhecer a vontade da população, como se fez no tractado de 25 de Março de 1860, quanto á cessão de Nice e da Saboya á França, e no tractado de 3 de Outubro de 1866, em relação á transferencia de Veneza á Itália, porque Napoleão III e Cavour eram adeptos do systema plebiscitario, ou se prefira o *foto dos representantes* ou outro expediente, o que é fora de duvida é que a doutrina mais liberal e mais conforme á dignidade humana é a que aqui se adopta, com apoio, aliás, em excellentes aucto-ridades.

I No tractado de 20 de Outubro de 1883, entre o Chile e o Peru, que poz termo á guerra entre os dois paizes, vêem-se a cessão incondicional do art. 2, quanto ao território de Tara-pacá, e a cessão sob a clausula plebiscitaria do art. 3, quanto aos territórios de Tacna e Arica (⁵), o que, si se explica pelas condições particulares do caso, serve para mostrar que, nas relações in-

(») *Droit international public*, ns. 427-431 e 567-571.

(*) *Droit kit. codifié*, art. 286, *escholio*.

(⁵) No entender do Chile, a clausula plebiscitaria, na cessão de Tacna e Arica, foi, simplesmente, um modo de facilitar, ao Peru, a celebração da paz, annuindo ás exigências do vencedor, sem ferir o sentimento nacional (*Tacna y Arica*, Observaciones à la nota dei exnr? sr. Seoane, de 8 de Mayo de 1908, por **Alexandre Alvarez**, publicação official, Santiago de Chile, 1908, p. 150 e segs).

ternacionaes, ainda não ha uma corrente segura, sobre o requisito de que agora se tracta, isto é, o accôrdo expresso ou tácito das populações do paiz cedido.

II. O respeito aos direitos privados dos habitantes do território cedido, ainda que não seja, expressamente, estipulado, como no tractado pelo qual a Luiziana foi cedida, pela França, em 1803, aos Estados-Unidos ⁽⁶⁾, é uma consequência natural do principio mais lato do respeito aos direitos adquiridos, combinado com este outro do reconhecimento dos direitos privados, sem attenção á nacionalidade do seu titular, e, principalmente, é uma consequência do principio de que, na cessão dos territórios, o que é cedido é o direito de soberania, não se cedem os direitos privados, que apenas deixam de ser protegidos pelo Estado cedente, porque esse dever passa ao cessionário.

Todavia o tractado de Petrópolis (17 de Novembro de 1903), pelas circumstancias especiaes do momento, andou muito acertadamente fazendo, no art. 2, a seguinte declaração: «A transferencia de territórios, resultante da delimitação descripta no artigo precedente, comprehende todos os direitos, que lhe são inherentes, e a *responsabilidade derivada da obrigação de man-*

(6) Moore, *Digest*, I, § 95.

ter e respeitar os direitos reaes adquiridos por nacionnes e estrangeiros, segundo os princípios] do direito civil». •*■

O tractado de 30 de Outubro de 1909, art. 2, clausula 2^ª, estatue: «Serão mantidos e respeitados, pela Republica Oriental do Uruguay, segundo os princípios do direito civil, os direitos reaes adquiridos por brasileiros ou estrangeiros, nas ilhas e ilhotas que, por effeito da nova determinação de fronteiras, deixam de pertencer ao Brazil».

B No art. 7 do tractado de 8 de Setembro de 1909, encontra-se a declaração de que o Brazil e

O Peru «obrigam-se a manter e respeitar, segundo os princípios do direito civil, os direitos reaes adquiridos por nacionaes ou estrangeiros, sobre as terras, que, por effeito da determinação de fronteiras, constante do art. primeiro, fiquem reconhecidas como pertencentes ao Brazil ou ao Peru».

§ 80. —A usucapião não é admissivel no direito internacional.

Alguns tractadistas não admittem a usucapião em matéria de direito internacional ('); a

1 (<) Liszt, *Voelkerrecht*, § 20,1, 1, 2* parte; G. F. Martens, *Prêcu. r.*, f\$ 70-71;

maioria, porém, decide-se pela adopção desse modo de adquirir a soberania territorial ⁽²⁾, ainda que lhe dando fundamento diverso ou diversa applicação. Uma terceira corrente intermédia, repellindo a usucapião, como modo de adquirir, preconiza a acção normalizadora do tempo immemorial ⁽³⁾.

Esta ultima corrente não tem que se pre-occupar com os requisitos da usucapião, a continuidade, a publicidade e a tranquillidade da posse, pois que a immemorialidade presuppõe um titulo legitimo, nenhum outro havendo, que se lhe opponha.

A segunda corrente tenta, inutilmente, adaptar as idéas e noções do direito privado, que não têm a generalidade, que suppõem, a uma relação de direito publico internacional, que foge, tenazmente, a essa adaptação.

A sciencia do direito internacional deve li-bertar-se dessas inconsequencias, que procedem do erro fundamental de se confundir direito de propriedade com soberania, e descobrir as uni-

(¹) Despagnet, *op. cit.*, n. 390; **Flore**, *op. cit.*, arts. 559-562; **Moore**, *Digest*, I, § 88 ; **Hall**, *op. cit.*, part. II, **cap.** II, p. 118-120 ; Calvo", *op. cit.*, I, § 264 ; Lapradelle et Politis, *L'ar-bitrage anglo-brésitien*, na *Reviu de droit public*, **vol.** XXII, p. 341-343; Lafayette, *op. cit.*, § 93.

(³) flfys, *op. cit.*, H, p. 34-40; Mérignhac, *op. cit.*, **II**, §§ **70-71**.

formidades dos phenomenos especiaes, que se produzem na sociedade dos Estados, que, por serem jurídicos, nem sempre são idênticos aos que se manifestam na sociedade dos indivíduos.

Na sociedade dos Estados não pôde, em nossos dias, haver usucapião, segundo a instituiu o direito civil. A usucapião é a posse, fundada em justo titulo, que, recahindo sobre bem alheio,! pelo decurso do tempo, se transforma de facto, que era, em direito, porque a obscuridade, em que a negligencia do dono deixou o seu direito, permittiu que se formassem, enraizassem e desenvolvessem, na tranquillidade da bôa fé, interesses que a lei protege, tendo-os por mais valiosos do que os do proprietário negligente. Na sociedade dos Estados, não se encontram as condições, que determinam a existência do instituto da usucapião. Si os limites territoriaes dos Estados são conhecidos, nem existe a obscuridade, á sombra da qual se criam, no direito privado, relações de facto com apparencia de relações de direito, nem, consequentemente, a bôa fé. Haverá usurpação, porém não posse de bôa fé. Si os limites não estão ainda traçados, a posse de bôa fé se pôde estabelecer, nas fronteiras indeterminadas, mas, então, ella não se exerce sobre cousa alheia, o Estado vizinho ainda não tem um direito reconhecido, ou não tem direito algum, sobre as terras, de que o outro se apossou.

Foi o que se deu na America do Sul. Entre as colónias portuguezas e hespanholas, nesta parte do mundo, não havia fronteiras fixadas, tendo falhado as tentativas feitas para íxal-as. Declarando-se independentes, as nações sul-amencanas comprehenderam que não tinham outra resolução a tomar, sobre esta matéria, sinão consagrar, juridicamente, o estado que, no momento, encontraram. Dahi a applicação geral do *uti possidetis*, que, entre o Brazil e as nações vizinhas, se determina pela posse, segundo a comprehende o direito internacional, e pelas estipulações do tractado de 1777, onde a posse de facto não as contraria, porque esse tractado, si não funciona como titulo jurídico, é um documento histórico.

O principio jurídico applicado, neste caso, não é o da usucapião. Ainda que as terras da America do Sul não fossem *res nullius*, ao tempo em que se achavam sob o dominio da Hespanha e de Portugal, admittia-se a conquista como modo de adquirir dominios territoriaes, e, por conquista, dilataram-se territórios de umas colónias, naturalmente em detrimento de outras. Por outro lado, na ignorância, em que estavam os povos, das fronteiras dos respectivos paizes, iam pelos sertões a dentro, e ahi se fixavam, como se estivessem dentro de território nacional, e esses núcleos de população, ligados, politica e administrativamente, ao governo geral, implantavam, no ter-

ritorio ocupado, a soberania do Estado a que) pertenciam pelo vinculo da nacionalidade.

I Estabeleceu-se, por esse modo, uma confuJ são de limites que, realmente, só poderia ser deslindada pelo reconhecimento das posses existen-tes, isto é, applicando-se o principio da occupa-ção. Não havia outra base (⁴).

Quanto á posse immemorial, não ha duvida que é um titulo legitimo de soberania, não por ser usucapião, mas porque, si é immemorial, atra vessando annos sobre annos sem contestação, está definitivamente consolidada e consagrada, pelo reconhecimento das nações.

j

H § 81. — A soberania territorial trans-
I mítte-se, por successão, quando um Estado
transfere a outro os seus direitos (cessão),
e quando uma colónia se emancipa de uma
metrópole.

E um principio geralmente reconhecido. Nas questões de limites, é, constantemente, invocado. O Brazil succedeu a Portugal, na soberania territorial exercida na America do Sul, como os outros paizes desta parte da America succederam á Hespanha.

(*) Yeja-§e o § 67

Marcy deu a esse principio a formula seguinte :

« Os Estados-Unidos consideram, como principio assentado do direito publico internacional, que, quando uma colónia européa da America se torna independente, succede nos limites ter-rítoriaes da colónia, como existiam em poder da metrópole (').

§ 82.— Não se presume abandonada uai
3 quer parte do território reconhecido
e um Estado, ainda que tenha havido
negligencia em utiliza l-a ou, por longo tempo,
tenham cessado os actos exteriores da soberania
sobre ella.

Lafayette, *op. cit.*, § 94.

As affirmações constantes dos commentarios II e III ao § 73, e extrahidas da nota de Carlos de Carvalho, de 22 de Julho de 1895, têm aqui inteiro cabimento. Não se pôde induzir abandono, da falta de exercício do direito. Essa verdade é mais clara ainda, esse principio é de intuitiva applicação, tractando-se do direito de soberania, cuja effectividade não exige continuidade de manifestações externas.

(*) *Apud Moore, Digest. I, § 90, p. 308: The United State*» regard it as an established **principie of public law and** international right that when **an European eolony in America becomes inde-pendent it succeeds to the territorial limits of the eolony as it stood in the hands of the parent country.**

- § 83.— Ao direito internacional não repugnam as servidões territoriaes; estas, porém, devem ter, por fundamento, um contracto ou um uso immemorial.
- I
- I

Bonfills, *op. cit.*, ns. 339-344; Hall, *op. cit.*, part, II, cap.III p. 159 ; Moore, *Digest*, § 177.

H I. Servidão, em direito internacional, não é, talvez, um termo próprio, visto como designa, activamente, um direito real sobre coisa alheia, e, passivamente, um ónus; porém, como ha incontestável analogia, entre certas limitações da soberania territorial e as servidões, pôde ser tolerado o termo.

Não ha,em direito internacional, como também não ha, em direito civil, servidões naturaes. Ha restricções impostas ao direito de soberania territorial pela natureza das cousas, mas essas restricções determinadas pela contiguidade dos territórios são modalidades, que recebe o próprio direito, ou, como diz Boníils, « são consequências naturaes do estado dos logares e das relações de bôa vizinhança».

As servidões estabelecidas por contracto são de varias espécies, negativas umas e outras positivas. Alguns tractados impõem a obrigação de não construir fortalezas, em determinado logar. Assim, Antuérpia não pôde ser trans-

formada em porto militar (tractado de Paris, de 30 de Maio de 1814, art. 15, tractado de 19 de Abril de 1839, entre a Bélgica e a Holanda, art. 14); entretanto é preciso dizer que Antuérpia está hoje perfeitamente fortificada; no tractado de Berlin de 13 de Julho de 1878, foi estipulado o arrasamento das fortalezas existentes, nas margens do Danúbio, desde as Portas de ferro até á foz, e a obrigação de se não levantarem outras.

Outros tractados conferem, a um Estado, certos poderes de soberania, em relação ao território de outro Estado. A Austria-Hungria, exerce a policia marítima e sanitária sobre a costa do Montenegro, e este paiz, além disso, não pôde ter navios de guerra nem bandeira de marinha militar (tractado de Berlin, de 13 de Julho de 1878).

II. O 'uso innoxio dos mares territoriaes pela navegação, e o transito dos rios, que atravessam diversos paizes, foram, por alguns escri-ptores, considerados verdadeiras servidões na-turaes. Já se viu a falta de fundamento desse modo de pensar. E, quanto ao ultimo ponto, o Brazil fez positivas declarações de que não accei-tava o principio da servidão internacional, estabelecida, em favor do Estado, que possui a parte superior de um rio navegável, para lhe

assegurar o direito de navegar na parte inferior, como já ficou dicto (').

Apesar da opinião contraria de Andrés Bello, invocada por Carlos Martins, em defeza das pretenções da Nova-Granada, e do parecer de outras auctoridades, o Brazil manteve, sempre, a doutrina de que os rios, que atravessam o seu território, estão, integralmente, sob a sua soberania, e que a navegação deli es, por quaesquer nações, depende de acto seu.

(') Vejam-se o § 53 e os comm.

TITULO III

ORGAMS DAS RELAÇÕES PACIFICAS ENTRE OS ESTADOS

CAPITULO I Org-ams

nacionais das relações entre os Estados

§ 84. — A legislação de cada Estado determina quaes os orgams destinados a represental-o, nas relações internacionaes, e estabelece a extensão dos poderes desses representantes.

Liszt, *op. cit.*, § 12, I; Bluntschli, *op. cit.*, art. 115 ; Bonfils, *op. cit.*, a. 632; Flore, *op. cit.*, art. 263.

Alguns dos orgams nacionais das relações entre Estados são permanentes, como o chefe de Estado, o ministério das relações exteriores, os agentes diplomáticos e os cônsules; outros são extraordinários, como os agentes e os cora-missarios.

CAPITULO II

Dos Chefes de Estado

§ 85. — O chefe do Estado é o seu primeiro representante, nas relações internacionais.

Para representar o Estado, basta-lhe ser o detentor do poder soberano. As nações estrangeiras não têm competência para julgar da legitimidade, com que é exercido esse poder.

Liszt, *op. cit.*, § 12, II, e 13,1, 1 ; Bluntschli, *op. cit.*, art. 117-120; Bonfills, *op. cit.*, n. 633; Flore, *op. cit.*, arts. 265-266 e 789 e sega.; Heffter, *op. cit.*, § 53 ; Nys, *op. cit.*, II, p. 325-329; Laband, *Le droit public allemand*, III, p. 14 ; Calvo, *op. cit.*, III, § 1454 ; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 294-314; João Bar bailio, *Constituição federal*, coma. ao art. 34, n. 12.

O chefe do Estado, por isso mesmo que se acha investido da mais elevada auctoridade no paiz, concentrando, em suas mãos, o poder governamental, é o orgam destinado a pôr o Estado em com muni cação com os outros.

A escolha desse orgam é da competência exclusiva da nação; por isso, uma vez feita a esco-

lha, as outras nações têm de tractar com aquelle quç o povo collocou á frente de seu governo.

Sem duvida os Estados estrangeiros não estão obrigados a reconhecer um detentor do governo, que repute illegítimo; porém, desde que se resolvam a entrar em relações com a nação, de que esse detentor do poder supremo é chefe, com elle é que se hão de entender.

E norma, que o direito internacional adoptou definitivamente. Em 1792, Jefferson, então secretario de Estado, dizia a Morris, ministro americano em Paris: «Está de accordo com os nossos princípios considerar legitimo qualquer governo constituído pela vontade da nação, substancialmente declarada... Porém ha matérias, que podem ser tractadas com um governo *de facto* ('). Monroe, na sua famosa mensagem, affirmou, positivamente, esse principio, e, quando, em 1889, foi proclamada a republica em nosso paiz, Mr. Adams telegraphou ao seu governo, annunciando que se estabelecera um governo de facto, que mantinha ordem perfeita, no paiz, e que devia ser reconhecido. A resposta, no dia 19 de Novembro daquelle anno, veio nestes termos: «mantenha relações com o governo provisório do Brazil» (²).

A Sancta Sé, pelo organ de Gregório XVI e de Leão XIII, declarou que a Igreja tinha ne-

(<) Moore, *Digest*, I, § 43. (*)
Moore, *op. cit.*, I, § 55.

cessidade de entrar em relações com aquelles yiw *actu summa rerum potiuntur*, ainda que não reconhecesse a legitimidade desse poder.

§ 86.—Compete ao chefe de Estado, no Brazil:

1^o Manter relações com os Estados estrangeiros ;

2^o Estabelecer negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tractados, sempre *ad referendum* do Congresso Federal;

3^o Nomear os ministros e os outros membros do corpo diplomático, sujeitando a nomeação dos primeiros á aprovação do Senado;

4^o Nomear os agentes consulares;

5^o Declarar a guerra, directamente, por si, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira, e, nos outros casos, mediante auctorização do Congresso, auctorização igualmente necessária para fazer a paz.

1* Constituição federal, art. 48, n. 14. Confirma esta attribuição, que a Constituição confere ao chefe do poder executivo federal, o que ficou aífirmando no paragrapho anterior. E ao presidente da Republica, de accôrdo com as prescri-pções da lei interna e com as normas do direito internacional, que incumbe manter as relações do paiz com os governos estrangeiros.

2* Constituição federal, art. 48, n. 16. As negociações são combinadas por intermédio do mi-

nisterio das relações exteriores e dos representantes diplomáticos, mas os tractados devem ser approvados pelo poder legislativo, porque esses actos necessitam de obrigar geralmente, como verdadeiras leis, procuram attender ás necessidades do paiz, e jogam com interesses importantes do povo.

3^o Constituição federal, art. 48, ns. 12 e 13. A nomeação dos ministros diplomáticos é feita pela acção concorrente do poder executivo, que os designa, e do Senado, que approva a designação. Si o Congresso estiver fechado, a designação importa em commissão, até que o Senado se pronuncie.

I Os outros membros do corpo diplomático são nomeados sem intervenção do Senado.

4^o Constituição federal, art. 48, n. 13.

5^o Constituição federal, art. 34, n. 11, art. 48, ns. 7 e 8, e art. 88; lei n. 30 de 8 de Janeiro de 1892.

Sobre a matéria deste paragrapho, consulte-se João Barbalho, *Constituição federal brasileira*, nos commentários aos artigos aqui citados.

§ 87.—O chefe de Estado goza, no estrangeiro, da isempção de todos os impostos, exceptuados os que recaem sobre im-moveis.

Não está egualmente submettido á acção da policia nem á jurisdicção criminal.

Bonfils, *op. cit.*, ns. 640 e 641; Liszt, *op.cit.*, § 13, III; More, *op. cit.*, art. 200; Nys, *op. cit.*, II, p. 287-288 ; Calvo, *op. cit.*, III, g 1451-1461 ; Heffter, *op. cit.*, §§ 53 e 54.

Os antigos escriptores explicavam estas isempções, pelo privilegio da *extraterritorialidade*, que o direito moderno considera uma ficção perigosa e inútil. E mais simples dizer que a isempção de impostos é pura manifestação de cortezia de cada Estado, para com os mais elevados representantes dos outros, e que a isempção da policia local, assim como da jurisdicção penal, é imposta pelo respeito á própria soberania, que o chefe de Estado representa; si o Estado soberano independe da policia e da jurisdicção penal de outro, á pessoa que o representa, deve, por isso mesmo, ser reconhecida essa isempção.

Mas, si o chefe de Estado attenta contra a segurança do paiz, que o hospeda, poderá ser intimado a retirar-se, poderá ser posto fora do território. Essa violência é um acto de legitima defeza.

I § 88. — Em relação ao chefe de um
 M Estado estrangeiro, os tribunales civis de'
 M outro Estado, podem ser competentes: a
 M 1º Nas acções, em que a jurisdição
 dos mesmos tribunales fôr voluntariamente
 aceita;

2* Nas que versarem sobre oveis
 situados no território do Estado de que o
 tribunal é organ ;

3º Nas que se fundarem na qualidade de
 herdeiro, em uma successão aberta no paiz, onde
 o tribunal tem a sua sede.

Bonfils, *op. cit.*, ns. 643-644; Nys, *op. cit.*, II, pags. 287-288;
Flore, *op. cit.*, arts. 200-201; Liszt, *op. cit.*, § 13, **II** e **III**; **Calvo**,
op. cit., **III**, §§ 1461-1475.

O Instituto de Direito Internacional accre-scenta, aos casos apontados acima, os de perdas e danos decorrentes de delictos e quasi delictos, commettidos no território da jurisdição do tribunal; mas, apesar da restricção, que teve necessidade de fazer, para resalvar os *actos de soberania*, essa dilatação da competência dos tribunales locais contraria o respeito á soberania do Estado representado por seu chefe, podendo abrir a porta a abusos deploráveis, pelas consequências, a que podem chegar.

Lafayette cita o caso referido por Fhili-J more, em que os tribunales inglezes se consideraram competentes em uma questão relativa a transporte de mercadorias em navio de pro-

priedade de D. Pedro I, imperador do Brazil (*). Mas, nesse caso, D. Pedro, requerendo perante um tribunal inglez, contra Robinson e outros, acceitou essa jurisdicção e, portanto, os juizes estavam com a razão, quando exigiram d'elle que prestasse caução *judicatura solvi*, como exigiriam de qualquer auctor residente no ex-trangeiro (²).

§ 89.—O chefe de Estado não tem, no estrangeiro, jurisdicção alguma, civil ou criminal, sobre as pessoas de seu séquito.

Calvo, *op. cit.*, III, § 1459; Bonfills, *op. eit.*, n. 645.

A opinião contraria, sustentada por alguns auctores, é de todo inaceitavel, em nossos dias. A auctoridade de qualquer funcionario publico, e o chefe de Estado é um funcionario publico, ainda que da mais elevada categoria, não se estende além das fronteiras nacionaes.

A ficção da extritorialidade é que leva o espirito do internacionalista a tal consequente Lafayette, *op. cit.*, I, § 48, nota ; Philimore, *International law*, II, § 113. Veja-se também Calvo, *op. cit.*, III, g 1473.

(*) Veja-se, ainda, sobre este assumpto, o que ficou expendido no §17.

cia, mas essa ficção está posta de lado, e a palavra não pôde mais ser empregada, no direito moderno, sinão para synthetizar um complexo de prerogativas e immunidades, concedidas a certas pessoas, sem implicar a supposição de que se acham em território nacional.

CAPITULO III

Ministério das relações exteriores

§ 90.— O ministério das relações exteriores (¹) é o aparelho juridico-politico especialmente encarregado de por o Estado em contacto com os outros, de dirigir as relações internacionaes.

Bonfills, *op. cit.*, n. 640; Moore, *op. cit.*, IV, § 672 ; Henrique Lisboa, *Les fonctions diplomatiques*, Santiago de Chile, 1908, p. 7-19; **Heffter**, *op. cit.*, §201; Liszt, *op. cit.*, 112, II, 2; Nys, *op. cit.*, II, p. 330-334.

(¹) A lei n. 23 de 30 de Outubro de 1891, organizando os serviços da administração federal, distribuiu-os por seis ministérios : o da fazenda, o da justiça e negócios interiores, o da industria, viação e obras publicas, o das relações exteriores, o da guerra e o da marinha. Recentemente creou-se o ministério da agricultura. A organização actual da Secretaria de Estado das Relações exteriores foi estabelecida pelo dec. n. 6046 de 24 de Maio de 1906, de accôrdo com a auctorização concedida pelo dec. legislativo n. 1343 A de 25 de Maio de 1905, art. 2?.

§ 91.—O ministério das relações exteriores, á cuja frente se acha o respectivo' ministro, comprehende, no Brazil:

1º A secretaria de Estado das relações exteriores, dividida em Gabinete do ministro e Directoria Geral. Esta, sob a chefia de um director geral, abrange cinco directorias: do protocollo, dos negócios políticos e diplomáticos; dos negócios consulares ; da contabilidade; e do archivo.

Faz, também, parte do pessoal da secretaria o consultor juridico, incumbido de auxiliar o ministro, com o seu parecer, em todos os negócios sobre que fôr ouvido o.

2* Os agentes diplomáticos e consulares, que têm por orneio manter, sob a direcção do ministro das relações exte-riores, o intercurso internacional. I 3⁹ Os commissarios encarregados de serviços especiaes.

Constituição federal, art. 49 ; dec. n. 6046 de 24 de Maio de 1906; *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brasileiro (dec. n. 3263 de 20 de Abril de 1899), *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular brasileiro (dec. n. 3259 de 11 de Abril de 1899).

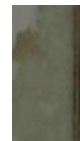
O ministro das relações exteriores é o secretario do presidente da Republica, encarre-

(¹) O director geral e o consultor juridico têm as honras de enviados extraordinários e ministros plenipotenciários. Os directores de secção, correspondem a ministros residentes ou cônsules geraes de primeira classe; os primeiros officiaes, a primeiros se-

gado de conferenciar com os agentes diplomáticos, ouvir-lhes as propostas e reclamações, discutil-as, dar-lhes resposta e, em geral, atten-der aos negócios internacionaes.

Por intermédio d'elle, é que se recebem e se transmittem as communicações de ordem internacional, e se ajustam negociações, podendo elle, neste ultimo caso, tractar directamente ou por intermédio de plenipotenciários.

cretários, ou cônsules geraes de segunda classe ; os segundos of-ficiaes, a segundos secretários ou cônsules ; os amanuenses, a •ddidos de legação ou vice-consules (dec. de 24 de Maio de 1906, arts. 9, 21 e 66).



CAPITULO IV

Dos agentes diplomáticos

§ 92. —Agentes diplomáticos são as pessoas acreditadas pelo governo de um Estado, perante o governo de outro, para representar os seus direitos e interesses.

As communicações e reclamações de ordem internacional somente por intermédio dos agentes diplomáticos podem ser transmittidas ao Secretario de Estado incumbido de recebê-las.

Bluntschll, *op. cit.*, art. 170; Bonfills, *op. cit.*, n. 652; Liszt, *op. cit.*, § 14; Flore, *op. cit.*, art. 268; Moore, *op. cit.*, IV, §§ 670-672; R. Sá Valle, *De» agente diplomatiques*, Barcelona, 1908, p. 101 e segs.; Nys, *op. cit.*, II, p. 335 e sega.; La-fayette, *op. cit.*, I, § 232; Henrique Lisboa, *Les fonctions diplomatiques*, p. 21 e segs.; Heffter, *op. cit.*, § 201.

I. Os agentes diplomáticos são orgams do ministério das relações exteriores, espalhados pelos diversos paizes, perante cujos governos são encarregados de manifestar os sentimentos e as intenções do governo, que representam. Por isso denominam-se, em geral, enviados (*legati*).

Por outro lado, o governo de cada paiz não recebe, directamente, communicações ou recla-

mações internacionaes de particulares; estes devem recorrer ao agente diplomático de seu paiz.J

Finalmente, os agentes diplomáticos devem levar aos governos, perante os quaes estão acreditados, as communições, que estes devam receber. E irregular o uso da imprensa ou outros meios semelhantes, para fazer communições.

II. Em 1817, o Snr. Correia da Serra publicou, em um jornal de Washington, a communição do bloqueio do porto do Recife, onde fora proclamada a Republica. O Secretario de Estado fez-lhe saber que o « uso.estabelecido e appro-vado exigia que todas as communições que tivesse de fazer relativamente ao dicto bloqueio, deviam sel-o ao governo dos Estados Unidos, e não divulgadas pela imprensa, sem o seu conhecimento».

III. As missões diplomáticas são ordinárias, quando têm por objecto manter as relações nor-maes e correntes entre os Estados amigos; extraordinárias, quando têm por objecto uma ou mais negociações especiaes, que, entretanto, podem ser confiadas ao ministro encarregado da missão ordinária.

I IV. Agentes confidenciaes são as pessoas incumbidas de tractar, reservadamente, de negócios de politica internacional. Pela natureza secreta de suas funcções, não podem gozar de pre-rogativas diplomáticas.

§ 93. — Ainda que não acreditados perante determinado governo, são ministros públicos os representantes do Estado, em Congressos ou Conferencias de caracter publico ou internacional, assim como os plenipotenciários especiaes, encarregados de uma negociação.

Lafnyelte, *op. cit.*, I, f 232 ; Henrique Lisboa, *op. cit.*
s. 40

Os nossos delegados, no Congresso de Montevideo, em 1888-1889, em Washington, neste ultimo anno, no México, em 1902, assim como os que o Brazil enviou á Conferencia da paz, em Haya, estavam munidos de poderes para a sua missão, porém não levavam credenciaes para os governos do Uruguay, dos Estados Unidos da America, do México e da Hollanda.

194. —O direito internacional distingue, actualmente, quatro classes de agentes diplomáticos ou enviados:

- 1* Embaixadores, compreendendo os legados e núncios apostólicos; I
 2' Os enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, aos quaes se equiparam os internuncios;
 3' Os ministros residentes ;
 4' Os encarregados de negócios.

Qualquer que seja a classe a que pertença, o agente diplomático tem caracter I publico, representa o Estado, que o acredita, e goza das mesmas immunidades.

Regulamento adoptado em Vienna, a 19 de Março de 1815, e Protocollo firmado em Aix-la-Chapelle, em 21 de Novembro de 1818; Kluber, *op. cit.*, S§ 180-182; Hefftor, *op. cit.*, § 208; Bluntschll, *op. cit.*, § 171; Liszt, *op. cit.*, § 14; Bonfills, *op. cit.*, n. 668-673 ; Moorc, *op. cit.** IV, § 624 ; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1326-1336; Lafavelte, *op. cit.*, I, § 234 ; B. Sá Valle, *Agents diplomatiques*, p. 102 e segs.; Drummond, *Prelecções de diplomacia*, Pernambuco, 1868, § 15 ; Albertino, *Derecho diplomático*. Paris, 1866, p. 81 e segs.; Despagnet, *op. cit.*, na. 220-221 ; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 243-244; Nys, *op. cit.*, II, p. 343-347; HoUendorf *op. cit.*, § 54.

I. Entre os ministros diplomáticos das três primeiras classes, não ha diferenças essenciaes; todos elles são delegados e representantes de sua nação, revestidos de caracter publico.

O embaixador era, a principio, considerado representante pessoal do soberano, mas esse modo de ver não se compadece com a organização politica dos Estados modernos. Os enviados de qualquer categoria são delegados e representan-

tes da pessoa internacional, que é o Estado ou a Sancta Sé, emquanto se lhe attribuir personalidade internacional.

As diferenças reduzem-se ao titulo, á precedência e a outras prerogativas meramente honorificas. Na mesma classe, a precedência é determinada pela prioridade da notificação official da chegada (*).

Os *legados* do Papa são embaixadores extraordinários, os *núncios* embaixadores ordinários, os *internúncios* ministros plenipotenciários.

II. Entre os ministros das três primeiras classes e os encarregados de negócios, a differença' está em que aquelles são acreditados pelos chefes de Estado, perante os governos de outros Estados, ao passo que estes são acreditados juncto aos ministros das relações exteriores.

Em 1855, Aguiar de Andrade, achando-se nos Estados-Unidos, como encarregado de negócios *ad Ínterim*, solicitou uma audiência do presidente daquela Republica, allegando precedentes e apresentando uma carta autographa de S. M. o imperador do Brazil. O secretario de Estado, Marcy, respondeu-lhe, sem negar os precedentes, que a regra é que o *chargé d'affaires* é acreditado perante o ministro dos negócios estrangeiros,^

[*] Regulamento de Vienna, art. 4?

através do qual deve fazer quaesquer communi-cações ao chefe do poder executivo» (2).

III. As legações do Brazi) são regidas: por um embaixador, nos Estados Unidos da America' do Norte (3); por enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, e por ministros residentes nos outros paizes (4).

I Encarregados de negócios são, ordinariamente, os secretários substituindo os ministros na regência da legação (5). No império japonéz, a legação brasileira tem sido regida por um encarregado de negócios.

Em casos extraordinários, o governo tem competência para nomear embaixadores e enviados em missão especial (6).

B A *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático deixou em silencio o cargo de ministro residente, mas o dec. de

I (2) *Digest.*, IV, § 624.

(3) A embaixada brasileira, nos Estados-Unidos da America do Norte, foi creada em 1905, sendo para ella nomeado Joaquim Nabuco.

(*) *Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brasileiro*, arts. 2 e 8 ; dec. n. 1.561, de 28 de Agosto de 1906, art. 1, § 6, e art. 4. ■

(5) *Consolidação cit.*, art. 8, § 19.

O ministro do Brazil acreditado em Portugal, também o é no império de Marrocos, ficando um 1º secretario de legação com residência em Tanger, o qual serve como encarregado de negócios e cônsul geral.

(f) *Consolidação cit.*, art. 4.

24 de Maio de 1906 a elle se refere, na correspondência, que estabelece, entre os funcionarios da Secretaria das relações exteriores, o corpo diplomático e o consular (art. 66), e o dec. n. 1.561 de 22 de Novembro de 1906, não somente se refere a esta classe de ministros como, ainda, creando uma legação em Cuba, fel-a servir por um ministro residente, igualmente acreditado em Nicaragua, Honduras, S. Salvador, Costa Rica e Panamá (art. 1, § 6*, e art. 4^o) (7). Ministros residentes são também os nossos agentes diplomáticos no Equador e em Venezuela. I

§ 95.— É licito ao Estado enviar, aos outros, ministros diplomáticos de qualquer categoria, ainda que, ordinariamente, se attenda á reciprocidade.

Lafayette, *op. cit.*, I, § 235; R. Sa Valle, *op. cit.*, p. 91; Heffter, *op. cit.*, \ 209; Bluntschli, *op. cit.*, art. 179; Bonfills, *op. cit.*, D. 663; Despagnet, *op. cit.*, n. 225; Nys, *op. cit.*, p. 349.

O Brazil mantém missão diplomática permanente na Suissa, que não a tem no Rio de Janeiro, como não a tem sinão em muito poucos Estados da Europa.

(7) Pelo dec. n. 1.865 de 9 de Janeiro de 1908, foi ainda anexada a esta legação a de Guatemala, anteriormente ligada á do México.

§ 96.—E licito acreditar um ministro junto a dois ou mais governos ('), como, igualmente, nomear mais de um ministro juncto ao mesmo governo, para o mesmo negocio ou para negócios ai versos. 7^

Lafayette, *op. cit.*, I, § 235; R. Sá Valle, *op. cit.*, p. 90; Kluber, *op. cit.*, § 185; Heffter, *op. cit.*, § 209; Bonfils, *op. cit.*, ns. 661 e 662; Despagnet, *op. cit.*, n. 225.

§ 97.— Diversos Estados podem ser representados perante um governo pelo mesmo ministro.

Lafayette, *op. cit.*, I, § 235; Kluber, *op. cit.*, § 185; Despagnet, *op. cit.*, n. 225.

§ 98.—Um Estado, que mantém relações diplomáticas com outro, não pôde recusar-se a receber o agente diplomático que lhe é enviado, salvo motivos es-peciaes, em relação á pessoa do agente.

Flore, *op. cit.*, art. 277 ; Bonfils, *op. cit.*, n. 664; Nys, *op. cit.*, II, p. 348; Holtzendorf, *op. cit.*, § 48.

Para evitar o desagrado de uma rejeição que, aliás, só em casos graves se admitem, é

(*) O nosso ministro em Portugal é acreditado, ao mesmo tempo, em Marrocos (Dec. n. 1561 de 22 de Novembro de 1903); o acreditado em Cuba exerce igualmente as suas funções em Nicaragua, Honduras, S. Salvador, Costa-Rica, Panamá e Guatemala (Dec. cit. e dec n. 1865 de 9 de Janeiro de 1908).

costume dar aviso confidencial da nomeação, antes de effectual-a, para que, do mesmo modo, o governo, juncto ao qual vae ser acreditado o ministro, declare que a pessoa indicada é do seu agrado, è *persona grata* (¹).

Uma das razões, pelas quaes o Estado pôde recusar-se a receber o enviado, é a sua nacionalidade, quando esta fôr a do paiz, onde tenha de servir (²).

Não havendo razão plausível para recusar o diplomata escolhido por seu governo, a repulsa deve ser considerada um acto pouco amistoso, podendo ser traduzido como um desejo de suspender as relações diplomáticas existentes entre os dois paizes.

(¹) Flore, *op. cit.*, nota ao art. 279; R. Sá Valle, *op. cit.*, p. 89; Bonfils, *op. cit.*, n. 665; Liszt, *op. cit.*, § 14,111, observações ; Despagnet, *op. cit.*, n. 226.

(²) Flore, *op. cit.*, art. 278; Bonfils, *op. cit.*, n. 666; Kluber, *op. cit.*, § 186; Lafayette, *op. cit.*, § 235 ; Moore, *op. cit.*, IV, p. 549-533 ; Despagnet, *op. cit.*, n. 225.

I § 99.—A situação jurídica internacional do enviado começa com a entrega e a acceitação da carta credencial; mas, desde que elle entra no território do pais onde vae servir, deve ser tractado na conformidade da alta funcção, que vae desempenhar.

I *U»xt.op. cit.*; § 14, III; Heffter, *op. cit.*, § 210; Lafayette, *op. cit.*, 1,1238 ; R. Sá Valle, *op. cit.*, p. 125-127 e 145 ; Bliin-tschli, *op. cit.*, arts. 183-186 ; Flore, *op. cit.*, arts. 276, 280-283 e 304; Bonflis, *op. cit.*, ns. 677-680 e 688; Kluber, *op. cit.*, § 193; Despagnet, *op. cit.*, n. 227 ; Nys, *op. cit.*, II, p. 351.

I. Enquanto o ministro não é recebido, não pôde ser considerado organ das relações internacionaes. Sem duvida, é a nomeação de seu governo que lhe confere os poderes para exercer a funcção diplomática, é ainda ella que lhe determina a categoria ; mas essa nomeação é acto, que se passa no circulo da vida nacional ; a internacionalidade do agente depende de sua acceitação pelo governo, juncto ao qual é acreditado.

II. *Carta credencial (litera fidei)* é o instrumento, pelo qual o governo de um Estado acredita o enviado juncto a outro, dando-lhe procuração geral, para os actos próprios de suas funcções. I

B É dirigida pelo chefe do primeiro Estado ao chefe do segundo, e deve conter o nome do

ministro, os seus títulos, a sua categoria como enviado e o objecto da missão. Dessa carta é, previamente, extrahida uma cópia, que o enviado apresenta ao ministro das relações exteriores, quando solicita a audiência para a entrega do original ao chefe do Estado.

As credenciaes dos nuncios e internuncios têm a forma de *bulias* ou *breves*, e as dos encarregados de negócios são dirigidas pelo ministro das relações exteriores de um Estado ao de outro.

I Nas credenciaes incluem-se os *plenos poderes*, o mandato internacional. Todavia é costume outorgar esses *plenos poderes* em instrumento separado, especialmente quando se tem de entrar em negociações determinadas, que acarretam responsabilidade.

Na vida internacional, como na civil, a procuração sem poderes especiaes, habilita apenas para a gestão dos negócios confiados ao mandatário; os actos, que importam responsabilidade particular ou não estão comprehendidos na marcha ordinária dos negócios, pedem poderes especiaes, que virão na carta credencial ou em instrumento separado (').

(<) O art. 101 do Código penal brasileiro pune, com pena de prisão cellualar de um a dois annos, aquelle que, sem estar devidamente auctorizado, toma compromissos em nome da nação ou do governo.

I Os ministros enviados a congressos apre-sentam-se unidos apenas de *plenos poderes*.

I **III.** O enviado recebe, ordinariamente, *t/i-j instrucções* de seu governo, que traçam a norma a que se deve submeter na missão, que lhe é confiada, e determinam a sua responsabilidade perante o governo de seu paiz. As instrucções são pessoaes, não são communicadas sinão por ordem do governo, e podem ser modificadas ou completadas, segundo as necessidades. I

IV. Muitas vezes surgem hypotheses não previstas nas intrucções, e não ha tempo de pedir novas ao governo. Cabe ao ministro, den-tro dos seus poderes, resolver, segundo o seu critério, e de accôrdo com as circunstancias.,!

Em 1865, o Visconde do **Bio Branco**, em missão especial no Rio da Prata, negociou o accôrdo de 20 de Fevereiro, em que o governo de então não viu a fiel expressão de seu pensamento. E, para significar o seu desagrado, de-mittiu, bruscamente, o negociador, sem comtudo repellir o acto.

As instrucções não eram suficientes, real-! mente, porque os acontecimentos iam tomando feição não prevista, mas a increpação era infundada, porque o egrégio diplomata não se desviou do espirito das instrucções recebidas, e* com a sua lucidez reconhecida, comprehendeu

qual o interesse brasileiro predominante, no momento, para satisfazer-o do melhor modo, sem prejuízo dos interesses secundários, que se lhe não oppunham. E os acontecimentos vieram mostrar que o diplomata vira melhor a situação e provera, mais inteligentemente, ás necessidades do paiz do que o governo, dominado por impeto bellicoso, e ajuizando mal das forças, que o Brazil precisava de desenvolver, para debellar as hostes de Sola no Lopez ⁽²⁾.

⁽²⁾ José Maria da **Silva Paranhos**, *A convenção de 20 de Fevereiro*; **Alvarenga Peixoto**, *o Visconde do Bio Branco*, p. 69-95.



CAPITULO V

Deveres e atribuições dos agentes diplomáticos

§ 100. — Os deveres geraes, que derivam das attribuições principaes do agente diplomático, distribuem-se em duas classes : deveres para com o Estado, que o envia, e deveres para com o governo, juncto ao qual funciona.

Na primeira classe destacam-se:

1^o Trabalhando pela manutenção da paz e incremento da solidariedade internacional, deve esforçar-se por que se conserve inalterável a mais perfeita harmonia, e se afastem as causas de prevenções entre a nação, que representa, e a em que reside;

2^o Pugnar pelos direitos e zelar a dignidade do Estado que representa;

3* Apoiar e defender os direitos e legítimos interesses de seus concidadãos;

4^o Observar o que se passa em torno de si, e communicar, ao seu governo, tudo quanto lhe deva interessar.

Kluber, *op. cit.*, §§ 197-201 ; Heffter, *op. cit.*, § 206; Despagnet, *op. cit.*, n. 230 ; Bonfils, *op. cit.*, ns 681 e 682; Lafayette, *op. cit.*, I, § 239; Henrique Lisboa, *op. cit.*, p. 71 e segs. ; Albertino, *Derecho diplomático*, ps. 97-108.

I. *A Consolidação das leis, decretos e decisões do corpo diplomático brasileiro*, arts. 114-154,

desenvolve e particulariza os deveres indicados] syntheticamente neste paragrapho.

E dispensável destacar, neste livro, todas estas prescripções. Todavia, ainda que se achem contidas nos enunciados, em que ficou a matéria exposta neste paragrapho, não será demais destacar os seguintes preceitos, a que devem atten-der os chefes de legações brasileiras.

Art. 115. ..Vigiarão solicitamente sobre a fiel observância dos tractados com. o Brazil, e reclamarão contra qualquer infracção, que occorrer.

Art. 116. Exigirão, ainda, aquellas regalias geraes, que se lhes possam negar, e forem aliás consagradas pelo direito das gentes, favor do governo, titulo de posse ou direito consuetudinário, preferindo, sempre que seja praticável, tractar, verbalmente desses assumptos.

Art. 118. Procurarão inteirar, cabalmente, o governo do Estado, das relações politicas entre o paiz de sua residência e as outras potencias, e darão, também, circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas.

1 Art. 119. Darão parte da conclusão de quaesquer tractados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha de suas causas e consequências.

Art. 120. Jamais deverão omittir, na sua cor-respondencia ordinária, a participação das no-

ticias conceituadas, que houver, sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos, que indicarem alguma ruptura, e outros quaesquer movimentos, que causem sensação no publico.

Art. 121. Comunicarão as leis e regulamentos promulgados, as discussões importantes, a que derem logar no parlamento ou camarás legislativas, e as diíficuldades praticas, cue entorpecerem a sua literal execução.

Art. 122. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as .e prevenil-as, bem como os meios porque se poderiam extender os seus benefícios aos cidadãos brasileiros.

Art. 123. Não só darão noticia do estado de saúde publica, como também communicarão os regulamentos preventivos, que se adoptarem em caso de contagio ou peste.

Art. 124. Transmittirão cópia das notas, que passarem e receberem sobre negócios de maior entidade e, bem assim, os protocollos das conferencias, que a respeito dos mesmos tiverem.

Art. 126. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes, que se publicarem, tanto a favor do governo do Brazil, como em opposição, •e nelles farão, discretamente, inserir a refutação

dos ataques, que se possam dirigir contra o mesmo governo.

Art. 129. Remetterão, para serem publicados] no *Diário Oficial*, relatórios de notícias políticas, económicas e financeiras.

Art. 130. Enviarão, á Secretaria, um relatório de notícias mais desenvolvido, e que abranja todas as grandes questões, que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais auctori-zadas, e em que se encontre a exposição circum-stanciada de todos os incidentes.

Art. 134. Prestarão, aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando, quando fôr preciso, as reclamações, que fizerem, em virtude do regulamento consular.

Art. 140. Prestarão, aos cidadãos brasileiros, todos os auxílios necessários, para a manutenção dos seus direitos, promovendo, por todos os meios ao seu alcance, a criação, prosperidade e consolidação de seus estabelecimentos».

Sobre a apresentação dos ministros diplomáticos brasileiros, estabelece a nossa lei que: «á sua chegada pedirão informações particulares sobre a apresentação que lhes possa competir »; e « reclamarão as honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras potencias, e, bem assim, a perfeita reciprocidade

do que se praticar no Brazil, relativamente aos ministros do Estado », onde vão residir.

«Serão acompanhados, no acto de sua apresentação, pelos secretários e addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz, onde tiverem de residir.

« Quanto ás visitas de etiqueta, que deverão fazer a ministros de Estado, corpo diplomático e mais personagens de distincção, regular-se-ão pela pratica seguida nos paizes de sua residência » (*).

II. Por decreto de 24 de Janeiro de 1000, o Governo argentino prohibiu que os agentes estrangeiros residentes no paiz fizessem cora-municações sobre o apparecimento de moléstias exóticas no território argentino, antes que fosse feita declaração official. Os representantes do Brazil e da Inglaterra protestaram contra essa determinação desusada e injustificável, e o governo americano considerou passíveis de severa reprimenda os cônsules americanos, que não communicassem, ao seu governo, a existência de epidemias, quaesquer que fossem as condições impostas pelo governo local (²).

(*) *Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brasileiro.* art. 96. (*) *JUoore, op. cit., IV, p. 553*554.*

§ 101. — Os deveres do enviado para com o governo, juncto ao qual se acha acreditado, podem reduzir-se aos seguintes:

1^o Tractal-o, sempre, com a respeitosa consideração e urbanidade, a que I tem direito, como representante de uma nação amiga; sem prejuízo da firmeza, que deve ter na defesa dos direitos de seu Estado;

2^o Mostrar a maior circumspecção nas reclamações, que apresentar;

3* Não se envolver nas luctas politicas, nem, tam pouco, em negócios da administração interna do paiz ;

4^o Respeitar os costumes nacionaes, e não se alheiar da vida social do povo, J em cujo seio está residindo.

&í *Consolidação* citada, art. 117; Bonfills, *op. cit.*, n. 283; **Henrique Lisboa**, *op. cit.*, p. 71-90; Despagnet, *op. cit.*, | n. 230 ; **IlefTter**, *op. cit.*, § 206.

§ 102.—Além de suas funções diplomáticas, os enviados em missão ordinária exercem actos de jurisdição graciosa, em relação aos súbditos de sua nação, taes como a celebração de casamento, a legalização, em geral, de actos do estado civil, a recepção e aprovação de testamentos, expedição de passaportes.

Kluber, *op. cit.*, § 212; Heflter, *op. cit.*, § 216; Hall, *op. cit.*, p. 185; Calvo, *op. cit.*, III, § 1548-1549; Lafayette, *op. cit.*, I, § 240; Bluntschli, *op. cit.*, art. 291 ; Flore, *op. cit.*, art. 288; meu *Direito internacional privado*, § 40, e os auclores ahi citados.

A competência dos agentes diplomáticos, em relação aos actos de jurisdição graciosa, deve lhes ser outorgada pela lei de seu paiz.

A lei brasileira confere, aos agentes diplomáticos, attribuições:

1^o Para presidir á celebração de casamento entre brasileiros (').

2* Para mandar registrar os documentos, que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem, e, não havendo inconveniente, ordenar que, aos mesmos cidadãos, se dêem certidões de documentos insertos nos livros das legações (²).

(<) Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, art. 47, § 2 ; *Consolidação* citada, art. 147. O direito americano não confere, aos ministros diplomáticos, a função de presidir á celebração de casamento (Moore, *op. cit.*, II, paga. 777 *in fine* a 778).

(*) *Consolidação* citada, art. 150.

3^o Para dar passaportes aos funcionarios do Ministério das relações exteriores, ou comissionados do governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros (³). J

Os chefes de legação, a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são também competentes para abonar as quantias destinadas aos funeraesj dos contribuintes, nos casos e pelos modos estabelecidos pelo respectivo regulamento (⁴).

(³) *Consolidação* citada, art. 143. M)
Citada *Consolidação*, art. 148.

CAPITULO VI

Imunidades e prerogativas dos agentes diplomáticos

§ 103.—O direito internacional estabelece, a favor dos agentes diplomáticos:

- 1^o Inviolabilidade pessoal;
- 2* A mais completa independência em tudo o que se refere á sua qualidade de representante de um Estado estrangeiro;
- 3* Isempção da jurisdição civil e criminal; I
- 4* Inviolabilidade de habitação;
- 5^o Plena liberdade para expedição e recepção de sua correspondência postal ou telegraphica;
- 6* Liberdade de culto; ■
- 7* Isempção de impostos pessoas e dos que recaem sobre moveis.

Liszt, *op. cit.*, § 14, V e VI; Bluntschli, *op. cit.* arts. 191-225; Kluber, *op. cit.* §§ 203-211; Heffter, *op. cit.* §§ 212-215 ; Bonfills, *op. cit.*, na.684-729; Hall, *op. cit.*, p. 172-185 ; Moore, *op. cit.* IV, lg 642-663 ; Calvo, *op. cit.*, III, § 1451-1843 ; La-fayette, *op. cit.*, §§ 242-259; R. Sá Valle, *op. cit.*, p. 134-200 ; Despagnet, *op. cit.* n. 233-260; Mérignhac, *op. cit.* U. p. 257-294; Drummond, *Diplomacia*, §§ 21-27 ; Henrique Lisboa, *op. cit.*, p. 49-70; Albertino, *op. cit.*, p. 131-188 ; Piore, *op. cit.* arts. 284-308; *ttya*, *op.cit.* II, pags. 852-385; Hol-tzendorf, *op. cit.*, l§§ 49-51.

I. *Extraterritorialidade*. O conjunto das imunidades e prerogativas, que collocam o mi-

nistro fora da acção da justiça e da administração locais, costuma ser designado pela palavra *extraterritorialidade* ou *exterritorialidade* que nenhum inconveniente apresenta, si lhe não quizermos attribuir a designação de uma ficção] inadmissível perante a moderna sciencia do direito internacional. ■

Mas, como bem diz Bonfils, essa ficção é inútil, vaga, falsa e, portanto, perigosa ('). Falsa, indubitavelmente, é, porque arrastaria a consequências absurdas, si a fossem applicar em todos os casos. Um crime commettido no palácio de uma legação estrangeira, por pessoas extra-nhas á legação, deveria se considerar commettido no pais do ministro diplomático, e, portanto, processado e julgado pelos juizes desse paiz. Quaesquer actos civis, casamentos ou contractos, celebrados na embaixada, deviam ser considerados como realizados no paiz do embaixador. Mas assim não é.

Bastaria que fosse falsa, para que devesse ser repellida a ficção, mas é também inútil, porque o que se pretende com ella é assegurar a liberdade e a independência, ao enviado

(') *Op. cit.*, n. 693. Moore, *op. cit.*, II, § 294, demonstra, copiosamente, a falsidade da idéa de extraterritorialidade. Vêr também : Mérig-nhac, *op. cit.*, II, p- 254-257, Despagnet, *op. cit.*, n. 251 e Nys, *op. cit.*, II, p. 377.

diplomático, afim de que possa bem desempenhar a sua missão, e isso obtem-se directamente, cercando-o de respeito, conferindo-lhe im-munidades, sem necessidade de uma ficção mais própria para estorvar e obscurecer, do que para claramente definir a situação jurídica do agente diplomático.

Todavia muitos dos auctores acima citados ainda acceitam essa ficção.

'II. *Inviolabilidade pessoal.* A inviolabilidade pessoal do agente diplomático outra cousa não quer dizer, sinão que elle não pôde ser preso, nem soffrer quaesquer violências, e que as offen-sas, injurias ou aggressões feitas a elle conside-ram-se dirigidas á própria nação, que representa. Esta prerogativa resulta, naturalmente, do character representativo do enviado, e é um meio de cercal-o da maior segurança, para que desempenhe as suas altas funcções.

I A inviolabilidade começa, desde o momento em que o ministro é recebido, perdura emquanto elle exerce a sua missão, e persiste, apesar do rompimento das relações diplomáticas entre o paiz que o enviou e o que o recebeu, a despeito até de uma declaração de guerra. Neste ultimo caso, observa Fiore, o privilegio deve ser-lhe conservado, somente, durante o tempo razoável-

mente necessário para deixar a sua residência e regressar á sua pátria (¹).

III. Discutem os auctores sobre si a inviolabilidade pessoal do agente diplomático o acompanha através dos paizes por onde passa, quando se dirige para o seu posto, sendo conhecida a sua qualidade. Apesar do que em contrario dizem auctoridades respeitadas, parece mais razoável reconhecer que a inviolabilidade, ligada á funcção do ministro começa com o seu recebimento, e se circumscreve ao paiz, onde elle serve. Nos outros) paizes, elle não tem auctoridade, não pôde reclamar uma posição privilegiada. Devem os governos estrangeiros tractal-o com a consideração) devida a sua posição internacional, com a corte zia própria da cultura hodierna, porém não têm que ir além (²).

I —■ Tendo a esquadra brasileira bloqueiado os portos do Paraguay, o ministro americano em Assumpção, Washburn, apresentou-se, de re-j gresso áquella cidade, aos pontos occupados pelas forças brasileiras. O Brazil, fundado em seu direito de belligerante, declarou que não podia consentir no transito reclamado, porque

(<) *Op. cit.*, art. 285. Veja-se adeante o § 114.

(>) Calvo, *op. cit.*, § 1483; Heffter, *op. cit.*, § 207; Rivier *op. cit.*, I, p. 509; Mérignac, *op. cit.*, II, p. 260-261. Conf.j BonUls, *op. cit.*, a. 689 ; e Moore, *op. cit.*, IV, §§ 643-644.

ceram muito mais importantes os interesses dos aliados em manter o bloqueio, no momento, em que empreendiam operações decisivas, do que os dos Estados-Unidos da America em ter em Assumpção o seu ministro, exercendo uma missão de simples cortezia, em ultima ana-lyse » (3).

Os Estados-Unidos, por seu lado, declaravam não julgar discutível o direito de passagem de Washburn, para o seu destino, declarando o secretario de Estado, Seward, ao general Webb, que tal era a opinião do seu governo, e mais que a sensibilidade do povo americano se magoara, profundamente, com a occorrença (*).

Afinal, depois de alguma discussão, foi concedido o transito, sob protesto para não aucto-rizar precedentes nem firmar principio contra o direito, que os aliados tinham por inconcusso (5).

Em 1868, regressando o mesmo diplomata, de novo suscitou-se o conflicto, porque elle tinha que atravessar as linhas de operações. O Marquez de Caxias, que, então, dirigia a guerra,

(3) *Relatório extr.*, 1867, p. 7-9, *Annexo*, p. 28-42; Visconde de **Ouro Preto**, *Marinha de outr'ora*, p. 432-434. (*) Moore, *op. cit.*, IV, p. 559-561. (5) *Relatório extr.*, 1867, nos logares citados.

não quiz permittir que o navio americano *Wasp* subisse até á foz do Tebicuary, onde deviam em-J barcar Washburn e sua família, mas propoz que ou descesse o ministro, em vapor paraguayo, com bandeira parlamentaria, até Curupaity, ou concordasse em que o fosse buscar, em ponto que escolhesse, um vapor braziíeiro, levando! bandeira parlamentaria.

Nenhum dos alvitres foi acceito. O Governo dos Estados-Unidos via nessas difficuldades op-l postas ao transito do seu ministro uma offensa ao direito internacional, e uma violação das boas normas, e o general Webb esteve a ponto de declarar rotas as relações, entre o seu governo e o do Brazil (6). No emtanto, as pretenções do nosso general em chefe encontraram apoio na opinião de duas altas auctoridades americanas em matéria de direito internacional.

Wharton, uma dessas auctoridades, ensina que, si se acha em guerra o Estado, por cujo ter ritório tem de passar o ministro diplomático,¹ deve este accetar o caminho que lhe é indicado, e não deve insistir em proseguir no que escolheu (7). j

(6) *Relatório extr.*, 1868, *Annexo*, p. 168; 1869, p. 5-6; *Vise. de Ouro freio, Marinha de outr'ora*, p. 434 a436; *Moore, op. cil-*, IV, § 464.

(7) *Apud Moore, op. cit.*, IV, pag. 556-557.

Field considera principio assente, em direito internacional, que o Estado, através de cujo território tenha de passar o ministro, pôde prescrever-lhe a linha de transitio (⁸).

Não aceitando os Estados-Unidos as razões dos aliados, nosso ministro dos negócios ex-trangeiros, o Conselheiro **Paranhos** (Visconde do Rio Branco), em nota de 5 de Agosto de 1868, declarou, ao general Webb, representante diplomático daquelle paiz, que os aliados conviriam em que o navio de guerra dos Estados-Unidos subisse até ao Tebicuary, salvo as demoras, que pudessem exigir as operações de guerra em acto de execução, ficando certos os aliados de que o navio observaria a mais estrita neutralidade.

Aberto o precedente, a França, a Inglaterra e a Itália obtiveram concessões idênticas para seus navios de guerra.

IV. O direito penal concorre com o internacional, para a garantia da inviolabilidade do ministro diplomático. Assim é que o código penal brasileiro, art. 99, commina a pena de prisão celllular de um a dois annos contra quem violar a immunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros.

(⁸) *Code of international law*, § 136.

As leis francezas de 29 de Julho de 1881, arts. 36 e 37, e 16 de Março de 1893, o código penal allemão, art. 104, o portuguez, art. 159,¹

o hollandez, arts. **118** e **119**; a lei italiana de 26 de Março de 1848, art. 26, e o código penal, **art.** 130, o direito inglez e o norte-americano estabelecem providencias sobre esta matéria.

1 A offensa á pessoa do ministro constituo' um crime especial, quer seja feita por um funcionario publico, agindo nessa qualidade, quer por um particular; mas, si o ministro estrangeiro tiver provocado a aggressão, a repulsa immediata, em legitima defeza, não poderá ser considerada um acto delictuoso contra a sua inviolabilidade.

Si a pessoa agredida por um ministro estrangeiro quizer proceder contra elle, deverá recorrer aos meios diplomáticos⁽⁹⁾.

Considerar-se-á também offensa commum a que for praticada por quem ignorava o character official do ministro.

I V. Em 1846, parte da população de Caracas desregrou-se, insultando o pavilhão brasileiro e desacatando o nosso encarregado de negócios. Logo, porém, o governo venezuelano tomou providencias no intuito de reprimir a desordem, e

(») Bonfils, *op. cit.*, n. 496.

desaggravar o paiz amigo, offendido na pessoa de seu representante. Foram presos alguns arruaceiros, um batalhão prestou as devidas continências á bandeira do Brazil, e o presidente da Republica, acompanhado por seus ministros, fez uma visita ao nosso encarregado de negócios.

Nesta penosa emergência collocaram-se ao lado do representante do Brazil, prestando apoio ás suas reclamações, os dos Estados-Unidos da America e da França (¹⁰).

VI. *Isempção da jurisdicção civil.* O ministro diplomático, ainda que residindo no Estado onde serve, mantém o domicilio no seu paiz, por isso não entra na esphera jurisdiccional dos juizes locais (¹¹). E perante os tribunaes de seu paiz que o devem accionar os seus credores, e, como os credores não podem ignorar essa im-munidade, não podem ver nella um subterfúgio para a má fé. Estava em suas mãos acautelarem-se convenientemente.

Cessa a isempção: 1^o quando o ministro renuncia, expressamente, o seu privilegio, mediante auctorização de seu governo; 2* quando elle, ainda auctorizado por seu governo, comparece perante os tribunaes locais na qualidade de au-

(¹⁰) *Relatório extr.*, 1847, p. 18-19.

(¹¹) Bonfils, *op. cit.*, n. 712.

ctor; 3^o quando a acção versa sobre immoveis possuídos pelo ministro, no território da nação, onde serve.

VII. *Isempção de jurisdição criminal.* Ainda que alguns auctores não achem justificável a isempção do ministro estrangeiro em matéria criminal (¹²), a doutrina opposta vae prevalecendo na pratica, apoiada por outros internacionalistas de reconhecida auctoridade (¹³), porque essa isempção é uma necessidade de ordem publica» ainda mais imperiosa do que a da isempção em matéria civil, e, por isso, não está no poder do agente diplomático renuncial-a.

E inútil distinguir entre crimes graves e delictos leves, porque a isempção não importa impunidade, e o processo para verificação da natureza do acto delictuoso daria em resultado os in-convenientes, que a immuniade quer evitar.

O crime do agente diplomático deve ser levado ao conhecimento do seu governo, pelo governo do paiz, onde elle está acreditado, para que os tribunales o julguem, e lhe comminem a pena l merecida.

(¹²) Piore, *op. eit.*, arls. 289-295, acha que a isempção **der**» referir-se, exclusivamente, aos actos praticados pelo ministro, m sua s qualidade de representante diplomático.

(¹³) Bonills, *op. eit.*, ns. 703-708; Liszt, *op. eit.* § 14,VI, 1; j **Blantsehll**, *op. eit.*, arts.135-137 ; Klubcr, *op. eit.*, § 211; La-j fayettec, *op. eit.*, I, § 244; IlleTter, *op. eit.*, g 214.

A Constituição brasileira, art. 59, letra *b*, confere, ao Supremo Tribunal Federal, competência privativa para processar, originariamente, os ministros diplomáticos brasileiros, nos crimes *communs* e de responsabilidade.

E a consagração da doutrina da isenção em matéria criminal, pois que a Constituição, presuppondo a incompetência dos tribunais do país da residência dos agentes diplomáticos, providenciou para que, por falta de foro competente, não ficassem impunes os actos, que merecessem repressão⁽¹⁴⁾.

VIII. Si o crime do ministro estrangeiro é um attentado contra a nação, onde reside, ou contra o governo, juncto ao qual serve, ou contra a fazenda publica, certamente deve ser collocado em posição de não continuar em seu procedimento criminoso, e ser remetido ao governo de seu país, para que ali seja processado e punido. Si o Estado, a que pertence o ministro, não cumprir o dever, que lhe impõe o direito internacional, assumirá a responsabilidade do crime commettido, e a questão será dirimida entre as duas nações.

(¹⁴) Acc. do Supremo Tribunal federal, de 28 de Julho de 1899: Estão, virtualmente, cõmprehendidos na disposição do art. 5 do Cod. penal os crimes de responsabilidade, quando commettidos fora do país (*Direito*, vol. 80, p. 422-424).

IX. Os agentes diplomáticos devem respeitar as leis do paiz, onde residem, e, portanto, não se podem subtrahir aos regulamentos policiaes, que acautelam a segurança e a salubridade das populações. As auctoridades policiaes não poderão constrangel-os á obediência, mas a nação, no seio da qual elles vivem, tem o direito de esperar que homens de cultura e de responsabilidade, como são os representantes das nações na vida internacional, saibam comprehender o respeito, que devem ás leis do paiz.

A acção da policia pôde ser mais ampla, quando se tractar de prevenir um acto criminoso ou uma grave infracção de regulamentos policiaes ou sanitários, do ministro diplomático,' e não houver tempo suíficiente para obter a intervenção de seu governo.

X. A isempção em matéria civil e criminal foi considerada, pelo Brazil, uma condição para o desempenho das funcções dos agentes diplomaticos ⁽¹⁵⁾, quando prestou assentimento á delibe-

1 ⁽¹⁵⁾ É certo que a *Ord.* 3, 4, permite a citação do embaixador na corte, não sendo para processo crime; porem **Mello Freire** achava que esse dispositivo não se conformava com os costumes modernos. E, por aviso de 11 de Março de 1826, citado por **Drimmond**, *Diplomacia*, § 29, nota 22, o governo imperial reprehendeu a um juiz, porque dois officiaes de justiça invadiram a casa do representante dos Estados Unidos, para lhe intimar um despejo, o que o governo considerava contrario ao direito das gentes.

ração tomada pelo corpo diplomático acreditado em Lima, no sentido de que as informações de que, por ventura, necessitassem os tribunales lo-cães, fossem solicitadas, em nota, pelo ministro das relações exteriores, e não, como propunha o governo peruano, na Secretaria do ministério dos negócios estrangeiros, perante o juiz territorial.

O Governo Brasileiro apoiou essa resolução, «pelo fundamento de que,segundo o direito universal, os agentes diplomáticos estão isemptos de toda e qualquer sujeição ás justiças do paiz, e não se communicam, sinão com o ministro das relações exteriores. De outra sorte, accrescen-tou-se, poderia o agente diplomático, que fosse chamado á presença de um juiz, para ser interrogado, ser arrastado, de incidente em incidente, a prejudicar o seu character publico » (⁶).

XI. *Inviolabilidade de habitação.* A casa em que mora o ministro estrangeiro deve estar sob a protecção immediata do direito internacional e, portanto, não podem nella penetrar os agentes de policia, da administração e da justiça local, sem auctorização do chefe da legação, seja para dar buscas, seja para effectuar prisões.

Os archivos da legação gozam de uma protecção especial, sendo invioláveis dentro da casa

(*) *Relatório extr.*, 1862, p. 55.

inviolável. Por isso não está ao abrigo de censura o procedimento da França devassando o archivo da nunciatura apostólica em 1906 ⁽¹⁷⁾.

—Em 1867, o alferes da guarda nacional, José Joaquim Martins, indo em perseguição de um escravo fugitivo, penetrou, acompanhado por um soldado, no edifício da legação oriental. O governo brasileiro deu satisfação pelo facto ao ministro Andrés Lamas, e o alferes foi preso e submettido a conselho de disciplina, para soffrerl a pena, em que incorrera, instaurando-se, ao mesmo tempo, processo contra os seus cúmplices ⁽¹⁸⁾.

XII. *Plena liberdade para expedir e receber a sua correspondência.* Nesta prerogativa não ha um simples acto de cortezia, ha um direito necessário ao exercício da função do enviado, ao qual é indispensável a liberdade de se corresponder, postal ou telegraphicamente, com o seu governo, e com quaesquer pessoas.

A liberdade de correspondência é um direito hoje assegurado a todo cidadão, mas o direito do ministro diplomático é mais extenso, porque não

⁽¹⁷⁾ Sobre esta matéria, veja-se o bem ponderado artigo de Lémonon: *Lexpulsion de Mgr. Montagnini et les perquisitions à la nontiatore à Paris, au point de vue du droit international*, na *Revue de droit int. et leg. comparée*, 1907, p. 90-96. -M

(<•) *Relatório extr.*, 1867, p. 15; *Annexos*, p. 91-97.

soffre limitações com o estado de sitio, podendo enviar correios para o seu próprio serviço (⁹).

Por ocasião do cerco de Paris, o Conde de Bismarck pretendeu cercear, aos ministros extran-geiros, a faculdade de se corresponderem com os respectivos governos; porém, depois de alguma discussão, apesar da anormalidade da situação, reconheceu-a plenamente (²⁰).

A correspondência telegraphica dos agentes diplomáticos não deve ser interrompida por motivos de politica interna ou ainda internacional, nem submettida a censura, nem recusada por ser cifrada.

Taes medidas somente se justificam, si o ministro estrangeiro se achar envolvido em conspiração ou em algum crime contra o Estado.

O⁹) Calvo, *op. cif.*, III, § 1539.

P) Moore, *op. cit.*, IV, § 675.

É certo que nem sempre os Governos têm respeitado a inviolabilidade da correspondência diplomática. Tem sido mais de uma vez citado O trecho de uma carta de Leopoldo I da Bélgica á rainha Victoria da Inglaterra, em que se diz : « Quando queremos que o governo prussiano saiba de certos factos, que preferimos não lhe communicar oficialmente, o ministro remette um despacho postal ao nosso agente em Berlin. » Houve um ministro das relações exteriores, em paiz da America do Sul, que foi victima de certo embusteiro, que phantasiava traducções para os telegrammas cifrados, que o ministro mandava interceptar, ao transitarem por seu paiz em demanda de outros. São desvios da politica divorciada da moral.

XIII. *Culto privado.* A liberdade de culto é uma conquista definitivamente assegurada a todos os cidadãos, nos países civilizados, e, em face della, esta prerrogativa dos ministros diplomáticos não tem valor. Tornou-se direito commum I o que era um privilegio.

XIV. *Isempção de impostos.* Em geral, por uma cortezia para com as nações amigas, os Estados isemtam os representantes diplomáticos dos impostos directos pessoais, dos que recaem sobre moveis e dos aduaneiros. Os impostos reais, I quer tomem por base o valor do immovel, quer a sua renda, os de transmissão da propriedade, os de sello e de registro são, porém, de ordinário, cobrados. #

As taxas postaes, como o pagamento dos despachos telegraphicos, não são impostos, e sim remuneração de serviços prestados, pelo que não se incluem na isempção de impostos.

•—No Brazil, até 1818, recorda o Visconde de Cayrú⁽²¹⁾, eram despachados livres de direitos os objectos pertencentes aos chefes de legação acreditados juncto ao governo do país. O alvará de 25 de Abril de 1818 mandou que se seguisse a esse respeito o principio da reciprocidade, mas as difficuldades do systema fizeram logo abandonal-o I

(²¹) *lielfitorio extr.*, 1847, p. 5.



em 1820. Em 1836, o reg. de 22 de Junho, art. 91 | 3, restabeleceu o principio da reciprocidade, que não poude ser applicado. Foi, então, estabelecida a regra de se fixar «o prazo de um anno para, durante elle, a contar do dia em que apresentarem as suas credenciaes ou commissões minis-teríaes, poderem os agentes estrangeiros receber os géneros e effeitos de seu uso e consumo, livres de direito de entrada, e uma equal isempção, quanto aos direitos de exportação, quando cesse a sua missão, pelo prazo de seis mezes, contados de sua retirada » (dec. de 8 de Novembro de 1846).

O dec. n. 2022 de 11 de Novembro de 1857, cujas disposições foram mantidas pela *Consolidação* das leis das alfandegas, mandada executar por aviso de 24 de Abril de 1885, art. 456 gg 4 e 5, isempta de imposto de consumo: 1* todos os objectos de uso próprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Brazil; 2^o os géneros e effeitos importados pelos agentes diplomáticos acreditados no Brazil.

Os volumes dirigidos aos agentes diplomáticos residentes no Brazil, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição oíficial dos mesmos agentes, independentemente de ordem do ministro da Fazenda (*Consolidação citada*, art. 458).

§ 105.—As imunidades e isempções concedidas aos agentes diplomáticos estendem-se: 1^o á mulher e ás pessoas de sua família, que habitem com elle; 2^o ao pessoal da legação, como: secretários, conselheiros, addidos, addidos militares, correios, etc. i

Kluher, *op. cit.*, §§ 188 e 189; Heffter, *op. cit.*, § 221; Calvo, *op. cit.*, III, § 1484; Blantschli, *op. cit.*, art. 209; Lafayette, *op. cit.*, II, p. 253; Moore, *op. cit.*, § 664; Bonflg, *op. cit.*, HB. 711-7113; Jvys, *op. cit.*, II, p. 386-388; Hall, *op. cit.*, p. 178-180; Mérigniac, *op. cit.*, II, p. 261-262; Holtzendorf, *op. cit.*, § 52; Clunet, 1906, p. 751; 1907, p. 111, 1086 e 1090.

Alguns auctores modernos recusam-se a estender as isempções e imunidades diplomáticas aos criados do enviado, e parece, effectivamente, razoável esta restricção á doutrina antiga. Em 1888, o cocheiro do embaixador da França, em Berlin, foi condemnado a doze dias de prisão e multa de 60 marcos, por ter infringido regulamentos da policia local, e o embaixador francez não achou motivo para reclamação (').

Pensam outros que os empregados no serviço pessoal do ministro diplomático estão sujeitos á jurisdicção local, somente, no caso de serem nacionaes do paiz da residência do mesmo ministro O.

j

(') Bonflg, *op. cit.*, n. 711^a, nota 3.

(2) Moore, *op. cit.*, IV, §665; Lafayette, *op. cit.*, I, § 253; Mérigniac, *op. cit.*, II, p. 262-263.

Em relação ás pessoas de sua família, pôde o enviado renunciar á immuniidade. Em 1906, o Snr. Waddington, encarregado de negócios do Chile na Bélgica, renunciou á isempção de juris-dicção criminal, afim de que fosse julgado, pelo tribunal local, um seu filho que, numa casa particular, matara o Snr. Balmaceda, secretario da legação e noivo de sua irmã ⁽³⁾

Em relação ao pessoal da legação, não lhe é reconhecida essa faculdade de renuncia, porque o fundamento do privilegio não tem, neste caso, o mesmo caracter. A immuniidade da família do enviado funda-se na alieição natural, que todo o homem dedica á sua família. Ameaçado na pessoa de sua mulher ou de seus filhos, o ministro sente-se tam directamente atingido quanto si a ameaça se dirigisse á sua própria individualidade .

A immuniidade do pessoal da legação, porém, é a mesma immuniidade do ministro como pessoa publica, extendendo-se aos auxiliares, que a lei de seu paiz lhe dá, para o cumprimento da missão, que o seu governo lhe confia.

(3) Bonfils, *op. cit.*, n. 711 »; Alb. Rolln, *immuniité diplomatique* (affaire Balmaceda-Waddington), em *Clunefc*, 1906, p. 751-759.

444 **Direito Publico Internacional**

- I g 106.—Gozam também dos privilégios e imunidades diplomáticas:
- a) Os membros do tribunal permanente de arbitramento, no exercício de suas funcções;
 - b) Os membros do tribunal permanente de presas;
 - c) Os juizes árbitros nomeados para
- I julgar questões internacionaes, quando es-
- I sas prerogativas lhes são concedidas pela j
- I nação, em cujo território funccionam.

Bonfills, *op. cif.*, n. 721«; Lafayette, *op. cit.*, -1, § 237.

Convenção assignada em Haya, a 29 de Julho de 1899, art. 24; convenção de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, assignada na mesma cidade, art. 46; convenção da mesma data e assignada na mesma cidade, para o estabelecimento de um tribunal de presas, art. 13. São estas as fontes em que se fundam os enunciados do paragrapho acima. I

§ 107.— Os agentes diplomáticos não têm o direito de estorvar o cumprimento das leis do paiz, onde servem, concedendo asylo, aos que se acham sob a acção das auctoridades locaes.

Tractando-se, porém, de crimes políticos, o asylo será tolerado.

Conf.: Moore, *op. cit.*, II, §§ 291-304; Klüber, *op. cit.*, § 268-, **Heffter**, *op. cit.*, § 212; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 200-201; Bonfils, *op. cit.*, na. 296-298; **Flore**, *op. cit.*, arts. 241-244 ; Lalayette, *op. cit.*, **I, I** 247 ; **Albertino**, *op. cit.*, p. 143-153; Drummond, *op. cit.*, § 29; **Henrique** Lisboa, *op. cit.*, p. 60-62; **Hall**, *op. cit.*, p. 182-183.

A inviolabilidade concedida á morada do ministro estrangeiro não é absoluta. Não pôde servir de refugio, aos que se encontram sob a acção da lei penal do paiz; o ministro estrangeiro não tem o direito de subtrahir, aos rigores da justiça local, as pessoas, que os mereceram, e em relação ás quaes é incontestável a competência das auctoridades locaes.

O direito de *asylo*, que se attribuiam, outrora, os embaixadores, é, hoje, contestado geralmente. Mas, como a policia não pôde penetrar na casa do agente diplomático, para capturar os que lá se foram refugiar, o ministro das relações exteriores deve solicitar-lhe a entrega do asylado. Si o agente diplomático se recusar a entregar o delinquente, a auctoridade local tem o direito de usar de medidas mais enérgicas,

cercando-lhe a casa ou, si fôr indispensável, penetrando nella, para que a lei se cumpra. ■

Em relação aos crimes políticos, porém, attenta a excitação das paixões, tem-se admitido o asylo, como uma discreta intervenção moderadora, destinada a impedir que, num momento de exaltação, se commettam desatinos e atrocidades, que, inutilmente, se lamentariam depois. Mas o asylo não deve ser, previamente, offerecido, porque tanto importaria quebrar a neutralidade, que o ministro estrangeiro deve manter, e cumpre que seja dado com discreção, ponderadamente. não somente para que não pare! duvida sobre a participação do ministro no movimento insurreccional, como, ainda, para que não se extenda a bandeira de um paiz amigo' sobre malfeitores indignos dessa protecção.

§ 108.— Os agentes diplomáticos não têm direito de julgar e punir as pessoas de seu séquito.

Liszt, *op. cit.*, § 14, VI, 6; Bluntschli, *op. cit.*, art. 216 ; Lafayette, *op. cit.*, I, § 254 ; Sá Valle, *op. cit.*, p. 197; Nys, *op. cit.*, II, p. 389.

As funcções do agente diplomático são de ordem internacional; não têm elles jurisdicção civil nem criminal sobre as pessoas de sua co-

mitiva, as quaes devem ser processadas e julgadas pela justiça do paiz, que o ministro representa, salvo nos casos, em que a justiça local é ou se torna competente, segundo já ficou estabelecido.

Não têm, egualmente, jurisdição disciplinar sobre o pessoal da legação. Chefes da legação, gozam da auctoridade moral, que lhes dão as leis de seus paizes, competindo-lhes dirigir o serviço e fiscalizar os seus subordinados.

A Consolidação das leis referentes ao corpo diplomático brasileiro, art. 151, dispõe: « Incum-be-lhes a maior vigilância a respeito da secretaria da legação e dos empregados, que lhe estão sujeitos, e prestarão, em Janeiro e Julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas, sobre o procedimento official e particular não só daquelles empregados, como também dos cônsules geraes e dos agentes consulares. Essas informações só serão vistas pelo governo e guardadas com a maior segurança».

O art. 152 dá competência, aos chefes de legação, para julgarem, si os seus secretários se acham no caso de assumir a direcção dos negócios da legação, em seus impedimentos.

Pelo art. 154, têm os chefes de legação o direito de marcar as horas do serviço ordinário, e o de determinar o extraordinário.

§ 109.—O corpo diplomático acreditado perante um governo é o organ dos sentimentos communs dos ministros estrangeiros, tendo o direito de affirmar os princípios geralmente acceptos, quando se acham em jogo interesses communs da sociedade dos Estados.

Blantschli, *op. cit.*, art. 182; Moore, *op. cit.*, IV, § 675 (siege of Paris); Calvo, *op. cit.*, III, § 1327; Flore, *op. cit.*, arts. 797-798; Sá Valle, *op. cit.*, p. 74-75.

— Em 1831, por ocasião da abdicação de Pedro I, o corpo diplomático acreditado no Rio de Janeiro, dirigiu-se, em nota collectiva, á regência, pedindo garantias, para os estrangeiros residentes na capital do império. A resposta de **Carneiro de Campos**, ministro dos negócios estrangeiros, datada de 8 de Abril do referido anno, é digna e circumspecta. Depois de mostrar que o paiz está perfeitamente tranquillo, nfo tendo havido hiato na sua administração publica, tudo se conservando na mais completa ordem, escreve: «Passando agora o abaixo as-signado ao assumpto das notas de S. Ex. o Snr. nuncio e mais senhores do corpo diplomático, tem o prazer de poder assegurar-lhes, que o governo imperial, nada desejando tanto, como conservar intactas as relações de bôa intellí-gencia e harmonia, com todas as nações amigas, empregará todos os seus esforços e des-

velos, para que sejam respeitados, como cumpre, não só os agentes diplomáticos e consulares, mas também os respectivos súbditos de suas nações ».

Perguntava ainda uma das notas collectivas, si os commandantes dos navios de guerra surtos no porto podiam auctorizar os capitães das embarcações a receber a seu bordo aquellas pessoas de suas nações, que ali quizessem um asylo.

Respondeu **Carneiro de Campos**: «Á vista da declaração oíficial, espera o abaixo assignado que o Snr. núncio e mais senhores do corpo diplomático ficarão tão completamente satisfeitos, que até não julgarão mais precisa a medida, que apontam na sua outra nota, a qual, comtudo, o Governo imperial não impedirá, esperando que ella não tenha logar, e que as pessoas que, por ventura, se tenham recolhido ás mencionadas embarcações, venham, sem receio, para terra.

I «Este seria um meio de se evitarem suspeitas e de se não augmentarem as desconfianças, que, facilmente, apparecem em semelhantes occasiões »
(¹).

{*} *Revista do Instituto Histórico*, 1899, tomo LU, parte II, j p. 287-289.

—A *Consolidação* brasileira das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático, art. 139, determina que os chefes de legação prestem os bons officios, que lhes solicitem as legações dos outros Estados, comtanto que não comprometam, nem de leve, o decoro e a dignidade do Governo brasileiro.

§ 110. — A missão diplomática termina:

1* Quando é especial ou temporária, pela realização de seu objectivo ou pela expiração do tempo fixado para a sua duração ;

2^o Sendo permanente, pela retirada do ministro, ou por deliberação deste, ou por acto do governo, juncto ao qual elle está acreditado, ou, finalmente, pela morte do mesmo ministro;

3^o Cessa, igualmente, a missão em consequência de mudança na forma de governo do paiz representado;

4^o E pelo estado de guerra declarado entre os dois paizes.

Bluntschlf, *op. cit.*, arte. 227-238; Kluber, *op. cif.*, §§ 228 229; Heffter, *op. cit.*, §§ 223 e 226; Bonfills, *op. cit.*, n. 730; liore, *op. eit.*, art. 316; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1516 e 1517; [afayette, *op. cit.*, § 241; Drummond, *op. cit.*, § 43; R. Sa Valle, *op. cit.*, p. 201-203; Albertino, *op. eit.*, p. 227-234; Henrique Lisboa, *op. cit.*, p. 46-47 ; IVys, *op. cit.*, !!• p. 392-397.

I. Alguns auctores ensinam que a morte ou abdicação do soberano, que nomeou o enviado,

extingue a missão, mas, si o ministro representa o Estado, é delegado do governo e não da pessoa do soberano, mais conforme ao direito moderno é a lição de **Bluntschli**, que afasta este modo de terminar a missão diplomática.

Em todo o caso, nas monarchias ainda pre-valace, geralmente, o principio de que a morte ou abdicação do soberano, que acredita o ministro ou perante quem elle é acreditado, acarreta a extincção da enviatura.

II. Com a proclamação da Republica no Brasil, em 1889, os diplomatas estrangeiros acreditados perante o Governo decahido, consideraram finda a sua missão, de modo que tiveram de ser re-acreditados perante o novo Governo, ainda que com elle entretivessem relações officiosas, assim como os enviados brasileiros foram confirmados por novas credenciaes ou substituídos por outros.

Direito Publico Internacional

- H § 111.—A retirada do ministro por
acto de seu governo pôde ser determinada por
conveniência do serviço, por motivos, de
politica exterior ou por solicitação do
I próprio ministro. I
- I § 112. — O direito internacional reco-
nhece, ao ministro estrangeiro, o direito de
suspender as relações diplomáticas em ca-
I sos de excepcional gravidade, como os de
ofensa á honra do paiz.

Auctores citados.

A *Consolidação das leis, decretos e decisões* referentes ao corpo diplomático brasileiro, art. 98, estatue que «na eventualidade de se julgarem os chefes.de legação inibidos de continuar a manter relações amigáveis com os governos, juncto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao governo federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento,que devem ter». «E no caso de ruptura, acrescenta o art. 99, procederão de conformidade com as instrucções, que lhes expedir o governo federal».

Estas disposições cautelosas são dictadas pela importância do assumpto. E o governo, que tem a responsabilidade da direcção dos negócios públicos, na vida interna e externa do paiz, a elle estão confiados os destinos da nação, e elle não pôde deixar que a sua prosperidade económica,

como sua expansão intellectual e moral, se comprometta por um movimento arrebatado de seu representante no estrangeiro, por uma comprehensão errónea dos verdadeiros interesses do Estado.

J~ E, actualmente, com a facilidade das communições, ligados os paizes pelo telegrapho, é sempre fácil levar ao conhecimento do governo as difficuldades, que surgem.

Todavia, dada uma real offensa á dignidade e á honra da nação, que o ministro representa, é preciso dar-lhe a competência, a que se refere)

O paragrapho, porque o melindre nacional não supportaria outro procedimento.

1 § 113. — O governo, juncto ao qual o ministro estrangeiro é acreditado, pôde I enviar-lhe os passaportes, quando elle tiver commettido alguma offensa ás leis do paiz ou ao direito internacional.

Bluntachli, *op. cit.*, art. 235 ; **Bonfils**, *op. cit.*, a. 730i **Flore**, *op. cit.*, art. 316; **Lafayette**, *op. cit.*, § 241; **Calvo**, *op. cit.*, n. 1635.

Em 1883, o Chile, e, em 1884, a Argentina tiveram de expulsar o delegado apostólico, por sua attitude contraria á Constituição e ás leis dessas Republicas.

O nosso encarregado de negócios no Para-guay, Pelippe José Pereira Leal, foi, em 1853, acusado pelo governo de Carlos Lopez de tecer intrigas, contra o supremo governo do paiz, onde se achava residindo, e, dois dias depois dessa nota injuriosa, o nosso representante recebia os seus passaportes (12 de Agosto de 1853). Este procedimento insólito do governo para-guayo motivou a demonstração naval, sob o commando de Pedro José Ferreira, que, aliás, não soube corresponder aos intuitos do governo brasileiro (').

- § 114. — Ainda que suspensa ou extincta a missão diplomática, o ministro continua no gozo das immunidades, que o direito internacional lhe attribue, até transpor a fronteira do paiz, onde estava acreditado.
- I Qualquer que seja o motivo da sua retirada, concede-se-lhe um prazo razoável para deixar o paiz.

I Bluntsekli, *op. cit.*, art. 239; Kluber, *op. cit.*, § 228; JHeffter, *op. cit.*, § 226; Booflls, *op. cit.*, n. 732; **Lafayette**, *op. cit.*, § 244 ; H. Lisboa, *op. cit.*, p. 47; **Flore**, *op. cit.*, art. 285.

1. No caso de ruptura de relações, o ministro brasileiro confiará, aos cónsules brasilei-

(<j Vejam-se o *Relatório extr.*, 1855, *Annexo J*; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, vol. IV, p. 96 e sege.

ros, a guarda do archivo da legação, e, na falta destes, á legação de um paiz amigo (*Consolidação cit.*, art. 100).

II. Em Janeiro de 1906, a França declarou que suas relações diplomáticas estavam rotas com a Venezuela, cujo presidente, aliás, por questões referentes á Companhia franceza do cabo submarino, decidira não tractar mais, directamente, com o encarregado dos negócios da França, o Snr. Taigny. Esperava este o navio de guerra francez, que o devia reconduzir á pátria, quando, para receber a sua correspondência, vae a bordo de um vapor francez, no porto de La Guayra. O presidente Castro deu ordens para que o vapor desatracasse e prohibiu que o Snr. Taigny voltasse á terra, sob pena de prisão. II Era o decano do corpo diplomático, então, acreditado em Caracas, o nosso ministro. Oliveira Lima, que, nessa qualidade, pediu explicações ao governo venezuelano. Este respondeu que o Snr. Taigny já perdera o character diplomático. Retrucou Oliveira Lima que iam os representantes diplomáticos referir o caso aos respectivos Governos, mas, desde logo, affirmava que, para elles, o agente diplomático não perdia as suas immunidades, enquanto não deixava o território do paiz, onde viera exercer as suas funcções. Essa attitude, e a doutrina sustentada foram approva-das pelos diversos governos, aos quaes a quês-

tão fora referida. Nem podiam deixar de sel-o, pois que, neste caso, foram postergadas as formalidades e desrespeitados os preceitos do direito internacional ('). I

§ 115.—Fallecendo o ministro, a sua viuva assim como a família, que com elle vivia, continua a gozar dag immunitades diplomáticas, durante o tempo necessário para se retirar.

Klüber, *op. cit.*, % 230 ; Heffter, *OB. cit.*, § 225; Lafayette, *op. cit.*, §241; Bonfils, *op. cit.*, 732; Drummond, *op. cit.*, § 48; R. Sá Valle, *op. cit.*, p. 203. H. Lisboa, *op. cit.*, lp- *7-

I § 116.—Ao agente diplomático fallecido, são devidas nonras fúnebres, de accordo com a sua categoria e os usos do I paiz.

Auctores citado*.

■ (*) As duas notas de **Oliveira** Lima ao governo de Caracas são de 18 e 20 de Janeiro de 1906. A 19 e 25 do mesmo mez, dará elle conta do incidente ao governo brasileiro.

§ 117.—O chefe de legação fallecido é substituído, *ad interim*, pelo primeiro secretario, a quem incumbe tomar as providencias, para a conservação dos bens e sua entrega a quem competir, segundo as prescripções das leis.

Na falta de secretario ou de quem o substitua, essas primeiras providencias, para a guarda dos bens do finado e do archivo da legação, serão tomadas pelo ministro de uma nação amiga.

Si o finado deixar cônjuge ou herdeiro conhecido, estes exercerão sobre os bens moveis da successão o direito que lhes assegura a lei nacional do *de cujus*. Em relação aos immoveis situados no
w Estado, onde o ministro se achava acreditado, attender-se-á também á lei do logar da situação, si esta não reconhecer o prin-
I cipio da universalidade da successão, sob o dominio da lei nacional do *de cujus*.

Além dos «actores citados no paragrapho anterior, veja-se o *Direito Internacional privado*, §§ 57-62.

CAPITULO VII

Dos cônsules

§ 118.—Os cônsules são funcionarios administrativos do Estado, que os nomeia, agindo como orgams da politica commercial, e tendo, cgualmente, por missão proteger, nos seus respectivos distri-ctos, os interesses privados e legalizarl certos actos dos cidadãos do Estado, a que servem.

Liszt, *op. cit.*, § 15 ; Blüntsehli, *op. cif.*, art. 244; Klu-ber, *op. cit.*, 173 ; Heffter, *op. «**»*, §§ 245 e 246; Holtzendorf, *op. cit.*, § 55 ; Bonffls, *op. cit.*, n. 733; Despagnet, *op. cit.*, ns. 366 e 369 ; Mérignhac, *op. cit.*, II, pag. 319 e 828 ; Nys, *op. cit.*, II, pag. 400-402; Flore, *op. cit.*, *wt*». 799-801; Hall, *op. cit.*, part. II, cap. IX, p. 316; Moore, *op. cit.*, V, § 696; Albertino, *op. cit.*, p. 201-202; Lafayette, *op. cit.*, § 257; Henrique Lisboa, *op. cit.*, p. 92-93; *Consolidação das leis e decisões referente» ao corpo consular brasileiro*, art. 1; Jor-dan, na *Revue de droit international et législation comparie*, 1906, 479-480.

§ H9.—Podem, no emtanto, ser-lhes confiadas, accidentalmente, atribuições diplomáticas. ■

Kluber, *op. cit.*, § 173 ; Liszt, *op. cit.*, § 15, II. ^{4 e 11}li: Bluntschli, *OD. cit.*, art. 250; Despagnet, *op. cif.*, n. á6» ; Lafayette, *op. cit.*, § 257 *in fine*; *Consolidação cit.*, art. 35.

§ 120.—Era alguns paizes do oriente, I exercera também jurisdição contenciosa e
 ■ graciosa, de accordo com as capitulações concedidas.

Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 69 e segs., 204-214 e 338-351; Hefter, *op. cit.*, § 246; Despagnet, *op. cit.*, ns. 356-362 ; Liszt, *op. cit.*, § 15, IV; Fiore, *op. cit.*, art. 800 ; Lafayette, *op. cit.*, § 256 *in fine* e 273; Bluntschill, *op. cit.*, art. 269; Nys, *op. cit.*, II, p. 403-418; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1431-1444; s, *op. cit.*, ns. 776-791; minha *Legislação comparada*, licção XXX.

I. A imperfeição da organização judiciaria dos paizes do oriente, entre os quaes se incluem a Turquia, o Egypto (Estados do Levante), a Pérsia, a China, Annam, Sião (extremo oriente) e as chamadas escalas do Levante (Beyruth, Alepo, Smirna, Salonica) ⁽¹⁾, assim como dos paizes barba rescos (Tripoli, Marrocos) ⁽²⁾, levou os Estados do occidente a obterem, por meio de tractados ou capitulações, uma situação excepcional de extra-territorialidade para os seus súbditos, que se fossem estabelecer nessas regiões, onde **outra** forma de cultura dominava, e ainda subsiste, em nossos dias,

★



(1) Chypre e Alexandria eram também portos do Levante, para o effeito do regimen consular das capitulações, mas, em Chypre, esse regimen foi abolido pela Inglaterra em 1879, e a cidade de Alexandria está submetida ao regimen dos *tribunaes mixtos*, como M verá adiante.

(*) IS'a Algéria e Tunis os estrangeiro* estão hoje submetlidos «o regimen estabelecido pelo direito francez.

O Japão, por sua situação geographica, está incluído entre os paizes do extremo oriente/mas, a partir de 1894, o seu governo celebrou tracta-dos com diversos Estados da Europa, a fim de supprimir a jurisdição privilegiada dos cônsules, e esse novo regimen entrou em vigor em 1899.

No Egypto, o regimen das capitulações foi modificado pelo dos tribunaes mixtos.

II. *Capitulações.* A auctoridade e a competência dos cônsules, no Oriente, e nos paizes bar-barescos, dependem dos accordos e tractados concluídos entre os paizes, onde elles vão servir, e os que representam. Em geral, porém, elles gozam de immunidades e prerogativas de minis* tros diplomáticos, sendo-Ihes reconhecido até o direito de asylo, e o de fazerem guardar sua casa por homens armados (*janizaros, cawas*).

Além disso, os cônsules, nesses paizes de capitulação, têm jurisdição civil e criminal sobre os seus nacionaes e protegidos. Entre extran-geiros da mesma nacionalidade, cabe ao cônsul respectivo julgar as questões, que surjam, em matéria civil e commercial. Si a questão se levanta entre estrangeiros de nacionalidade differente, a competência é do cônsul do réo. Nas questões referentes a immoveis, porém, os estrangeiros estão submettidos, na Turquia, aos tribunaes civis ottomanos. Os tribunaes locaes são competentes para resolver as contestações, que se levantarem

entre indígenas e estrangeiros, mas o drogman do consulado deve assistir a estes últimos.

Os cônsules ou tribunaes consulares julgam em primeira instancia; de suas sentenças ha appellação para os tribunaes designados pela nação do cônsul. H

I Em matéria criminal, a jurisdição dos cônsules comprehende, somente, os crimes praticados por estrangeiros contra estrangeiros da mesma nacionalidade, sendo competente o cônsul respectivo.

III. *Tribunaes mixtos.* No Egypto, foram estabelecidos tribunaes mixtos, com sede no Cairo, em Alexandria e em Mansurah, compostos de juizes indígenas e europeus. Estes tribunaes são competentes para conhecer: 1^o dos litígios levantados, em matéria civil e commercial, entre indígenas e estrangeiros, e entre estrangeiros de nacionalidades differentes; 2^o das questões referentes a direitos reaes immoveis, não sendo entre indígenas. Em Alexandria, ha um tribunal de appellação para as causas julgadas pelos tribunaes mixtos de primeira instancia. Esse tribunal superior é composto de onze juizes, quatro egypcios e sete estrangeiros. I Das questões entre estrangeiros da mesma nacionalidade conhecem os cônsules ou tribunaes consulares respectivos. Os tribunaes egypcios julgam as contendas entre indígenas.

Em matéria penal, a competência dos tribunais mixtos comprehende somente as contravenções policiaes, e os crimes limitativamente indicados no regulamento que os organizou. Em 1900, estendeu-se a sua competência aos crimes de falsificação culposa e fraudulenta.

Os cônsules ou tribunais consulares conhecem dos outros crimes, quando o autor e a victimia são da mesma nacionalidade, porque a organização dos tribunais mixtos não extinguiu, apenas modificou o regimen das capitulações.

IV. O tractado de 5 de Fevereiro de 1856, entre o Brazil e a Turquia, estabeleceu, no art. 2., 2^a alínea, que os agentes diplomáticos e consulares gozarão, nos Estados contractantes, das mesmas honras, favores, immunidades, auxilia e protecção concedidas aos agentes de igual categoria das outras potencias. No art. 7, ficou estipulado que as contestações civis e commerciaes occorridas entre brasileiros ou entre estes e ottomanos ou estrangeiros, bem como os delidos commettidos por brasileiros serão julgados, no império ottomano, segundo as formas e as leis* em vigor, e que forem applicaveis também a respeito dos súbditos das outras nações.

O tractado celebrado com a China, em 3 de Outubro de 1881, e mandado executar pelo dec. n. 8651 de 24 de Agosto de 1882, conferiu aos

nossos cônsules, naquelle paiz, attribuições judieias, em matéria civil e criminal; porém os serviços da missão ao celeste império foram adiados por dec. de 23 de Novembro de 1894, porque, tendo havido demora na reunião dos enviados, sobreveio a guerra entre a China e o Japão, circumstancia que tornava o momento impróprio para o estabelecimento da missão, e, conseqüentemente, não foram nomeados cônsules brasileiros para a China ⁽³⁾. Actualmente -O presidente da Republica está auctorizado a acreditar, na China, o ministro brasileiro no Japão ⁽⁴⁾.

§ 121. — Os Estados não podem instituir consulados em paiz estrangeiro, sem auctorização do respectivo governo.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 247; Heffter, *op. cit.*, § 246 ; Calvo, *op. cit.*, III, § 1379 ; Albertino, *op. cit.*, p. 215-216; Mé-rignbae, *op. cit.*, II, p. 320 ; Lafayette, *op. cit.*, § 258; Druni-mond. *Diplomacia*, §54; Jordan, *Revue de droit international et législation comparée*, 1906, p. 488.

(3) Vejam-se o *Código das relações exteriores*, II, p. 86 e sega. e *Relatório extr.*, 1895, p. 43 e **129**.

(-«) **Dec.** n. 1865 de 9 de Janeiro de 1908. Este mesmo dec. elevou á 'categoria de enviado extraordinário e **ministro** plenipotenciário o representante diplomático do Brazil no Japão.

§ 122. — A distincção entre cônsules geraes, vice-cônsules e agentes consulares não tem significação internacional. Depende da legislação de cada paiz a organização do seu serviço consular.

Liszt, *op. cit.*, § 15, III, 3; BouQls, *op. cit.*, n. 744; La-fayette, *op. cit.*, § 259.

O districto consular pôde abranger um paiz estrangeiro ou uma região determinada; em um paiz pôde haver cônsules de outros em certas cidades, e deixar de haver em outras. Tudo depende das conveniências das relações entre os povos.

O corpo consular do Brazil compõe-se de cônsules geraes de primeira e segunda classe, cônsules, vice-cônsules, chancelleres e agentes commerciaes (*).

Em cada paiz, onde houver estabelecimento consular brasileiro, haverá um cônsul geral, e, sendo necessário, um ou mais cônsules, que, aliás, não dependem do cônsul geral (²). Nas colónias, o governo poderá estabelecer cônsules

(*) *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular brasileiro, approvada pelo dec. de 11 de Abril de 1899, art. 3."

(²) *Consolidação* cit., art. 4.

geraes ou cónsules, segundo a importância do intercambio commercial (*).

Os cónsules geraes e os cónsules, serão auxiliados por chancelleres, si o serviço o exigir ⁽⁴⁾. No impedimento desses funcionarios, exercerão as suas funções os vice-consules do logar d sua residência (*).

Os vice-consules, que servirem onde não haja cónsules, serão substituídos por agentes commerciaes ⁽⁶⁾.

Além dos cónsules e vice-consules remunerados pelo Thesouro, ha os não remunerados, cujos cargos se consideram de simples commissão ⁽⁷⁾. I

fl Os cónsules geraes são nomeados por decreto do governo, os vice-consules e chancelleres, por portaria do ministro das Relações exteriores (*). A nomeação dos cónsules e chancelleres depende de exame de habilitação, do qual são dispensados os empregados da Secretaria das Relações exteriores, os bacharéis ou doutores em direito e os brasileiros de reconhecida aptidão, que residirem fora do Brazil ⁽⁹⁾. I

(*) *Consolidação cit.*, art. f.

(•) *Consolidação cit.*, art. 8, 2ª parte.

(*) *Consolidação cit.*, art. 8, 1ª parte.

{•} *Consolidação cit.*, art. 8, li parte.

⁽⁷⁾ *Consolidação cit.*, art. 6 e 22.

(•) *Consolidação cit.*, art. 10.

(») *Consolidação cit.*, art. 11.

Para o logar de cônsul geral, somente brasileiros podem ser nomeados. Para o de cônsul, pôde ser designado um estrangeiro, havendo dificuldade de ser nomeado um brasileiro ⁽¹⁰⁾.

Os cônsules e vice-consules não remunerados devem também, de preferencia, ser brasileiros. Estes últimos são nomeados pelo cônsul geral ou pelo cônsul, com aprovação do governo ou da legação em casos urgentes ⁽¹¹⁾.

Os vice-consules poderão nomear agentes commerciaes, para substituí-los em seus impedimentos, mas, normalmente, deverão propor essas nomeações ao cônsul respectivo, para a sua aprovação e a do governo. Essa proposta, aliás, não obriga o cônsul que poderá fazer a nomeação por si ⁽¹²⁾.

A distincção entre cônsules *missi* ou de carreira, e os *electi* não tem alcance em relação á categoria e attribuições dos mesmos. Tem, porém, quanto ás imunidades e prerogativas ⁽¹³⁾.

^(M) *Consolidação cit.*, art. 12. Os inconvenientes da escolha de DPI estrangeiro, para as funções de cônsul, são manifestos, especialmente si o eleito é nacional do paiz, onde tem de funcionar.

^(N) *Consolidação cit.*, arts. 22 e 23.

^(O) *Consolidação cit.*, art. 25.

⁽¹³⁾ Bluntschli, *op. cit.*, art. 249. Vejam-se os §§ 141 e 147 ndeante.

§ 123.—Os cônsules exercera, nos Jogares, onde são estabelecidos, as attribuições, que lhes são conferidas pela lei do Estado, a que servem, si não forem de encontro á lei do Estado, onde funcio-j nam.

Liezt, *op. cit.*, l 15, III, 1; Lafayette, *op. cit.*, § 260; Bonfills, *op. cit.*, n. 762-663; Nys, *op. cit.*, II, p. 401.

Consolidação citada, art. 38; reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 1.

§ 124.—Os cônsules recebem do Estado, que os nomeia, uma *patente* ou provisão, mas, para entrar em função, necessitam de auctorização (*exequatur*) do governo do paiz, onde vão servir.

Liszt, *op. cit.*, § 15, III, 1; Bluntschli, *op. cit.*, art. 245 e 246; Heffter, *op. cit.*, § 246; Moore, *op. cit.*, V. §698; Mérignac, *op. cit.*, II, p. 326; JYs, *op. cit.*, II, p. 400; BonOls, *op. cit.*, ns. 751 e 752; Despagnet, *op. cit.*, n. 370; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1378-1380; Albertino, *op. cit.* p. 217-218; Lafayette, *op. cit.*, I, S 260; Aviso de 10 de Jan. de 1865, *apud* Drammond, *op. cit.*, § 54, nota 34.

Exequatur é o acto pelo qual o governo do paiz, onde vae servir o cônsul, o acceita, reconhece a sua auctoridade, e lhe permite que entre em função. Nos paizes musulmanos, este reconhecimento é denominado *berat*.

Os cônsules brasileiros deverão entregar ou remetter as suas *cartas patentes* ao chefe da legação brasileira do paiz, onde vão servir,

afim de que este obtenha o *exequatur* da auctoridade competente. Não havendo legação no paiz, deverão solicitar-o directamente (¹).

H Conferido o *exequatur*, os cônsules geraes e os cônsules o apresentarão ás auctoridades locais da sua residência, salvo si o costume fôr que o governo do paiz faça a comunicação.

O *exequatur* para os vice-consules será solicitado pelo cônsul geral (²).

Entrando em funções, devem todos elles fazer-o constar ao publico, afim de que tenham disso conhecimento os brasileiros residentes no paiz. E os cônsules, geraes ou não, devem remeter a sua firma, com o sello de que se hão de servir, e as firmas dos vice-consules e agentes commerciaes de seus districtos, ás alfandegas do Brazil, assim como ás delegacias fiscaes dos Estados da União brasileira, onde não houver alfandega (³).

g 125. — O governo do paiz, onde vae servir o cônsul, pôde, sem motivar a sua resolução, recusar o *exequatur* a uma pessoa, cuja nomeação lhe pareça inconveniente.

Bluntschli, op. cit., art. 248; Calvo, op. cit., III, § 1381 ; Lafayette, op. cit., I, § 260; Bonfils, op. cit., n. 751.

(¹) *Consolidação cit., art. 52.*

(²) *Consolidação cit., arts. 53 e 54.*

(³) *Consolidação cit., arts. 55 e 56.*

I

-"*!

CAPITULO VIII

Deveres e attribuições dos cônsules

§ 126.— Os cônsules, no exercício de suas funcções, entendem-se, directamente, com as auctoridades locaes, mas, sem pre que se tiverem de dirigir ao governo do paiz, onde residem, para alguma reclamação, deverão fazel-o por intermédio da legação de seu Estado. Si não houver legação, o respectivo ministro estiver ausente, ou assim permittir o direito convencional, poderão fazer reclamações, directamente, ao governo.

Bluntschli, *op.cit.*, art. 250 *ter*; **Lafayette**, *op. cit.*, I, §§ 262 e 271.
Reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 1,1? parte; **Consolidação cit.**, art. 36.

§ 127. — Na falta de ministro diplomático, o cônsul pôde ser encarregado da missão diplomática, que lhe confiar o seu governo, perante o governo do paiz, onde serve.

Lafayette, *op. cit.*, I, § 262; **Hall**, *op. cit.*, p. 317 e 323.

I § 128. — Os cônsules devem respeito ás leis e ás auctoridades do paiz, onde servem.

Lafayette, *op. cit.*, I, j 262; **Calvo**, *op. cit.*, III, % 1388 ; Mérignhac, *op. cit.*, p. 327; **Calvo**, *op. et/.*, III, § 1338; **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 37; Accordam da Relação do Recife, em 22 de Agosto de 1851; Avisos de 6 de Agosto de 1836, de 11 de Março de 1867 e de 13 de Março de 1899j *Consolidação cit.*, art. 38.

§ 129. — Ainda que lhes devam obe diência os súbditos do Estado, a que ser vem, não têm os cônsules jurisdicçSo con tenciosa nem *imperium*.

M

| Bluntschli, *op. cit.*, art. 254, *escholio*; Bonflls, *op. cit.*, n. 770; Despagnet, *op. cit.*, n. 376, E; **Albertino**, *op. cit.*, p. 218; **Calvo**, *op. cit.*, III, § 1421; Lafayette, *op. cit.*, I, § 262; **Calvo**, *op. cit.*» III, § 1421.

3 130.—Os cônsules brasileiros não poderão exercer o commercio, em seus districtos, excepto os não remunerados pelo Thesouro, e os que residirem em pai-zes de commercio pouco importante com o Brazil, não havendo pessoas idóneas fora do commercio, que possam exercer as fun-çções consulares.

Consolidação cit., art. 42. Esta prohibiçSo, aliás, é imposta aos cônsules de carreira da França e de outros pantes (**Calvo*** *op. cit.*, III, §1430; **Bonflls**, *op. cit.*, n. 742, 29).

§ 131. — Não poderão, igualmente, acceitar nomeações de agente ou delegado de sociedades, que não sejam puramente litterarias ou scientificas, nem a presidência de assembléa geral de banco.

Os que não forem de nacionalidade brasileira não devem acceitar nomeações, que não sejam propriamente commerciaes, sem consultar o ministro das relações exteriores.

Consolidação cit., arts. 43-45.

§ 132 — Compete, em geral, aos cônsules :

a) Proteger os seus nacionaes e assis-til-os, em suas justas pretenções, perante as auctoridades locaes;

b) Representar contra as medidas que possam prejudicar o commercio e a navegação de seu paiz;

c) Receber as declarações, protestos, termos e outros documentos, que lhes apresentem os capitães de navios de sua nação, e prestar-lhes o auxilio, que fôr de sua alçada ;

d) Passar certificado» de origem e procedência de mercadorias;

e) Funcionar como officiaes de registro civil entre seus nacionaes, sem prejuízo do que estatuir a lei local; receber protestos de letras de cambio, passar es-cripturas de hypotheca, de manaato e de

- outros contractos que devam produzir effeito em seu paiz (*);
 - f) Presidir á celebração de casamentos de pessoas nacionaes do paiz, a que servem;
 - g) Approvar e abrir testamentos (2)j dessas mesmas pessoas; e tomar, sobre a herança delias, as providencias estipuladas nos tractados ou reconhecidas pelo direito consuetudinário;
 - h) Legalizar, authenticar e archivar documentos;
 - i) Em caso de naufrágio de um navio da nação, a que servem, nas costas de seu districto,—tomar todas as medidas e providencias, que julgar convenientes em beneficio do navio, do seu carregamento e da trípolação, respeitada a competência das auctoridades locaes;

(¹) Os inspectores das alfandegas e os delegados fiscaes foram auctorizados a reconhecer as firmas dos agentes consulares brasileiros (Dec. n. 2320 de 30 de Julho de 1896). u (¹) O direito pátrio auctoriza os nossos cónsules, no estrangeiro, a abrir os testamentos doa brasileiros (*Consolidação* cit., J art. 396 ; reg. n, 520 de 11 de Junho de 1847, art. 183; dec. n. 4.968 de 24 de Maio de 1872, art. 188 ; T. de Freitas, *Testamentos*, § 120; Alves, *Leis da Provedoria*, § 40); mas nega, aos cónsules estrangeiros, o direito de abrir testamentos no Brazil (aviso n. 306 de 19 de Outubro de 1864, T. de Freitas, *op. cit.*, nota 250; Alves, *op. cit.*, § 39).

Xk Estas disposições concíliam-se, dizendo-w que a abertura dos testamentos de brasileiros em paiz estrangeiro compete aos cónsules nacionaes, si as leis territoria.es o permittirem ou algum acto internacional o auctorizar. Da mesma forma, si algum acto internacional conferisse aos cónsules estrangeiros essa attribuição, elles a poderiam exercer no Brazil (Carlos de Carvalho, *Direito civil*, arts. 1086-1087).

j) Receber, de accordo com os seus regulamentos, informações e depoimentos a respeito dos crimes commettidos a bordo dos navios de sua nação, por indivíduos da tripolação uns contra os outros, em viagem ;

k) Tomar conhecimento das desavenças, que sobrevierem entre o capitão, officiaes e marinheiros ou outros empregados de bordo, em relação a soldadas e á execução dos contractos, mediante os quaes essas pessoas servem a bordo;

l) Dirigir-se ás auctoridades do paiz, para que façam prender os marinheiros, que desertarem dos navios de guerra ou mercantes ;

m) Organizar a matricula dos nacio-naes residentes no seu districto;

n) Expedir passaporte a nacionaes e estrangeiros, e pôr o *visto* nos passaportes, que lhe forem apresentados, tudo segundo o regulamento, a que estiverem sujeitos.

o) Inspeccionar as vendas de embarcações de sua nacionalidade.

Liszt, *op. cit.*, § 15, III; HelTter, *op. cit.*, § 247; Blunt-schll, *op. cit.*, arts. 251-265; Bonfils, *op. cit.*, na. 764-771; Des-pagnet, *op. cit.*, ns. 375-376; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1371, 1422 a 1428; Mérignac, *op. cit.*, p. 329-335; Lafayette, *op. cit.*,[®] 262-266; Henrique Lisboa, *op. cit.*, p. 92 e aega.; Albertino, *op. cit.*, p. 213-225; Moore, *op. cit.*, V, §§ 717-733; Hall, *op. cit.*, p. 316-318.

I. As attribuições dos cônsules, como se acaba de ver, são muito variadas, e, no paragra-pho acima, apenas se indicam funcções geraes,

em que elles exercem uma auctoridade mais ou menos extensa, ou exerçam attribuições puramente administrativas, ou funcionem como offi-ciaes de registro e tabelliães, ou exerçam funcções policiaes. Na pratica dessas variadas attribuições, desdobram-se particularidades, que, difficilmente, poderiam ser consideradas neste livro, por melhor caberem em obras especiaes.

Além dessas attribuições de auctoridade, os cónsules exercem outras, que são de simples informação, agindo, então, como orgams destinados a colher dados, noções, esclarecimentos, que habilitem a administração publica a desenvolver, mais consciente e efficazmente, a sua actividade no domínio das relações internacionaes de ordem económica e, ao mesmo tempo, assimile hábitos e instituições que, no estrangeiro, se tenham revelado úteis ao desenvolvimento das industrias e do commercio (³).

Esta ordem de funcções será considerada no paragrapho seguinte.

F

I

(³) Este pensamento, que já se encontra limitadamente attendido no regulamento consular de 1847, arts. 82 e 87, alcançou mais ampla expressão no dec. n. 4258 de 30 de Setembro de 1868, cuja exposição de motivos, devida ao Visconde do Rio Branco, é, na sua brevidade, um luminoso commentario ao mesmo decreto. Por fim o regulamento consular de 24 de Maio de 1872 imprprioiu-lhe a forma actual.

II. As attribuições contempladas neste parographo são dadas pelo Brazil aos seus cônsules, muitas delias são, expressamente, reconhecidas pela legislação pátria aos cônsules estrangeiros, e outras têm assento nos costumes internacio-naes (*).

Aqui serão apenas consideradas algumas delias que exijam certos esclarecimentos ou sobre as quaes tenha havido alguma decisão.

— *Arrecadação e administração de heranças.*
Os accordos existentes entre o Brazil e a

(*) Para as letras *a* e *b*), vejam-se: *Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular*, arts. 358-381, e reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 1.

Letra *c*): *Consolidação* cit., arts. 285, 286, 311, 312, 342 e 343; reg. cit., art. 1.

Letra *d*): *Consolidação* cit., art. 281, § 1; reg. cit., art. 1.

Letra *e*): *Consolidação* cit., arts. 381 §§ 4 e 7, 336, 382, 407, 409, 412-422 ; reg. cit., art. 1. ;

Letra *f*): *Consolidação* cit., arts. 382, 408; dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, art. 47, §§2 a 4.

Letra *g*): *Consolidação* cit., arts. 396-406.

Letra *h*): *Consolidação* cit., arts. 281 § 8 e 423.

Letra *i*): *Consolidação* cit., arts. 347-355; reg. cit., de 1851, art. 12.

Letra *j*): *Consolidação* cit., arts. 351-354; reg. cit., art. 14, 1ª parte.

Letra *k*): *Consolidação* cit., art. 344; Bluntschli, art. 260.

Letra *l*): *Consolidação* cit., arts. 356 e 357; reg. cit., art. 16.

Letra *m*): *Consolidação* cit., arts. 382 e 395; Bluntschli, art. 265.

Letra *n*): *Consolidação* cit., arts. 410 e 411; Bonfills, n. 766.

Letra *o*): *Consolidação* cit., arts. 821-335; Bluntschli, art. 263.

Allemanha, Bélgica, França, Hespanha, Itália, Portugal e Suissa, sobre arrecadação e administração de heranças, nos termos do dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, foram denunciados pelo Brazil a 15 de Janeiro de 1907, tendo os dictos accordos cessado, em todos os seus effei-tos, a 15 de Julho do mesmo anno (5).

Além de desnecessária, essa intervenção dos cônsules, era frequentemente origem de convictos e reclamações.

— *Busca.* As buscas dadas nos navios mercantes surtos nos portos do Brazil, como nas casas dos particulares, independem da assistência do cônsul da nação, a que pertença o navio, salvo disposição de tractados (6). Em 1833 foi responsabilizado o juiz de paz da freguezia de Santa Rita, na cidade do Rio de Janeiro, por ter autorizado busca a bordo do navio americano *Enterprise*, sem assistência do cônsul, mas, nesse caso, a ordem do juiz contrariava o disposto no art. 2 do tractado de 12 de Dezembro de 1828, que, então, vigorava entre o Brazil e a União Norte Americana (7).

(5) *Diário Oficial* de 16 de Abril de 1907.

I
I (*) *Relatório extr.*, 1860, *Annexo Q*, nota de Sinimbu de 10 de Novembro de 1859 ao conde de Thomar ; 1868, p, 45, *Anne-xo*§, p. 123-156; avisos de 6 de Setembro e 18 de Outubro de 1867.

(7) Avião n. 409 de 31 de Julho de 1833. O tractado, a que se refere este aviso, deixou de subsistir, desde 12 de Dezembro de



I —»*Citações por intermédio dos cônsules.* Tendo o cônsul francez em S. Paulo, em 1901, commu-nicado, a um brasileiro naturalizado, um mandado de citação expedido pelas justiças france-zas, houve protesto da parte do interessado, e, como houvesse, no caso, exercício de jurisdição de auctoridades estrangeiras, no território nacional, o governo brasileiro levou o facto ao conhecimento do francez, fazendo-lhe sentir que, « sendo a citação intimada pelos cônsules, haveria não só invasão das attri buições da justiça local e violação da lei brasileira, mas, também, impossibilidade de tornar, posteriormente, executória, no Brazil, a sentença final, radicalmente nu lia, por null idade de citação inicial ».

«As intimações das justiças estrangeiras só podem ser, regularmente, feitas,no Brazil, pelo intermédio do ministro das Relações exteriores, e as rogatórias emanadas daquellas justiças só têm andamento, depois de concedido o *exequatur* do governo federal, competindo o respectivo cumprimento, exclusivamente, ao juiz federal no Estado da União, onde tiverem de ser feitas as diligencias deprecadas» (⁸).

1841, salvo no que diz respeito á paz e á amizade entre as duas nações.
(Nota de 8 de Agosto de 1872 do Visconde de Caravelas ao ministro nOrte-americano, James Partridge.) (>) *Relatório extr.*, 1902 e 1903, p. 55-58.

— *Competência para demandar em nome dos seus compatriotas.* Os proprietários de quatro navios, que, navegando sob a bandeira norte-americana, aportaram ao Rio de Janeiro, em Junho de 1861, querendo vendel-os, dirigiram-se ao cônsul dos Estados-Unidos, por intermédio de seus pre-postos. O cônsul recusou-se a auctorizar a venda, sob o fundamento de que, por decreto do Congresso federal norte-americano, a propriedade dos cidadãos dos Estados do Sul fora confiscada.

Como neutro, o Brazil não pode reconhecer o confisco, e aí firmou a competência dos tribunales brasileiros, para conhecer da matéria em litigio. Esses tribunales declararam, por sentença: «Que os cônsules não são procuradores legítimos para, em nome dos seus compatriotas, demandar ou ser demandados, vir com embargos na execução, pleiteando interesses individuaes, unicamente por força do seu cargo, sem se apresentarem munidos de poderes necessários conferidos pelas partes. Que, ainda quando fosse essa a praxe admittida em caso de ausência, não o seria na hypothese vertente, em que estavam presentes os capitães, naturaes prepostos dos donos de navios, admittidos pela lei a represental-os, mesmo em juizo, e o agente destes encarregado, especialmente, para os fins indicados » (9).

(•) *Relatório extr.*, 1864, p. 15-16.

A propósito desta decisão, occorre lembrar que os cônsules brasileiros não poderão representar, em juízo, qualquer pessoa, ainda que se trate de um nacional ausente. Si algum cidadão brasileiro ausente não tiver procurador bastante, e contra elle correr, á revelia, demanda eivei ou processo criminal, o cônsul respectivo poderá, como defensor ollicioso, apresentar, ao juiz do tribunal do feito, os documentos favoráveis ao réo, sem prejuízo dos direitos do mesmo (⁰).

— *Competência para reclamar.* Os cônsules têm o direito de reclamar contra as medidas prejudiciaes ao commercio e á navegação do seu paiz. Si algum tractado existir, regulando esta matéria, é dever seu reclamar contra a inexecução das clausulas desse tractado.

Mas não têm competência, para reclamar contra as multas impostas aos capitães de navios. Aos próprios multados é que a lei confere o direito de interpor o recurso adequado (¹).

Quando, na defeza de seus concidadãos, requererem perante as auctoridades fiscaes, deverão fazel-o por meios urbanos e rogatórios e não por meio de notas e reclamações (²). Meros agendo) *Consolidação* consular, art. 331. Veja-se Mérignhac *op. cit.*, II, p. 330-331.

(**) Aviso da Fazenda, n. 60, de 1 de Maio de 1885. (2;
Aviso n. 193 de 4 de Novembro de 1850.

tes commerciaes, não podem se dirigir ás repartições de Fazenda por meio de telegrammas, officios e *memoranda* de character oíficial; cumpre-lhes requerer o que fôr de direito, segundo os preceitos e as formalidades prescriptas (").

— Não têm egualmente qualidade para requerer em juizo, em nome do Estado, a que servem, sendo, simplesmente, agentes protectores dos interesses privados de seus nacionaes, e não representantes do Estado (").

— *Crimes, deserções, desavenças.* Dando-se um crime, em alto mar, suppõe-se praticado no território do paiz, a que pertencer a embarcação, a bordo da qual foi perpetrada a acção deli-ctuosa. Chegando ella a algum porto, o cônsul respectivo tomará as providencias, que o seu regimento determinar, podendo requerer, ás auctoridades locaes, a detenção do criminoso, até que seja remetido á auctoridade competente, para o julgar e punir. Esta regra, estabelecida para os cônsules brasileiros no estrangeiro, é acceita para os cônsules estrangeiros no Brazil (¹⁵).

(<*) Aviso circular da Fazenda n. 23 de 25 de Maio de 1897.

(**) Acc. da Corte de Appellação do Districto federal, *Direito*, vol. 103, p. 80-82.

(15) *Consolidação* cit., art. 351; reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 16; aviso n. 360 de 29 de Outubro de 1856. O aviso de 8 de Fevereiro de 1831 não accentuou, claramente, esta doutrina, afastando a competência das auctoridades brasileiras, nos

Si o navio mercante estrangeiro, onde se der o crime, estiver fundeado em porto brazi-leiro, tomarão conhecimento delle, para julgal-o e punil-o, as auctoridades locaes:

1* Si for um delicto grave;

2* Si, por qualquer modo, perturbar a tran-quillidade publica;

3º Si affectar a qualquer habitante do paiz (¹⁶).

■ Dadas essas condições, é licita, igualmente, a intervenção da policia local (⁷).

Nas desavenças entre os officiaes e o pessoal de bordo, as auctoridades brasileiras só poderão intervir, quando houver perturbação da tran- quilidade publica ou quando o cônsul competente lhes requisitar auxilio, para restabelecer a ordem (¹⁸).

As auctoridades locaes auxiliarão também os cônsules na captura de desertores (⁹). Ao consignar este principio, vem de molde recordar o incidente conhecido pelo nome do navio *Panther*.

crimes commettidos em alto mar, somente em attenção á quali-
dade estrangeira dos delinquentes e das victimas, quando a nacio-
nalidade donavioé elemento decisivo. Aliás, no caso, o navio tam-
bém era estrangeiro. H

(¹) Reg. cit., art. 15.

(^{**}) Vejam-se os §§ 59, comm. III, e 62, comm. II.

(^{<•}) Reg. cit., art. 16.

(^{>»}) Reg. cit., art. 16.



— Em Novembro de 1905, desertou um marinheiro do navio de guerra allemão *Panther*, no porto de Itajahy, Estado de Sancta Catharina, o qual, guiado por um seu compatriota, Steinhauf, foi ter á casa de um teuto-brazileíro de nome Zimmerman. Officiaes do *Panther* desembarcaram, indo ao encalço do desertor, e, encontrando Steinhauf, obrigaram-no a indicar-lhes o paradeiro do mesmo.

Conhecido o facto, levantou protestos da parte do povo brasileiro, em todos os pontos do paiz, e o governo reclamou contra a detenção de Steinhauf, que, embora súbdito allemão, estava sob a protecção da soberania brasileira, e contra a captura de um desertor, em território brasileiro, sem ser por intermédio de suas auctoridades. O governo allemão apressou-se a explicar o occorrido, asseverando não haver propósito de offender a soberania de uma nação amiga, e o imperador deu ordem, para que se procedesse a *inquérito militar sob juramento*, a bordo do *Panther*, e se apurasse a verdade, submettendo os culpados á justiça competente.

Em nota de 6 de Janeiro de 1906 dizia o Snr. Barão do Rio Branco, ao ministro allemão, C. G. vonTreutler: «O governo brasileiro aprecia, devidamente, a rectidão e a presteza, com que o governo imperial procedeu no exame e decisão deste caso, dando mais uma prova dos seus ele-

vados sentimentos de justiça. Não pôde, entretanto,— quaesquer que sejam os usos das marinhas de guerra em outros paizes,— deixar de lamentar que o commandante da *Panther* tivesse incumbido officiaes e praças da sua guarnição, de fazer indagações em terra, mesmo obrando com a maior reserva e prudência, para verificar o paradeiro de um desertor, tanto mais quanto o mesmo commandante declara que contava com a bôa vontade das auctoridades territoriaes, *dê quaes compete, incontestavelmente, praticar as diligencias de policia necessárias para a descoberta, captura e entrega dos desertores* ⁽²⁰⁾.

—Nos casos crimes, não são communicadas, aos cônsules, as prisões dos súbditos das respectivas nações, mas nas prisões correccionaes os detidos são postos á disposição dessas auctoridades ⁽²¹⁾.

—Um marinheiro hespanhol, que havia desertado da barca norte-americana, *Swan*, ancorada em Sancta Gatharina, recorreu ao juiz local para haver as suas soldadas. A legação dos Estados Unidos interveio, por ser a questão da compe-

(20) *Direito*, vol. 99, p. 164-165. Relativamente á captura de desertores dos navios de guerra ou mercantes estrangeiros, o governo brasileiro expedira a circular de 22 de Junho de 1868 (Código das relações exteriores, II, p. 5)

(ai) Aviso a. 198 de 3 de Agosto de 1864.

tencia do cônsul, e o Governo brasileiro attendeu á reclamação ⁽²²⁾.

I —*Procurações*. Só os cônsules brasileiros são competentes para legalizar as procurações e substabelecimentos que os brasileiros passarem no estrangeiro, segundo as determinações da *Consolidação consular*, arts. 412 e seguintes. Mas, si na região, onde se achar o brasileiro, não houver cônsul ? Podem as partes fazer visar os documentos de procuração, por dois negociantes brasileiros e, não os havendo, por dois do próprio paiz, reconhecidas as respectivas firmas pela auctoridade local, diz o aviso da Fazenda, n. 341 de 24 de Setembro de 1873.

—*Policia de bordo e outras attribuições*. No exercício de suas attribuições policiaes, e, ainda, no cumprimento de outros deveres inherentes ao seu cargo, os cônsules necessitam de ir a bordo dos navios de sua nação surtos no porto de sua residência. Nos portos do Brazil, os inspectores de alfandega não lhes podem negar licença, quando, para esse fim, a pedirem os cônsules estrangeiros ⁽²³⁾.

— *Tutoria*. A lei brasileira não confere, aos cônsules nacionaes, competência para nomear tutores aos incapazes, que se acham no extran-

(») *Relatório extr.*, 1856, p. 49.

(33) Aviso n. 96 de 30 de Junho de 1882.

geiro, e o aviso n. 19 de 13 de Janeiro de 1865 não reconhece aos cônsules estrangeiros direito semelhante, em relação aos seus nacionaes no Brasil. Esta decisão do citado aviso não é conforme aos princípios dominantes; a competência dos cônsules depende, neste caso, da lei pessoal do incapaz. É certo, entretanto, que a tendência da doutrina é no sentido de confiar, provisoriamente, a protecção dos estrangeiros incapazes ás auctoridades locais, até que as auctoridades de sua nação tomem as providencias, que o direito determinar ⁽²⁴⁾.

— *Validade dos actos e instrumentos.* Respondendo a uma consulta do governo allemão, o brasileiro declarou que, «segundo o direito nacional, a nenhuma auctoridade judiciaria ou administrativa é licito, sem provocação dos interessados e observância das formas legais, decidir, espontaneamente, da validade ou nullidade de instrumentos e actos de direito privado. Não podem, portanto, os agentes consulares do Brazil, nem as próprias legações ter semelhante attribuição, o que, todavia, não impede que os mesmos agentes façam a declaração de terem sido guardadas, no instrumento, as formalidades

⁽²⁴⁾ Assim foi resolvido, pela convenção de Haya, de 12 de Junho de 1902, arts. 7 e 8. Veja-se o meu *Direito internacional privado*, § 50.

externas, declaração que, entretanto, nenhum effeito jurídico produz, perante os tribunacs ⁽²⁵⁾.

— *Transmissão de actos judiciários e administrativos.* Respondendo a uma consulta do ministro d'Austria, disse o Snr. Barão do **Rio Branco**, em nota de 25 de Março de 1903: a Somente é obrigatório o transito das cartas ou commissões rogatórias pelo ministério das Relações exteriores, que as transmite aos da Justiça e Negócios interiores, para o fim de ser concedido o *exequatur*, ficando a cargo dos interessados promover o seu andamento...

Si o acto judicial ou administrativo, emanado de auctoridade estrangeira, não revestir a forma de carta ou commissão rogatória, ou não dever revestir essa forma, por se tractar de assumpto que a não exige, aos agentes consulares iucumbe transmittil-o ao interessado. Na falta de agente consular, na localidade, onde residir o interessado, o ministro das Relações exteriores, oíbciosamente, transmittirá ás auctoridades administrativas brazileiras o acto judicial ou administrativo, para que o entreguem ao interessado» ⁽²⁶⁾.

(35) *Relatório extr.*, n. 1880, p. 10.

(36) *Relatório extr.*, 1902 e 1903, p. 58-59.

§ 133.—Incumbe, ainda, aos cônsules informar, aos seus governos:

a) De tudo quanto se refere ao movimento económico do seu districto, com os esclarecimentos, que parecerem úteis ;

b) Da real situação dos productos de seu paiz no mercado de sua residência, suggerindo as medidas, que parecerem mais adequadas, para que esses productos alcancem maior procura;

E c) Das vantagens dos tractados de commercio e convenções postaes, em relação ao desenvolvimento das energias económicas de seu paiz;

d) Das alterações da legislação fiscal, do movimento da população e das exportações, em tudo que possa interessar ao seu paiz, quer do ponto de vista económico ou social, quer das relações de paz e vizinhança ;

e) Das condições da navegação, estabelecimento de bóias e pharoes, mudanças de correntes, assignalamento de bancos e escolhos e, em geral, todos os melhoramentos introduzidos em beneficio da navegação.

Auctores citados no paragrapho anterior. *Consolidação cit.*, arts. 273-278, 282-284, 297, 321.

§ 134.— Deve ainda o cônsul informar os commandantes de navio de sua nação das moléstias reinantes, no porto de sua residência.

Consolidação cit., art. 322. Veja-se o § 100, comm. II, deste livro.

CAPITULO IX

Relações entre as legações e os consulados

§ 135.—Os consulados, ainda que destinados a attender a necessidades de ordem diversa das que incumbem ás legações satisfazer, estão, sob certa relação, subordinados a estas, para que, mais effi-cazmente, prehenham os fins, a que são destinados.

Mérignhac, *op. eit.*, II, p. 323 ; **Henrique** Lisboa, *op. cit.*, p. 94-95 ; **Oliveira** Lima, *Cousas diplomáticas*, p. 7-33 e 275-282.

E innegavel a necessidade de pôr em contacto os dois ramos da administração publica, representados pelos ministros diplomáticos e pelos cónsules, porquanto, ainda que os primeiros desempenhem funcções politicas e os segundos funcções meramente administrativas e civis; ainda que unsattendam, principalmente, ás relações dos Estados entre si, como pessoas jurídicas, e, por isso, lhes seja conferido caracter representativo, e os outros provejam, principal-

mente, a interesses particulares, tendo, por isso mesmo, funções que mais se referem á sociedade internacional dos indivíduos do que á com-¹munhão dos Estados, contudo, como a vida politica se acha intimamente ligada á vida económica, devendo as legações conhecer a vida real, com a qual os consulados estão em contacto mais directo, para que, mais proveitosamente, desenvolvam a sua acção, e cumprindo que os consulados estejam em condições de fornecerás legações, os elementos, de que ellas necessitam, para não serem um mero orgam de luxo, tem-se operado uma approximação mais intima entre estas duas classes de orgams nacionaes das relações exteriores dos Estados: os diplomatas e os cónsules.

CAPITULO X

Immuniões e prerogativas dos cõsules

§ 136. ■— Os agentes consulares têm direito a todo o acatamento da parte das auctoridades locais, porém estão sujeitos á jurisdicção civil e criminal do Estado, onde servem, pelos actos que praticarem no seu caracter particular.

Pelos actos, que praticarem no exercicio de suas attribuições, respondem perante o Estado, que os nomeia.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 267 ; Bonfills, *op. cit.*, n 756; Moore, *op. cit.*, § 702; Liszt, *op. cit.*, § 15, III, 4, b; Calvo, *op. cit.*, III, § 1390; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 336; Jordan, na *Revue de droit International et lég. como ar ée*, 1909, p. 480 e segs.; Lafayette, *op. cit.*, § 172; Flore, *Droit International penal*, trad. Antoine, I, arts. 23-26 ; *Consolidação cit.*, art. 40.

I. Não tendo õs cõsules caracter diplomático, mas, não obstante, achando-se investidos de uma delegação emanada da soberania do Estado, que os nomeia, vacilla a doutrina a respeito das immuniões, que lhes devam ser reconhe-

cidas ('). Todavia a immunitade de jurisdicçfio lhes é hoje negada pelos melhores auctores modernos. Diz Bonfils que os tríbunaes iocaes 'o competentes para tomar conhecimento dos crimes commettidos por cõsules estrangeiros, ac-crescentando que assim se pratica na Allemanha, na Áustria, na Inglaterra, na Bégica, na Dinamarca, em Hespanha, nos Estados Unidos, em Portugal e na America do Sul.

No Brasil, também esta é a doutrina seguida. Os avisos, n. 22 de 5 de Fevereiro de 1828, e n. 24 de 19 de Janeiro de 1830 consignaram-na, o dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, arts. 17 e segs. dcu-lhe força de lei, e nella insistem o aviso n. 455 de 27 de Novembro de 1874, e o dec. n. 3.259 de 11 de Abril de 1897, art. 40. I

O art. 17 do citado decreto de 8 de Novembro de 1851, que é o assento principal da matéria, diz que « *os agentes consulares estrangeiros são sujeitos, nos negócios eiveis e nos delidos individuaes, que commetterem, á jurisdicção das auctoridades do império, quer se tracte de um negocio, que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro,..... guardando-se, po-*

(') Os empregados consulares do Brazil, diz a *Consolidação* cit., art. 35, «gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos traclados ou daquellas a que as leia e usos do paiz lhes derem direitos.

rém, para com os mesmos agentes, todas as atenções usadas no foro, quando as citações e intimações se dirigem a pessoas, que exercem cargos de elevada categoria.*

A Constituição federal, art. 59, confere, ao poder judiciário federal, competência para processar e julgar os ministros diplomáticos nos crimes communs e nos de responsabilidade, e sobre os cônsules nada dispoz, nesse sentido.

A razão disso, como bem explicou João Barbalho, é que os cônsules «não têm character diplomático, não gozam de exterritorialidade, estão sujeitos ás justiças e á policia do paiz onde exercem as suas funcções» (2).

II. Cumpre, entretanto, distinguir entre crimes communs e crimes funcçionaes. Os primeiros interessam á sociedade, em cujo regaço se encontra o delinquente, e contra elle devem reagir os orgams de defeza dessa mesma sociedade. Os segundos interessam, mais particularmente, o organismo social, de cuja engrenagem faz parte ofun-ccionario, e, portanto, aos orgams de defeza do Estado, que nomeia o cônsul, compete, especialmente, promover a punição do culpado.

Assim os cônsules estrangeiros, que, no Brazil, commetterem delictos de funcção, serão pro-

(2) *Constituição*, coram, ao art. citado, p. 237,1» col.

cessados e julgados pelos tribunales do Estado, do qual elles são funcionarios publico».

Os cônsules brasileiros, que delinquirem, o estrangeiro, em sua qualidade de empregados! públicos, serão processados, no Brazil, perante a justiça federal.

III. Sendo o cônsul estrangeiro responsável por um crime *commum*, e, por isso, cahindo sob a acção das justiças do Brazil, resta indagar si a competência é dos tribunales da federação ou dos juizes dos Estados.

A competência da justiça federal é restricta, e pois, desde que o caso não entre nas figuras destacadas pela Constituição, art. 60, a competência será da justiça estadual ⁽³⁾.

E a mesma decisão deve ser dada em matéria civil. Não é a pessoa do cônsul que determina a competência federal; é sim a natureza da questão. I

I Por outro lado, commette abuso de poder e incorre em responsabilidade o juiz, que desrespeita a jurisdição e as regalias dos cônsules estrangeiros ⁽⁴⁾.

B ⁽³⁾ O Superior tribunal de justiça de S. Paulo, em accordam de 1 de Novembro de 1906, confirmando sentença do juiz da primeira vara criminal, esposou a doutrina exposta no texto (*Revista de Direito*, vol. II, p. 626-628). Tractava-se de uma denuncia dada por Marguerite Michel contra o cônsul francez. [*] Aviso n. 36 de 4 de Fevereiro de 1835.

§ 137.— Os cônsules não podem ser presos, preventivamente, sinão em caso de crime inafiançavel.

Nos outros casos, si o governo local entender que não os deve entregar ao Estado, do qual são agentes, determinará que sejam processados e julgados pelas justiças locaes, segundo a sua competência.

Si forem com me rei antes, soffrerão a prisão decretada pela lei commercial.

Em matéria civil lhes é inapplicavei a detenção pessoal.

Despagnet, *op. cit.*, n. 273, 29 e 59; Moore, *op. cit.*; Hall, nota 1 ás pag. 320-321; Helfter, *op. cit.*, § 248; Méri-gnhac, *op. cit.*, II, p. 336; Jordan, na *Revue de droit int. cit.*, p. 492-509; Lafayette, *op. cit.*, § 272.

Dec. n. 855, de 8 de Novembro de 1851, arte. 17, ultima parte e 18.

Em despacho de 4 de Agosto de 1877, o Barão de Cotegipe disse, ao presidente do Maranhão: «O governo imperial está convencido de que o referido cônsul figura, no caso vertente, em uma qualidade official, que lhe reconhecem as leis do império, e não como particular interessado em causa própria. Em tal emergência, não lhe são applicaveis todas e quaesquer disposições do direito commum. Além de o protegerem bem conhecidos princípios de direito internacional, no livre exercício de suas funeções consulares, existem, como V. Ex* sabe, outras disposições de character quasi convencional*que, pro-

priamente, se resumem no dec. D. 855 de 8 de Novembro de 1851.

«Os arts. 17,18 e 19 desse decreto, sufficientemente, explicam a posição excepcional dos cônsules estrangeiros, quando, por qualquer motivo, têm de ficar sujeitos á jurisdicção das nossas auctoridades, nos negócios cíveis e nos delictos individuaes; e, especialmente á vista do art. 18, toma-se incontestável que, em caso nenhum, podia ser lançado contra o cônsul portuguez, um mandado judicial de prisão, sem prévia au-ctorização do governo imperial. Nem a este parece que se possa enectuar penhora sobre bens particulares de um cônsul, para a cobrança de dividas de uma herança de terceiro, que elle, como tal, arrecadou, para delia dar conta a quem de direito» (').

■ (<) Transcripto no *Relatório extr.* de 1892, pag. 20-21. O dec. n. 9.885, de 29 de Fevereiro de 1888, art. 4, § único, permite o executivo fiscal contra os cônsules, nos casos de heranças jacentes e bens de ausentes; mas essa providencia tornou-se ociosa, depois que os cônsules estrangeiros deixaram de ter ingerência na arrecadação de espólios e de bens de ausentes.

- I § 138.— Salvo convenção em contrario, são obrigados a comparecer perante os tribunaes, para dar o seu testemunho; mas, nas citações e intimações, devem ser guardadas as considerações devidas á funcção, que desempenham.

Mérignhac, *op. eit.*, II, p. 336-337; Bonfils, *op. eit.*, n. 758; Lafayette, *op. eit.*, § 272, sota 5 ; dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 17.

Por aviso n. 465 de 17 de Dezembro de 1857, fundado em resolução de 12 do mesmo mez, foi decidido que os cônsules não podem ser presos e conduzidos debaixo de vara, afim de depor como testemunhas. Não querendo comparecer em juizo, deporão, de accordo com a Ord. 1,5, § 14, perante a pessoa commissionada pelo juiz, para tomar-lhes o depoimento. O aviso de 6 de Dezembro de 1865 declarou extensivas ás mulheres dos cônsules e vice-consules esta prerogativa de poderem depor na sua residência. E o aviso n. 2 de 14 de Janeiro de 1882 determinou que se fizessem por cartas as intimações aos cônsules.

•

139. —Gozam de isempção dos impostos pessoases e dos que recaem sobre os bens moveis.

Quanto, porém, aos immoveis, que possuiremos industrias e commercio, que exercerem, ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas estabelecidas pelo direito local.

Liszt, *op. cit.*, % 15, III, 4 ; Heffter, *op. cit.*, § 38 ; Despagnet, *op. cit.*, n. 273, 4» ; *op. cit.*, **Hall**, *op. cit.*, p. 320 ; Mérigubac, *op. cit.*, II, p. 337 ; Lafayette, *op. cit.*, I, § 272.

Não tendo as regalias concedidas aos ministros diplomáticos (aviso n. 47 de 9 de Outubro de 1880), alguns auctores negam-lhes isempção de qualquer imposto ('); mas, ordinariamente, o costume não lhes é contrario neste particular, feitas as restrições acima estabelecidas.

Entre nós, foi declarado por aviso n. 192 de 24 de Outubro de 1882 que a isempção de direitos aduaneiros concedida aos cônsules só comprehende os moveis e objectos de uso próprio, importados para o seu primeiro estabelecimento». I —Em nota de 21 de Julho de 1896, **Carlos de Carvalho** declarou ao ministro da Hespanha, D. José Libéria, que, no Brazil, «é concedida isempção de direitos de consumo e de expediente aos géneros e effectos importados pelos cônsules ge-

(') Bluntschli, *op. cit.*, art. 267 *in fine*.

raes de carreira, das nações que não têm legação no paiz, e aos moveis e outros objectos de uso próprio dos cônsules geraes e cônsules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

« Fora desses casos, que independem de auctorização do ministério da Fazenda, tem sido praxe conceder-se egual favor aos objectos, que os cônsules recebem de seus respectivos governos, para uso dos consulados a seu cargo; esta concessão depende, porém, de prévia solicitação, que as respectivas legações devem dirigir áquelle ministério, junctando, ao pedido, relação dos objectos, que o motivam ⁽²⁾.

§ 140. — Na fachada do edificio, onde funcionar o consulado, pôde ser arvorada a bandeira da respectiva nação, assim como, egualmente, podem ser collocadas as suas armas. Esses emblemas, porém, não darão, em caso algum, direito de asylo, nem obstam ás citações, prisões e execuções de quaesquer mandados das justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, garantias e formalidades estabelecidas pela lei.

Liszi, *op. cit.*, 15, III, 4, e; **Bluntschli**, *op. cit.*, art. 250 bis e 272; **Heffter**, *op. cit.*, § 248 ; **Bonfils**, *op. cit.*, ns. 760-761; **Lafayette**, *op. cit.*, % 272 ; reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 21; *Consolidação consular*, art. 60 e 61.

—Em caso de guerra, si o cônsul arvora a bandeira de sua nação, os belligerantes, por uma

(2) *Relatório extr.*, 1897, p. 21, *Annexo 1*, p. 146-147.

cortesia de longo uso, evitam attingil-a em suas operações, salvo si esse procedimento do cõsul *não* passa de uma intervenção beneficiando ura dos contendores (').

JI4I.—Os cõsules eleitos entre os _jffos do Estado, onde têm de residir, nib ficam dispensados dos ónus e impostos, a que estio sujeitos os outros cidadãos do mesmo Estado.

■ Moer*. *op. eit.*. V. I 701. ». 35; Hall. *op. eit.* p. WS. DeafMMrrool. *op. eit.*. n. S71 5 Druounond. *op. cif.*. I 5', MU ; Lafayctto. *f eit.*, I. g 171; reg. SSS de • de Novembro de 1S51. •rt 20; eriee». o. 166 de 2* de Setembro de 185'., e d. 126 de 26 deMarçodefSS?. ■

I | 142. —Os archivos, documentos e correspondência official dos cõsules são invioláveis, e, como taes, isemptos de busca, de penhora e de qualquer exame da parte das auetoridades locacs.
I Kstas garantias, porém, não impedem
fl a apprehensão, na repartição competente, de cartas particulares dos cõsules, por Infracção do regulamento postal.

Llszt, *op.* «#.. | 15. III. 4, c; Hluntsohll,*op. cii.*. «rt. 250. Ha; Calvo, ef. cif.. III. I lí0'«-lí06 ; BobOIs. *op. eit.*. n. 760 ; ■ali, o/», *tít.*, p. 321; Mériffnhac, *op. eit.*, p. 337 ; Draiu-P7õã7 ci/.. f 54. nota ; LafayetU», *op. eit.*. I. | 272 ; reg 855 de 1851. M4. 20.

I. O regulamento brasileiro acima citado, acrescenta que, «no caso de prisão ou expulsão

(') Bali. »*p. eit.*. p. 322-323.

de um agente consular, sem haver quem o substitua, no logar, deverão ser os archivos, documentos e correspondência, cuidadosamente, conservados, sendo lacrados e sellados pelo dicto agente, e pela primeira auctoridade judiciaria, que residir no termo » (*).

A Inglaterra é, geralmente, accusada de não respeitar essa prerogativa consular ⁽²⁾; porém Hall affirma o contrario, demonstrando a inexactidão dos factos, em que se baseia a opinião de seus collegas ⁽³⁾.

II. *Penhora de um consulado.* A Corte de Appellação do Districto federal condemnou, em 1891, o consulado portuguez a pagar despezas, que fizera como curador de uma herança, e, no dia I de Outubro desse anno, os officiaes de justiça, auxiliados pela força publica, apresentara m-se no consulado, para executar a penhora nos moveis do mesmo.

(1) Para os cônsules brasileiros, em paizes estrangeiros, o regulamento respectivo estabelece a seguinte providencia: «Si circunstancias imprevistas constringeremos cônsules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao vice-consul, si houver, ou á legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do consulado, ao cônsul de uma nação amiga. Podem confial-o também, da mesma maneira, perante testemunhas, a dois negociantes brasileiros honrados, ou, emfim, na falta destes, a dois **dos** mais respeitáveis negociantes estrangeiros» (*Consolidação cit.*, art. 72).

(*) Despagnet, *op. cit.* n. 373 ; Calvo, *op. cit.* III, § 1395.

(3) *Op. cit.*, p. 821. Não hesita em relegar taes factos para o dominio das ficções, ainda que appareçam narrados minuciosamente, e com apparente cuidado. É o que também diz **Jordan**, *Revue de droit international cit.*, p. 481.

I O cônsul protestou, por achar injustificável o acto, e por se julgar coagido no exercício de suas attribuições, á vista do que a força policial se retirou, e, com ella, se retiraram os omciaes de justiça.

O conde de Paço d'Arcos, ministro portuguez, acreditado juncto ao Governo do Brazil, levou ao conhecimento deste quanto acontecera, sendo-Ihe, então, declarado que o poder executivo não interviara no incidente, e que o chefe de policia se recusara a prestar o auxilio da força publica, acto que merecera a aprovação do ministro da justiça, «por não ser regular tal penhora, não só pela incompetência do juizo, que a decretara, que devera ser o federal, desde que uma das partes no pleito era uma nação estrangeira, pelo seu consulado (art. 15, letra *e* do dec. n. 848 de

II de Outubro de 1890), mas, também, pelas defêrências devidas a uma nação amiga, e, que, em vez dos meios communs do processo, determinariam que a reclamação do pagamento se fizesse por via diplomática» (4).

A questão, no entanto, foi renovada, e de novo ameaçado o consulado de penhora, o que foi levado ao conhecimento do Governo brasileiro, em notas de 20 e 23 de Outubro, e 15 de Janeiro, passadas pelo conde de Paço d'Arcos (5).

(■*) Aviso do ministro da Justiça, em 6 de Setembro de 1891.

(3) *Relatório extr.*, 1892, p. 21-22.

Respondeu-lhe o Dr. Serzedello Correia, a 29 de Março: «Não desejando o ministério da justiça intervir nos actos do poder judiciário, mormente em pleito já affecto á execução, poderá o consulado geral de sua nação, dada a insistência da justiça local, em reputar-se competente nos casos, que lhe não pertencem, propor a excepção declinatoria, que lhe faculta o art. 16 do dec. n. 848 de II de Outubro de 1890, apoiando-se no direito, e na terminante disposição do art. 5 do dec. n. 1030 de 14 de Novembro do mesmo anno, que impõe á justiça do Districto que respeite a competência dos agentes diplomáticos e consulares, para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes»⁽⁶⁾.

A causa principal dos attritos frequentes e, uma vez por outra, de conflictos entre os juizes locais e os cônsules estrangeiros era, justamente, essa competência para arrecadar e liquidar heranças, que, felizmente, desapareceu, entre nós, com a denuncia dos accordos, que existiam a respeito, entre o Brazil e diversos Estados.

(6) *Relatório extr.*, 1892, p. 17-24. Veja-se também o *Relatório* de 1896, p. 63-64.

— O dec. D. 39 de 13 de Março de 1899 declarou que uma carta dirigida a cônsul estrangeiro, não trazendo característico algum, que traduza a sua origem oficial, pôde ser apprehendida por suspeita de conter valor ⁽⁷⁾.

(T) *Direito*, vol. 88, p. 381.

CAPITULO XI

Fim da missão consular

§ 143. —As funções consulares terminam

:

- a) Pelo fallecimento do cônsul;
- b) Demissão;
- c) Disponibilidade;
- d) Remoção;
- e) Aposentadoria;
- f) Cassação do *exequatur*;
- e) Declaração de guerra entre o paiz, onde o cônsul reside, e o que o nomeia.

Despagnet, *op. cit.*, n. 377 ; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 273 « 274 ;
Albertino, *op. cit.*, p. 236-237; **Calvo**, *op. cit.*. §j 1448-1450;
Bonfils, *op. cit.*, n. 775 ; Lafayette, *op. cit.*, I, § 275.

Calvo acima citado é de parecer que o estado de guerra não impede, *ipso facto*, as relações consulares, porque, com elle, não desaparecem as relações commerciaes, porém um dos effeitos da declaração da guerra é a cessação de relações officiaes pacificas entre os dois paizes bellige-Vantes, e, dahi, a retirada do *exequatur* aos cônsules do Estado inimigo, ficando os interesses privados, que elles tinham missão de velar, entregues aos cônsules de algum paiz amigo.

§ 144.— Fallecendo algum agente consular, o seu substituto, com os empregados consulares, procederá ao inventario I dos bens deixados por elle, segundo o seu regimento.

Não havendo substituto legal, proce-I der-se-á de accordo com o estabelecido no regimento consular ou nos costumes.

Auclorcs citados.

A *Consolidação* consular brasileira, art. 73, dispõe que, no caso de morte de um cônsul, não havendo substituto legal, a legação brasileira do districto tomará as providencias, que o caso exigir. Não havendo legação ou não tomando esta as necessárias deliberações, os herdeiros do fallecido convocarão dois negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dois estrangeiros mais respeitáveis, na presença dos quaes, um agente consular de uma nação amiga sellará os archivos, e os papeis do consulado, sem os abrir. Os negociantes receberão, no mesmo acto, o archivo sellado, em deposito, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negócios consulares, até que o governo resolva como julgar conveniente.

§ 145. — Si o cônsul ou agente consular fallecido fôr natural do paiz, onde funcçiona ou nelle exercer alguma industria ou commercio (*cônsul eleito*), sua herança será inventariada e partilhada conforme as regras do direito local, proceden-do-se, no emtanto, na forma do artigo anterior, quanto ao archivo e papeis do consulado.

Lafayette, *op. cit.*, I, § 275.

§ 146.—O governo do paiz, onde o cônsul serve, pôde cassar-lhe o *exequatur*, quando tiver para isso motivo justo, como si o cônsul tiver procedimento irregular, commetter crimes, embaraçar a acção das auctoridades locaes, ou se envolver em intrigas politicas.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 274; Hall, *op. cit.*, p. 319 ; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1382-1384 ; Lafayette, *op. cit.*, I, § 275.

§ 147.—O rompimento das relações diplomáticas não acarreta a cassação do *exequatur* aos cônsules das nações des-avindas.

Auctores citados.

Assim se tem sempre entendido, e o Brazil, por mais de uma vez, tem tido as suas relações diplomáticas suspensas com outros paizes, sem

que, por isso, se considerassem rotas as relações consulares. I

Quando, porém, o Brazil deu inicio a represálias contra o Estado Oriental do Uruguay, em 1864, o governo de Montevideo enviou o passaporte ao nosso ministro residente, e cassou o *exequatur* a todos os cônsules brasileiros. Não somente era grande a irritação dos ânimos, nesse momento, como, em rigor, a guerra estava declarada entre os dois governos. I

Restabeleceram-se os consulados do Brazil, quando o general Flores assumiu o governo do Uruguay (¹).

§ 148.—Também não determinam a
I cessação das funcções consulares: a sub-
I stituição dos chefes de Estado, a mudança
das formas de governo, nem a conquista do
território, onde se acha o districto consular.

Calvo, *op. cit.*, III, § 1447; Hall, *op. cit.*, p. 322 ; La-fayette, *op. cit.*, I, § 275.

(¹) *Relatório extr.*, 1864, *Annexo 1*, p. 18 e 27.

CAPITULO XII

Organs nacionaes extraordinários das relações internacionaes

§ 149.—São organs nacionaes extraordinários das relações internacionaes:

a) Os funcionarios, aos quaes o governo de um Estado confia commissões de ordem administrativa, como ajuste de em préstimo, aquisição de material bellico, propaganda oiiicial do paiz, estudos de me lhoramentos ;

b) Os commissarios incumbidos de promover a execução de algum artigo de tractado; de fixar fronteiras convencionalmente estabelecidas; de preparar bases para ajustes em matéria económica ou administrativa;

c) Os agentes secretos ou confiden-ciaes, enviados a um governo estrangei-ro para negociações politicas, aos quaes, porém, não se dá o caracter formal de ministros públicos;

d) Os enviados em missão especial e os delegados, funcionando em Congressos, aos quaes já se referiu o capitulo I deste titulo.

Heffter, *op. cit.*, § 222 ; Kluber, *op. cit.*, § 171; Blunt schli, *op. cit.*, §§ 241-243 ; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1337 e 1339 ; Lafayette, *op. cit.*, I, § 237.

§ 150.—Os agentes e commissarios não gozam das immunidades concedidas aos enviados diplomáticos, salvo os da segunda classe (letra *b* do § anterior), aos quaes devem ellas ser reconhecidas.

Auctores citados.

Alguns auctores, como Lafayette, opinam que também aos agentes secretos são devidos os privilégios e immunidades de ministros públicos. O parecer de Heffter, que lhes nega esses privilégios, é mais conforme á razão e á natureza secreta da missão. Por isso mesmo, a maioria dos auctores pende para a opinião sustentada no enunciado do paragrapho.

Quanto aos enviados em missão especial, são da mesma classe e gozam dos mesmos direitos, que os enviados em missão permanente.

CAPITULO XIII

Organs deliberativos internacionaes

§ 151.—São organs deliberativos internacionaes os Congressos e Conferencias internacionaes.

I. Os congressos e as conferencias são, reconhecidamente, organs da communhão internacional (*). Quando as negociações são realizadas pelos representantes isolados de dois ou três Estados, sobre interesses seus, os negociadores são organs dos Estados, que representam; quando são elaboradas por uma assembléa de representantes das potencias, essas assembléas já são organs não de Estados isolados, mas sim da sociedade geral delles.

Entre os congressos e as conferencias não ha distincção jurídica. Attribuem alguns auctores mais solemnidade e maior importância aos congressos ; porém as mais importantes reuniões,

(*) Bonfills, *op. cit.*, n. 797.

que se têm ultimamente realizado, de representantes dos Estados, pelo numero delles e pela influencia, que vão exercendo sobre a constituição do direito internacional publico denominam-se *Conferencias da paz*.

II. E costume dar, por cortezia, a presidência dos congressos ou conferencias ao primeiro plenipotenciário do Estado, em cujo território se realiza a reunião. Nas conferencias da paz, em tretanto, a presidência foi dada a um dos plenipotenciários da Rússia, em attenção a ter sido delia a iniciativa da convocação.

A terceira Conferencia internacional americana, reunida no Rio de Janeiro, foi aberta sob a presidência provisória do Sr. Barão do **Rio Branco**, ministro das Relações exteriores do Brazil, e elegeu, para presidente effectivo, o Sr. Joaquim Nabuco, nosso embaixador nos Estados Unidos da America.

III. A opinião da maioria não obriga a minoria nos congressos. Os Estados dissidentes podem manter a sua opinião, deixando de submeter-se á deliberação dos outros.

Na ultima sessão, assigna-se o tractado, que o congresso tinha por objecto elaborar, ou um protocollo ou acto final, resumindo e approvando as resoluções anteriormente assentadas.

IV. *Principaes Congressos reunidos na Europa. Congresso de Vienna.* Entre os congressos mais importantes para a historia do direito internacional, cumpre citar, em primeiro Jogar, o de Vienna, reunido a 13 de Novembro de 1814, e cujo acto final é de 9 de Junho de 1815 (*). Nelle se fizeram representar a Áustria, a Prússia e a Rússia, por seus soberanos, e a Inglaterra, a França, a Hespanha, Portugal e a Suécia, por ministros públicos.

Assentáram-se ahi diversos princípios de direito publico internacional, referentes ao trafico dos africanos, á categoria dos ministros diplomáticos, á navegação dos rios internacionaes. Por esse aspecto, o Congresso de Vienna é de um valor inestimável: elaborou o primeiro ensaio de fixação das normas internacionaes.

Por outro lado, porém, não soube esse Congresso fugir a um acanhado espirito de reacção, que lhe toldou as deliberações, impedindo-o de colher mais extensos e mais sólidos resultados, e de respeitar o direito dos povos (²).

(*) Antes delle muitos outros congressos se haviam reunido na Europa, mas é no Congresso de Vienna que as nações agem como elementos da sociedade dos Estados.

I (²) Wheaton, *Histoire du droit âes gens*, II, p. HO e segs.; *Éléments de droit international*, 4^{mo} ed-, II, p. 228-285; Calvo, *op. cit.*, I, p. 66-70; Bonfills, *op. cit.*.n. 808; Flore, *op. cit.*, p. 500-507; Drummond, *op. cit.*, § 66; Oliveira Lima, *D. João VI*, I, p. 463-516; Lomouaco, *Diritto internazionale*, p. 524 e segs.

Congresso de Aix-la-Chapelle. Em 1818, reuniu-se este congresso, no qual se fizeram representar a Áustria, a Prússia e a Rússia, por seus soberanos, e a França e a Inglaterra, por ministros diplomáticos.

Seu intuito foi completar a obra do antecedente, não só quanto á constituição dos Estados da Europa, como, ainda, quanto á classificação dos agentes diplomáticos. Consolidando a aliança das cinco grandes potencias européas, fez surgir a *pentarchia* que, durante muitos annos, tomou a si a direcção suprema dos negócios internacionais, e, por esse titulo, interveio directamente na vida interna dos outros Estados ⁽³⁾.

Congressos de Leybach e Verona. Em 1821 e 1822 reuniram-se os Congressos de Leybach e Verona, auctorizando intervenções em Nápoles, no Piemonte e na Hespanha.

Congresso de Paris. O Congresso, que funcionou em Paris, de 24 de Fevereiro a 30 de Março de 1856, e no qual tomaram parte a Áustria, a França, a Inglaterra, o Piemonte, a Prússia, a Rússia e a Turquia, assentou valiosos princípios de direito internacional, e demonstrou um espirito mais liberal do que o de Vienna.

(3) Nys, *op. cit.*, I, p. 36-41; Bouffls, *op. cil.*, n, 809; Fiore, *op. cil.*, p. 509.

Em virtude de deliberação tomada neste Congresso, a Turquia entrou para a sociedade dos Estados europeus, compromettendo-se as outras potencias a garantir-lhe a integridade territorial e a respeitar-lhe a independência. Esta promessa, porém, não tem sido cumprida com a fidelidade, que a Turquia, naturalmente, esperava.

Obra duradoura foi a que resultou da declaração de 16 de Abril 1856, adoptada pelos membros do Congresso de Paris, e á qual adheriram, em seguida, quasi todas as nações cultas, abolindo o corso, regulando o bloqueio, e estabelecendo o respeito devido ao pavilhão e á mercadoria dos neutros ⁽⁴⁾.

O Brazil, convidado pelas potencias signatárias da declaração de 16 de Abril de 1856, re-spondeu-lhes, significando a sua adhesão. A nota de 18 de Março de 1857, dirigida pelo Visconde do **Rio Branco** ⁽⁵⁾ ao Cavalheiro de Saint Georges, então ministro da França no Brazil, lembra que O direito convencional do Brazil já se inspirava nos princípios liberaes, que se concretizaram naquella declaração, e faz votos, para que as

(*) **Fiore**, *op. cit.*, pags. 516-518; **Bonfills**, *op.tit.*, n. 810 ; **Druimond**, *op. cit.* >§ 66.

(») As principaes affirmações desta nola serão transcriptas, ao segundo vol. desta obra, quando se tractor dos princípios **do direito marítimo, em** tempo de guerra.

grandes potencias adeantem um passo além, no caminho da paz e da civilização, pondo a «propriedade particular inoffensiva» ao abrigo do direito marítimo, contra os ataques dos cruza-dores de guerra.

Congresso de Berlin. Este Congresso reuniu-se depois da guerra entre a Rússia e a Turquia, a 13 de Junho de 1878, e suas deliberações, constantes do acto final de 13 de Julho do mesmo anno, são consideradas hostis á Rússia, a cujas expansões territoriaes se procurava oppor barreiras. Por esse Congresso, foi reconhecida a independência do Montenegro, da Bulgária e da Servia; a Bósnia e a Herzegovinia foram collocadas sob a administração da Áustria, e a Rumelia, ainda que sob a dependência do Sultão, obteve uma extensa autonomia local. Foi também objecto desse Congresso melhorar o regimen internacional do Danúbio ⁽⁶⁾.

Conferencia de Berlin. Em 1885 reuniu-se a Conferencia de Berlin, que regulou a navegação do Niger e do Congo, estabeleceu os princípios jurídicos da occupação de territórios novos, neutralizou territórios na bacia do Congo, e admitiu o Estado do Congo á communhão internacional ⁽⁷⁾.

(•) **Piore, op. cit.**, p. 541-555 ; **Liszt, op. cit.**, p. 386-401 ; **Bonfls, op. cit.**, ns. 134, 347, 528 e 811.

¹⁷⁾ **Fiore, op. cit.**, p. 558-561; **Liszt, op. cit.**, p. 402-422; **Bluntschli, op. cit.**, p. 561-578; **Bonfls, op. cit.**, ns. 367, 530, 532 e 812.

Conferencia anti-escravagista de Bruxellas, Reunida a 16 de Novembro de 1889, encerrou-se a 2 de Julho de 1890.

A idéa deste Congresso prende-se á ency-clica dirigida por Leão XIII aos bispos do Brazil, quando, em 1888, foi extincta a escravidão entre nós. O cardeal Lavigerie, sob a inspiração dos sentimentos revelados nessa ency-clica, desenvolveu uma enérgica propaganda contra a escravidão dos negros, e convocou um congresso para Lucerna, que se não poudo reunir. O governo belga emprehendeu levar a effeito esse pensamento, e obteve a reunião do Congresso de Bru-xellas, que' estabeleceu a repressão do trafico dos escravos (⁸).

Conferencias da paz (⁹). A primeira Conferencia da paz foi devida á iniciativa do czar Nicolau II, que, pela circular de 12, 24 de Agosto de 1898 propoz a reunião de uma conferencia para resolver-se sobre os meios de assegurar a paz geral e diminuir os armamentos, que se tinham tornado excessivos. Em uma segunda circular de 30 de Dezembro de 1898, 11 de Janeiro de 1899, ficaram melhor definidos os intuitos do

(■) Bonflls, *op. cit.*. ns. 407, 591 e 813.

(9) Em Haya também se têm reunido, a começar de 1903, conferencias, que vão elaborando, com elevado critério e louvável persistência, a codificação do direito internacional privado.

imperador: regular a guerra, prevenil-a pela solução pacífica dos conflitos internacionais, e alliviar os Estados do ónus acabrunhador dos orçamentos militares.

Reuniram-se 26 Estados: Alemanha, Áustria Hungria, Bélgica, Bulgária (apesar de, então, vassalla da Turquia), China, Dinamarca, Hespanha, Estados- Unidos, França, Grécia, Inglaterra, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Países-Baixos, Pérsia, Portugal, Rumania, Rússia, Servia, Sião, Suecia-Noruega e Turquia.

I Convidado para se fazer representar, o Brasil excusou-se (¹⁰), mas, depois, adheriu, com os outros Estados sul-americanos, ás deliberações tomadas.

Essas deliberações formaram as seguintes convenções e declarações, que constam do Acto final de 29 de Julho de 1899:

I. Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais;

II. Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre;

III. Convenção para a adaptação, á guerra marítima, dos princípios da convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864;

(«») *Relatório extr.*, 1899, p. 22, e Anexo 1, p. 71-73.

IV. Declaração de que é prohibido atirar projectis e explosivos, de balões ou por outros novos meios análogos;

V. De claração prohibindo o emprego de projectis, que tenham unicamente por fim espalhar gazes asphyxiantes ou deletérios;

VI. Declaração prohibindo o emprego de balas, que se dilatam ou se achatem facilmente no corpo humano.

A limitação dos armamentos foi apenas objecto de um dos votos da Conferencia, que os emittiu em numero de seis, quatro dos quaes remettendo questões para a Conferencia futura, e um recommendando, aos governos, o estudo das questões relativas aos canhões e fuzis da marinha, para chegarem a um accordo, quanto ao uso de novos calibres e typos (¹¹).

A segunda Conferencia da paz foi suggerida, ao presidente dos Estados-Unidos, pela cornmis-são interparlamentar reunida em São Luiz, em Setembro de 1904. O presidente Roosevelt, em circular de 21 de Outubro seguinte, propoz, aos diversos governos, a reunião da conferencia, á qual a primeira deixara tam graves problemas a resolver. A guerra russo-japoneza impediu que a

(«) Fried, *Die Haager Oonferenz*, Berlin, 1900; Bonffls, *op. cit.*, n. 814» ; João Cabral, *op. cit.*, p. 31-39; Lafayette, *op. cit.*, II, appendice.

convocação se fizesse nesse momento, exterminada a guerra, o governo russo mostrou desejos de continuar a tarefa, que tivera em relação á conferencia de 1899, no que acquiesceu o governo americano. O programma da conferencia foi assim fixado, pela circular de 16, 29 de Março de 1907.

■ A 15 de Junho abriu-se a grande assembléa, na qual se fizeram representar 44 Estados. O accrescimento sobre a Conferencia anterior, resultou da separação da Noruega, que, em 1899, formava um Estado com a Suécia, e do comparecimento dos paizes da America central e meridional: Argentina, Bolívia, Brazil, Chile, Colômbia, Cuba, S. Domingos, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá, Paraguay, Peru, Salvador, Uruguay e Venezuela.

Seu acto final foi assignado a 18 de Outubro de 1907. As convenções e declarações, que condensam as deliberações da Conferencia de 1907, são as seguintes:

I. Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, assignada com restricções pelo Brazil, Estados-Unidos da America, Chile e Grécia;

II. Convenção relativa á limitação do em prego da força, para a cobrança das dividas contractuaes, que o Brazil não assignou, e assi-

gnaram, com restricções, a Argentina, Bolívia, Colômbia, S. Domingos, Grécia, Guatemala, Peru, Salvador e Uruguay;

III. Convenção relativa ao rompimento das hostilidades;

I IV. Convenção relativa ás leis e aos usos da guerra terrestre, que o Montenegro e a Rússia assignaram com restricções;

V. Convenção relativa aos direitos e aos deveres das potencias e das pessoas neutras, em caso de guerra terrestre, assignado com restricções pela Argentina;

VI. Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos, no começo das hostilidades, que a Rússia assignou com restricções;

VII. Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em vasos de guerra;

VIII. Convenção relativa á collocação de minas submarinas, a que S. Domingos e São fizeram restricções;

IX. Convenção relativa ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra ;

X. Convenção relativa á adaptação á guerra marítima, dos princípios da convenção de Genebra ;

XI. Convenção relativa a certas restricções ao exercício do direito de captura, na guerra marítima ;

XII. Convenção relativa ao estabelecimento de um tribunal internacional de presas, que o Brazil não assignou, e assignaram, com restrições, o Chile, Cuba, Guatemala, Haiti, Pérsia, Salvador, Sião e Uruguay ;

XIII. Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras, em caso de guerra marítima, que S. Domingos, Sião e a Pérsia assignaram com restricções.

XIV. Declaração relativa á prohibição de lançar projectis e explosivos, do alto de balões.

Além disso, a Conferencia elaborou um projecto de convenção, para o estabelecimento de um tribunal de justiça arbitral, cuja adopção foi re-commendada ás potencias, e emittiu mais três votos recommendando: a conservação das relações commerciaes e industriaes entre as populações dos Estados belligerantes e os paizes neutros; que se regulamente a situação dos estrangeiros, sob o ponto de vista dos encargos militares; que o regulamento da guerra marítima figure no pro-gramma da futura Conferencia ⁽¹²⁾.

(*^a) Sobre a segunda Conferencia da paz, vejam-se: *Deuxième conferente de la paix* (publicação official franceza) ; Lémonon, *La seconde conferente de la paix*; *Revue de droit international et lég. comparée*, 1907, p. 599 e segs.; Fried, *Die zweite Haager Conferenz*; Ruy Barbosa, *Actes et discours*; W. Stead e Ruy Barbosa, *O Brazil em Haja*; João Cabral, *Evolução do direito internacional*, p. 97 e seg.; O. de Saint Maurice, *La deuxième Conferente de la paix*, Paris, 1908.

— *Conferencia de Londres*, de 1808-1809, que elaborou o Código de direito da guerra marítima, de accordo com os principios geralmente reconhecidos do direito internacional ⁽¹³⁾.

Principaes Congressos reunidos na America. Congresso do Panamá, em 1826. A convite de Simão Bolívar, então á frente do governo peruano, reuniram-se, na cidade do Panamá, os representantes da Colômbia, da America central, do México e do Peru, com o intuito principal de fundar uma liga latino-americana, para resistir ás tentativas européas de recolonização, e dar um ponto de apoio, na America latina, á doutrina de Monroe, creando e procurando fomentar relações económicas e politicas entre as duas Américas.

A Inglaterra e a Hollanda tiveram os seus representantes nessa primeira assembléa pan-americana. Os representantes dos Estados-Uni-dos foram Sergeant e Anderson. Este ultimo, que se achava em Caracas, falleceu, quando se dirigia para o Panamá. E, quando Sergeant se dispoz a partir para Tacubaya, no México, para onde fora transferido o congresso, já este havia adiado indefinidamente a sua reunião.

(«) Esse código foi publicado no *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro, ed. de 19 de Abril de 1909.

Por dec. de 25 de Janeiro de 1826, o governo do Brazil nomeou seu plenipotenciário, para esse Congresso, o Conselheiro Theodoro José Biancardi (¹⁴).

Congresso de Lima, em 1847. Reuniram-se os representantes da Bolívia, do Chile, do Equador, de Nova Granada e do Peru, na capital deste ultimo paiz, e, si não conseguiram dar corpo e forma definida ás suas aspirações, as nações ibero-americanas, mais uma vez, nelle affirmaram o sentimento de solidariedade continental, que se ia desenhando no espirito dos estadistas, para se transformar na feição definitiva da politica internacional de nossos dias.

l" O governo do Brazil entendia que esse Congresso traria grandes benefícios á America do Sul, mas, afinal, não se poude fazer representar.

Os tractados elaborados por esse Congresso foram: 1^o de confederação; 2^o de commercio e navegação; 3^o sobre attribuições consulares; 4^o sobre a correspondência postal (¹⁵).

(¹⁴) Sobre o *Congresso do Panamá* vejam-se: **Calvo**, *op. cit.*, I, p. 77-79 e §§ 160-163; **Moore**, *op. cit.*, VI, § 940; **Pereira Pinto**, *op. cit.*, III, p. 360-362 ; **Alexandre Alvarez**, *flistoire diplomatique des republicues américaines*, p. 22-25; **Drummond**, *op. cit.*, nota 44 ao § 66; **Arthui* Orlando**, *Pan-americanismo*, p. 16-18; **Rodrigo Octávio**, *Codificação do direito internacional*, artigos publicados no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, em 1909.

C³) **Calvo**, *op. cit.*, I, p. 85 ; **Pereira Pinto**, *op. cit.*, III, p. 361; **Alexandre Alvarez**, *op. cit.*, p. 25 ; **Rodrigo Octávio**, *loco citato*.

Congresso de Lima, de 1877-1878. Este Congresso restringiu-se às matérias do direito internacional privado, para as quaes elaborou um código em 60 artigos.

O Brazil fora convidado para esse congresso, em 1864, e mostrara desejos de comparecer. Sobrevindo, porém, a guerra do Paraguay, a situação se modificou, de modo que, no momento, em que foi possível a reunião, o Brazil absteve-se, declarando que achava conveniente a uniformidade da legislação nos pontos indicados pela nota peruana, mas lhe parecia que esse resultado se devia «esperar mais da acção científica do que da diplomática, sendo por isso preferível aguarda os resultados dos trabalhos do *Instituto de direito internacional*, e convindo, então, um Congresso geral e não exclusivamente americano (¹⁶).

Congresso de Montevideo em 1888-1889. Também teve por objecto exclusivamente o direito internacional privado, pelo que não cabe aqui uma noticia circunstanciada do que realizou.

¹⁶ *Relatório extr.*, 1877, p. 20-21. *Annexo*, p. 191-194 (nota de 20 de Abril de 1876, de Cotegipe). Es la resposta do governo brasileiro foi dada, em virtude do parecer do Conselho de Estado, secção dos negócios estrangeiros, redigido por IVabuco de **Araújo** (V. Rodrigo **Octávio**, *Codificação do direito internacional privado*, pag. 82-89 e 131-144.

Veja-se ainda, sobre este Congresso, **Pereira Pinto**, *op. cit.*, III, p. 362-363, onde vem consignada a opinião de **Pimenta Bueno**, contraria á resolução tomada pelo governo brasileiro.

Nelle fêz-se o Brazil representar pelo Snr. Cons. Andrade Figueira (").

Conferencias irinternacionaes americanas. A primeira destas conferencias reuniu-se em Washington, a 2 de Outubro de 1889, encerrando os seus trabalhos a 10 de Abril de 1890. Convidado para tomar parte nella, o Brazil nomeou seus delegados o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, o Dr. José Gurgel do Amaral Valente e o Dr. Salvador de Mendonça. Proclamada a Republica, o primeiro delegado não acceitou a renovação de seus poderes, e retirou-se; os outros mantiveram-se no seu posto, até a conclusão dos trabalhos.

Esta conferencia tractou de um numero considerável de assumptos de interesse reciproco das nações nella reunidas, taes como: união monetária, união aduaneira, direito de porto, sys-tema métrico, emolumentos consulares, instituição de um banco internacional americano, estudo de estrada de ferro intercontinental, a crea-ção de um Escriptorio internacional americano; deu o seu apoio a diversas das resoluções do Congresso de Montevideo; preoccupou-se com os

^{4T}) Yejam-se a respeito: *Relatório extr.*, 1889, p. 6-11 e *Annexo*); Rodrigo Octávio, *Codificação do direito internacional privado*, p. 89-99 e 145-189; meu artigo. *Codificação do direito internacional*, na *Revista Académica* do Recife, 1907; e as *Actas de las sesiones*.

c direitos do estrangeiro», cuja egualdade proclamou, com a navegação doa rios intemacionaes, a legalização dos documentos, a criação de uma bibliotheca latino-americana em Washington, as communicações marítimas e tele-graphicas entre os paizes da America; condemnou a conquista, e proclamou o principio do arbitramento, para a solução das questões intemacionaes (¹⁸).

A *segunda Conferencia* internacional americana reuniu-se, no México, a 22 de Outubro de 1901, encerrando os seus trabalhos a 22 de Janeiro de 1902.

Foi delegado do Brazil o **Dr. José Hygino Duarte Pereira**, por cuja iniciativa a Conferencia recommendou que se confiasse, a uma commissão de jurisconsultos americanos e europeus, o preparo de um código do direito internacional publico e privado.

A Conferencia adheriu á resolução tomada, em Haya, a 22 de Julho de 1899, para a solução pacifica dos conflictos intemacionaes, e adoptou resoluções confirmando as da Conferencia anterior (¹⁹).

(«) *Relatórios extr.*, 1899, p. 16-17; 1891, p. 6-30 ; *Relatório especial sobre o tractado de arbitramento*, recommendado pela Conferencia pan-americana de Washington, 1891; Moore, *op. cit.*, VI, § 969.

(¹⁹) *Relatório extr.*, 1901, p. 38, *Annexo*, I, p. 134-142; Moore, *op. cit.*, VI, § 969; João Cabral, *op. cit.*, p. 49-54.

A terceira Conferencia internacional americana, abriu as suas sessões a 23 de Julho de 1906, na cidade do Rio de Janeiro, e encerrou-as a 27 de Agosto do mesmo anno (*°).

I O acto geral contém as resoluções toma das pela grande assembléa, sobre: arbitragem, reorganização do Escriptorio internacional das Republicas americanas, naturalização, reclamações pecuniárias, profissões liberais, policia sanitária, estrada de ferro pan-americana, relações commerciaes, codificação do direito internacional, e systema monetário ('). I

•(°) Foram delegados do Brazil: Joaquim Nabuco (presidente da Conferencia), Assis Brasil, Gastão da Cunha, Gomes Ferreira, Pandii Calogeras, Amaro Cavalcanti, Xavier da Silveira, Graça Aranha e Fontoura Xavier.

(^aM *Actas authenticas, debates e annexos da terceira Conferencia internacional americana*. Rio de Janeiro, 1907 ; *Acta», resoluciones, documento»* (ed. hespanhola do mesmo livro) Rio de Janeiro, 1907, JoAo Cabral, *op. cit.*, p. 59-76 e 155-178.

CAPITULO XIV

Organs da administração Internacional

§ 152—São organs da administração internacional:

a) As comissões internacionaes en carregadas de vigiar a livre navegação das correntes convencionaes, como:

1^o A Comissão européa do Danúbio ;

2* A Comissão internacional da'navegação do Congo;

3^o A Comissão internacional das potencias para fiscalizar a *neutralização do canal de Suez*;

b) As Comissões sanitárias internacionaes ;

c) As Comissões internacionaes instituídas para inspeccionar a administração financeira de um paiz; .

d) As Uniões internacionaes de caracter publico, para a s a ti si acção de interesses communs dos Estados, ás quaes podem adherir quantos reconhecerem as suas vantagens, e que se acham providas de organs dirigentes, como:

1^o A secretaria internacional das administrações telegraphicas;

2* A secretaria da união postal universal ;

3^o A secretaria internacional de pesos e medidas;

4* A secretaria da União internacional para a protecção da propriedade industrial ;

5^o A secretaria da União dos Estados para a protecção das obras artísticas e litterarias;

6^o A repartição central da associação geodésica internacional;

e) As secretarias da União internacional contra o roubo e o trafico de escravos ;

f) A secretaria da Liga internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, em Bruxellas;

g) O escriptorio central dos transportes internacionais, em Berne;

h) A secretaria do Tribunal permanente de arbitragem na cidade de Haya;

i) A secretaria da Commissão permanente do assucar, em Bruxellas;

j) O escriptorio instituído pela convenção sanitária de 3 de Dezembro de 1903, com sede em Pariz;

k) O escriptorio internacional americano, creado pela primeira Conferencia pan-americana de Washington, e reorganizado pelas subsequentes.

Liszt, *op. cit.*, § 16; Lafayette, *op. cit.*, § 162 ; João Cabral* *op. cit.*, p. 156 e segs.; *Terceira Conferencia internacional americana*, p. 581 e segs. da ed. faesp.

I. Os orgams da vida internacional, a que este parographo se refere, não representam, como

os até aqui destacados, um Estado ou um governo em suas relações com os outros; representam, sim, grupos de Estados em seus interesses comuns, do ponto de vista das relações internacionais, e muitos d'elles tendem a representar a sociedade geral dos Estados, nas suas relações com os organismos políticos, que a compõem.

Chamam-se *orgãos da administração internacional*, porque a sua função é, puramente, administrativa, porque executam 'serviços internacionais de interesse geral e caracter publico.

Distinguem-se destes os *orgãos deliberativos e legislativos* da sociedade dos Estados, que são os congressos e as conferencias, e os *orgãos judiciários*, que são os tribunales internacionais, de que adiante se falará (').

Uns e outros têm a alta significação de revelar a progressiva comprehensão dos interesses communs da humanidade culta, e a consolidação progressiva do vasto organismo da sociedade dos Estados.

I II. A *Commissão europèa do Danúbio* foi instituída pelo art. 16 do tractado de Pa Hz, de 30 de Março de 1856. Compõe-se de um representante de cada uma das seguintes potencias :

4

{*} Veja-se João Cabral, *Evolução do direito internacional*, p. 27.

Allemanha, Austria-Hungrià, França, Inglaterra, Itália, Rússia e Turquia. Foi creada por dois annos, para ser substituída por uma commissão permanente dos ribeirinhos, mas tem sido constantemente prorogado o prazo de sua duração. O tractado de 10 de Março de 1883 prorogou-o por vinte e um annos, podendo ser renovados os poderes da commissão.

Creada para determinar e executar as obras necessárias á navegação do Danúbio, foram-lhe dadas attribuições muito extensas, como: a de estabelecer o imposto fixo sobre a navegação; a de administrar as obras realizadas, e elaborar os regulamentos da navegação e da policia fluvial; a de nomear um inspector da navegação e o capitão do porto de Sulina.

— *A Commissão internacional da navegação do Congo*, instituída pelo acto geral da Conferencia africana de Berlin, de 26 de Fevereiro de 1885, arts. 8 e 17, tem por attribuições: determinar e fazer executar as obras necessárias á navegação do Congo; estabelecer impostos sobre a navegação; nomear agentes para o serviço; contrahir empréstimos e administrar as rendas do serviço.

Os membros desta commissão representam as potencias signatárias do Acto de navegação do Congo, e as que a elle adheriram depois.

Quando no exercício das funções de agente, gozam do privilegio da inviolabilidade.

— A *Commissão internacional das potencias para fiscalizar a neutralização do canal de Sue**, foi estabelecida pelo tractado de 29 de Outubro de 1888.

— O acto de 28 de Março de 1881, ad-dicional ao de navegação do Danúbio, creou um Conselho sanitário internacional, em Buca-rest. Em Constantinopla, existe um *Conselho superior de saúde*, cujo principal intuito é superintender a applicação das regras acceitas pelas potencias para combater a cólera e a peste. Em Tanger, os representantes das potencias, exercendo a policia sanitária, formam um *Conselho sanitário*.

—No Egypto, na Turquia e na Grécia, ha commissões destinadas a fiscalizar a administração financeira do paiz.

— Em 1868, a União internacional dos telegraphos estabeleceu, em Berne, a secretaria internacional das administrações telegraphicas. Ainda em Berne estão: a secretaria da União postal internacional, a da União dos Estados para a protecção das obras de literatura e arte, e a da União para a protecção da propriedade industrial.

— A associação geodésica internacional tem a sua *Repartição central* em Postdam.

— A União internacional contra o roubo e o trafico de escravos, tem duas secretarias creadas pelo acto geral de Bruxellas, cie 2 de Julho de 1890: a maritima internacional estabelecida em Zanzibar, e a especial de Bruxellas.

— A secretaria do tribunal permanente de arbitragem da cidade de Haya foi creada pelo art. 22 da convenção para a regularização pacifica dos conflictos internacionaes, assignada em Haya, a 29 de Julho de 1899. Diz esse artigo: «Uma secretaria internacional, estabelecida em Haya, serve de cartório ao tribunal.

E por intermédio desta secretaria que se fazem as communicações relativas á reunião do tribunal.

Cabem-lhe a guarda dos archivos e a gestão de todos os negócios administrativos.

«As potencias contractantes compromettem-se a communicar á secretaria internacional, logo que seja possivel, uma cópia authenticada de toda estipulação de arbitragem, que intervenha entre ellas, e das sentenças arbitraes, que lhes digam respeito, proferidas por jurisdicções es-peciaes.

M Compromettem-se, igualmente, a communicar, á secretaria, as leis, regulamentos e documentos dos quaes conste, eventualmente, a execução das sentenças proferidas pelo tribunal».

Esta disposição foi reproduzida pelo art. 43 da convenção de Haya, de 18 de Outubro de 1907.

—'A secretaria internacional das republicas americanas é gerida por um conselho directo* composto dos representantes diplomáticos dessas mesmas republicas, acreditados em Washington, e pelo Secretario de Estado da União norte-americana.

Os fins desta Secretaria são: 1* colher e distribuir dados commerciaes; 2º reunir e classificar tudo quanto se refira aos tractados e convenções celebradas pelas republicas americanas; 3º informar sobre assumptos de educação; 4º informar sobre as questões designadas por accor-dos das conferencias internacionaes americanas; 5º trabalhar pela effectividade das convenções e resoluções adoptadas pelas conferencias; 6* fun-ccionar como comissão permanente das conferencias ; 7º apresentar, aos governos americanos, uma memoria sobre os trabalhos da secretaria, no período comprehendido entre a ultima conferencia e a seguinte, e dar informações sobre os assumptos, de cujo estudo tenha sido encarregada; 8º ter, sob a sua guarda, os archi-vos das conferencias (2).

(2) Vejam-se o *Relatório extr.*, 1891, p. 16-22, e a *Terceira Conferencia internacional americana*, Rio, 1907, p. 581 e segs. da ed. hesp.

MifriffaferM→ jfc. «garq^/s

CAPITULO XV

Orgains de Inquérito Internacional

§ 153.— Nos litígios de ordem internacional, que não comprometam a honra nem os interesses essenciaes dos Estados em divergência sobre a questão de facto, o esclarecimento dessa questão poderá ser entregue a uma commissão internacional de inquérito.

I. Este precioso instituto creado pela primeira Conferencia da paz, e desenvolvido pela segunda (¹), devido, principalmente, aos esforços de Frederico de Maxtens, já demonstrou, praticamente, a sua utilidade no incidente de Hull, evitando um conflicto mais grave entre a Inglaterra e a Rússia.

Ainda que não sentencie, pelo simples facto de apurar a verdade, indica ás nações o caminho da justiça, convidando-as a, espontaneamente, se-guil-o.

(¹) Convenção de 29 de Julho de 1899, arts. 9-14; convenção de 18 de Outubro de 1907, arts. 9-36

As comissões internacionais de inquérito são constituídas por convenção especial das partes em litigio, que determina o modo de sua formação e a extensão de seus poderes, podendo funcionar em Haya ou na cidade que fôr escolhida pelas partes. Si a convenção especial não dispuzer o contrario, a comissão de inquérito se formará de accordo com o estatuído pela convenção de Haya, para o concerto pacifico dos conflictos internacionaes, arts. 45-57, referentes á constituição do tribunal permanente de arbitramento.

CAPITULO XVI

Organs judlcials internaclonaes

§ 154.—Tribunaes internacionaes são:

I. O tribunal permanente de arbitragem, creado pela Conferencia da paz, em 1899;

II. Os tribunaes de arbitragem escolhidos pelas nações, afim de resolver alguma questão entre ellas; ,

III. O tribunal internacional de presas, creado pela Conferencia da paz em 1907.

■

I. A aspiração da humanidade culta,, para a criação de um tribunal internacional, cujas sentenças obrigassem Estados soberanos, parecia a muitos irrealizável, em face do egoismo dos fortes, tanto quanto em face dos princípios, sobre os quaes repousava o direito internacional. A primeira Conferencia da paz, reunida em Haya, no anno de 1889, realizou, porém, essa obra grandiosa, com relativa facilidade. E esse milagre explica-se pela transformação, que se havia operado nas condições da vida internacional, onde a idéa e o sentimento de justiça haviam tomado

maior ascendência, e pela modificação no modo de conceber o direito internacional, que deixava de ser a resultante de soberanias nacionais, para se constituir como a expressão da vida dos Estados reunidos em sociedade.

O tribunal permanente de arbitragem internacional foi orçado pelos artigos 15 e seguintes da convenção para a regularização pacífica dos conflitos internacionais. Em 1907, este assumpto foi, novamente, examinado, e a nova convenção elaborada pela segunda Conferencia da paz manteve o tribunal, como fora estabelecido pela primeira Conferencia.

II. Ao lado desse tribunal, projectou a segunda Conferencia da paz instituir um outro de *justiça arbitral*, que não pôde alcançar a aprovação necessária, mas que foi considerado digno da atenção das potencias interessadas na resolução pacífica dos conflitos internacionais.

Contra a criação deste segundo tribunal manifestou-se o I^o delegado do Brazil, o Sr. Ruy Barbosa; primeiramente, porque o modo de organização era ofensivo do direito de egualdade, e para obviar a esse inconveniente propoz um outro sistema de organização ('); e, depois, porque tirava, a á justiça internacional o seu character de arbitramento, com a faculdade, a elle inherente, de cada parte escolher os seus juizes»... «Os perigos desta

desnaturação do arbitramento, desta seductora, mas arriscada illusão, observa o delegado brazi-leiro, fora entrevistado e denunciado, em 1899, na primeira Conferencia, por uma voz, que logrou constituir-se o oráculo da segunda. Não carecia nomear-vos o nosso illustre presidente, M. Léon Bourgeois.» E cita as seguintes phrases do egrégio delegado francez: «E impossível desconhecesse a difficuldade de instituir, na situação politica actual do mundo, um tribunal composto de antemão, dum certo numero de juizes, representando os diversos paizes e presidindo, de uma maneira permanente, aos negócios successivos. Este tribunal daria, de facto, não *árbitros* escolhidos, respectivamente, por elles, para conhecimento da causa, e investidos de uma espécie de mandato pessoal da confiança nacional, mas *juizes*, no sentido do direito privado, previamente nomeados fora da livre escolha das partes. Um tribunal permanente, seja qual fôr a imparcialidade dos seus membros, se arriscaria a tomar, aos olhos da opinião universal, o character de uma representação dos Estados; os governos, podendo imputal-o sujeito a influencias politicas, ou a correntes da opinião, não concertariam em appellar para elle, como para uma jurisdicção inteiramente desinteressada ⁽²⁾.

⁽²⁾ *Actes et discours*, p. 315 e sega.; *Brasil em Haya*, p. 163 e sega.

III. O tribunal permanente de arbitragem" é composto de árbitros nomeados pelos Estados, que convencionaram o accordo para a regularização pacifica dos conflictos internacionaes, e escolhidos pelas potencias, que a elle recorrem. Os Estados, que celebraram a citada convenção ou a ella adheriram, designam «até quatro pessoas de competência reconhecida em questões de direito internacional e da mais alta consideração moral», as quaes ficam inscriptas, na qualidade de membros do tribunal, em uma lista, que será communicada aos mesmos Estados. A nomeação é por seis annos e o mandato pôde ser renovado. Quando as potencias con-tractantes quizerem se dirigir ao tribunal de arbitragem, para a solução de alguma desintelligencia, escolherão, nessa lista, os árbitros, que têm de constituir o tribunal. Não havendo accordo das partes, na constituição do tribunal arbitral, cada uma delias escolherá dois membros, dos quaes um somente poderá ser seu nacional ou nomeado por ella, para membro do tribunal permanente. Estes árbitros escolherão o sobre-arbitro. Em caso de empate, o sobre-arbitro é escolhido por uma terceira potencia, designada de commum accordo pelas partes, e, si estas não se harmonizarem a este respeito, a escolha será feita pelas potencias, que ellas designarem⁽³⁾.

(3) Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, de 1899, arts. 20-24 ; de 1907, arts. 41-45.

Á jurisdicção do tribunal permanente pôde estender-se aos litígios existentes entre as potencias não signatárias, si convierem em recorrer a ella (*).

IV. O tribunal internacional de presas, segundo o instituiu a convenção de Haya em 1907, a que o Brazil recusou a sua assignatura, é de segunda instancia e compõe-se de quinze juizes, sendo nove sufficientes para constituir o *quorum*.

Os juizes nomeados pela Allemanha, Esta-dos- Unidos da America, Austría-Hungria, França, Inglaterra, Itália, Japão e Rússia, são sempre chamados a tomar assento. Os juizes e supple-tes nomeados pelas outras potencias tomam assento por turno, segundo o quadro annexo á convenção. Uns e outros são nomeados por seis annos, podendo o mandato ser renovado (5).

Esta organização foi calorosamente combatida pelo primeiro delegado do Brazil, por injusta em seu fundamento, e contraria aos dados estatísticos, em que se devera apoiar *f*).

V. As commissões internacionaes, a que se referiu o § 152 deste livro, ainda que sejam instituições internacionaes, e algumas delias exerçam

(*) Convenção cit., 1899. art. 26; 1907, art. 47. (5) Convenção relativa ao estabelecimento de um tribunal internacional de presas, arts. 1-15.

(«) *Actes et discours*, p. 169-177 e 260-264.

funções judiciais, não se consideram tribunais internacionais, no sentido em que são aqui tomados, porque não decidem conflitos entre pessoas internacionais.

Também carecem desse carácter os tribunais consulares e os mixtos do Egipto, cuja auctoridade se exerce sobre questões de direito privado ou de direito penal, entre particulares.

Fim do Tomo I

ÍNDICE JERAL

Advertência

TITULO PRELIMINAR

Da sociedade dos Estados e do direito que lhe é próprio

..... í¹

TITULO I

Das pessoas de direito publico internacional

Cap. I	—Dos Estados ...	37
Cap. II	—Direito do Estados	65
Cap. III	•—Da capacidade internacional dos Estados..	103
Cap. IV	—Deveres dos Estados...	113
Cap. V	—Da responsabilidade dos Estados.....	179
Cap. VI	— Da Sancta Sé.....	245

TITULO II

Da soberania territorial

Cap. I	—Da soberania em relação ao território e ás pessoas.....	
Cap. II	—Do território ..	
Cap. III	— Limites do território	339
Cap. IV	— Acquisicao e perda da soberania territorial	355

II

Organs das relações pacíficas entre os Estados		
W		
Cap. I	— Organos nacionais permanentes das rela- ções entre os Estados . ^f. w4. ^	387
Cap. II	—a) Dos chefes de Estado.....	389
Cap. III	—b) Do ministério das relações exteriores..	397
Cap. IV	—c) Dos agentes diplomáticos	401
Cap. V	—Deveres e atribuições dos agentes diplo máticos* .*	415
Cap. VI	— Immunidades e prerogativas dos agentes diplomáticos.....	423
Cap. VII	— d) Dos cônsules	459
Cap. VIII	—Atribuições consulares ./.'*...«>.	471
Cap. IX	— Relações entre as legações e os consulado*	491
Cap. X	—Immunities e prerogativas dos cônsules.	493
Cap. XI	—Fim das missões consulares	507
Cap. XII	— Organs nacionais extraordinários das re lações internacionss.	511
Cap. XIII	— Organs deliberativos internacionss	513
Cap. XIV	— Organs da administração internacional ..	531
Cap. XV	— Orgam internacional de inquérito.....	530
Cap. XVI	— Organs judiciários iniernaclonaes.....	MI





Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)